

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 DEZ 1636 035713

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 063/89

ASSUNTO:

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

PL. 5.993/90

ÀS COMISSÕES:

- DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA)
- DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (AUDIÊNCIA)
- DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INT. (AUDIÊNCIA)
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



**SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA -
E SEUS ANEXOS**

AO ARQUIVO

em 11 de DEZEMBRO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

90

DE 19

Sessão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 063/89



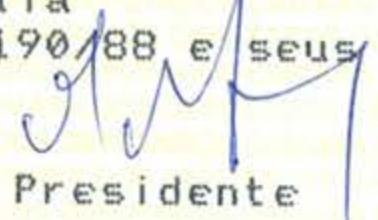
Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

VÍDEO CAPA

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.190/88 E SEUS ANEXOS)

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Seguridade Social e Família
Apense-se a este o PL. 1190/88 e seus
anexos.

Em 03/12/90.


Presidente

PL. 5993/90

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único - Os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, em construção, sofrerão alterações, de modo a adaptarem-se às exigências desta Lei.

Art. 2º - A autoridade competente, em nível federal, estadual ou municipal, em caso de logradouro público, e o proprietário de edifício de uso público ou de veículo de transporte coletivo já existentes, pessoa física ou jurídica, terá o prazo de seis meses, a partir da regulamentação desta Lei, para providenciar as adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

§ 1º - Neste caso, a pessoa física ou jurídica poderá abater do Imposto de Renda as despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas.

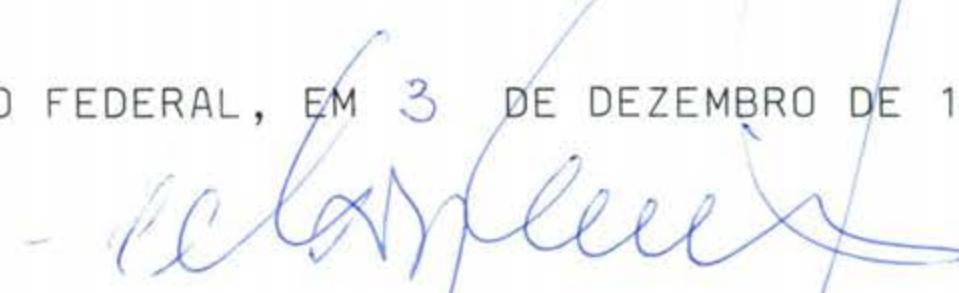
§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, aos logradouros, edifícios de uso público e veículos coletivos em construção na data da publicação desta Lei.

Art. 3º - O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Título IX

**DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1989

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

Apresentado pelo Senador JUTAHY MAGALHÃES

Lido no expediente da Sessão de 7/4/89 e publicado no DCN (Seção II) de 8/4/89.

Em 15/5/89, à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 25/10/90, votação do Requerimento nº 362/90, de inclusão da matéria em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno. Aprovado o Requerimento.

Em 1/11/90, anunciada a matéria o Senhor Presidente solicitado Senador Francisco Rollemberg o Parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, que conclui pela aprovação do Projeto na forma da Emenda nº 1, (Substitutivo), que oferece.

Em 6/11/90, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 9/11/90, é lido o Parecer nº 341/90 - CDIR. (Rel.Senador Pompeu de Souza)

Em 27/11/90, é aprovado em turno suplementar, nos termos regimentais.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.489, de 3.12.90

me/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 DEZ 1990 035713



COGERENADAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 489

Em 3 de dezembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 63, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04/12/90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 1989

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo em construção sofrerão alterações, de modo a adaptar-se às exigências desta lei.

Art. 2º A autoridade competente, em nível federal, estadual ou municipal, em caso de logradouro público, e o proprietário de edifício de uso público ou de veículo de transporte coletivo já existentes, pessoa física, jurídica ou de direito público, terá o prazo de 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para providenciar as adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Parágrafo único. Neste caso, a pessoa física ou jurídica poderá abater do Imposto de Renda as despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas.

Art. 3º O Poder Público tem o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a matéria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O constituinte demonstrou preocupação especial com os deficientes, que são lembrados em vários dispositivos constitucionais. Assim é que o art. 227, II, recomenda expressamente a "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência". Mais taxativamente, o § 2º do mesmo artigo manda que a lei disponha "sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". E o art. 244 reforça o dispositivo citado, ao estabelecer



— 2 —

que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

Cuidamos, pois, de elaborar o projeto de lei, objetivando tornar realidade a norma constitucional, considerando, ainda, que o número de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, no Brasil, já abrange 10% da população, segundo estimativas da ONU (*in Jornal do Brasil*, 3-4-89). São 13 milhões de brasi-

leiros que estão a requerer providências do Governo para a sua integração social.

Urge que o Poder Público, em nível federal, estadual e municipal, e a sociedade se conscientizem da seriedade do problema da deficiência física no Brasil e envidem esforços para oferecer facilidades de locomoção, assistência médica e melhores condições de vida aos brasileiros que sofrem esse tipo de limitação.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1989. —
Senador Jutahy Magalhães.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 362, DE 1990

Nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, requeiro a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado n.º 63/89 cujo prazo, na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura já se acha esgotado.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1990. — Jutahy Magalhães.

Publicado no DCN (Seção II), de 19-10-90



SENADO FEDERAL



PARECER de Plenário

N.º

DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63/89
que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal".

Francisco Rollemberg

RELATOR: Senador ~~LOURIVAL BAPTISTA~~

O Projeto de Lei do Senado, nº 63/89, vem suprir uma previsão constitucional de viabilizar o acesso do contingente populacional portador de deficiência física aos meios de transporte coletivo, logradouros públicos e edifícios de circulação pública com o objetivo de promover uma melhor integração dessas pessoas na sociedade e na via comunitária, permitindo-lhes maior facilidade de ir e vir para prover sua sobrevivência, de forma mais humana e digna.

Os deficientes físicos no Brasil vêm enfrentando sérios problemas de acesso aos chamados equipamentos sociais, sofrendo com isto um processo silencioso e indiferente de discriminação e marginalização, o que gera, pela sua condição de dependência, um pesado encargo efetivo e econômico aos seus parentes e familiares.



É preciso dar mais independência a estas pessoas, para que possam lutar e competir pelo seu próprio sustento e ter uma vida melhor.

Por estas razões o projeto, socialmente, se justifica.

Sob o aspecto de viabilidade técnica, não vemos dificuldades maiores para que sejam cumpridas as providências nele previstas, que são a de se incluir na construção de novos edifícios e veículos coletivos dispositivos de acesso a deficientes físicos, e, também, de se adaptar nos veículos e instalações de circulação públicas já existentes, os referidos dispositivos.

Para descentralizar a execução destas medidas, e permitir a sua rápida concretização o Projeto prevê a dedução do imposto de renda das despesas comprovadamente realizadas nas adaptações dos itens já existentes e dos que estejam em fabricação ou construção na data da publicação da Lei, que será, no prazo de 60 dias, regulamentada.

Entretanto a redação do Projeto em análise requer alguns retoques para melhor explicitar os seus objetivos:

a -- onde se lê "portadora de deficiência" que se acrescente "física", pois existem outras formas de deficiências, como mental, visual, auditiva, etc, que não careceriam dessas provisões.

b - que se retire a expressão "ou de direito público," para que fique somente "pessoa física ou jurídica", que já comprehende as de direito público ou privado.



-03-

c - que se torne o "Parágrafo único" em "§ 1º", para que se inclua outro parágrafo com a seguinte redação:

"§ 2º. O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, aos logradouros, edifícios de uso público e veículos cole_{tivos} em construção na data da publicação desta Lei."

O projeto é constitucional, jurídico, atende a exigência regimental e critérios de técnica legislativa.

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 01-SUBSTITUTIVA, que apresentamos:

EMENDA Nº 01-SUBSTITUTIVA, AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 1989.

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte cole_{tivo}, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte cole_{tivo}, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso



a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. Os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo em construção sofrão alterações, de modo a adaptar-se às exigências desta lei.

Art. 2º. A autoridade competente, em nível federal, estadual ou municipal, em caso de logradouro público, e o proprietário de edifício de uso público ou de veículo de transporte coletivo já existentes, pessoa física ou jurídica, terá o prazo de 06 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para providenciar as adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

§ 1º. Neste caso, a pessoa física ou jurídica poderá abater do Imposto de Renda as despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas.

§ 2º. O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, aos logradouros, edifícios de uso público e veículos coletivos em construção na data da publicação desta Lei.

Art. 3º. O Poder Público tem o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a matéria.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



-05-

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 19____

, PRESIDENTE.

, RELATOR.

COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 341, DE 1990



Redação do vencido para o
turno suplementar do Substitutivo
ao Projeto de Lei do Senado nº 63,
de 1989.

Aprovado, em 27/11/90
A Comissão dos Deputados

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

Sala de Reuniões da Comissão, em 9 de NOVEMBRO de 1990.

Presidente

Relator

Secretary General



ANEXO AO PARECER Nº 341, DE 1990

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1989.

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único - Os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, em construção, sofrerão alterações, de modo a adaptarem-se às exigências desta Lei.

Art. 2º - A autoridade competente, em nível federal, estadual ou municipal, em caso de logradouro público, e o proprietário de edifício de uso público ou de veículo de transporte coletivo já existentes, pessoa física ou jurídica, terá o prazo de seis meses, a partir da regulamentação desta Lei, para providenciar as adaptações necessárias a



permitir o acesso de pessoas deficientes.

§ 1º - Neste caso, a pessoa física ou jurídica poderá abater do Imposto de Renda as despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, aos logradouros, edifícios de uso público e veículos coletivos em construção na data da publicação desta Lei.

Art. 3º - O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



PL. 5993 /90

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 224 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único - Os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, em construção, sofrerão alterações, de modo a adaptarem-se às exigências desta Lei.

Art. 2º - A autoridade competente, em nível federal, estadual ou municipal, em caso de logradouro público, e o proprietário de edifício de uso público ou de veículo de transporte coletivo já existentes, pessoa física ou jurídica, terá o prazo de seis meses, a partir da regulamentação desta Lei, para providenciar as adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

§ 1º - Neste caso, a pessoa física ou jurídica poderá abater do Imposto de Renda as despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, aos logradouros, edifícios de uso público e veículos coletivos em construção na data da publicação desta Lei.

Art. 3º - O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

VPL/.

PROPOSICAO : PL. 5993 / 90 DATA APRES.: 03/12/90
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0063/89

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, parágrafo segundo, e 224 da Constituição.

AUTOR NA ORIGEM : JUTAHY MAGALHÃES - PMDB /BA

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)

Seguridade Social e Família

Apense-se a este PL. 1190/88 e seus anexos

Recebi em 07/12/90

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARQUIVO
PL 5993/90

Brasília, 11 de DEZEMBRO de 1990

A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Senhor (a) Secretário (a)

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente
no PROJETO DE LEI N° 5.993/90, solicito a V.
Sra. a gentileza de encaminhar o Projeto de lei nº 1.190/88
à Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, a fim de ser apensado ao de nº
5.993/90, juntando ao processo esta nota.

Atenciosamente

Silva

SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora da Coordenação das
Comissões Permanentes

PROVIDENCIADO EM 12 / 11 / 90

Leme
(Secretário)

Matia Inês de Bessa Lins
SECRETÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARQUIVO
PL 5993/90

Brasília, em 11 de DEZEMBRO de 1990

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário:

Solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) de lei nº 1.190/88 ao de nº 5.993/90, conforme despacho do Sr. Presidente, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Esclareço que o(s) projeto(s) a ser(em) apensado(s) encontra (m)-se, respectivamente, na (s) Comissão (ões) _____ de Seguridade Social e Família.

à (s) qual (is) já solicitamos enviá-lo (s) a esse órgão técnico.

Atenciosamente,

SÍLVIA BARROSO MARTINS

Diretora

APENSADO EM 12 / 12 / 1990

Sueley

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990

"Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO IVÂNIO GUERRA

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei já obteve consideração favorável do Senado Federal, estando em tramitação constitucional na Câmara dos Deputados, para que a mesma exerça sua função revisora.

Foram anexados os seguintes Projetos, que versam matéria análoga:

Ilanio



a. Projeto de lei nº 1.281/88, do
Deputado DASO COIMBRA, determinando
que "os logradouros públicos e os edifícios de uso público,
bem assim os veículos de uso coletivo a serem construídos e
fabricados a contar de seis meses da publicação desta lei o
serão de modo a garantir acesso adequado às pessoas portadoras
de deficiência". Os logradouros e edifícios públicos, bem como
os veículos de uso coletivo, deverão estar adaptados no prazo
de um ano, prorrogável por igual período por ato do Executivo.
É prevista a aplicação de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta)
valores de referência, elevada ao dobro, na reincidência;

b. Projeto de lei nº 1.190/88, do
Deputado JORGE ARBAGE, estabelecendo
que os "logradouros e edifícios de uso público e a fabricação
de veículos de transporte coletivo obedecerão à necessidade
de garantir o seu acesso adequado às pessoas portadoras
de deficiência".

c. Projeto de lei nº 2.702/89, do
Deputado COSTA FERREIRA, estabelecen
do que "os logradouros e os edifícios públicos terão normas
de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edi
ficação, baixadas pela autoridade competente, destinados a
facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes". Outrossim, que
os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemen
te largos para permitir o ingresso de cadeiras de roda e que
os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas
ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua
locomoção. Os Códigos de Obras Municipais disporão sobre a a
pliação das recomendações, contendo normas que ampliem as fa
cilidades de uso, pelos deficientes, dos edifícios e logradou
ros públicos.

Manoel



d. Projeto de lei nº 952/91, do
Deputado CARLOS CARDINAL, que regula
menta o § 2º do art. 227 da Constituição Federal, dispondo que
"os logradouros e os edifícios de uso público deverão, obriga
toriamente, conter vias de acesso, rampas e portas que facili
tem o trânsito de portadores de deficiência física. Prevê que
os códigos de obras municipais disporão sobre normas que deter
minem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos
logradouros e edifícios públicos.

e. Projeto de lei nº 1.027/91, do
Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES, que
"institui normas para construção dos logradouros e dos edifi
cios de uso público, e para fabricação de veículos de transpor
te coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas por
tadoras de deficiência, nos termos dos arts. 227, § 2º e 244
da Constituição Federal".

f. Projeto de lei nº 1.721/91, do
Deputado CLÓVIS ASSIS, dispondo que
"os veículos de transporte coletivo serão adaptados ao espaço
do primeiro banco dianteiro, para uso de pessoas portadoras de
deficiência física".

A proposição em questão estabelece que a
construção de logradouros e edifícios de uso público, assim co
mo a fabricação dos veículos de transporte coletivo, possibili
tarão o acesso, a suas dependências, às pessoas portadoras de
deficiência física. Assegura, ainda, a adaptação dos veículos
e instalações já existentes. Prevê a dedução no imposto de
renda das despesas comprovadamente realizadas na adaptação dos
veículos, edifícios e logradouros existentes, e dos que este
jam em fabricação ou construção.

Hauke
É o relatório.



II. VOTO DO RELATOR

O legislador constituinte, preocupado com a situação dos deficientes físicos brasileiros, estimados em 10% (dez por cento) da população, ou seja, 13 milhões de cidadãos (dados da ONU, in Jornal do Brasil, 3.4.89), assim dispôs:

"Art. 227

.....
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os por tadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 244 A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º."

Araújo



A nobre iniciativa do ilustre Senador NELSON CARNEIRO merece urgente e plena acolhida deste órgão técnico da Câmara dos Deputados, agora no exercício de sua função constitucional revisora, **ex vi** do art. 65, da Lei Maior.

O vazio da ausência de elaboração legislativa dos já citados dispositivos constitucionais tem propiciado a continuidade de uma triste realidade que aflige os deficientes físicos brasileiros, como bem lembrou o nobre Senador FRANCISCO ROLLEMBERG ao relatar a presente matéria no Senado Federal: "os deficientes físicos no Brasil vêm enfrentando sérios problemas de acesso aos chamados equipamentos sociais, sofrendo com isto um processo silencioso e indiferente de discriminação e marginalização, o que gera, pela sua condição de dependência, um pesado encargo econômico aos seus parentes e familiares".

O projeto de lei sob comento é de indiscutível alcance social, razão pela qual deve merecer toda a atenção desta Comissão de Seguridade Social e Família.

Os projetos de lei anexados ao que ora recebe parecer guardam com ele estreita relação, sendo portadores de sugestões que não podem ser rejeitadas.



Pelas razões acima exaradas, somos pela aprovação da matéria em exame, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, que reúne as disposições de todos os projetos em análise.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1992

Deputado **IVÂNIO GUERRA**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei nº 5.993, de 1990)

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, e a fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, às suas dependências, a pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º Os logradouros e edifícios de uso público em construção, e os veículos de transporte coletivo em fabricação, sofrerão alterações de modo a adaptarem-se às exigências desta lei.

§ 2º Ficam excetuados destas normas os prédios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações implicarem em prejuízo arquitetônico, afetando seu valor histórico.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos logradouros e edifícios de uso público, e dos veículos de transporte coletivo, já existentes, deverão providenciar a adaptação necessária, a fim de permitir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, observado o prazo de 1 (um) ano, a partir da regulamentação desta lei.



Parágrafo único. A exigência deste artigo deverá obedecer, com relação aos veículos já existentes, os seguintes percentuais mínimos:

- a) 10% (dez por cento): até 10 (dez) veículos;
- b) 8% (oito por cento): de 11 (onze) a 100 (cem) veículos;
- c) 5% (cinco por cento): de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) veículos; e,
- d) 3% (três por cento): acima de 500 (quinhentos) veículos.

Art. 3º Na construção de edifícios de uso público, serão observadas as seguintes condições:

I - existência de pelo menos um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes;

II - instalação de elevador, convenientemente dimensionado, em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se um sistema de rampa;

III - dimensionamento da circulação interna com no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

IV - instalação de sanitários acessíveis ao uso do deficiente físico, com área suficiente para permitir a circulação de cadeira de rodas, dotados de peças adequadas;

VI - equipamentos como bebedouros, telefones, e outros, com localização de fácil acesso, evitando-se situações de reentrâncias ou nichos;

VII - instalação de interruptores, tomadas e maçanetas a uma altura do piso que permita sua utilização pelos deficientes físicos;



VIII - utilização de materiais de acabamento não escorregadios para pisos em geral, especialmente em corredores, escadas e rampas.

Parágrafo único. Caminhos específicos para o deficiente físico, sanitários, circulações verticais e equipamentos adequados ao uso do deficiente, devem ser convenientemente identificados, com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 4º Na implantação de logradouros públicos, serão observados os seguintes requisitos:

I - eliminação nas calçadas de inclinação e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas deficientes;

II - utilização de materiais não escorregadios para circulações em geral;

III - rebaixamento do meio-fio das calçadas com rampa nas faixas de travessia das ruas;

IV - não existência de prejuízo ao livre trânsito de pessoas deficientes, ocasionado por vegetação e equipamentos como bancas de jornais, orelhões, caixas de correios, ou postes e sinalizações de tráfego;

V - instalação de rampa nos acessos às edificações, quando não nivelados ao piso exterior;

VI - reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos para veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência física, adequadamente localizadas;

VII - em locais de grande fluxo de pessoas, instalação de telefones públicos próprios ao uso da pessoa deficiente física;

VIII - em áreas da cidade com grande movimento de pessoas, assim como próximo a hospitais públicos, instalação de equipamento específico para deficientes visuais, nas faixas de travessia das ruas.



Parágrafo único. Caminhos e travessias especialmente adaptados para o deficiente físico devem ser adequadamente sinalizados.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo terão adaptações que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, assim como local onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes físicos.

§ 1º A largura mínima para circulação e passagem de uma cadeira de rodas será de 90 cm (noventa centímetros), sem considerar a necessidade de manobra na área da porta.

§ 2º Para trens de longo percurso, deve ser previsto o acesso de deficientes físicos a sanitários, carro restaurante e dormitório.

Art. 6º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica poderá deduzir, para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, todas as despesas comprovadamente realizadas para o atendimento das disposições desta lei.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 4 de maio de 1992

Deputado IVÂNIO GUERRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO IVÂNIO GUERRA

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Após a elaboração do parecer ao Projeto de Lei nº 5.993/90, foram mesmo apensados os Projetos de Lei nos 2.872/92, do Sr. MENDONÇA NETO, e 3.037/92, do Sr. JORGE TADEU MUDALEN, que, respectivamente, assim dispõem: "determina a inclusão em projetos de edifícios e de logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências" e "Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências".

No que respeita a esses novos projetos, somos pela sua aprovação nos termos de nosso Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 1992

Deputado IVÂNIO GUERRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990

"Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO IVÂNIO GUERRA

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER:

Após a elaboração do parecer ao Projeto de Lei nº 5.993/90, foram ao mesmo apensados os seguintes projetos de lei:

Projeto de Lei nº 2.872/92, do Sr. MENDONÇA NETO, que "determina a inclusão em projetos de edifícios e de logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências";

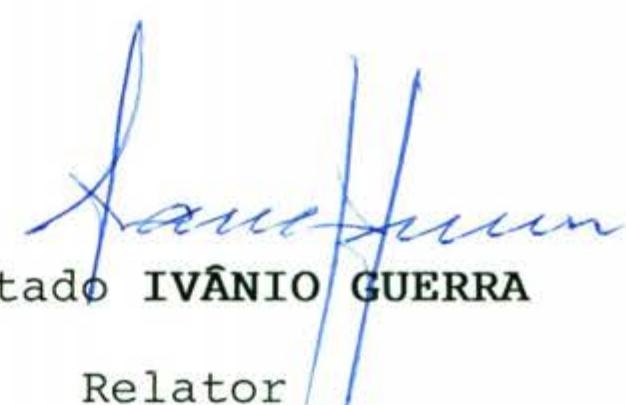
Projeto de Lei nº 3.037/92, do Sr. JORGE TADEU MUDALEN, que "dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências";



Projeto de Lei nº 3.112/92, do Sr. JORGE TADEU MUDALEN, que "dispõe sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências".

No que respeita a esses novos projetos, somos pela sua aprovação nos termos de nosso Substitutivo já apresentado.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1992.


Deputado **IVÂNIO GUERRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990

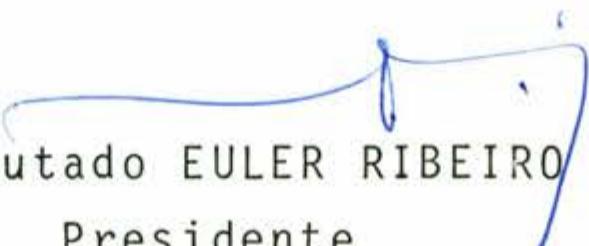
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, nos termos do substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.993/90 e aos de nºs 1.190/88, 1.281/99, 2.702/99, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92 e 3.112/92, apensados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Euler Ribeiro - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Elias Murad e Renato Johnsson - Vice-Presidentes, Fátima Pelaes, Heitor Franco, Ivânia Guerra, José Egydio, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Armando Costa, Maurílio Ferreira Lima, Nilton Baião, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, João Rodolfo, Geraldo Alckmin Filho, Eduardo Jorge, João Paulo, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Delcino Tavares, Jairo Carneiro, Virmondes Cruvinel, Zila Bezerra, Marino Clinger, José Linhares, Fábio Raunheitti e Avelino Costa.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992


Deputado EULER RIBEIRO
Presidente


Deputado IVÂNIO GUERRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CSSF

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, e a fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, às suas dependências, a pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º Os logradouros e edifícios de uso público em construção, e os veículos de transporte coletivo em fabricação, sofrerão alterações de modo a adaptarem-se às exigências desta lei.

§ 2º Ficam excetuados destas normas os prédios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações implicarem em prejuízo arquitetônico, afetando seu valor histórico.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos logradouros e edifícios de uso público, e dos veículos de transporte coletivo, já existentes, deverão providenciar a adaptação necessária, a fim de permitir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, observado o prazo de 1 (um) ano, a partir da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo deverá obedecer, com relação aos veículos já existentes, os seguintes percentuais mínimos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

2.

- a) 10% (dez por cento): até 10 (dez) veículos;
- b) 8% (oito por cento): de 11 (onze) a 100 (cem) veículos;
- c) 5% (cinco por cento): de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) veículos; e,
- d) 3% (três por cento): acima de 500 (quinhentos) veículos.

Art. 3º Na construção de edifícios de uso público, serão observadas as seguintes condições:

I - existência de pelo menos um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes;

II - instalação de elevador, convenientemente dimensionado, em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se um sistema de rampa;

III - dimensionamento da circulação interna com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

IV - instalação de sanitários acessíveis ao uso do deficiente físico, com área suficiente para permitir a circulação de cadeira de rodas, dotados de peças adequadas;

V - equipamentos como bebedouros, telefones, e outros, com localização de fácil acesso, evitando-se situações de reentrâncias ou nichos;

VI - instalações de interruptores, tomadas e maçanetas a uma altura do piso que permita sua utilização pelos deficientes físicos;

VII - utilização de materiais de acabamento não escorregadios para pisos em geral, especialmente em corredores, escadas e rampas.

Parágrafo único. Caminhos específicos para o deficiente físico, sanitários, circulações verticais e equipamentos adequados ao uso do deficiente, devem ser convenientemente identificados, com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 4º Na implantação de logradouros públicos, serão observados os seguintes requisitos:

I - eliminação nas calçadas de inclinação e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas deficientes;

II - utilização de materiais não escorregadios para circulações em geral;

III - rebaixamento do meio-fio das calçadas com rampa nas fai-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

3.

xas de travessia das ruas;

IV - não existência de prejuízo ao livre trânsito de pessoas deficientes, ocasionado por vegetação e equipamentos como bancas de jornais, orelhões, caixas de correios, ou postes e sinalizações de trâfego;

V - instalação de rampa nos acessos às edificações, quando não nivelados ao piso exterior;

VI - reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos para veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência física, adequadamente localizadas;

VII - em locais de grande fluxo de pessoas, instalação de telefones públicos próprios ao uso da pessoa deficiente física;

VIII - em áreas da cidade com grande movimento de pessoas, assim como próximo a hospitais públicos, instalação de equipamento específico para deficientes visuais, nas faixas de travessia das ruas.

Parágrafo único. Caminhos e travessias especialmente adaptados para o deficiente físico devem ser adequadamente sinalizados.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo terão adaptações que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, assim como local onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes físicos.

§ 1º A largura mínima para circulação e passagem de uma cadeira de rodas será de 90 cm (noventa centímetros), sem considerar a necessidade de manobra na área da porta.

§ 2º Para trens de longo percurso, deve ser previsto o acesso de deficientes físicos a sanitários, carro restaurante e dormitório.

Art. 6º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica poderá deduzir, para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, todas as despesas com-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

4.

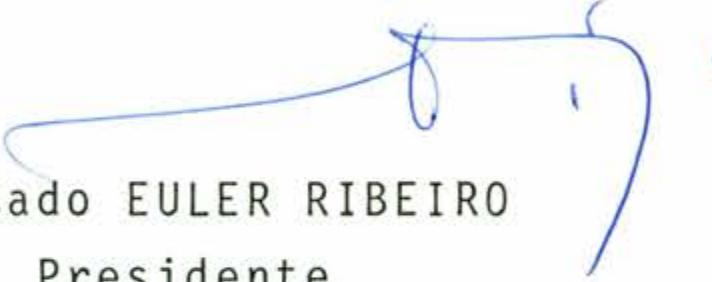
provadamente realizadas para o atendimento das disposições desta lei.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992


Deputado EULER RIBEIRO

Presidente


Deputado IVÂNIO GUERRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990

(Apensos PLs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91,
1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92 e
3.112/92)

"Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado **OSVALDO MELO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal e ao qual estão apensados os PLs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, que tratam de matéria idêntica ou correlata, foi distribuído à Comissão de Segurança Social e Família, que, pela unanimidade de seus membros, aprovou o mérito desta proposição e das demais apensadas, na forma de Substitutivo, que, segundo o que foi mencionado, reúne as disposições de todos os projetos sob exame.

... e eu



O referido Substitutivo dispõe, em seu art. 7º, in verbis:

"Art. 7º A pessoa física ou jurídica poderá deduzir, para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, todas as despesas comprovadamente realizadas para o atendimento das disposições desta lei."

Vem o projeto de lei a esta Comissão para apreciar sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - RELATÓRIO

A matéria de que trata o art. 7º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que acolheu, em sua substância, o contido no art. 2º, § 1º, da redação original do projeto de lei aprovado pelo Senado, integra, à evidência, o campo temático da Comissão de Finanças e Tributação, consoante o disposto no art. 32, inciso VIII, alínea "l" do Regimento Interno.

Cumpre, pois, segundo nos parece, que a referida Comissão Permanente se manifeste previamente sobre o mérito da proposição em exame, que encerra matéria compreendida em seu campo temático.

Destarte, votamos para que este Colegiado apresente requerimento ao Senhor Presidente da Câmara, na forma do que dispõe o art. 140, caput, do Regimento Interno,

(Handwritten signature)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



S. Exa. determine que a Comissão de Finanças e Tributação se manifeste especificamente sobre o art. 7º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e que reproduz, em sua substância, disposição contida no art. 2º, § 1º, do projeto do Senado Federal.

À vista de tal pronunciamento, que atende ao disposto no art. 53, II, in fine, do Regimento Interno, este colegiado se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição e projetos em apensos, na forma do que dispõe o inciso III do referido art. 53, do diploma regimental da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 19. agosto. 93.

(Assinatura de Osvaldo Melo)

Deputado **OSVALDO MELO**
Relator

30222109.028



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
INOCÉNCIO OLIVEIRA
Presidente

Em 20/09/93

Inocêncio Oliveira

Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº 426-P/93

Brasília, 02 de setembro de 1993

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do parecer preliminar da lavra do eminente Deputado OSVALDO MELO, aprovado por este órgão técnico em reunião ordinária realizada no dia 01/09/93, no sentido de que seja o Projeto de Lei nº 5.993/90 enviado a Comissão de Finanças e Tributação para pronunciar-se, na forma do art. 140, *caput*, sobre o art. 7º do Substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Mister se faz ressaltar que a matéria continua pendente de deliberação nesta Comissão quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Aproveito a oportunidade para manifestar-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990.

(PLS Nº 063/89)

"Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público, e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 1º, e 244 da Constituição."

Origem: Senado Federal

Relator: Deputado Germano Rigotto

I - RELATÓRIO

Em relação ao art. 7º do Substitutivo ao projeto em epígrafe, adotado na Comissão de Seguridade Social e Família, o nobre Deputado José Dutra, como ilustre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Casa, via of. nº 426-P/93, anexo, solicitou ao insigne Presidente desta, Deputado Inocêncio de Oliveira, pronúncia da Comissão de Finanças e Tributação, conforme o art. 140, **caput**, do Regimento Interno.

Nessa conformidade, cabe a esta Comissão opinar, em relação ao artigo, a respeito de sua adequação financeiro-orçamentária bem como quanto a seu mérito.


É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De plano, cabe considerar que o art. 7º, em apreço, no contexto do projeto, consistiria em incentivo fiscal à adaptação de logradouros e edifícios de uso público bem como de veículos de transporte coletivo ao uso de pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que a proposta especifica.

Especialmente, às pessoas físicas e jurídicas se permite, conforme o dispositivo, deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas efetivamente efetuadas no sentido de atendimento ao disposto na lei.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, o artigo compadece-se com o disposto no art. 58 da LDO, porque, como se verá, já são dedutíveis as despesas a que o artigo se refere.

Efetivamente, o projeto se reporta à construção de logradouros e edifícios de uso público, por um lado, bem como fabricação de veículos de transporte coletivo, por outro; não se vendo, outrossim, senão talvez por (rara) exceção, como aplicar-se-lo, ao menos quanto ao artigo em apreço, a pessoa física.

Com efeito, no primeiro caso, trata-se de comando legal dirigido às pessoas jurídicas públicas. As empresas contratadas para a execução do ali disposto já alocam os custos ("despesas") incorridos quer provenham de construções dirigidas a pessoas normais quer a pessoas deficientes. Isto é, na formação de seus preços, estes custos já se encontram inseridos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A segunda hipótese é similar à primeira, salvo no caso em que se interprete a expressão "veículos de transporte coletivo" (art. 5º) como extensiva a frota de veículos de empresa que empregue deficientes. E mesmo neste caso, o custo (possivelmente) mais elevado para a empresa, pela aquisição da frota, poderá ser normalmente depreciado, por tratar-se de compra necessária a atividade da empresa. Afinal, compram-se os veículos porque tem-se contrato de trabalho com pessoas que deles por necessidade e infortúnio se utilizarão.

Logo, ante o exposto, com respeito ao art. 7º, em apreço, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.993, de 1990, adotado na Comissão de Seguridade Social e Família, somos por sua adequação financeiro-orçamentária, e, no mérito, votamos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 8 de março de 1995.

Deputado Germano Rigotto

Relator

30663100.027



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.993/90 e, no mérito, pela rejeição do Projeto e do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Mussa Demes, Márcio Fortes e Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Ogido, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Basílio Villani, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antonio Kandir, Jackson Pereira, Saulo Queiroz, Yeda Crusius, Celso Daniel, Fernando Torres, José Fortunati, Márcia Cibilis Viana, José Janene, Sérgio Naya, Eujácio Simões, João Colaço e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 15 de março de 1995.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.993-A, DE 1990
(Apensos os PLs nº's 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91,
1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92 e 3.112/92)

"Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ REZENDE

Senhor Presidente,

Constituindo objeto do Projeto de Lei nº 5.993-A, de 1990, e seus apensos, matérias do campo temático das Comissões de Viação e Transportes (art. 32, XIII, "d" e "g", do RI) e de Desenvolvimento Urbano e Interior (art. 32, XIV, "a", do RI), venho solicitar a V. Ex^a que, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno, se requeira ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados distribua a proposição àqueles Colegiados Técnicos para que, previamente, se manifestem, nas áreas de suas competências, sobre o referido projeto de lei, inclusive sobre o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 29 de Fevereiro de 1995.

Deputado JOSÉ REZENDE
Relator

50467705.028



CÂMARA DOS DEPUTADOS

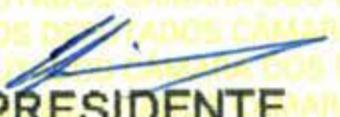
COMISSÃO DE CONST

Of. P nº 24/96

Defiro. Às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior para se manifestarem em audiência, na forma do art. 140 do RICD. Publique-se.

Em 24 / 04 / 96.

Brasília, 20 de março de 1996.


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência sejam adotadas as providências necessárias para a distribuição do Projeto de Lei nº 5.993/90 à Comissão de Viação e Transportes e à de Desenvolvimento Urbano e Interior, consoante o parecer preliminar do Deputado José Rezende, aprovado em reunião ordinária deste órgão técnico realizada em 19 de março do corrente.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus votos de profunda estima e consideração.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado LUÍS EDUARDO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

LITÚGIA E HISTÓRIA DE RELIGIÃO

Lote: 67 Caixa: 220
PL N° 5993/1990

48

| | |
|----------------------|------------------------|
| SECRETARIA - CÂM. DA | |
| Recebido | |
| Órgão | Presidência n.º 752 |
| Data: | 21/03/96 Hora: 12:00 |
| Ass: | Sallaberry Ponto: 5594 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TECNOLOGIA

Publique-se.

Em 13 / 06 / 97

Presidente

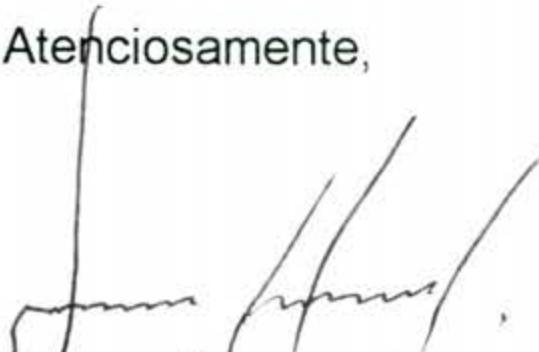
Ofício P-053/97

Brasília, 3 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 41, inciso XVIII, do Regimento Interno, encaminho a V. Ex^a, em anexo, a relação das proposições em tramitação neste Órgão, ao término do mês de maio último.

Atenciosamente,


Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 67 Caixa: 220
PL N° 5993/1990
49

| | |
|----------------------|---------|
| SECRETARIA DE ESTADO | DATA |
| POLÍTICA | |
| Presidente | 2173/97 |
| Ass: | 5610 |
| Ass: | DD |



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO AO TÉRMINO DO MÊS DE MAIO DE 1997

- 1 - EXPEDIENTE Nº 001/95 - da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores - que "solicita a realização de Audiência Pública para discutir a liquidação do Lloyd Brasileiro, com a presença do Ministro dos Transportes, do Ministro do Planejamento e Orçamento, do Ministro da Fazenda, da Ministra da Indústria e do Comércio, do Ministro-Chefe da Casa Civil e do Secretário de Controle das Empresas Estatais".
RELATOR: Deputado EDSON EZEQUIEL
- 2 - EXPEDIENTE Nº 001/97 - do Sr. Cunha Bueno - que "requer que a Comissão de Viação e Transportes acompanhe junto ao Ministério dos Transportes, o andamento do Inquérito Administrativo instaurado para apurar as causas do acidente sofrido pelo navio N/M KRITI AMBER nas proximidades do litoral paulista".
RELATOR: Deputado MÁRIO MARTINS
- 3 - PROJETO DE LEI Nº 5.993/90 (apensados os PLs. nºs. 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97) - do Senado Federal - que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição".
RELATOR: Deputado OSCAR ANDRADE
- 4 - SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 552-C, DE 1991, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da fabricação de tratores e máquinas agrícolas com estrutura de proteção contra capotagem e outros equipamentos de segurança e dá outras providências".
RELATOR: Deputado DUÍLIO PISANESCHI
- 5 - PROJETO DE LEI Nº 4.259-B/93 - do Poder Executivo (Mens. nº 743/93) - que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MOREIRA FRANCO
- 6 - PROJETO DE LEI Nº 90-A/95 - do Sr. Aldo Arantes - que "dispõe sobre o transporte de trabalhadores rurais ao local de trabalho".
RELATOR: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
- 7 - PROJETO DE LEI Nº 377-A/95 - do Sr. Álvaro Valle - que "dispõe sobre atividade de motorista profissional e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 - PROJETO DE LEI Nº 557/95 (apenso o PL nº 689/95) - do Sr. Sérgio Arouca - que "dispõe sobre a mudança do nome do Aeroponto Internacional do Rio de Janeiro para Aeroponto Internacional Maestro Antônio Carlos Jobim".
RELATOR: Deputado JOSÉ EGYDIO
- 9 - PROJETO DE LEI Nº 694/95 (apenso o PL nº 1.974/96) - do Sr. Alberto Goldman - que "institui as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PEDRO HENRY
- 10 - PROJETO DE LEI Nº 780-A/95 - do Sr. Luciano Zica - que "torna obrigatório o curso de direção defensiva, de primeiros socorros e de relações humanas aos condutores de transporte rodoviário de cargas e passageiros, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PAULO GOUVÉA
- 11 - PROJETO DE LEI Nº 941/95 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dá nova redação ao artigo 80 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito".
AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO
- 12 - PROJETO DE LEI Nº 1.333-A/95 (apenso o PL nº 1.875/96) - do Sr. Jovair Arantes - que "dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MAURO LOPES
- 13 - PROJETO DE LEI Nº 1.388-A/95 - do Sr. Júlio Redecker - que "cria o Programa de Segurança Veicular - PROSEGVE, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CARLOS NELSON
- 14 - OFÍCIO S/Nº/96 - do Sr. Luís Antônio Pereira da Silva - que "denuncia irregularidades no Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF".
RELATOR: Deputado MAURO LOPES
- 15 - PROJETO DE LEI Nº 2.066/96 - do Sr. Elias Murad - que "torna obrigatório o Seguro contra Terceiros para veículos com mais de 15 anos de fabricação".
RELATOR: Deputado BARBOSA NETO
- 16 - PROJETO DE LEI Nº 2.239/96 - do Sr. Leônidas Cristina - que "obriga a impressão de mensagens educativas sobre normas de trânsito em embalagens de fósforos".
RELATOR: Deputado LINDBERG FARIAS
- 17 - PROJETO DE LEI Nº 2.327/96 (apensos os PLs. nºs. 2.769/97, 2.848/97 e 2.887/97) - do Sr. Roberto Pessoa - que "dispõe sobre o transporte público de passageiros por motocicletas de aluguel - Moto-Táxi".
RELATOR: Deputado CHICO DA PRINCESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 18 - PROJETO DE LEI Nº 2.362/96 (apenso os PL nºs. 2.660/96 e 2.956/97) - do Sr. Fernando Zuppo - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de ônibus interestaduais, municipais e intermunicipais".
RELATORA: Deputada CÉLIA MENDES
- 19 - PROJETO DE LEI Nº 2.387/96 - do Sr. Nilton Baiano - que "torna o "bafômetro eletrônico" equipamento obrigatório nos transportes rodoviários coletivos e de carga".
RELATOR: Deputado OLAVO CALHEIROS
- 20 - PROJETO DE LEI Nº 2.395/96 - do Sr. Max Rosenmann - que "dispõe sobre a colocação de adesivo de segurança nos pára-choques dos veículos".
RELATOR: Deputado LAEL VARELLA
- 21 - PROJETO DE LEI Nº 2.523/96 - do Poder Executivo - que "Denomina Rodovia Ulysses Guimarães a BR-282".
RELATOR: Deputado MÁRIO NEGROMONTE
- 22 - PROJETO DE LEI Nº 2.563/96 (apenso o PL nº 2.634/96) - da Sra. Sandra Starling - que "acrescenta parágrafos ao art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, revogando o seu atual parágrafo único".
RELATOR: Deputado GIOVANNI QUEIROZ
- 23 - PROJETO DE LEI Nº 2.589/96 (apenso o PL nº 2.944/97) - do Sr. Fernando Lopes - que "dispõe sobre as concessões e as permissões de prestação de serviço público de transporte coletivo por via terrestre".
RELATOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES
- 24 - PROJETO DE LEI Nº 2.614/96 - do Sr. Roberto Rocha - que "dispõe sobre o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros".
RELATOR: Deputado FELIPE MENDES
- 25 - PROJETO DE LEI Nº 2.652/96 (apenso o PL nº 2.923/97) - do Sr. Nan Souza - que "altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".
RELATOR: Deputado EDINHO ARAÚJO
- 26 - PROJETO DE LEI Nº 2.659/96 - do Poder Executivo (Mens. nº 1.287/96) - que "estabelece restrição à comercialização de bebidas alcoólicas, para reduzir a violência no trânsito, acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado BENEDITO GUIMARÃES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 27 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 412/97 - da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Mens. nº 1.176/96-PE) - que "aprova o texto da Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal, em 1º de março de 1991".
RELATOR: Deputado GONZAGA PATRIOTA
- 28 - PROJETO DE LEI Nº 2.694/97 - do Sr. Anivaldo Vale - que "inclui no Plano Nacional de Viação trecho rodoviário que mencina, no Estado do Pará".
RELATOR: Deputado MÁRIO MARTINS
- 29 - PROJETO DE LEI Nº 2.723/97 - do Sr. Wigberto Tartuce - que "dispõe sobre a proibição de comercialização e venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais".
RELATOR: Deputado BENEDITO GUIMARÃES
- 30 - PROJETO DE LEI Nº 2.730/97 - do Sr. Serafim Venzon - que "determina a realização de exames e a emissão de Carteira de Motorista pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI".
RELATORA: Deputada TELMA DE SOUZA
- 31 - PROJETO DE LEI Nº 2.732/97 - do Sr. Salvador Zimbaldi - que "altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, obrigando a inserção de informações a respeito das aeronaves nos cartões de embarque".
RELATOR: Deputado MÁRIO NEGROMONTE
- 32 - PROJETO DE LEI Nº 2.752/97 - do Sr. Eliseu Resende - que "inclui no Plano Nacional de Viação o trecho que menciona".
RELATOR: Deputado NÁRCIO RODRIGUES
- 33 - PROJETO DE LEI Nº 2.779/97 - do Sr. Marcelo Teixeira - que "proíbe a utilização do fumo no interior de aeronaves, em vôos domésticos, em todo o território brasileiro".
RELATOR: Deputado OSVALDO REIS
- 34 - PROJETO DE LEI Nº 2.798/97 - do Sr. Aroldo Cedraz - que "estabelece novos percentuais para o Adicional de Tarifa Aeroportuária".
RELATOR: Deputado ROBERTO ROCHA
- 35 - PROJETO DE LEI Nº 2.851/97 - do Sr. Jorge Tadeu Mudalen - que "determina a presença de um médico, como membro da tripulação, nas aeronaves empregadas no serviço aéreo público de transporte regular".
RELATOR: Deputado PAULO GOUVÉA
- 36 - PROJETO DE LEI Nº 2.878/97 - do Sr. Candinho Mattos - que "torna obrigatória a cobrança de tarifas comuns nos veículos de transporte coletivo com tarifas especiais, quando não funcione na viagem o sistema de ar condicionado".
RELATOR: Deputado DAVI ALVES SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 37 - PROJETO DE LEI Nº 2.879/97 (apenso o PL nº 3.014/97) - do Sr. Alexandre Cardoso - que "estabelece norma de cobrança de pedágio".
RELATORA: Deputada DOLORES NUNES
- 38 - PROJETO DE LEI Nº 2.886/97 - do Sr. Gerson Peres - que "dispõe sobre a ligação rodoviária no Plano Nacional de Viação, no extremo norte, nos Estados do Pará e Maranhão, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MAURO LOPES
- 39 - PROJETO DE LEI Nº 2.915/97 - do Sr. Rogério Silva - que "determina que as faixas para pedestres nas vias públicas deverão ser elevadas em relação ao nível da pista de rolamento".
AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO
- 40 - PROJETO DE LEI Nº 2.916/97 - do Sr. Rogério Silva - que "dispõe sobre a comercialização de veículos não-poluentes".
RELATOR: Deputado JAIRO AZI
- 41 - PROJETO DE LEI Nº 2.917/97 - do Sr. Salomão Cruz - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e do uso do cinto de segurança nos transportes coletivos interestaduais e intermunicipais".
RELATOR: Deputado JOÃO CÓSER
- 42 - PROJETO DE LEI Nº 2.921/97 - do Sr. Vicente Cascione - que "constitui e define a área do Porto Organizado de Santos, no Estado de São Paulo".
RELATORA: Deputada TELMA DE SOUZA
- 43 - PROJETO DE LEI Nº 2.969/97 - do Sr. Moisés Lipnik - que "obriga os fabricantes de motocicletas a oferecer o capacete para uso do condutor, como equipamento de segurança desse tipo de transporte".
RELATOR: Deputado MARCUS VICENTE
- 44 - PROJETO DE LEI Nº 3.000/97 - do Sr. Basílio Villani - que "autorize os residentes nas cidades limítrofes aos Estados integrantes do MERCOSUL a circular em território nacional com veículos emplacados nesses países e dá outras providências".
RELATOR: Deputado RONALDO PERIM
- 45 - PROJETO DE LEI Nº 3.007/97 - do Sr. Oscar Andrade - que "dispõe sobre a criação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Transporte - SEBRAT".
RELATOR: Deputado FELIPE MENDES

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1997.

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRÂNSITO

Em 15/07/97

Presidente

Anexar no final do
PL 7433/90

Ofício P-069/97

Brasília, 1º de julho de 1997.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 41, inciso XVIII, do Regimento Interno, encaminho a V. Ex^a, em anexo, a relação das proposições em tramitação neste Órgão, ao término do mês de junho último.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 67
Caixa: 220
PL Nº 5993/1990
55

| | |
|--------------------------|----------------------|
| SECRETARIA GERAL DA MESA | |
| Recebido | |
| Orgão | Presidência n.º 2592 |
| Data: | 02/08/97 Hora: 17:54 |
| Assinatura: | Sandra Ponto: 5594 |

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO AO TÉRMINO DO MÊS DE JUNHO DE 1997**

- 1 - EXPEDIENTE Nº 001/95 - da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores - que "solicita a realização de Audiência Pública para discutir a liquidação do Lloyd Brasileiro, com a presença do Ministro dos Transportes, do Ministro do Planejamento e Orçamento, do Ministro da Fazenda, da Ministra da Indústria e do Comércio, do Ministro-Chefe da Casa Civil e do Secretário de Controle das Empresas Estatais".
RELATOR: Deputado EDSON EZEQUIEL
- 2 - EXPEDIENTE Nº 001/97 - do Sr. Cunha Bueno - que "requer que a Comissão de Viação e Transportes acompanhe junto ao Ministério dos Transportes, o andamento do Inquérito Administrativo instaurado para apurar as causas do acidente sofrido pelo navio N/M KRITI AMBER nas proximidades do litoral paulista".
RELATOR: Deputado MÁRIO MARTINS
- 3 - PROJETO DE LEI Nº 5.993/90 (apensados os PLs. nºs. 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97) - do Senado Federal - que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição".
RELATOR: Deputado OSCAR ANDRADE
- 4 - PROJETO DE LEI Nº 3.571-A/93 (apenso o PL nº 816/95) - do Sr. Fábio Feldmann e outros - que "altera disposições da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CARLOS SANTANA
- 5 - SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994, que "dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima".
AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO
- 6 - PROJETO DE LEI Nº 377-A/95 - do Sr. Álvaro Valle - que "dispõe sobre atividade de motorista profissional e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES
- 7 - PROJETO DE LEI Nº 557/95 (apenso o PL nº 689/95) - do Sr. Sérgio Arouca - que "dispõe sobre a mudança do nome do Aeroponto Internacional do Rio de Janeiro para Aeroponto Internacional Maestro Antônio Carlos Jobim".
RELATOR: Deputado JOSÉ EGYDIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 - PROJETO DE LEI Nº 694/95 (apenso o PL nº 1.974/96) - do Sr. Alberto Goldman - que "institui as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PEDRO HENRY
- 9 - PROJETO DE LEI Nº 780-A/95 - do Sr. Luciano Zica - que "torna obrigatório o curso de direção defensiva, de primeiros socorros e de relações humanas aos condutores de transporte rodoviário de cargas e passageiros, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PAULO GOUVÊA
- 10 - PROJETO DE LEI Nº 941/95 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dá nova redação ao artigo 80 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito".
RELATOR: Deputado MÁRIO MARTINS
- 11 - PROJETO DE LEI Nº 1.388-A/95 - do Sr. Júlio Redecker - que "cria o Programa de Segurança Veicular - PROSEGVE, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado CARLOS NELSON
- 12 - OFÍCIO S/Nº/96 - do Sr. Luís Antônio Pereira da Silva - que "denuncia irregularidades no Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF".
RELATOR: Deputado MAURO LOPES
- 13 - PROJETO DE LEI Nº 2.066/96 - do Sr. Elias Murad - que "torna obrigatório o Seguro contra Terceiros para veículos com mais de 15 anos de fabricação".
RELATOR: Deputado BARBOSA NETO
- 14 - PROJETO DE LEI Nº 2.133/96 - do Sr. Ildemar Kussler - que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PEDRO HENRY
- 15 - PROJETO DE LEI Nº 2.327/96 (apensos os PLs. nºs. 2.769/97, 2.848/97 e 2.887/97) - do Sr. Roberto Pessoa - que "dispõe sobre o transporte público de passageiros por motocicletas de aluguel - Moto-Táxi".
RELATOR: Deputado CHICO DA PRINCESA
- 16 - PROJETO DE LEI Nº 2.362/96 (apenso os PL nºs. 2.660/96 e 2.956/97) - do Sr. Fernando Zuppo - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de ônibus interestaduais, municipais e intermunicipais".
RELATORA: Deputada CÉLIA MENDES
- 17 - PROJETO DE LEI Nº 2.387/96 - do Sr. Nilton Baiano - que "torna o "bafômetro eletrônico" equipamento obrigatório nos transportes rodoviários coletivos e de carga".
RELATOR: Deputado OLAVO CALHEIROS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- N 18 - PROJETO DE LEI Nº 2.563/96 (apenso o PL nº 2.634/96) - da Sra. Sandra Starling - que "acrescenta parágrafos ao art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, revogando o seu atual parágrafo único".
RELATOR: Deputado GIOVANNI QUEIROZ
- 19 - PROJETO DE LEI Nº 2.589/96 (apenso o PL nº 2.944/97) - do Sr. Fernando Lopes - que "dispõe sobre as concessões e as permissões de prestação de serviço público de transporte coletivo por via terrestre".
RELATOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES
- 20 - PROJETO DE LEI Nº 2.614/96 - do Sr. Roberto Rocha - que "dispõe sobre o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros".
RELATOR: Deputado FELIPE MENDES
- K N 21 - PROJETO DE LEI Nº 2.652/96 (apensos os PLs nºs 2.779/97 e 2.923/97) - do Sr. Nan Souza - que "altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".
RELATOR: Deputado EDINHO ARAÚJO
- 22 - PROJETO DE LEI Nº 2.659/96 - do Poder Executivo (Mens. nº 1.287/96) - que "estabelece restrição à comercialização de bebidas alcoólicas, para reduzir a violência no trânsito, acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado BENEDITO GUIMARÃES
- 23 - PROJETO DE LEI Nº 2.723/97 - do Sr. Wigberto Tartuce - que "dispõe sobre a proibição de comercialização e venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais".
RELATOR: Deputado BENEDITO GUIMARÃES
- 24 - PROJETO DE LEI Nº 2.730/97 - do Sr. Serafim Venzon - que "determina a realização de exames e a emissão de Carteira de Motorista pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI".
RELATORA: Deputada TELMA DE SOUZA
- 25 - PROJETO DE LEI Nº 2.732/97 - do Sr. Salvador Zimbaldi - que "altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, obrigando a inserção de informações a respeito das aeronaves nos cartões de embarque".
RELATOR: Deputado MÁRIO NEGROMONTE
- 11 26 - PROJETO DE LEI Nº 2.752/97 - do Sr. Eliseu Resende - que "inclui no Plano Nacional de Viação o trecho que menciona".
RELATOR: Deputado NÁRCIO RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 27 - PROJETO DE LEI Nº 2.798/97 - do Sr. Aroldo Cedraz - que "estabelece novos percentuais para o Adicional de Tarifa Aeroportuária".
RELATOR: Deputado ROBERTO ROCHA
- 28 - PROJETO DE LEI Nº 2.878/97 - do Sr. Candinho Mattos - que "torna obrigatória a cobrança de tarifas comuns nos veículos de transporte coletivo com tarifas especiais, quando não funcione na viagem o sistema de ar condicionado".
RELATOR: Deputado DAVI ALVES SILVA
- 29 - PROJETO DE LEI Nº 2.879/97 (apenso o PL nº 3.014/97) - do Sr. Alexandre Cardoso - que "estabelece norma de cobrança de pedágio".
RELATORA: Deputada DOLORES NUNES
- 30 - PROJETO DE LEI Nº 2.886/97 - do Sr. Gerson Peres - que "dispõe sobre a ligação rodoviária no Plano Nacional de Viação, no extremo norte, nos Estados do Pará e Maranhão, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado MAURO LOPES
- 31 - PROJETO DE LEI Nº 2.915/97 - do Sr. Rogério Silva - que "determina que as faixas para pedestres nas vias públicas deverão ser elevadas em relação ao nível da pista de rolamento".
RELATOR: Deputado LINDBERG FARIAS
- 32 - PROJETO DE LEI Nº 2.916/97 - do Sr. Rogério Silva - que "dispõe sobre a comercialização de veículos não-poluentes".
RELATOR: Deputado JAIRO AZI
- 33 - PROJETO DE LEI Nº 2.969/97 - do Sr. Moisés Lipnik - que "obriga os fabricantes de motocicletas a oferecer o capacete para uso do condutor, como equipamento de segurança desse tipo de transporte".
RELATOR: Deputado MARCUS VICENTE
- 34 - PROJETO DE LEI Nº 3.000/97 - do Sr. Basílio Villani - que "autorize os residentes nas cidades limítrofes aos Estados integrantes do MERCOSUL a circular em território nacional com veículos emplacados nesses países e dá outras providências".
RELATOR: Deputado RONALDO PERIM
- 35 - PROJETO DE LEI Nº 3.007/97 - do Sr. Oscar Andrade - que "dispõe sobre a criação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Transporte - SEBRAT".
RELATOR: Deputado FELIPE MENDES
- 36 - PROJETO DE LEI Nº 3.114/97 - da Srª Dalila Figueiredo - que "torna obrigatória a adoção de dispositivo de alarme de marcha a ré para veículos automotores".
RELATOR: Deputado DUÍLIO PISANESCHI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 37 - PROJETO DE LEI Nº 3.120/97 - do Sr. Albérico Filho - que "dá nova redação aos arts. 70 e 71 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito".
RELATOR: Deputado MÁRIO MARTINS
- 38 - PROJETO DE LEI Nº 3.131/97 - do Sr. Murilo Pinheiro - que "dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel".
RELATOR: Deputado JOÃO TOTA
- 39 - PROJETO DE LEI Nº 3.148/97 - da Srª Marisa Serrano - que "inclui no Plano Nacional de Viação o trecho rodoviário que menciona, no Estado de Mato Grosso do Sul".
RELATOR: Deputado RONALDO PERIM
- 40 - PROJETO DE LEI Nº 3.157/97 (apenso o PL nº 3.193/97) - do Sr. Koyu Iha - que "institui o Transporte Público Alternativo".
RELATOR: Deputado PAULO GOUVÉA
- 41 - PROJETO DE LEI Nº 3.172/97 - do Senado Federal (PLS 279/95) - que "dispõe sobre o emprego do Documento Único de Transferência - DUT, o uso de instrumento de procuração e o prazo para transferência de veículos rodoviários automotores".
RELATOR: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
- 42 - PROJETO DE LEI Nº 3.198/97 - do Sr. Roberto Pessoa - que "torna obrigatório o cinto de segurança de acionamento automático em veículos automotores".
RELATOR: Deputado NÁRCIO RODRIGUES

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1997.


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-130/97

Brasília, 25 de setembro de 1997.

Defiro. Publique-se.

Em 01/10/97

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a reconstituição, por se encontrarem extraviados, do **Projeto de Lei nº 5.993/90** e dos de nºs **1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96** e **2.800/97**, apensados, que dispõem sobre a construção de logradouros que garantam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 SET 1113 97

CARIMBO DO PROCEDENTE

| | |
|----------------------------|--------------|
| SECRETARIA - GERAL DA MESA | |
| Recebido | Q |
| Órgão | Gabin |
| Data: | 25-9-97 |
| Ass.: | (Assinatura) |
| n.º 3899/97 | |
| Hora: 17 30 | |
| Ponto: 1418 | |



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5993/90

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transportes coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal (PLS63/89)

Relator: Deputado Oscar Andrade

I - RELATÓRIO

Propugna pela obrigatoriedade da adoção de planejamento adequado na construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, visando a facilitação do acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

A proposta contempla, também, os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo em fase de construção, ou seja, os que estiverem sendo construídos na data da regulamentação da lei, deverão sofrer as alterações necessárias para o atendimento dos requisitos de acessibilidade dos deficientes físicos às suas dependências.

Concede um prazo de 6 (seis) meses para que os proprietários dos tipos de bens anteriormente referidos e que já tenham sido construídos à época da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO OSCAR ANDRADE



regulamentação da lei, providenciem as mudanças necessárias. Neste sentido, propõe que as despesas realizadas com essas transformações sejam abatidas do Imposto de Renda, quer seja pessoa física ou pessoa Jurídica.

É o relatório.

II - VOTO

Incontestavelmente os portadores de deficiência física enfrentam problemas de toda sorte, face às inadequações dos logradouros, dos edifícios, dos veículos, da infra-estrutura, etc., aos seus problemas de locomoção.

Desta feita, há que se promover melhorias no sentido de viabilizar o exercício do direito Constitucional de “ir e vir” desses cidadãos, através da facilitação dos seus acessos aos seus destinos, bem como aos meios de transporte.

Apesar disto, como não se é possível pensar apenas no aspecto social da questão, uma vez que pesa consideravelmente o impacto econômico-financeiro dos investimentos que deverão ser realizadas pelos proprietários de bens mencionados no Projeto de Lei, a proposta contempla, com propriedade, o abatimento das despesas realizadas no Imposto de Renda.

Caberá a regulamentação da matéria, a introdução de dispositivos que possibilitem minimizar o prazo corrido entre a realização das despesas e a sua respectiva dedução no Imposto de Renda, de forma a reduzir o efeito de descapitalização das pessoas físicas e jurídicas, geradas a partir do desembolso que lhe será exigido para a readequação de seus bens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO OSCAR ANDRADE



Ainda assim, considerando o vultuoso montante a ser despendido pelas pessoas físicas e jurídicas na adequação dos seus bens já construídos à nova legislação, bem como os limitados níveis de capitalização, principalmente das empresas de transporte, julgamos que o prazo de 6 (seis) meses é demasiadamente curto para tais remodelações serem implementadas. Portanto, entendemos ser adequado que o caput do artigo 2º passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A autoridade competente, em nível federal, estadual ou municipal, em caso de logradouro público, e o proprietário de edifício de uso público ou de veículo de transporte coletivo já existentes, pessoa física ou jurídica, terá o prazo de 12 (doze) meses, a partir da regulamentação desta lei, para providenciar as adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Desta forma, julgamos oportuna a aprovação do retomencionado projeto de lei, com a alteração acima apresentada.

Este é o meu voto.

Sala da Comissão, ³¹ outubro de 1997.

Deputado Oscar Andrade
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 5.993, de 1990.

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transportes coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal.

P A R E C E R R E F O R M U L A D O

I - RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe propugna pela obrigatoriedade da adoção do planejamento adequado na construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transportes coletivo, visando facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

O projeto de lei estabelece, também, que os imóveis e os veículos supra qualificados mesmo em processo de fabricação, ou seja, os que estiverem sendo construídos na data da regulamentação da lei, deverão ser construídos com as alterações necessárias visando permitir o livre acesso de deficientes físicos às suas dependências.

Inobstante, é concedido um prazo de 06 (seis) meses para os proprietários dos tipos de bens anteriormente referidos e mesmo os já construídos à época da regulamentação da lei, providenciem as mudanças necessárias para adequação a obrigação expressa em lei. Com relação a esta obrigação. Propõe-se que as despesas a serem realizadas para adequação dos imóveis e veículos de transportes coletivo sejam compensadas no Imposto de Renda, seja da pessoa física ou jurídica.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em tela.



II - ANÁLISE

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, alguns parlamentares tomaram a iniciativa de regulamentar o disposto nos Artigos 227, Parágrafo 2º e 244 da Carta Magna, através de proposições contendo no máximo 05 dispositivos.

Na verdade, o mérito da proposta em tela, bem como dos seus apensos, em garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física aos logradouros e prédios públicos e aos veículos de transportes coletivo não é tão simples como arguido nas justificativas das citadas propostas legislativas, uma vez que envolve outros direitos e garantias expressas na Constituição Federal.

Para tanto, entendemos que a elaboração de normas que irão disciplinar um determinado direito de um grupo ou de uma coletividade, deve, preliminarmente, estar embasado em fatos, dados técnicos concretos e, acima de tudo, nos efeitos esperados, visando não ferir direitos de outros grupos de nossa sociedade, considerando principalmente os princípios expressos na Constituição Federal, como o dever do Estado de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Dessa forma, acredito que o nobre autor da proposta em tela deveria ter-se atentando a todas as informações a respeito e principalmente, no fato da inexistência de dados concretos sobre a população de deficientes físicos existentes no país.

Sob o aspecto social e econômico que envolve o mérito, apuramos junto a entidades de assistência ao deficiente físico, que o Brasil segue o entendimento estimativo da Organização das Nações Unidas - ONU, onde 10% da população existente nos países do terceiro mundo são portadoras de qualquer tipo de deficiência, sendo 2% portadoras de deficiência física.

Analisaremos um exemplo prático, com base no princípio estimativo da ONU, na Região Metropolitana de Belo Horizonte que envolve a capital mineira e mais 17 (dezessete) municípios vizinhos.

A região Metropolitana de Belo Horizonte possui uma população, segundo o censo de 1.991, de 3.428.858 habitantes, dentre os quais estima-se que 1.065.500 são usuários do transportes coletivo diariamente.

Partindo da tese da ONU, a Região Metropolitana de Belo Horizonte possuiria 68.577 deficientes físicos, o que na mesma proporção, representa 21.300 usuários enquadrados nesta categoria que utilizariam o sistema de transporte urbano diariamente.

Considerando que a frota operante na região é de 3.941 ônibus e os citados veículos realizam diariamente 51.505 viagens, podemos concluir que para cada



2,42 viagens realizadas existiria um deficiente físico, o que, sem dúvida, é uma utilização muito baixa, que não justifica a adaptação de toda frota.

Pode se afirmar que a instalação de elevadores para deficientes físicos em todos os veículos de transporte coletivo é economicamente inviável. Para termos uma idéia, tomando como base apenas o preço de um único equipamento, como o elevador eletro hidráulico para cadeiras de rodas para ônibus o custo estimado é de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais), representando para a frota de 94.000 ônibus urbanos circulante no país, um investimento na ordem de R\$ 893.000.000,00 (oitocentos e noventa e três milhões de reais), enquanto que para os veículos novos, representaria um aumento no preço final na ordem de 12%.

Possivelmente não foi considerado que tanto o Poder Público, quanto a iniciativa privada não possuem condições financeiras para custear um investimento deste nível, principalmente para atender um grupo de usuários tão reduzido, tomando-se como as estatísticas da ONU.

Para viabilizar o atendimento do preceito constitucional, várias experiências estão sendo realizadas no país, o caso específico do transporte coletivo rodoviário de passageiros, englobando a instalação de elevadores nos pontos de parada de ônibus, a adoção de serviços exclusivos para deficientes com alocação de veículos especiais.

Sob o aspecto constitucional que envolve a questão, devemos lembrar que uma das atividades principais do Estado é a prestação do serviço público à coletividade em geral. Dessa forma, os constituintes de 1988 estabeleceram regras rígidas na forma de delegar a responsabilidade de sua prestação à iniciativa privada.

Com relação a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, a Carta Magna estabeleceu claramente a competência as partes. Observa-se que os serviços interestaduais e internacionais são de competência da União, os serviços intermunicipais são de competência dos Estados e os serviços urbanos são de competência dos municípios.

Em consonância com a competência de cada membro da Federação sobre os seus respectivos serviços públicos, a constituição de 1988 estabeleceu no Art. 175 a obrigação ao Poder Público de estabelecer uma legislação que tratasse da prestação dos serviços públicos, através de instrumentos delegatórios a iniciativa privada particular, como a concessão e a permissão, bem como as diretrizes mestras à uma futura lei que deveria dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter do seu contrato,



as condições de caducidade, a fiscalização, a rescisão, bem como os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Em atendimento ao preceito constitucional em tela, foi promulgado em 13.02.95 a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, a qual deve ser obedecida na íntegra por todos os membros da federação sem distinção, quando se tratar de normas gerais de licitação e contratos em geral, conforme definido em seu Art. 1º Parágrafo único.

Observa-se que tanto o Art. 175 da Constituição Federal, como as normas inclusas na Lei nº 8.987/95 são aplicáveis aos serviços de transporte público de passageiros; sendo assim as partes envolvidas na prestação do serviço público de transporte de passageiros ora chamados de poder concedente e concessionários ou permissionários, deverão ater-se as normas legais sobre o assunto, principalmente quanto aos seus direitos e obrigação estabelecidos na lei e nos regulamentos de transporte para cada membro da Federação.

Dentro da premissa exposta, a autoridade pública competente deverá observar os seus encargos quanto a prestação do serviço público à coletividade conforme expresso no Art. 29 da Lei nº 8.987/95, mas especificamente, nos incisos I e VI, que assim dispõem:

“Art. 29 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

.....
VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

”
.....

O preceito legal supra citado é claro quanto a obrigação do Poder Concedente em cumprir os teores expressos na lei e nos contratos, não podendo onerar ou criar novas obrigações contratuais que possam ameaçar a manutenção do **princípio do equilíbrio econômico-financeiro** que rege todo o sistema de prestação do serviço público, regulado através de tarifa, como é o caso do transporte coletivo de passageiros.



Dessa forma, entedemos que a proposta legislativa em tela deve atingir o seu objetivo adequando-se e respeitando os contratos de concessão e os termos da permissão em vigor, uma vez que estes foram firmados em consonância com legislações derivadas de princípios expressos na Constituição Federal.

Esses princípios, estão claramente expressos no Art. 175, já citado anteriormente, e o Art. 5, inciso XXXVI, que não admite que a lei não prejudique o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, no caso os direitos e os contratos firmados pelas concessionárias de transporte coletivo.

Sob o raciocínio ora apresentado, bastava observamos o Art. 6º do Decreto - Lei nº 4.657, de 04.09.42, (Lei de Introdução do Código Civil), que assim dispõe:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito, o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré estabelecida.”

Considerando a pacificidade do entendimento doutrinário no sentido da competência exclusiva da União em legislar sobre todos os assuntos elencados no Art. 22 da Constituição Federal, inclusive em seu inciso XI, restando provada tal competência através de inúmeras legislações, decretos, portarias, resoluções, como as resoluções do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, que é um conselho subordinado ao Ministério da Indústria e Comércio e tem por finalidade estabelecer normas técnicas na fabricação de produtos, conforme determinado por sua legislação nas leis nºs 5.966/73, 8.490/92 e no Decreto nº 99.532/90.

Dentro de sua competência legal, o CONMETRO editou a Resolução nº 01, de 26 de março de 1.993 que estabelece o regulamento técnico para fabricação de carroceria de ônibus urbanos, o qual deve ser observado pelas indústrias do setor. O citado regulamento determina padrões específicos quanto a escadas, degraus, janelas, catracas, proltronas de passageiros, motoristas, cobradas e outros quesitos.



As regras contidas na resolução do CONMETRO são observadas atentamente pelos Departamentos de Trânsito dos Estados, na ocasião do licenciamento dos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros e nas renovações subsequentes, o que significa que os veículos que não estiverem de acordo com a citada resolução ficarão impedidos de circular em vias públicas.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN já se pronunciou sobre a matéria editando a Resolução nº 811/96, que dispõe sobre os padrões de segurança que deverão ser observados na construção de ônibus e microônibus em consonância com a Resolução nº 01/93 do CONMETRO.

Com relação a matéria em tela, devemos observar ainda, o disposto nos Artigos 97 e 98 da Lei nº 9.503/97, que disciplina o Código de Trânsito Brasileiro, ao determinar que nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Considerando as citadas resoluções, bem como o disposto no novo Código de Trânsito Brasileiro, acreditamos que a proposta em tela deve ser melhorada no sentido de viabilizar o seu cumprimento como lei.

Nesse contexto, urge a necessidade do CONMETRO definir os equipamentos que permitam o acesso do deficiente físico ao interior de um veículo de transporte coletivo com a segurança necessária, face as dificuldades que este tipo de usuário possui.

Por sua vez, caberá ao Conselho Nacional de Trânsito, dentro da competência emanada no Código de Trânsito Brasileiro, homologar a sua aplicabilidade nos veículos de transporte coletivo.

III - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob exame foi apresentada em 1989 e devido sua longa tramitação dentro do Congresso Nacional encontra-se desatualizada, o que a torna contraditória com as legislações em vigor promulgadas em decorrência das exigências da própria Constituição Federal.

Dessa forma a mesma deverá ser readequada visando atingir os objetivos através de um substitutivo que ora é apresentado.

Para tanto, observa-se a inclusão de um dispositivo que permita ao Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte de passageiros, seja a União, os Estados ou os Municípios, definir dentro da sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO OSCAR ANDRADE



competência constitucional, as particularidades e a forma de prestação do serviço ao usuário portador de deficiência física.

Outra modificação a ser introduzida no texto da proposta em análise é conceder um prazo de 12 meses para que o CONMETRO especifique os equipamentos adequados, embarcado ou não embarcado, para o acesso do deficiente físico ao interior do veículo de transporte coletivo.

As alternativas de equipamentos a serem definidos, permitirá que a autoridade competente possa optar pelo que atenda melhor as peculiaridades do serviço prestado.

Na mesma linha, concede-se um prazo adicional de 06 meses para o CONTRAN homologar os equipamentos destinados à instalação nos veículos.

Outro dispositivo a ser introduzido no projeto de lei, é autorizar o BNDES a conceder linhas de crédito em condições especiais com a finalidade de financiar o custo de equipamentos, bem com a aquisição de veículos novos, inclusive os de menor capacidade, adaptados para o serviço específico.

Mesmo com o financiamento do BNDES, haverá a despesa com a aquisição do equipamento e as adaptações necessárias, a qual não deverá onerar o custo do transporte. Nesse sentido, caberá que a mesma seja compensada na íntegra no pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.993/90, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1997.

Deputado **OSCAR ANDRADE**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como os serviços de transporte coletivo, serão planejados e executados de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único - Os edifícios de uso público e os serviços de transporte coletivo, em construção ou implantação, sofrerão alterações, de modo a adaptarem-se as exigências desta Lei.

Art. 2º - As autoridades competentes, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal terão um prazo de 12 meses para providenciar as adaptações necessárias que permitirão o acesso de pessoas portadoras de deficiência física logradouros e edifícios públicos já existentes.

Parágrafo único - O disposto no “caput” aplica-se também aos proprietários dos imóveis de uso público já existentes.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO expedirá no prazo de 360 dias, resolução contendo as especificações técnicas de fabricação dos equipamentos que permitam o acesso do deficiente físico aos veículos de transporte coletivo, a serem seguidas pelos fabricantes e pela indústria.

Parágrafo único - Expedida a resolução no prazo supra citado o Conselho Nacional de Trânsito deverá homologar os citados equipamentos, quando destinados à instalação em veículos, através de resolução técnica, no prazo de 180 dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO OSCAR ANDRADE



Art. 4º - A autoridade pública responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros fixará a forma de prestação do serviço ao usuário portador de deficiência física, de acordo com as características peculiares de cada serviço, no prazo de 360 dias após a expedição da resolução do Conselho Nacional de Trânsito disposta no parágrafo único do artigo anterior garantindo o atendimento da demanda específica que deverá ser previamente avaliada.

Art. 5º - O Banco Nacional de Desenvolvimento Social BNDES ofertará linhas de crédito especiais, visando financiar a aquisição dos equipamentos citados no Art. 3º e dos veículos novos adaptados ao serviço, para concessionários e permissionários de transporte público.

Art. 6º - As despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas na presente lei poderão ser abatidas na íntegra do Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á no que couber aos logradouros, edifícios de uso público e aos serviços de transporte coletivo em construção ou implantação na data da publicação desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1997.

Deputado **OSCAR ANDRADE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, em audiência, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.993/90, e dos de nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

João Henrique - Presidente, Leônidas Cristino - Vice-Presidente, Célia Mendes, Lael Varella, Oscar Andrade, Paulo Gouvêa, Sérgio Barcellos, Mário Martins, Mauro Lopes, Moreira Franco, Ronaldo Perim, Marcus Vicente, Mário Negromonte, Pedro Henry, Roberto Rocha, Chico da Princesa, Telma de Souza, Dolores Nunes, Felipe Mendes, Osvaldo Reis, Duílio Pisaneschi, Philemon Rodrigues, José Egydio, De Velasco, Arnon Bezerra, Candinho Mattos e Emerson Olavo Pires.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1997

Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente

Deputado OSCAR ANDRADE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como os serviços de transporte coletivo, serão planejados e executados de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. Os edifícios de uso público e os serviços de transporte coletivo, em construção ou implantação, sofrerão alterações, de modo a adaptarem-se às exigências desta lei.

Art. 2º. As autoridades competentes, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, terão um prazo de 12 meses para providenciar as adaptações necessárias que permitirão o acesso de pessoas portadoras de deficiência física aos logradouros e edifícios públicos já existentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos proprietários dos imóveis de uso público já existentes.

Art. 3º. O Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - CONMETRO expedirá no prazo de 360 dias resolução contendo as especificações técnicas de fabricação dos equipamentos que permitam o acesso do deficiente físico aos veículos de transporte coletivo, a serem seguidas pelos fabricantes e pela indústria.

Parágrafo único. Expedida a resolução no prazo previsto no *caput* deste artigo, o Conselho Nacional de Trânsito deverá homologar os citados equipamentos, quando destinados à instalação em veículos, através de resolução técnica, no prazo de 180 dias.



Art. 4º. A autoridade pública responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros fixará a forma de prestação do serviço ao usuário portador de deficiência física, de acordo com as características peculiares de cada serviço, no prazo de 360 dias após a expedição da resolução do Conselho Nacional de Trânsito disposta no parágrafo único do artigo anterior, garantindo o atendimento da demanda específica que deverá ser previamente avaliada.

Art. 5º. O Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES ofertará linhas de crédito especiais, visando financiar a aquisição dos equipamentos citados no art. 3º e dos veículos novos adaptados ao serviço, para concessionários e permissionários de transporte público.

Art. 6º. As despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas na presente lei poderão ser abatidas na íntegra do Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á no que couber aos logradouros, edifícios de uso público e aos serviços de transporte coletivo em construção ou implantação na data da publicação desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1997.

Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente

Deputado OSCAR ANDRADE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 063/89**

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA), DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (AUDIÊNCIA); DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator (aos Projetos de Lei nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, apensados)
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - 1ª complementação de parecer
 - 2ª complementação de parecer
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação (em audiência):
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- VI - Na Comissão de Viação e Transportes (em audiência):
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

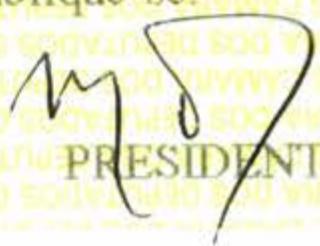
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 74 /98-P

Brasília, 29 de outubro de 1998.

Senhor Presidente,

Em 16/11/98.


PRESIDENTE

Em atenção à solicitação do Deputado Ursicino Queiroz, cópia anexa, solicito a V. Exa. determinar a **apensação** do Projeto de Lei nº 3.485/97, do Sr. Ciro Nogueira, que "concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece", ao Projeto de Lei nº 5.993/90, do Senado Federal (PLS nº 63/89), que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifício de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos art. 227, § 2º, e 244 da Constituição", por versarem matéria análoga, consoante o que dispõe os arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Santos
Deputado **Roberto Santos**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 67 Caixa: 220
PL N° 5993/1990

78

SECRETARIA - GERAL DA MESA

recebido

Órgão: Residência n.º 2011/98
Data: 29/10/98 Hora: 17:40
Ass: Rangel Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**REQUERIMENTO
(Do Sr. URSICINO QUEIROZ)**

Solicita tramitação conjunta para o
Projeto de Lei nº 3.485, de 1997.

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., na condição de Relator do Projeto de Lei nº 3.485, de 1997, e com base no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, providências no sentido da apensação deste Projeto ao de nº 5.993, de 1990, do Senado Federal, em tramitação nesta Casa, por tratarem de matéria análoga.

Sala da Comissão, em 14 de 10 de 1998

Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator

SGM/P nº 713 /98

Brasília, 16 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 74/98-P, de 29 de outubro de 1998, que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 3.485/97 ao Projeto de Lei nº 5.993/90, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 3.485/97 ao Projeto de Lei nº 5.993/90, nos termos do art. 142 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ROBERTO SANTOS
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Apensos: PL 1.190/88, PL 1.281/88, PL 2.702/89, PL 952/91, PL 1.027/91, PL 1.721/91, PL 2.872/92, PL 3.037/92, PL 3.112/92, PL 2.102/96, PL 2.800/97, PL 3.485/97, PL 4.540/98 e PL 4.761/98.

I - RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, o projeto de lei em epígrafe atende ao disposto nos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal, que determina a adaptação, de acordo com legislação específica, das normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, de forma a garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Indo mais além, o projeto de lei em exame não só contempla o que estabelece o dispositivo constitucional em apreço, como também estende a



obrigatoriedade de adaptação aos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo em construção. Prazo de seis meses é dado às autoridades competentes para a realização das adaptações propostas, podendo pessoas físicas e jurídicas abater do Imposto de Renda as despesas realizadas.

Apensados ao projeto de lei em apreço encontram-se:

- o PL 1.190/88, de autoria do Sr. Jorge Arbage, que "disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispendo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso";
- o PL 1.281/88, de autoria do Sr. Daso Coimbra, que "regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição";
- o PL 2.702/89, de autoria do Sr. Costa Ferreira, que "dispõe sobre normas de construção de logradouros e edifícios públicos e a fabricação de veículos de transporte coletivo, para o acesso adequado pelos deficientes";
- o PL 952/91, de autoria do Sr. Carlos Cardinal, que "regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 227 da Constituição Federal";
- o PL 1.027/91, de autoria do Sr. João de Deus Antunes, que "institui normas para construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 227, parágrafo 2º, e 244 da Constituição Federal";
- o PL 1.721/91, de autoria do Sr. Clovis Assis, que dispõe sobre uso público de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física";
- o PL 2.872/92, de autoria do Sr. Mendonça Neto, que "determina a inclusão em projetos de edifícios e de logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências";



- o PL 3.037/92, de autoria do Sr. Jorge Tadeu Mudalen, que "dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências";
- o PL 3.112/92, de autoria do Sr. Jorge Tadeu Mudalen, que "dispõe sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências";
- o PL 2.102/96, de autoria do Sr. Luiz Fernando, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de espetáculo, casas de diversão, cinemas e similares reservarem lugares apropriados para pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção";
- o PL 2.800/97, de autoria do Sr. Marquinho Chedid, que "dispõe sobre normas de construção e adaptação de logradouros e de edifícios públicos, de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência, regulamentando o disposto no § 2º do art. 227 da Constituição Federal";
- o PL 3.485/97, de autoria do Sr. Ciro Nogueira, que "concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece";
- o PL 4.540/98, de autoria do Sr. Telmo Kirst, que "obriga condomínios de edifícios comerciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência de locomoção";
- o PL 4.761/98, de autoria do Sr. Lamartine Posella, que "regulamenta o art. 244, do Título IX, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal".

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei em análise e seus apensos PL 1.190/88, PL 1.281/88, PL 2.702/89, PL 952/91, PL 1.027/91, PL 1.721/91, PL 2.872/92, PL 3.037/92 e PL 3.112/92 receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esta solicitou, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno, pronunciamento da



Comissão de Finanças e Tributação, a respeito do art. 7º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Em resposta a essa solicitação, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do art. 7º do projeto de lei em exame e, no mérito, pela rejeição deste artigo.

Em seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação solicitou a distribuição do PL 5.993/90, em análise, às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior, para que estas se manifestassem previamente, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno.

Submetida à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, a proposição em pauta, juntamente com os Projetos de Lei 1.190/88, 1.281/88, 2.207/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97, receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo regulamentar dois artigos constitucionais da maior importância para a conquista da cidadania plena por parte dos portadores de deficiência no País. Além disso, à medida que institui normas que facilitam a circulação desses cidadãos nos logradouros públicos, bem como o seu livre acesso a edifícios de uso público e a equipamentos de uso coletivo, contribui também para assegurar um dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, que é o direito de livre locomoção em todo o território nacional.

O esforço no sentido de tornar factíveis, tanto do ponto de vista técnico, quanto econômico-financeiro, as determinações contidas na proposição em apreço requer, porém, sejam levados em conta alguns aspectos da realidade brasileira,



especialmente no que respeita à capacidade, reconhecidamente limitada, de investimento do poder público municipal, bem como da iniciativa privada, na promoção das mudanças e adaptações necessárias à livre circulação dos portadores de deficiência.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas - ONU, a população de portadores de deficiência em países do terceiro mundo não ultrapassa dez por cento da população total. Desses dez por cento, apenas dois por cento são portadores de deficiência física.

Estudos realizados na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e citados no parecer ao Projeto de Lei em análise, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, demonstram que, caso se verificasse, na região, a proporção de dez por cento de portadores de deficiência constatada pela ONU, a demanda de viagens em ônibus adaptados às necessidades dos deficientes seria de apenas um passageiro por 2,42 viagens, considerado o número de ônibus em operação.

Isso demonstra a inviabilidade, do ponto de vista econômico-financeiro, da adaptação de toda a frota de veículos de transporte coletivo municipal às necessidades dos portadores de deficiência. Daí o nosso empenho em chegar a uma solução que atenda, ao mesmo tempo, os interesses desses usuários especiais e das empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo nos municípios.

Essa solução reside, a nosso ver, na possibilidade de adoção de transporte especial, prevista no art. 3º do Substitutivo apresentado em anexo. Segundo o § 1º desse artigo, é oferecida ao município, cuja população de portadores de deficiência for inferior a dez por cento da população total, a possibilidade criação de serviço especial de transporte. Nesse caso, ficariam as concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário urbano dispensadas, total ou parcialmente, a critério das autoridades municipais, da adaptação de sua frota às exigências da lei.

Para a adoção desse serviço especial de transporte, poderá o governo municipal fazer convênios, inclusive com as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo municipal. O transporte de portadores de deficiência pode ser criado também como serviço voluntário, com base na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que instituiu esse tipo de serviço no País.



Em outras palavras, com as mudanças ora sugeridas, tanto o poder público local, como a iniciativa privada, passam a dispor de maior gama de opções para o cumprimento do dispositivo constitucional relativo ao transporte dos portadores de deficiência.

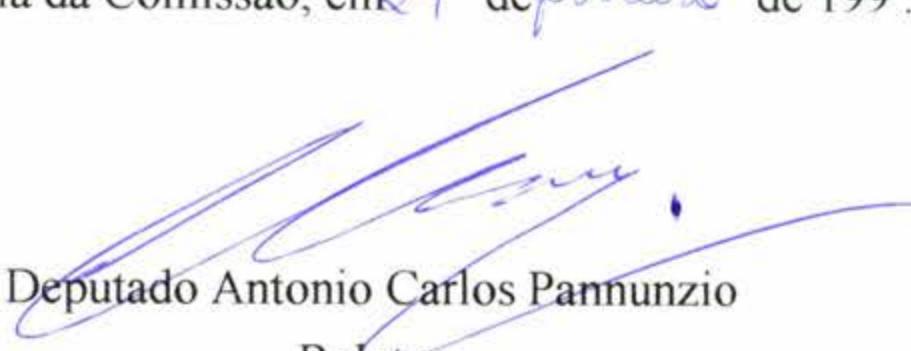
No caso dos trens de longo percurso e daqueles destinados ao transporte metroviário, entendemos que a adaptação de, pelo menos, um dos vagões, às necessidades dos portadores de deficiência, é perfeitamente viável, uma vez que o processo de adaptação é, nesse caso, mais simples e menos oneroso do que no caso do transporte coletivo rodoviário urbano.

Admitimos, porém, que, no que respeita ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, a proporção de dez por cento de veículos adaptados às necessidades dos portadores de deficiência deve ser respeitada, tendo em vista a menor freqüência das viagens, nesses tipos de itinerários.

Quanto aos critérios de adaptação de logradouros e edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência, procuramos limitar-nos às normas gerais, seguindo preceito constitucional. Definimos, porém, regras básicas, no sentido de garantir um padrão homogêneo de adaptação em todo o País, que permita a observância de uma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, que é o direito de livre circulação dos cidadãos brasileiros, indistintamente, em todo o território nacional.

Feitas estas ressalvas, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei em exame, na forma do substitutivo em anexo e **pela aprovação**, no mérito, dos apensados: PL 1.190/88, PL 1.281/88, PL 2.702/89, PL 952/91, PL 1.027/91, PL 1.721/91, PL 2.872/92, PL 3.037/92, PL 3.112/92, PL 2.102/96, PL 2.800/97, PL 4.761/98. Somos, ainda **pela rejeição** dos apensados PL 3.485/97 e PL 4.540/98.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 199.


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990 (e seus apensos)

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso e o uso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes ou em construção, serão adaptados às exigências desta lei naquilo que for tecnicamente viável.

Art. 2º Os códigos de obras municipais incluirão as normas necessárias para assegurar a observância do disposto nesta lei, no que se refere aos logradouros e edifícios de uso público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Dez por cento do transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, segundo a linha e itinerário, será realizado em veículos construídos e adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 6º desta lei.

§ 1º O município cuja população de portadores de deficiência for inferior a dez por cento da população total poderá, isoladamente ou em convênio com empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo, associações filantrópicas e de apoio aos portadores de deficiência, ouvida a Câmara Municipal, criar serviço especial de transporte para portadores de deficiência, dispensando as concessionárias de transporte coletivo rodoviário urbano, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de adaptação de sua frota à exigência contida no *caput* deste artigo.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 4º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência;

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - o rebaixamento dos meios-fios das calçadas e a instalação de rampas à altura das faixas de travessia de pedestres;

IV - a eliminação de obstáculos ao livre trânsito das pessoas portadoras de deficiência, em especial daqueles representados por vegetação, bancas de



jornal, quiosques, cabines telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

V - a instalação de rampas nos acessos às edificações, quando estas não se encontrarem niveladas ao piso exterior;

VI - a instalação de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência física, em locais de grande fluxo de transeuntes;

VII - a sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o trânsito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, em vias e estacionamentos públicos, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, locais de embarque e desembarque e vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida, assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

§ 4º Os equipamentos e mobiliários urbanos especialmente construídos, adaptados ou instalados de modo a permitir seu uso pelos portadores de deficiência deverão ostentar, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.



Art. 5º Na construção e adaptação de edifícios de uso público serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a existência de, pelo menos:

- a) um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes;
- b) um sanitário masculino e um feminino, por pavimento, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às necessidades dos portadores de deficiência;

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III- a reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - a instalação de elevadores, esteiras rolantes ou plataformas móveis, conforme o caso, segundo critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

V - a adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Parágrafo único. Uma vez construídos e adaptados segundo as necessidades de uso e deslocamento dos portadores de deficiência, os edifícios públicos deverão ser convenientemente sinalizados, em seus espaços internos e externos, com o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.



Art. 6º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei, e ainda:

I - a disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - a existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte de portadores de deficiência física aparelhados;

III - a existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas, junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

a) estar a uma altura que permita o manuseio pela pessoa portadora de deficiência;

b) ter concepção simples, permitindo imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;

c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;

d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Parágrafo único. Todo veículo de transporte coletivo que ofereça a possibilidade de transporte de pessoas portadoras de deficiência deverá ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Art. 7º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, onde couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação a que se refere o art. 6º desta lei, e ainda:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitário dimensionado segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

III - possibilidade de acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV - existência de pega-mão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Parágrafo único. Os vagões destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, e onde couber, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 1998.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Apensos: PL 1.190/98, PL 1.281/88, PL 2.702/89, PL 952/91, PL 1.027/91, PL 1.721/91, PL 2.872/92, PL 3.037/92, PL 3.112/92, PL 2.102/96, PL 2.800/97, PL 3.485/97, PL 4.540/98 e PL 4.761/98.

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, o projeto de lei em epígrafe atende ao disposto nos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal, que determina a adaptação, de acordo com legislação específica, das normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, de forma a garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Indo mais além, o projeto de lei em exame não só contempla o que estabelece o dispositivo constitucional em apreço, como também estende a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigatoriedade de adaptação aos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo em construção. Prazo de seis meses é dado às autoridades competentes para a realização das adaptações propostas, podendo pessoas físicas e jurídicas abater do Imposto de Renda as despesas realizadas.

Apensados ao projeto de lei em apreço encontram-se:

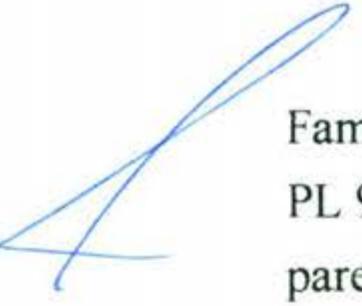
- o PL 1.190/88, de autoria do Sr. Jorge Arbage, que "disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispendo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso";
- o PL 1.281/88, de autoria do Sr. Daso Coimbra, que "regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição";
- o PL 2.702/89, de autoria do Sr. Costa Ferreira, que "dispõe sobre normas de construção de logradouros e edifícios públicos e a fabricação de veículos de transporte coletivo, para o acesso adequado pelos deficientes";
- o PL 952/91, de autoria do Sr. Carlos Cardinal, que "regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 227 da Constituição Federal";
- o PL 1.027/91, de autoria do Sr. João de Deus Antunes, que "institui normas para construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 227, parágrafo 2º, e 244 da Constituição Federal";
- o PL 1.721/91, de autoria do Sr. Clovis Assis, que dispõe sobre uso público de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física";
- o PL 2.872/92, de autoria do Sr. Mendonça Neto, que "determina a inclusão em projetos de edifícios e de logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências";



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

- o PL 3.037/92, de autoria do Sr. Jorge Tadeu Mudalen, que "dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências";
- o PL 3.112/92, de autoria do Sr. Jorge Tadeu Mudalen, que "dispõe sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências";
- - o PL 2.102/96, de autoria do Sr. Luiz Fernando, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de espetáculo, casas de diversão, cinemas e similares reservarem lugares apropriados para pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção";
- o PL 2.800/97, de autoria do Sr. Marquinho Chedid, que "dispõe sobre normas de construção e adaptação de logradouros e de edifícios públicos, de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência, regulamentando o disposto no § 2º do art. 227 da Constituição Federal";
- - o PL 3.485/97, de autoria do Sr. Ciro Nogueira, que "concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece";
- - o PL 4.540/98, de autoria do Sr. Telmo Kirst, que "obriga condomínios de edifícios comerciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência de locomoção";
- o PL 4.761/98, de autoria do Sr. Lamartine Posella, que "regulamenta o art. 244, do Título IX, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal".

 Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei em análise e seus apensos PL 1.190/88, PL 1.281/88, PL 2.702/89, PL 952/91, PL 1.027/91, PL 1.721/91, PL 2.872/92, PL 3.037/92 e PL 3.112/92 receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.



Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esta solicitou, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno, pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação, a respeito do art. 7º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Em resposta a essa solicitação, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do art. 7º do projeto de lei em exame e, no mérito, pela rejeição deste artigo.

Em seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação solicitou a distribuição do PL 5.993/90, em análise, às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior, para que estas se manifestassem previamente, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno.

Submetida à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, a proposição em pauta, juntamente com os Projetos de Lei 1.190/88, 1.281/88, 2.207/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97, receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo regulamentar dois artigos constitucionais da maior importância para a conquista da cidadania plena por parte dos portadores de deficiência no País. Além disso, à medida que institui normas que facilitam a circulação desses cidadãos nos logradouros públicos, bem como o seu livre acesso a edifícios de uso público e a equipamentos de uso coletivo, contribui também para assegurar um dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, que é o direito de livre locomoção em todo o território nacional.



O esforço no sentido de tornar factíveis, tanto do ponto de vista técnico, quanto econômico-financeiro, as determinações contidas na proposição em apreço requer, porém, sejam levados em conta alguns aspectos da realidade brasileira, especialmente no que respeita à capacidade, reconhecidamente limitada, de investimento do poder público municipal, bem como da iniciativa privada, na promoção das mudanças e adaptações necessárias à livre circulação dos portadores de deficiência.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas - ONU, a população de portadores de deficiência em países do terceiro mundo não ultrapassa dez por cento da população total. Desses dez por cento, apenas dois por cento são portadores de deficiência física.

Estudos realizados na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e citados no parecer ao Projeto de Lei em análise, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, demonstram que, caso se verificasse, na região, a proporção de dez por cento de portadores de deficiência constatada pela ONU, a demanda de viagens em ônibus adaptados às necessidades dos deficientes seria de apenas um passageiro por 2,42 viagens, considerado o número de ônibus em operação.

Isso demonstra a inviabilidade, do ponto de vista econômico-financeiro, da adaptação de toda a frota de veículos de transporte coletivo municipal às necessidades dos portadores de deficiência. Daí o nosso empenho em chegar a uma solução que atenda, ao mesmo tempo, os interesses desses usuários especiais e das empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo nos municípios.

Essa solução reside, a nosso ver, na possibilidade de adoção de transporte especial, prevista no art. 3º do Substitutivo apresentado em anexo. Segundo o § 1º desse artigo, é oferecida ao município, cuja população de portadores de deficiência for inferior a dez por cento da população total, a possibilidade criação de serviço especial de transporte. Nesse caso, ficariam as concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário urbano dispensadas, total ou parcialmente, a critério das autoridades municipais, da adaptação de sua frota às exigências da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para a adoção desse serviço especial de transporte, poderá o governo municipal fazer convênios, inclusive com as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo municipal. O transporte de portadores de deficiência pode ser criado também como serviço voluntário, com base na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que instituiu esse tipo de serviço no País.

Em outras palavras, com as mudanças ora sugeridas, tanto o poder público local, como a iniciativa privada, passam a dispor de maior gama de opções para o cumprimento do dispositivo constitucional relativo ao transporte dos portadores de deficiência.

No caso dos trens de longo percurso e daqueles destinados ao transporte metroviário, entendemos que a adaptação de, pelo menos, um dos vagões, às necessidades dos portadores de deficiência, é perfeitamente viável, uma vez que o processo de adaptação é, nesse caso, mais simples e menos oneroso do que no caso do transporte coletivo rodoviário urbano.

Admitimos, porém, que, no que respeita ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, a proporção de dez por cento de veículos adaptados às necessidades dos portadores de deficiência deve ser respeitada, tendo em vista a menor freqüência das viagens, nesses tipos de itinerários.

Quanto aos critérios de adaptação de logradouros e edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência, procuramos limitar-nos às normas gerais, seguindo preceito constitucional. Definimos, porém, regras básicas, no sentido de garantir um padrão homogêneo de adaptação em todo o País, que permita a observância de uma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, que é o direito de livre circulação dos cidadãos brasileiros, indistintamente, em todo o território nacional.

Estabelecemos, finalmente, no art. 8º, um prazo de doze meses para que logradouros e edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, já existentes ou em construção, sejam adaptados às exigências da proposição em apreço, de modo a tornar viável sua efetivação, na prática, no espaço de tempo mais curto possível.

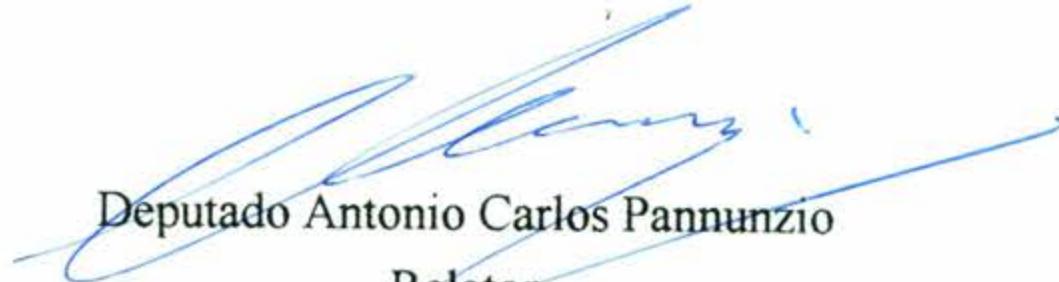


CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Feitas estas ressalvas, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei em exame e dos apensados PL 1.190/88, PL 1.281/88, PL 2.702/89, PL 952/91, PL 1.027/91, PL 1.721/91, PL 2.872/92, PL 3.037/92, PL 3.112/92, PL 2.102/96, PL 2.800/97, PL 4.761/98, na forma do substitutivo em anexo. Somos, ainda **pela rejeição** dos apensados PL 3.485/97 e PL 4.540/98.

Sala da Comissão, em 12 de março de 1998.


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

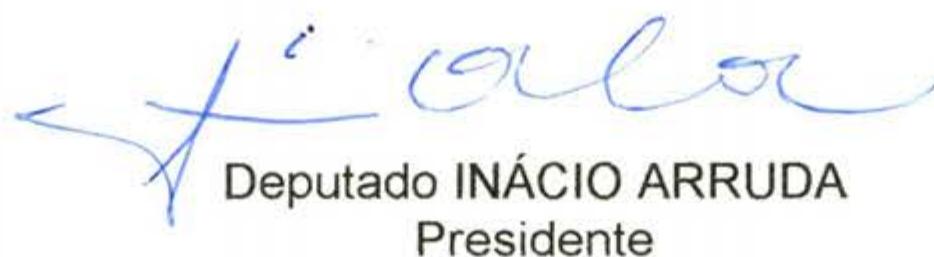
PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei de nº 5.993/90 e dos de nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97 e 4.761/98, apensados; e pela rejeição dos de nºs 3.485/97 e 4.540/98, apensados, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Antônio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Inácio Arruda, Presidente; Sérgio Novais, Celso Giglio e Gustavo Fruet, Vice-Presidentes; Costa Ferreira, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Sérgio Barcellos, Barbosa Neto, Eunício Oliveira, João Mendes, Adolfo Marinho, Dr. Héleno, Maria do Carmo Lara, Iara Bernardi, Márcio Matos, Professor Luizinho, João Sampaio, Ildefonço Cordeiro, Antônio Carlos Pannunzio e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999



Deputado INÁCIO ARRUDA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990
(e seus apensos)**

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso e o uso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes ou em construção, serão adaptados às exigências desta lei naquilo que for tecnicamente viável.

Art. 2º Os códigos de obras municipais incluirão as normas necessárias para assegurar a observância do disposto nesta lei, no que se refere aos logradouros e edifícios de uso público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Dez por cento do transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, segundo a linha e itinerário, será realizado em veículos construídos e adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 6º desta lei.

§ 1º O município cuja população de portadores de deficiência for inferior a dez por cento da população total poderá, isoladamente ou em convênio com empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo, associações filantrópicas e de apoio aos portadores de deficiência, ouvida a Câmara Municipal, criar serviço especial de transporte para portadores de deficiência, dispensando as concessionárias de transporte coletivo rodoviário urbano, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de adaptação de sua frota à exigência contida no *caput* deste artigo.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 4º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência;

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - o rebaixamento dos meios-fios das calçadas e a instalação de rampas à altura das faixas de travessia de pedestres;



IV - a eliminação de obstáculos ao livre trânsito das pessoas portadoras de deficiência, em especial daqueles representados por vegetação, bancas de

jornal, quiosques, cabines telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

V - a instalação de rampas nos acessos às edificações, quando estas não se encontrarem niveladas ao piso exterior;

VI - a instalação de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência física, em locais de grande fluxo de transeuntes;

VII - a sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o trânsito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, em vias e estacionamentos públicos, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, locais de embarque e desembarque e vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida, assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.



§ 4º Os equipamentos e mobiliários urbanos especialmente construídos, adaptados ou instalados de modo a permitir seu uso pelos portadores de deficiência deverão ostentar, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 5º Na construção e adaptação de edifícios de uso público serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a existência de, pelo menos:

- a) um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes;
- b) um sanitário masculino e um feminino, por pavimento, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às necessidades dos portadores de deficiência;

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III- a reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - a instalação de elevadores, esteiras rolantes ou plataformas móveis, conforme o caso, segundo critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

V - a adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.



Parágrafo único. Uma vez construídos e adaptados segundo as necessidades de uso e deslocamento dos portadores de deficiência, os edifícios públicos deverão ser convenientemente sinalizados, em seus espaços internos e externos, com o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 6º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei, e ainda:

I - a disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - a existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte de portadores de deficiência física aparelhados;

III - a existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas, junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

a) estar a uma altura que permita o manuseio pela pessoa portadora de deficiência;

b) ter concepção simples, permitindo imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;

c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;

d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.



Parágrafo único. Todo veículo de transporte coletivo que ofereça a possibilidade de transporte de pessoas portadoras de deficiência deverá ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 7º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, onde couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação a que se refere o art. 6º desta lei, e ainda:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitário dimensionado segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

III - possibilidade de acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV - existência de pega-mão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Parágrafo único. Os vagões destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, e onde couber, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 8º Os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes ou em construção, terão um prazo de doze meses para adaptar-se às exigências desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 1991.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI N° 5.993/90
(e seus apensos)**

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso e o uso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes ou em construção, serão adaptados às exigências desta lei naquilo que for tecnicamente viável.

Art. 2º Os códigos de obras municipais incluirão as normas necessárias para assegurar a observância do disposto nesta lei, no que se refere aos logradouros e edifícios de uso público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Dez por cento do transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, segundo a linha e itinerário, será realizado em veículos construídos e adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 6º desta lei.

§ 1º O município cuja população de portadores de deficiência for inferior a dez por cento da população total poderá, isoladamente ou em convênio com empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo, associações filantrópicas e de apoio aos portadores de deficiência, ouvida a Câmara Municipal, criar serviço especial de transporte para portadores de deficiência, dispensando as concessionárias de transporte coletivo rodoviário urbano, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de adaptação de sua frota à exigência contida no *caput* deste artigo.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 4º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência;

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - o rebaixamento dos meios-fios das calçadas e a instalação de rampas à altura das faixas de travessia de pedestres;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - a eliminação de obstáculos ao livre trânsito das pessoas portadoras de deficiência, em especial daqueles representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabines telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

V - a instalação de rampas nos acessos às edificações, quando estas não se encontrarem niveladas ao piso exterior;

VI - a instalação de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência física, em locais de grande fluxo de transeuntes;

VII - a sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o trânsito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, em vias e estacionamentos públicos, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, locais de embarque e desembarque e vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida, assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Os equipamentos e mobiliários urbanos especialmente construídos, adaptados ou instalados de modo a permitir seu uso pelos portadores de deficiência deverão ostentar, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 5º Na construção e adaptação de edifícios de uso público serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a existência de, pelo menos:

a) um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes;

b) um sanitário masculino e um feminino, por pavimento, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às necessidades dos portadores de deficiência;

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - a reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - a instalação de elevadores, esteiras rolantes ou plataformas móveis, conforme o caso, segundo critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

V - a adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Uma vez construídos e adaptados segundo as necessidades de uso e deslocamento dos portadores de deficiência, os edifícios públicos deverão ser convenientemente sinalizados, em seus espaços internos e externos, com o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 6º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei, e ainda:

I - a disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - a existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte de portadores de deficiência física aparelhados;

III - a existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas, junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

a) estar a uma altura que permita o manuseio pela pessoa portadora de deficiência;

b) ter concepção simples, permitindo imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;

c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;

d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Todo veículo de transporte coletivo que ofereça a possibilidade de transporte de pessoas portadoras de deficiência deverá ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 7º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, onde couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação a que se refere o art. 6º desta lei, e ainda:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitários dimensionado segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

III - possibilidade de acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV - existência de pega-mão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Parágrafo único. Os vagões destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, e onde couber, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 8º Os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes ou em construção, terão um prazo de doze meses para adaptar-se às exigências desta lei.

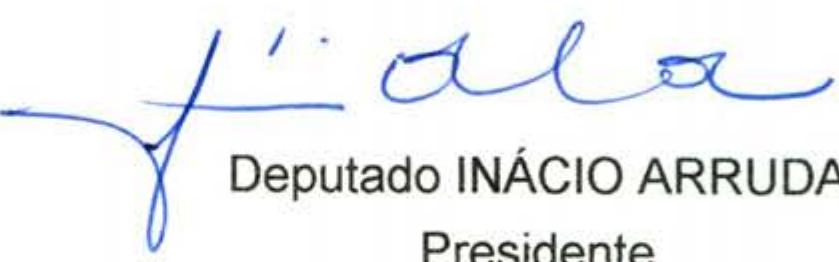


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março 1999.



Deputado INÁCIO ARRUDA
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990
(e seus apensos)**

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos artigos 227, §2º, e 244 da Constituição.

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO GUSTAVO FRUET

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO GUSTAVO FRUET

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, da Câmara dos Deputados, recebe para análise o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.993, de 1990, o qual “dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição”.

1. A proposição, por seu conteúdo, merece prosperar.

Trata-se de defesa de importante conceito na promoção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, dentro do princípio de “*discriminação positiva*”, constituindo-se em ação afirmativa, enfrentando atendimento inadequado e insuficiente diante da demanda e complexidade dos serviços na área especial.

2. Registre-se que ao solicitar, em conformidade com dispositivo regimental, “vista” dos autos, não houve qualquer intenção protelatória, mas a preocupação em melhor conhecer o teor da matéria, considerando sua longa tramitação e o



fato de só conhecer o projeto na sequência da posse como Deputado Federal, não sendo possível o conhecimento global e imediato de todas matérias existentes no Congresso Nacional.

Busca-se, em decorrência, destacar alguns tópicos do substitutivo.

3. Deve-se salientar a existência de legislação anterior sobre a matéria de transporte de deficientes e acesso destes a prédios públicos, devendo necessariamente ser analisada para evitar conflito.

Neste sentido, junta-se “*coletânea da legislação referente aos direitos da pessoa portadora de deficiência*” editado pelo Ministério Público do Paraná”.

Junta-se também, oportuno parecer elaborado pela consultoria legislativa desta Casa, tratando da competência municipal (autonomia), da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e da competência suplementar, ressaltando a inconstitucionalidade do artigo 8º, que fixa ao Poder Executivo prazo para a regulamentação da lei.

Ressalte-se quanto ao prazo, não só o aspecto legal, mas o aspecto de viabilização (funcional) das medidas a serem adotadas, o que demandará ação conciliada com tempo.

4. Tais destaques são feitos para demonstrar a **necessidade de dispositivos eficazes**, evitando-se uma das distorções do sistema que é a hipertrofia legal, a qual gera: um excesso de leis, sua má-elaboração, desconhecimento e inaplicabilidade, provocando uma sutil dialética entre quem elabora a lei, quem a aplica e a quem ela é dirigida.

5. Some-se a isso, a necessidade de evitar o não cumprimento de mais um dispositivo, havendo a necessidade de estabelecer a relação entre o preceito e a sanção, devendo-se dispor sobre elementos coercitivos para garantir sua aplicabilidade.

Estabelecido elementos coercitivos, há que se estabelecer qual tipo de sanção, sua viabilidade e oportunidade e a possibilidade de implantação de incentivos, como destaca-se adiante.



6. Superada esta preliminar, faz-se análise sobre o percentual definido no *caput* do art. 3º do Substitutivo, de que 10% do transporte será realizado em veículos construídos e adaptados, estabelecendo critérios no artigo 6º.

O mesmo tema já foi objeto de abordagem no Relatório do Dep. Simão Sessim, por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 1.190, em 14 de novembro de 1990, podendo-se até afirmar que o nível de atendimento, com a adaptação de apenas 10% da frota, pode ser deficitário. **A fixação de tal percentual deve estar embasada em estudos que analisem não somente o percentual de deficientes a serem beneficiados, mas sobretudo, a demanda a ser atingida com esta iniciativa.**

Este destaque é feito para garantir clareza e transparência na análise, evitando-se conflito de interesses entre administrações, empresas de transporte, fábricas e fornecedores. Mesmo que não intencional, a legislação provoca impacto na economia, deixando claro que não se pretende defender qualquer interesse (que até pode ser legítimo), senão o do usuário.

Existem exemplos de diversos municípios na atenção ao transporte especial, dentro de suas realidades, destacando-se que o enfrentamento da questão passa, inclusive, pela **evolução tecnológica**.

Como exemplo, elevador a ser implantando em ônibus ou plataformas; ônibus com modalidades próprias de acesso, destacando não haver ainda universalização nas opções, sendo a tecnologia exclusiva de algumas empresas, reiterando-se a necessidade de defesa do usuário. Portanto, transparência e clareza.

7. Da mesma forma as informações quanto ao número de pessoas carentes deste serviço especial deverá ser levantado por entidade oficial. Somente assim pode-se ter uma visão exata da situação a ser regulada dentro da realidade municipal, evitando-se discrepância de dados e envolvendo o Poder Público e entidades especializadas.

8. Dois pontos referentes à forma, para fins de correção:

8.1. O art. 4º prescreve a observância das normas expedidas por órgão do "Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial", mas a denominação atual desta entidade é "Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e



Qualidade Industrial - INMETRO, motivo pelo qual esta citação merece correção de nomenclatura.

8.2. É necessária a correta menção da legislação de trânsito, como "Código de Trânsito Brasileiro" e não mais "Código Nacional de Trânsito", como ocorre nos parágrafos 1º e 3º, do art.4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.993, de 1990.

9. O Relator do Substitutivo ofereceu parecer contrário as proposições consubstanciadas nos Projetos de Lei de nº 3.485/97 e 4540/98, que tratam sucessivamente de "concessão de incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece" e "obriga condomínios de edifícios comerciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência de locomoção", podendo-se justificar esta posição, bem como permitir a utilização de instrumentos fiscais, conforme destacado no item 5, supra.

10. Por fim, torna-se imperativa a consideração das disposições constantes na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, salvo alterações.

Esta norma dispõe sobre a *Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE)*, definindo suas atribuições no art. 12, do citado diploma legal. Há, também um órgão de assessoramento ao CORDE, um Conselho Consultivo, ao qual compete apresentar sugestões sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Portanto, será de grande valia a contribuição de tal Coordenadoria, na elaboração e aperfeiçoamento deste texto legislativo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.

Deputado **Gustavo Fruet**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990 (DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA); DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (AUDIÊNCIA); DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.540/98 e 4.761/98

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- 1ª complementação de parecer
- 2ª complementação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação (em audiência):

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Viação e Transportes (em audiência):

- parecer do Relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

VI - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (em audiência):

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado Gustavo Fruet



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Painel original

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.993 , DE 1990

**(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N° 1.190/88; 1.281/88; 2.702/89; 952/91;
1.027/91; 1.721/91; 2.872/92; 3.037/92; 3.112/92; 2.102/96; 2.800/97; 3.485/97;
4.540/98; 4.761/98)**

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado Jutahy Júnior

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, na forma de substitutivo do Relator de Plenário, o Projeto de Lei nº 63, de 1989, de autoria do eminente Senador Jutahy Magalhães, nominado nesta Câmara dos Deputados de Projeto de Lei de nº 5.993, de 1990, versando sobre a obrigatoriedade do planejamento e execução dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo adequados ao acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

A proposição fixa, ainda, em seis meses, após a regulamentação da lei, o prazo para que se realizem as modificações nos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo já existentes e nos em fase de construção ou fabricação, compatibilizando-os com suas exigências.

Autoriza, também, o abatimento do Imposto de Renda, devido pela pessoa física ou jurídica, das despesas comprovadamente realizadas para esse fim.



A proposição epigrafada veio à revisão desta Casa de Leis, consoante o determinado pelo artigo 65 da Constituição Federal, sendo distribuída às **Comissões de Seguridade Social e Família**, para juízo de mérito, às de **Finanças e Tributação**; de **Viação e Transportes** e de **Desenvolvimento Urbano e Interior**, para audiência, e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, para os fins do art. 54 do RICD..

Em exame de mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família, analisou o projeto de lei do Senado Federal e os demais a ela apensados (PLs nºs **1.190/88; 1.281/88; 2.702/89; 952/91; 1.027/91 e 1.721/91**) que tratavam de matéria análoga nos termos abaixo sumariados:

a) o **PL nº 1.190/88**, do Deputado Jorge Arbage, estabelece que os "*logradouro e edifícios de uso público e a fabricação de veículos de transporte coletivo obedecerão à necessidade de garantir o seu acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*".

b) o **PL nº 1.281/88**, do Deputado Daso Coimbra, prevê que "*os logradouros públicos e os edifícios de uso público, bem assim os veículos de uso coletivo a serem construídos e fabricados a contar de seis meses da publicação desta lei o serão de molde a garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*". Estabelece, mais, que os logradouros, edifícios de uso público e os veículos de uso coletivo deverão estar adaptados às exigências da lei no prazo de um ano, prorrogável por igual período, por ato do Poder Executivo. Institui, ao fim, multa de dez a cinqüenta valores de referência, elevada ao dobro na reincidência, ao descumprimento da lei.

c) o **PL nº 2.702/89**, do Deputado Costa Ferreira, prescreve que "*os logradouros públicos e os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes*". Ademais, determina que os elevadores dos edifícios de uso público serão tão largos quanto o necessário para permitir o ingresso de cadeira de rodas e que os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito de deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção. Os Códigos de Obras Municipais, por outro lado, regulamentarão essas recomendações, podendo, para tanto, conter normas que ampliem as facilidades de uso, pelo deficiente, dos edifícios e logradouros público.

d) o **PL nº 952/91**, do Deputado Carlos Cardinal, estatui que "*os logradouros públicos e os edifícios de uso público deverão, obrigatoriamente, conter vias de acesso, rampas e portas que facilitem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência física*". Prevê, também, que os códigos de obras municipais disporão sobre normas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos logradouros e edifícios públicos.

e) o PL nº 1.027/91, de autoria do Deputado João de Deus Antunes "institui normas para construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal.

e) o PL nº 1.721/91, do Deputado Clóvis Assis, dispõe que "os veículos de transporte coletivo serão adaptados ao espaço do primeiro banco dianteiro, para uso de pessoas portadoras de deficiência física". A proposição determina, além disso, que tanto a construção de logradouros e edifícios de uso público, quanto a fabricação de veículos de uso coletivo, possibilitarão o acesso a suas dependências pelas pessoas portadoras de deficiência física. De igual forma, impõe que sejam adaptados, para aquele fim, os veículos e instalações já existentes anteriormente a essa lei. Ao fim, prevê a dedução do imposto de renda das despesas comprovadamente realizadas para a adaptação de veículos, logradouros e edifícios pré-existentes e dos que estejam em construção ou em fabricação.

A proposição obteve aprovação da **Comissão de Seguridade Social e Família**, nos termos do Substitutivo que consolidava os projetos acima referenciados, estatuindo que:

1) "a construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, às suas dependências, a pessoas portadoras de deficiência física";

2) sejam adaptados para aquele fim, sob responsabilidade de seus administradores, no prazo de um ano contado da publicação dessa lei, os veículos de transporte coletivo e instalações públicas a ela preexistentes, excetuados os prédios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações implicarem em prejuízo arquitetônico, afetando o seu valor histórico;

3) a adaptação, em relação aos veículos automotores já existentes, observará os seguintes percentuais mínimos:

- 3.1) dez por cento até dez veículos;
- 3.2) oito por cento, de onze a cem veículos;
- 3.3) cinco por cento, de cento e um a quinhentos veículos e
- 3.4) três por cento, acima de quinhentos veículos.

4) na construção de edifícios de uso público, serão observadas as seguintes condições:



4.1) existência de pelo menos um acesso à edificação para deficientes físicos e dimensionamento de circulação interna com, no mínimo, um metro e meio de largura;

4.2) nas edificações de mais de um pavimento, quando não for possível a construção de rampas, deverá ser instalado elevador convenientemente dimensionado para suprir as necessidades dos deficientes físicos;

4.3) instalação de sanitários acessíveis ao uso do deficiente, dotado de peças adequadas e com dimensões suficientes para a circulação de cadeira de rodas;

4.4) implantação de equipamentos, tais como, interruptores, tomadas, maçanetas, telefones e bebedouros, em local e em altura de fácil acesso para o deficiente físico;

4.5.) utilização, nos pisos, de material não escorregadio, especialmente nos corredores, escadas e rampas;

4.6) identificação dos caminhos específicos para o deficiente físico,bem como nos sanitários, circulações verticais e equipamentos adequados ao seu uso com o símbolo internacional de acesso;

5) na implantação de logradouros públicas, serão observados os seguintes requisitos:

5.1) eliminação de calçadas ou descontinuidade do piso que dificultem a circulação de pessoas e instalação de rampas no acesso às edificações, quando não nivelados ao piso exterior;

5.2) utilização, nos pisos, de material não escorregadio para circulação em geral;

5.3) rebaixamento do meio-fio das calçadas com rampa nas faixas de travessia das ruas;

5.4) eliminação de obstáculos ao livre trânsito dos deficientes físicos, como vegetação, bancas de jornais, orelhões, caixas de correio, postes e sinalização de tráfego;

5.5) reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos, adequadamente localizadas, para veículos pertencentes a deficiente físico;

5.6) instalação, nos locais de grande fluxo de pessoas, de telefones públicos próprios para o uso por deficiente físico;

5.7) nas áreas de grande circulação de pessoas, assim como próximo a hospitais público e nas faixas de travessia das ruas implantação de equipamento específico para deficientes visuais;



5.8) sinalização das travessias e caminhos especialmente adaptados para uso do deficiente físico;

6) os veículos de transporte coletivo terão adaptações que permitam o fácil acesso a seu interior de cadeira de rodas, assim como local para que os deficientes físicos possam permanecer, confortavelmente. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes requisitos:

6.1) a largura mínima para a circulação e passagem de uma cadeira de rodas , sem considerar a área de manobra junto à porta, será de noventa centímetros;

6.2) nos trens de longo percurso, deve ser previsto o acesso de deficiente físico ao sanitário, carro restaurante e dormitório;

7) os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações dessa lei;

8) serão dedutíveis do imposto de renda, pela pessoa física ou jurídica, os valores referentes às despesas comprovadamente realizadas para o atendimento das disposições desta lei;

9) o Poder Público regulamentará essa lei no prazo de sessenta dias.

Posteriormente, após a elaboração do parecer, foram apensados ao projeto do Senado Federal os **Projetos de Lei nºs 2.872/92, 3.037/92 e 3.112/92**, levando à produção de relatório complementar, por sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

Destaca-se que o referido **Projeto de Lei nº 2.872/97**, do Deputado Mendonça Neto, determina a inclusão, em plantas de edifícios e de logradouros de uso público, de medidas para assegurar o acesso naquelas áreas de pessoas portadoras de deficiência física.

Estabelece, mais, o prazo de cinco anos, a contar da publicação da lei, para a adaptação dos prédios e logradouros já existentes, que deverão ser efetuadas de acordo com as normas da ABTN- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A proposição excepciona, ainda, os bens tombados pelo patrimônio histórico nacional da obrigação de se submeterem à essas adaptações se elas implicarem em prejuízo arquitetônico capaz de afetar o seu valor histórico.

Por fim, traça, detalhadamente, os pontos a serem observados pelos projetos arquitetônicos e de engenharia para compatibilizar essas edificações e logradouros às disposições da lei, os quais são, em linhas gerais, os mesmos constantes do Substitutivo do Relator, a exceção dos seguintes ítems a ele acrescidos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) as rampas, observando declividade máxima de quinze graus, deverão ser construídas nas edificações em que a diferença da cota de soleira for superior a dois centímetro e em, pelo menos, uma das entradas, quando essas estiverem acentuadamente acima do nível da calçada;
- b) deverá ser utilizada sinalização sonoro-luminosa para identificação do sistema de alarme de incêndio, o qual, salvo quando funcionar automaticamente, possuirá mecanismo de acionamento de fácil manipulação por deficientes físicos;
- c) todos os locais de utilização pública - dentre os quais os auditórios, refeitórios e salas de leitura - devem permitir o trânsito, circulação e manobra de cadeiras de rodas, bem como possuir mesas apropriadas para os usuários desses aparelhos;
- d) o alvará de liberação de obras de construção, adaptação e reforma e o "habite-se" somente serão concedidos quando constantes, respectivamente, da planta e das edificações as especificações necessárias ao acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;
- e) as passarelas implantadas em áreas verdes de edificações de uso público e nos logradouros de maior trânsito de pedestres terão pavimentação contínua, evitando-se declividade superior a quinze graus;
- f) os estacionamentos de uso público manterão três por cento de suas vagas reservadas para pessoas deficientes; essas vagas deverão estar localizadas nas proximidades da entrada principal dos estacionamentos, os quais, deverão contar com rampa de acesso e ser sinalizadas conforme o Código Nacional de Trânsito;
- g) serão construídas rampas de acesso entre as calçadas e as pistas de rolamento, nas faixas de travessia para pedestres, especialmente que forem dotadas de sinalização luminosa para interrupção do tráfego de veículos;
- h) serão implantadas sinalização sonoro luminosa nas travessias de vias públicas de trânsito intenso;
- i) nas instalações destinadas a espetáculos públicos haverá, em local de fácil acesso e adaptado para tal fim, reserva de vagas para ocupação preferencial por deficientes, convalescentes de cirurgia, pessoas em tratamento de fraturas que dificultem a locomoção, gestantes e idosos;
- j) institui as faixas de reservas de vagas, considerado como limite mínimo de cada uma delas o número máximo definido para a faixa anterior:
 - j.1) dez por cento dos lugares disponíveis em locais com capacidade para um público máximo de duzentas pessoas;



- j.2) oito por cento em locais com capacidade até quinhentas pessoas;
- j.3) seis por cento em locais com capacidade até mil pessoas;
- j.4) quatro por cento em locais com capacidade até duas mil pessoas;
- j.5) um por cento em locais com capacidade superior a duas mil pessoas.

Lado outro, o Projeto de Lei nº 3.037/92, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, acresce os edifícios privados construídos com financiamento da Caixa Econômica Federal ou de qualquer outra entidade vinculada à Administração Pública Federal, direta ou indireta, às edificações' que se sujeitam à obrigação de construir rampas e demais elementos que facilitem a locomoção de deficientes físicos.

Dispõe, também que o Ministério do Trabalho e Administração expedirá, no prazo de sessenta dias da publicação dessa lei, as normas para o cumprimento do acima reproduzido.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.112/92, também apensado ao de nº 5.933/90, que "*dispõe sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências*", ordena ao Poder Executivo que, ouvida a Associação Brasileira de Normas Técnicas, baixe, no prazo de noventa dias, instruções destinadas a assegurar, na construção de veículos, o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Dá, ademais, aos veículos já fabricados o prazo de um ano, após a publicação daquelas instruções, para a elas se adaptarem.

O voto prolatado pelo Relator, pela aprovação de todos os projetos anteriormente mencionados, nos termos de Substitutivo de sua lavra mereceu aprovação da **Comissão de Seguridade Social e Família**, em sessão realizada em 21 de outubro de 1992.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 5.993-A/90, foi submetido à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, que, face a ter o art. 7º do Substitutivo autorizado que pessoas físicas e jurídicas deduzissem do Imposto de Renda os gastos para atendimento às prescrições da nova lei, deliberou ouvir a **Comissão de Finanças e Tributação** em relação a esse tema específico, ocasião em que aquele órgão técnico se manifestou pela adequação financeira e orçamentária da proposição, mas, no mérito, por sua rejeição.



A seguir, em 24.4.96, por provocação da mesma CCJR, o projeto foi encaminhado para audiência, respectivamente, às **Comissões de Viação e Transportes** e de **Desenvolvimento Urbano e Interior**.

A **Comissão de Viação e Transportes** em 1997 pediu a reconstituição, por se encontrarem extraviados, do Projeto de Lei nº 5.993/90 e de seus apensos, a saber, os PLs nº 1.190/88, 1281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97.

Adotadas as providências requeridas, aprovou a proposição nos termos do **Substitutivo** apresentado, pelo Relator, face à colidência daquelas proposições, após trânsito tão demorado, com a legislação atualmente vigente.

Para tanto, propugnou a instituição de regra que permitisse ao Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte de passageiros, seja a União, Estados ou Municípios, definir, respeitada a sua competência constitucional, as peculiaridades e a forma de prestação daquele serviço ao usuário portador de deficiência.

Além disso, deu prazo de trezentos e sessenta dias para que o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO expeça normas técnicas de fabricação dos equipamentos que permitam o acesso de deficientes físicos aos veículos de transporte coletivo, a serem seguidas pela indústria.

De igual modo, concedeu um prazo adicional de seis meses da data da publicação do ato normativo supracitado para que o Conselho Nacional de Trânsito homologasse os equipamentos fabricados segundo as normas editadas pelo CONMETRO.

Outro dispositivo acrescido ao projeto pelo Substitutivo é o que autoriza o BNDES a conceder linhas de crédito, em condições especiais, com a finalidade de financiar o custo de equipamentos, assim como, a aquisição pelas concessionárias ou permissionárias de transporte público de veículos novos, inclusive os de menor capacidade, adaptados para a prestação daquele serviço.

Enfim, considerando que, mesmo com o financiamento do BNDES, subsistiriam despesas para a aquisição de equipamentos e adaptações necessárias que não devem onerar o custo do transporte, o projeto propugna a sua compensação , na íntegra, quando do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica.

Após a aprovação do Substitutivo pela Comissão de Viação e Transportes, foram apensados ao PL do Senado Federal os de nºs **2.102/96, 2.800/97, 3.485/97; 4.540/98 e 4.761/98**, que tratam da mesma matéria nos termos abaixo reproduzidos sintéticamente, com vistas à sua confrontação com as demais propostas.



O Projeto de Lei nº 2.102/96, do Deputado Luiz Fernando, dispõe que as casas de espetáculo, casas de diversão, cinemas e similares ficam obrigadas a reservar lugares apropriados às pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 2.800/97, do Deputado Marquinho Chedid, determina que nos próprios públicos, além do já disciplinado pelos projetos anteriores, empregue-se sinalização adequada para os deficientes visuais, tais como, informações pelo método Braille, implantação de superfície de texturas diferenciadas para orientação de trajetos e utilização de avisos sonoros em elevadores, conforme recomendações das normas técnicas em vigor.

O Projeto de Lei nº 3.485/97, do Deputado Ciro Nogueira, também apensado ao original, preconiza que as empresas de transporte coletivo, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), poderão deduzir do Imposto de Renda devido valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas operacionais realizadas no período-base, relativas à adaptação de veículos para utilização de pessoas portadoras de deficiência física.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.540/98, do Deputado Telmo Kirst, obriga os condomínios de edifícios com moradores portadores de deficiência de locomoção, bem com os que tenham mais de quarenta apartamentos ou compostos de salas, lojas e logradouros comerciais, ou de diversão pública, mesmo de uma única unidade, a se adaptarem para o trânsito de pessoas com dificuldade de locomoção.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.761/98, do Deputado Lamartine Posella, visa a regulamentar, sucintamente, o art. 244 da CF de forma similar ao já constante das proposições antes colacionadas.

Em seqüência, todas as proposições foram apreciadas pela **Comissão de Desenvolvimento Urbano e de Interior** que aprovou Substitutivo instituindo o transporte especial para o deficiente, inclusive por meio de celebração de convênios entre o Poder Público e empresas privadas, face à inviabilidade econômico-financeira de adaptação, para tal fim, de toda a frota de veículos de transporte coletivo, pois, segundo pesquisas, somente 1 passageiro por 2,42 viagens é portador de limitações à sua locomoção.

Ao fim, em atendimento ao estatuído pelo inciso I do artigo 54 o Regimento Interno, vieram as proposições a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preambularmente, em atenção ao prescrito pelas normas que regem o processo legislativo, não pode este Relator deixar de consignar a incorreta tramitação do presente PL e de seus apensos, vez que, embora distribuídos para audiência pela Presidência da Casa, por proposta desta CCJR, com fundamento no art. 140, II, do Regimento Interno, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, não se lhes formulou questão precisa capaz de delimitar o âmbito de sua manifestação.

Por tal razão, entenderam aquelas Comissões que estavam autorizadas a apresentar substitutivos, modificando até o aprovado pela única comissão de mérito designada, qual seja, a de Seguridade Social e Família. Assim, ficou-se com três Comissões de Mérito, diferentemente, do que fora determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 24.04.96, fls. 50 da PL 5993/90.

Merce registro, ainda, que esse procedimento diferiu em muito do adotado em relação à Comissão de Finanças e Tributação, que, por sugestão desta mesma CCJR, também foi ouvida em audiência, porém em relação à matéria precisa e determinada, emitindo parecer restrito ao tema específico sobre o qual foraconsultada.

Essa situação, a nosso ver, somente poderá ser corrigida com apresentação por esta Comissão Técnica de Reclamação à Mesa, para que os Substitutivos indevidamente apresentados sejam tidos como não escritos, como prevê o art. 55 e seu parágrafo único, combinado com os arts. 96 e 119 e seus §§ 3º e 4º, todos do Regimento Interno, o que, desde já, se propõe seja objeto de deliberação deste colegiado.

Destaca-se, ademais, que os Projetos de Lei nºs 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97; 4.540/98 e 4.761/98 não foram objeto de análise pela Comissão de Seguridade Social e Família (de mérito).

Outrossim, a Comissão de Finanças e Tributação, não foi ouvida, em audiência, sobre o Projeto de Lei nº 3.485/97, do Deputado Ciro Nogueira, no que respeita à autorização dada às empresas de transporte coletivo, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), para que deduzam do Imposto de Renda devido valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas operacionais realizadas no período-base, relativas à adaptação de veículos para utilização de pessoas portadoras de deficiência físicas, matéria de sua exclusiva competência.

Tais questões, no entanto, poderão ser superadas com a apresentação de parecer verbal, com fulcro no art. 128, § único do RICD, vez que já se encontram esgotados todos os prazos para a manifestação dessas Comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, não se coadunam com a Constituição Federal os arts. 3º do PL 5.993/90; 5º do PL 1.190/88; 2º do PL 1.281/88; 4º e 5º do PL 952/91; 6º e 7º do PL 1.027/91; 2º do PL 3.112/92; 5º e 6º do PL 2.800/97; 4º do PL 3.485/97; 2º e 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; 2º, 3º, *caput* e § único e 4º do elaborado pela Comissão de Viação e Transportes; e 8º e 9º do apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que fixam prazo ao Poder Executivo para adotar medidas necessárias à regulamentação ou implementação da lei, ferindo, assim, o art. 2º da CF, que dispõe sobre o princípio da separação dos poderes.

Ressalvados, pois, os óbices supra apontados, merece registro que os projetos de lei antes colacionados observam as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.R., conforme o ordenado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

No que se refere aos demais requisitos a serem aferidos por esta CCJR, grifa-se que, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essas visam a instrumentalizar a garantia inscrita nos arts. 227, § 2º e 244 da CF, asseguratória, aos deficientes físicos, do direito de acesso aos logradouros e edifícios de uso público e à condução de veículos de transporte coletivo. Lado outro, por estarem em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente, demonstrada se revela a sua legalidade.

Entretanto, no que diz respeito à técnica legislativa e redacional, necessário se faz a integração das proposições em uma única, respeitada a sua coerência intrínseca, vez que se torna inviável tratar de tantos documentos legislativos desvinculados uns dos outros.

Portanto, para superar a inconstitucionalidade apontada e apurar a técnica legislativa das proposições apontadas, deliberei apresentar substitutivo.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.993/90 e de seus apensos os Projetos de Lei nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.540/98 e 4.761/98, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de NOVEMBRO de 1999

Deputado Jutahy Júnior
Relator

904964.166



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 5.993/90 (E SEUS APENSOS)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes, em construção ou em fabricação, observarão as determinações desta lei, visando a possibilitar o acesso às suas dependências e o uso adequado de seus equipamentos e instalações pelas pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º. Ficam excetuados das exigências desta lei os prédios e logradouros tombados pelo órgão público nacional ou local de defesa do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

patrimônio histórico, quando as adaptações comprometem o seu valor cultural ou histórico.

§ 2º Os códigos municipais de obras e edificações condicionarão a aprovação dos projetos de prédios e logradouros públicos à observância do disposto nesta lei.

§ 3º Os logradouros e edifícios públicos, em seus espaços internos e externos, construídos, adaptados ou instalados para possibilitar o uso por deficientes físicos bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, as vagas de estacionamento, os assentos, os vagões e os locais de embarque e desembarque a eles igualmente destinados deverão ostentar, em destaque, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso aos Deficientes Físicos.

Art. 2º – Os veículos utilizados nos serviços públicos de transporte de passageiros serão construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com os parâmetros técnicos e as peculiaridades do serviço a serem definidos pelo Poder Público responsável pela prestação do serviço.

§ 1º - O Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá, isoladamente ou em convênio com as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo e ou associações filantrópicas de apoio aos portadores de deficiência, criar serviço especial de transporte para os portadores de deficiência, utilizando veículos diferenciados, ficando nestes casos dispensado a adaptação dos veículos convencionais de transporte coletivo de passageiros.”

§ 2º - O serviço especial definido no parágrafo anterior deverá atender aos requisitos de conforto, higiene e segurança.

Art. 3º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observadas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação, à sinalização, e ainda à:

I - eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência;

II - utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - instalação de rampas de acesso aos logradouros públicos e às suas edificações, quando estes não se encontrarem nivelados ao piso exterior, e às faixas de travessia de pedestres,

IV - rebaixamento dos meios-fios das calçadas;

V - eliminação de obstáculos ao livre transito das pessoas portadoras de deficiência física, com destaque para os representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabinas telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

VI - instalação, em locais de grande fluxo de transeunte, de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência físicas;

VII - sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente aquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o transito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, nos termos do art. 24 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, em vias e estacionamentos públicos, os locais de embarque e desembarque de deficientes físicos e as vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.



§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o & 1º deste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 s Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Art 4º Na construção e adaptação de edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda à:

I - existência de, pelo menos, um acesso à edificação para os deficientes físicos e, por pavimento, um sanitário masculino e um feminino, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às suas necessidades;

II - utilização de materiais anti-derrapantes nas circulações em geral;

III - reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - instalação, em edificações de mais de um pavimento de sistema de rampas, elevadores, esteiras-rolantes ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

plataformas-móveis observados os critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

V – adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braile, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Art. 5º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, e ainda a:

I - disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II – existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte aos portadores de deficiência física aparelhados;

III – existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

- a) Estar a altura acessível ao manuseio por pessoa portadora de deficiência;
- b) Ter concepção simples, permitindo a imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;



- c) Ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem á pessoa portadora de deficiência;
- d) Possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Art. 6º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, no que couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e de circulação a que se refere o art. 5º desta lei, e ainda a existência de:

I – corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II- sanitários dimensionados segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

III – acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV – existência de corrimão na parede do carro, no lado do local de fixação de cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 09 de NOVEMBRO de 1999.

Deputado JUTAHY JÚNIOR

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer para votação

PROJETO DE LEI N° 5.993 , DE 1990 (APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N° 1.190/88; 1.281/88; 2.702/89; 952/91; 1.027/91; 1.721/91; 2.872/92; 3.037/92; 3.112/92; 2.102/96; 2.800/97; 3.485/97; 4.540/98; 4.761/98)

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado Jutahy Júnior

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, na forma de substitutivo do Relator de Plenário, o Projeto de Lei nº 63, de 1989, de autoria do eminentíssimo Senador Jutahy Magalhães, nominado nesta Câmara dos Deputados de Projeto de Lei de nº 5.993, de 1990, versando sobre a obrigatoriedade do planejamento e execução dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo adequados ao acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

A proposição fixa, ainda, em seis meses, após a regulamentação da lei, o prazo para que se realizem as modificações nos logradouros, edifícios de uso público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e veículos de transporte coletivo já existentes e nos em fase de construção ou fabricação, compatibilizando-os com suas exigências.

Autoriza, também, o abatimento do Imposto de Renda, devido pela pessoa física ou jurídica, das despesas comprovadamente realizadas para esse fim.

A proposição epigrafada veio à revisão desta Casa de Leis, consoante o determinado pelo artigo 65 da Constituição Federal, sendo distribuída às **Comissões de Seguridade Social e Família**, para juízo de mérito, às de **Finanças e Tributação**; de **Viação e Transportes** e de **Desenvolvimento Urbano e Interior**, para audiência, e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, para os fins do art. 54 do RICD..

Em exame de mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família, analisou o projeto de lei do Senado Federal e os demais a ela apensados (PLs nºs **1.190/88; 1.281/88; 2.702/89; 952/91; 1.027/91 e 1.721/91**) que tratavam de matéria análoga nos termos abaixo sumariados:

a) o **PL nº 1.190/88**, do Deputado Jorge Arbage, estabelece que os "*logradouro e edifícios de uso público e a fabricação de veículos de transporte coletivo obedecerão à necessidade de garantir o seu acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*". Registro, por oportuno, que este projeto de lei já foi apreciado pela CCJR na sessão de 26/04/89, razão pela qual deixo de analisá-lo.

b) o **PL nº 1.281/88**, do Deputado Daso Coimbra, prevê que "*os logradouros públicos e os edifícios de uso público, bem assim os veículos de uso coletivo a serem construídos e fabricados a contar de seis meses da publicação desta lei o serão de molde a garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*". Estabelece, mais, que os logradouros, edifícios de uso público e os veículos de uso coletivo deverão estar adaptados às exigências da lei no prazo de um ano, prorrogável por igual período, por ato do Poder Executivo. Institui, ao fim, multa de dez a cinqüenta valores de referência, elevada ao dobro na reincidência, ao descumprimento da lei.

c) o **PL nº 2.702/89**, do Deputado Costa Ferreira, prescreve que "*os logradouros públicos e os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes*". Ademais, determina que os elevadores dos edifícios de uso público serão tão largos quanto o necessário para permitir o ingresso de cadeira de rodas e que os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito de deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção. Os Códigos de Obras Municipais, por outro lado, regulamentarão essas recomendações, podendo, para tanto, conter normas que ampliem as facilidades de uso, pelo deficiente, dos edifícios e logradouros público.



d) o PL nº 952/91, do Deputado Carlos Cardinal, estatui que "os logradouros públicos e os edifícios de uso público deverão, obrigatoriamente, conter vias de acesso, rampas e portas que facilitem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência física". Prevê, também, que os códigos de obras municipais disporão sobre normas que determinem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos logradouros e edifícios públicos.

e) o PL nº 1.027/91, de autoria do Deputado João de Deus Antunes "institui normas para construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal.

e) o PL nº 1.721/91, do Deputado Clóvis Assis, dispõe que "os veículos de transporte coletivo serão adaptados ao espaço do primeiro banco dianteiro, para usso de pessoas portadoras de deficiência física". A proposição determina, além disso, que tanto a construção de logradouros e edifícios de uso público, quanto a fabricação de veículos de uso coletivo, possibilitarão o acesso a suas dependências pelas pessoas portadoras de deficiência física. De igual forma, impõe que sejam adaptados, para aquele fim, os veículos e instalações já existentes anteriormente à essa lei. Ao fim, prevê a dedução do imposto de renda das despesas comprovadamente realizadas para a adaptação de veículos, logradouros e edifícios pré-existentes e dos que estejam em construção ou em fabricação.

A proposição obteve aprovação da **Comissão de Seguridade Social e Família**, nos termos do Substitutivo que consolidava os projetos acima referenciados, estatuindo que:

1) "a construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, às suas dependências, a pessoas portadoras de deficiência física";

2) sejam adaptados para aquele fim, sob responsabilidade de seus administradores, no prazo de um ano contado da publicação dessa lei, os veículos de transporte coletivo e instalações públicas a ela preexistentes, excetuados os prédios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações implicarem em prejuízo arquitetônico, afetando o seu valor histórico;

3) a adaptação, em relação aos veículos automotores já existentes, observará os seguintes percentuais mínimos:

- 3.1) dez por cento até dez veículos;*
- 3.2) oito por cento, de onze a cem veículos;*



- 3.3) cinco por cento, de cento e um a quinhentos veículos e
- 3.4) três por cento, acima de quinhentos veículos.

4) na construção de edifícios de uso público, serão observadas as seguintes condições:

4.1) existência de pelo menos um acesso à edificação para deficientes físicos e dimensionamento de circulação interna com, no mínimo, um metro e meio de largura;

4.2) nas edificações de mais de um pavimento, quando não for possível a construção de rampas, deverá ser instalado elevador convenientemente dimensionado para suprir as necessidades dos deficientes físicos;

4.3) instalação de sanitários acessíveis ao uso do deficiente, dotado de peças adequadas e com dimensões suficientes para a circulação de cadeira de rodas;

4.4) implantação de equipamentos, tais como, interruptores, tomadas, maçanetas, telefones e bebedouros, em local e em altura de fácil acesso para o deficiente físico;

4.5.) utilização, nos pisos, de material não escorregadio, especialmente nos corredores, escadas e rampas;

4.6) identificação dos caminhos específicos para o deficiente físico, bem como nos sanitários, circulações verticais e equipamentos adequados ao seu uso com o símbolo internacional de acesso;

5) na implantação de logradouros públicas, serão observados os seguintes requisitos:

5.1) eliminação de calçadas ou descontinuidade do piso que dificultem a circulação de pessoas e instalação de rampas no acesso às edificações, quando não nivelados ao piso exterior;

5.2) utilização, nos pisos, de material não escorregadio para circulação em geral;

5.3) rebaixamento do meio-fio das calçadas com rampa nas faixas de travessia das ruas;

5.4) eliminação de obstáculos ao livre trânsito dos deficientes físicos, como vegetação, bancas de jornais, orelhões, caixas de correio, postes e sinalização de tráfego;

5.5) reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos, adequadamente localizadas, para veículos pertencentes a deficiente físico;

5.6) instalação, nos locais de grande fluxo de pessoas, de telefones públicos próprios para o uso por deficiente físico;



5.7) nas áreas de grande circulação de pessoas, assim como próximo a hospitais público e nas faixas de travessia das ruas implantação de equipamento específico para deficientes visuais;

5.8) sinalização das travessias e caminhos especialmente adaptados para uso do deficiente físico;

6) os veículos de transporte coletivo terão adaptações que permitam o fácil acesso a seu interior de cadeira de rodas, assim como local para que os deficientes físicos possam permanecer, confortavelmente. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes requisitos:

6.1) a largura mínima para a circulação e passagem de uma cadeira de rodas , sem considerar a área de manobra junto à porta, será de noventa centímetros;

6.2) nos trens de longo percurso, deve ser previsto o acesso de deficiente físico ao sanitário, carro restaurante e dormitório;

7) os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações dessa lei;

8) serão dedutíveis do imposto de renda, pela pessoa física ou jurídica, os valores referentes às despesas comprovadamente realizadas para o atendimento das disposições desta lei;

9) o Poder Público regulamentará essa lei no prazo de sessenta dias.

Posteriormente, após a elaboração do parecer, foram apensados ao projeto do Senado Federal os **Projetos de Lei nºs 2.872/92, 3.037/92 e 3.112/92**, levando à produção de relatório complementar, por sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

Destaca-se que o referido **Projeto de Lei nº 2.872/97**, do Deputado Mendonça Neto, determina a inclusão, em plantas de edifícios e de logradouros de uso público, de medidas para assegurar o acesso naquelas áreas de pessoas portadoras de deficiência física.

Estabelece, mais, o prazo de cinco anos, a contar da publicação da lei, para a adaptação dos prédios e logradouros já existentes, que deverão ser efetuadas de acordo com as normas da ABTN- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A proposição excepciona, ainda, os bens tombados pelo patrimônio histórico nacional da obrigação de se submeterem à essas adaptações se elas implicarem em prejuízo arquitetônico capaz de afetar o seu valor histórico.

Por fim, traça, detalhadamente, os pontos a serem observados pelos projetos arquitetônicos e de engenharia para compatibilizar essas edificações e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

logradouros às disposições da lei, os quais são, em linhas gerais, os mesmos constantes do Substitutivo do Relator, a exceção dos seguintes ítems a ele acrescidos:

a) as rampas, observando declividade máxima de quinze graus, deverão ser construídas nas edificações em que a diferença da cota de soleira for superior a dois centímetro e em, pelo menos, uma das entradas, quando essas estiverem acentuadamente acima do nível da calçada;

b) deverá ser utilizada sinalização sonoro-luminosa para identificação do sistema de alarme de incêndio, o qual, salvo quando funcionar automaticamente, possuirá mecanismo de acionamento de fácil manipulação por deficientes físicos;

c) todos os locais de utilização pública - dentre os quais os auditórios, refeitórios e salas de leitura - devem permitir o trânsito, circulação e manobra de cadeiras de rodas, bem como possuir mesas apropriadas para os usuários desses aparelhos;

d) o alvará de liberação de obras de construção, adaptação e reforma e o "habite-se" somente serão concedidos quando constantes, respectivamente, da planta e das edificações as especificações necessárias ao acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;

e) as passarelas implantadas em áreas verdes de edificações de uso público e nos logradouros de maior trânsito de pedestres terão pavimentação contínua, evitando-se declividade superior a quinze graus;

f) os estacionamentos de uso público manterão três por cento de suas vagas reservadas para pessoas deficientes; essas vagas deverão estar localizadas nas proximidades da entrada principal dos estacionamentos, os quais, deverão contar com rampa de acesso e ser sinalizadas conforme o Código Nacional de Trânsito;

g) serão construídas rampas de acesso entre as calçadas e as pistas de rolamento, nas faixas de travessia para pedestres, especialmente que forem dotadas de sinalização luminosa para interrupção do tráfego de veículos;

h) serão implantadas sinalização sonoro luminosa nas travessias de vias públicas de trânsito intenso;

i) nas instalações destinadas a espetáculos públicos haverá, em local de fácil acesso e adaptado para tal fim, reserva de vagas para ocupação preferencial por deficientes, convalescentes de cirurgia, pessoas em tratamento de fraturas que dificultem a locomoção, gestantes e idosos;

j) institui as faixas de reservas de vagas, considerado como limite mínimo de cada uma delas o número máximo definido para a faixa anterior:

j.1) dez por cento dos lugares disponíveis em locais com



capacidade para um público máximo de duzentas pessoas;

j.2) oito por cento em locais com capacidade até quinhentas pessoas;

j.3) seis por cento em locais com capacidade até mil pessoas;

j.4) quatro por cento em locais com capacidade até duas mil pessoas;

j.5) um por cento em locais com capacidade superior a duas mil pessoas.

Lado outro, o Projeto de Lei nº 3.037/92, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, acresce os edifícios privados construídos com financiamento da Caixa Econômica Federal ou de qualquer outra entidade vinculada à Administração Pública Federal, direta ou indireta, às edificações' que se sujeitam à obrigação de construir rampas e demais elementos que facilitem a locomoção de deficientes físicos.

Dispõe, também que o Ministério do Trabalho e Administração expedirá, no prazo de sessenta dias da publicação dessa lei, as normas para o cumprimento do acima reproduzido.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.112/92, também apensado ao de nº **5.933/90**, que "*dispõe sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências*", ordena ao Poder Executivo que, ouvida a Associação Brasileira de Normas Técnicas, baixe, no prazo de noventa dias, instruções destinadas a assegurar, na construção de veículos, o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Dá, ademais, aos veículos já fabricados o prazo de um ano, após a publicação daquelas instruções, para a elas se adaptarem.

O voto prolatado pelo Relator, pela aprovação de todos os projetos anteriormente mencionados, nos termos de Substitutivo de sua lavra mereceu aprovação da **Comissão de Seguridade Social e Família**, em sessão realizada em 21 de outubro de 1992.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 5.993-A/90, foi submetido à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, que, face a ter o art. 7º do Substitutivo autorizado que pessoas físicas e jurídicas deduzissem do Imposto de Renda os gastos para atendimento às prescrições da nova lei, deliberou ouvir a **Comissão de Finanças e Tributação** em relação a esse tema específico, ocasião em que aquele órgão técnico se manifestou pela adequação financeira e orçamentária da proposição, mas, no mérito, por sua rejeição.

A seguir, em 24.4.96, por provocação da mesma CCJR, o projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

foi encaminhado para audiência, respectivamente, às **Comissões de Viação e Transportes** e de **Desenvolvimento Urbano e Interior**.

A **Comissão de Viação e Transportes** em 1997 pediu a reconstituição, por se encontrarem extraviados, do Projeto de Lei nº 5.993/90 e de seus apensos, a saber, os PLs nº 1.190/88, 1281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97.

Adotadas as providências requeridas, aprovou a proposição nos termos do **Substitutivo** apresentado, pelo Relator, face à colidência daquelas proposições, após trânsito tão demorado, com a legislação atualmente vigente.

Para tanto, propugnou a instituição de regra que permitisse ao Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte de passageiros, seja a União, Estados ou Municípios, definir, respeitada a sua competência constitucional, as peculiaridades e a forma de prestação daquele serviço ao usuário portador de deficiência.

Além disso, deu prazo de trezentos e sessenta dias para que o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO expeça normas técnicas de fabricação dos equipamentos que permitam o acesso de deficientes físicos aos veículos de transporte coletivo, a serem seguidas pela indústria.

De igual modo, concedeu um prazo adicional de seis meses da data da publicação do ato normativo supracitado para que o Conselho Nacional de Trânsito homologasse os equipamentos fabricados segundo as normas editadas pelo CONMETRO.

Outro dispositivo acrescido ao projeto pelo Substitutivo é o que autoriza o BNDES a conceder linhas de crédito, em condições especiais, com a finalidade de financiar o custo de equipamentos, assim como, a aquisição pelas concessionárias ou permissionárias de transporte público de veículos novos, inclusive os de menor capacidade, adaptados para a prestação daquele serviço.

Enfim, considerando que, mesmo com o financiamento do BNDES, subsistiriam despesas para a aquisição de equipamentos e adaptações necessárias que não devem onerar o custo do transporte, o projeto propugna a sua compensação , na íntegra, quando do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica.

Após a aprovação do Substitutivo pela Comissão de Viação e Transportes, foram apensados ao PL do Senado Federal os de nºs **2.102/96, 2.800/97, 3.485/97; 4.540/98 e 4.761/98**, que tratam da mesma matéria nos termos abaixo reproduzidos sintéticamente, com vistas à sua confrontação com as demais propostas.

O **Projeto de Lei nº 2.102/96**, do Deputado Luiz Fernando, dispõe que as casas de espetáculo, casas de diversão, cinemas e similares ficam obrigadas a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reservar lugares apropriados às pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 2.800/97, do Deputado Marquinho Chedid, determina que nos próprios públicos, além do já disciplinado pelos projetos anteriores, empregue-se sinalização adequada para os deficientes visuais, tais como, informações pelo método Braille, implantação de superfície de texturas diferenciadas para orientação de trajetos e utilização de avisos sonoros em elevadores, conforme recomendações das normas técnicas em vigor.

O Projeto de Lei nº 3.485/97, do Deputado Ciro Nogueira, também apensado ao original, preconiza que as empresas de transporte coletivo, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), poderão deduzir do Imposto de Renda devido valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas operacionais realizadas no período-base, relativas à adaptação de veículos para utilização de pessoas portadoras de deficiência física.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.540/98, do Deputado Telmo Kirst, obriga os condomínios de edifícios com moradores portadores de deficiência de locomoção, bem com os que tenham mais de quarenta apartamentos ou compostos de salas, lojas e logradouros comerciais, ou de diversão pública, mesmo de uma única unidade, a se adaptarem para o trânsito de pessoas com dificuldade de locomoção.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.761/98, do Deputado Lamartine Posella, visa a regulamentar, sucintamente, o art. 244 da CF de forma similar ao já constante das proposições antes colacionadas.

Em sequência, todas as proposições foram apreciadas pela **Comissão de Desenvolvimento Urbano e de Interior** que aprovou Substitutivo instituindo o transporte especial para o deficiente, inclusive por meio de celebração de convênios entre o Poder Público e empresas privadas, face à inviabilidade econômico-financeira de adaptação, para tal fim, de toda a frota de veículos de transporte coletivo, pois, segundo pesquisas, somente 1 passageiro por 2,42 viagens é portador de limitações à sua locomoção.

Ao fim, em atendimento ao estatuído pelo inciso I do artigo 54 o Regimento Interno, vieram as proposições a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.



Tais questões, no entanto, poderão ser superadas com a apresentação de parecer verbal, com fulcro no art. 128, § único do RICD, vez que já se encontram esgotados todos os prazos para a manifestação dessas Comissões.

Por outro lado, não se coadunam com a Constituição Federal os arts. 3º do PL 5.993/90; 2º do PL 1.281/88; 4º e 5º do PL 952/91; 6º e 7º do PL 1.027/91; 2º do PL 3.112/92; 5º e 6º do PL 2.800/97; 4º do PL 3.485/97; 2º e 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; 2º, 3º, *caput* e § único e art. 4º do substitutivo elaborado pela Comissão de Viação e Transportes; e 8º e 9º do apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que fixam prazo ao Poder Executivo para adotar medidas necessárias à regulamentação ou implementação da lei, ferindo, assim, o art. 2º da CF, que dispõe sobre o princípio da separação dos poderes.

Ressalvados, pois, os óbices supra apontados, merece registro que os projetos de lei antes colacionados observam as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.R., conforme o ordenado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

No que se refere aos demais requisitos a serem aferidos por esta CCJR, grifa-se que, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essas visam a instrumentalizar a garantia inscrita nos arts. 227, § 2º e 244 da CF, asseguratória, aos deficientes físicos, do direito de acesso aos logradouros e edifícios de uso público e à condução de veículos de transporte coletivo. Lado outro, por estarem em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente, demonstrada se revela a sua legalidade.

Entretanto, no que diz respeito à técnica legislativa e redacional, necessário se faz a integração das proposições em uma única, respeitada a sua coerência intrínseca, vez que se torna inviável tratar de tantos documentos legislativos desvinculados uns dos outros.

Portanto, para superar a inconstitucionalidade apontada e apurar a técnica legislativa das proposições apontadas, deliberei apresentar substitutivo.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.993/90 e de seus apensos os Projetos de Lei nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.540/98 e 4.761/98, na forma do Substitutivo em anexo, reformulado face à sugestão, acolhida, do ilustre parlamentar



II - VOTO DO RELATOR

Preambularmente, em atenção ao prescrito pelas normas que regem o processo legislativo, não pode este Relator deixar de consignar a incorreta tramitação do presente PL e de seus apensos, vez que, embora distribuídos para **AUDIÊNCIA** pela Presidência da Casa, por proposta desta CCJR, com fundamento no art. 140, II, do Regimento Interno, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, **não se lhes formulou questão precisa** capaz de delimitar o âmbito de sua manifestação.

Por tal razão, entenderam aquelas Comissões que estavam autorizadas a apresentar substitutivos, modificando até o aprovado pela única comissão de mérito designada, qual seja, a de Seguridade Social e Família. Assim, ficou-se com três Comissões de Mérito, diferentemente, do que fora determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 24.04.96, fls. 50 da PL 5993/90.

Merce registro, ainda, que esse procedimento diferiu em muito do adotado em relação à Comissão de Finanças e Tributação que, por sugestão desta mesma CCJR, também foi ouvida em **audiência**, porém em relação à matéria precisa e determinada, emitindo parecer restrito ao tema específico sobre o qual fora consultada.

Essa situação, parece-me, somente poderá ser corrigida com apresentação por esta Comissão Técnica de Reclamação à Mesa, para que os Substitutivos indevidamente apresentados sejam tidos como não escritos, como prevê o art. 55 e seu parágrafo único, combinado com os arts. 96 e 119 e seus §§ 3º e 4º, todos do Regimento Interno, o que, desde já, se propõe seja objeto de deliberação deste colegiado.

Destaca-se, ademais, que os Projetos de Lei nºs 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97; 4.540/98 e 4.761/98 não foram objeto de análise pela Comissão de Seguridade Social e Família (de mérito).

Outrossim, a Comissão de Finanças e Tributação não foi ouvida, em **audiência**, sobre o Projeto de Lei nº 3.485/97, do Deputado Ciro Nogueira, no que respeita à autorização dada às empresas de transporte coletivo, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), para que deduzam do Imposto de Renda devido valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas operacionais realizadas no período-base, relativas à adaptação de veículos para utilização de pessoas portadoras de deficiência física, matéria de sua exclusiva competência.

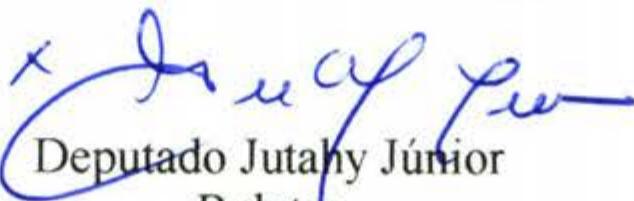


CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

Bispo Rodrigues, para incluir a palavra “templo” no § 1º do art. 1º.

Sala da Comissão, em 15 de ~~dezembro~~ de 1999


Deputado Jutahy Júnior
Relator

904964.166



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 5.993/90 (E SEUS APENSOS)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR - REFORMULADO

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes, em construção ou em fabricação, observarão as determinações desta lei, visando a possibilitar o acesso às suas dependências e o uso adequado de seus equipamentos e instalações pelas pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º. Ficam excetuados das exigências desta lei os templos; os prédios e logradouros tombados pelo órgão público nacional ou local



de defesa do patrimônio histórico, quando as adaptações comprometerem o seu valor cultural ou histórico.

§ 2º Os códigos municipais de obras e edificações condicionarão a aprovação dos projetos de prédios e logradouros públicos à observância do disposto nesta lei.

§ 3º Os logradouros e edifícios públicos, em seus espaços internos e externos, construídos, adaptados ou instalados para possibilitar o uso por deficientes físicos bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, as vagas de estacionamento, os assentos, os vagões e os locais de embarque e desembarque a eles igualmente destinados deverão ostentar, em destaque, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso aos Deficientes Físicos.

Art. 2º Dez por cento do transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, segundo a empresa, destino e itinerário, serão realizados em veículos construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física, nos termos desta lei.

§ 1º O município que possua menos de dez por cento de sua população constituída por portadores de deficiência física poderá, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, optar por prestar o serviço de que trata este artigo diretamente ou por meio de convênio com as empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário urbano, as associações de deficientes físicos e as entidades filantrópicas que lhes prestem apoio.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 3º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação, à sinalização, e ainda à:



I - eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o transito de pessoas portadoras de deficiência;

II - utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - instalação de rampas de acesso aos logradouros públicos e às suas edificações, quando estes não se encontrarem nivelados ao piso exterior, e às faixas de travessia de pedestres,

IV - rebaixamento dos meios-fios das calçadas;

V - eliminação de obstáculos ao livre transito das pessoas portadoras de deficiência física, com destaque para os representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabinas telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

VI - instalação, em locais de grande fluxo de transeunte, de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência físicas;

VII - sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o transito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, em vias e estacionamentos públicos, os locais de embarque e desembarque de deficientes físicos e as vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas nos



arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º Na construção e adaptação de edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda à:

I - existência de, pelo menos, um acesso à edificação para os deficientes físicos e, por pavimento, um sanitário masculino e um feminino, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às suas necessidades;

II - utilização de materiais anti-derrapantes nas circulações em geral;

III - reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - instalação, em edificações de mais de um pavimento, de sistema de rampas, elevadores, esteiras-rolantes ou plataformas-móveis , observados os critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

V - adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Art. 5º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, e ainda a:



I - disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte aos portadores de deficiência física aparelhados;

III - existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

- a) estar a altura acessível ao manuseio por pessoa portadora de deficiência;
- b) ter concepção simples, permitindo a imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;
- c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;
- d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Art. 6º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, no que couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e de circulação a que se refere o art. 5º desta lei, e ainda a existência de:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitários dimensionados segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

III - acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

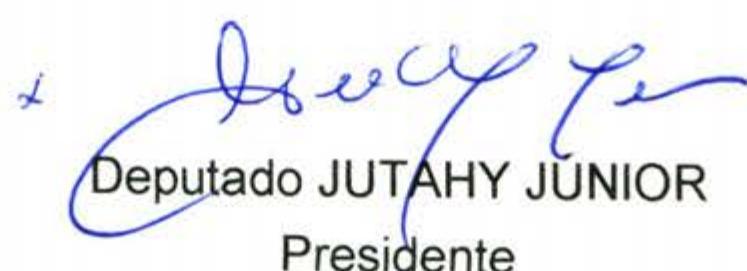


IV - existência de corrimão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro 1999.



Deputado JUTAHY JUNIOR
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.993/90 e dos de nºs 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.761/98 e 4.540/98, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jutahy Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Eduardo Paes, Luis Barbosa, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Celso Russomano, Jair Bolsonaro, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes, em construção ou em fabricação, observarão as determinações desta lei, visando a possibilitar o acesso às suas dependências e o uso adequado de seus equipamentos e instalações pelas pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º. Ficam excetuados das exigências desta lei os templos; os prédios e logradouros tombados pelo órgão público nacional ou local



de defesa do patrimônio histórico, quando as adaptações comprometerem o seu valor cultural ou histórico.

§ 2º Os códigos municipais de obras e edificações condicionarão a aprovação dos projetos de prédios e logradouros públicos à observância do disposto nesta lei.

§ 3º Os logradouros e edifícios públicos, em seus espaços internos e externos, construídos, adaptados ou instalados para possibilitar o uso por deficientes físicos bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, as vagas de estacionamento, os assentos, os vagões e os locais de embarque e desembarque a eles igualmente destinados deverão ostentar, em destaque, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso aos Deficientes Físicos.

Art. 2º Dez por cento do transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, segundo a empresa, destino e itinerário, serão realizados em veículos construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física, nos termos desta lei.

§ 1º O município que possua menos de dez por cento de sua população constituída por portadores de deficiência física poderá, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, optar por prestar o serviço de que trata este artigo diretamente ou por meio de convênio com as empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário urbano, as associações de deficientes físicos e as entidades filantrópicas que lhes prestem apoio.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 3º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação, à sinalização, e ainda à:



I - eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o transito de pessoas portadoras de deficiência;

II - utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - instalação de rampas de acesso aos logradouros públicos e às suas edificações, quando estes não se encontrarem nivelados ao piso exterior, e às faixas de travessia de pedestres,

IV - rebaixamento dos meios-fios das calçadas;

V - eliminação de obstáculos ao livre transito das pessoas portadoras de deficiência física, com destaque para os representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabinas telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

VI - instalação, em locais de grande fluxo de transeunte, de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência físicas;

VII - sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o transito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, em vias e estacionamentos públicos, os locais de embarque e desembarque de deficientes físicos e as vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas nos



arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º Na construção e adaptação de edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda a:

I - existência de, pelo menos, um acesso à edificação para os deficientes físicos e, por pavimento, um sanitário masculino e um feminino, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às suas necessidades;

II - utilização de materiais anti-derrapantes nas circulações em geral;

III - reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - instalação, em edificações de mais de um pavimento, de sistema de rampas, elevadores, esteiras-rolantes ou plataformas-móveis, observados os critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

V - adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Art. 5º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, e ainda a:



I - disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte aos portadores de deficiência física aparelhados;

III - existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

- a) estar a altura acessível ao manuseio por pessoa portadora de deficiência;
- b) ter concepção simples, permitindo a imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;
- c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;
- d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Art. 6º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, no que couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e de circulação a que se refere o art. 5º desta lei, e ainda a existência de:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitários dimensionados segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

III - acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

IV - existência de corrimão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990 (DO SENADO FEDERAL) PLS N° 63/89

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados nºs: 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.761/98 e 4.540/98

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990 (DO SENADO FEDERAL) PLS nº 63/89

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs. 1.190/88, 1.281/99, 2.702/99, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92 e 3.112/92, apensados, com substitutivo (relator: Dep. IVÂNIO GUERRA); da Comissão de Finanças e Tributação, em audiência, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do art. 7º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. GERMANO RIGOTTO); da Comissão de Viação e Transportes, em audiência, pela aprovação deste e dos nºs. 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97, apensados, com substitutivo (relator: Dep. OSCAR ANDRADE); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs. 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97 e 4.761/98, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 3.485/97 e 4.540/98, apensados (relator: Dep. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs. 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.106/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.761/98 e 4.540/98, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: Dep. JUTAHY JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA); DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (AUDIÊNCIA); DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: nº 1.190/88 (1.281/88, 2.702/89), 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.761/98 e 4.540/98.

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- 1ª complementação de parecer
- 2ª complementação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer, em audiência, da Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- parecer, em audiência da Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do relator
 - parecer reformulado
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- parecer, em audiência, da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer reformulado
 - 2º substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - declaração de voto do Deputado Gustavo Fruet
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1988 (DO SR. JORGE ARBAGE)

Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (art. 227 da Constituição).

(APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: nº 1.281/88 e 2.702/89

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Transportes:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

V – Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 1.281, DE 1988
(DO SR. DASO COIMBRA)

Regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição.

(APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1988)

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 29/02/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 1220-P/99 – CCJR

Brasília, em 15 de dezembro de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei n°s 5.993/90 e 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.761/98 e 4.540/98, apensados, apreciados por este Órgão Técnico em 14 de dezembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 67 Caixa: 220
PL Nº 5993/1990
168

| | | |
|----------------------------|-------------|---------------|
| SECRETARIA - GERAL DA MESA | | |
| Recebido | alexandra | |
| Órgão | DCP | 1.º 550/00- M |
| Data: | 29/10/100 | Hor: 20:05hs |
| Ass: | Hb. | |
| | Ponto: 5560 | |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 063/89

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Seguridade Social e Família _ apense-se a este o Projeto de Lei nº 1.190/88 e seus anexos.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único. Os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, em construção, sofrerão alterações, de modo a adaptarem-se às exigências desta lei.

Art. 2º A autoridade competente, em nível federal, estadual ou municipal, em caso de logradouro público, e o proprietário de edifício de uso público ou de veículo de transporte coletivo já existentes, pessoa física ou jurídica, terá o prazo de seis meses, a partir da regulamentação desta lei, para providenciar as adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

§ 1º Neste caso, a pessoa física ou jurídica poderá abater do Imposto de Renda as despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, aos logradouros, edifícios de uso público e veículos coletivos em construção na data da publicação desta lei.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1990. —
Senador **Nelson Carneiro** — Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1980

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 63, DE 1989

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães

Lido no expediente da Sessão de 7-4-89 e publicado no DCN (Seção II), de 8-4-89.

Em 15-5-89, à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis.

SM/Nº 489

Em 3 de dezembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 63, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.
— Senador **Pompeu de Sousa** — Primeiro Secretário, em exercício.

Em 25-10-90, votação do Requerimento nº 362/90, de inclusão da matéria em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno. Aprovado o Requerimento.

Em 1-11-90, anunciada a matéria o Senhor Presidente solicita ao Senador Francisco Rolleberg o Parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, que conclui pela aprovação do projeto na forma da Emenda nº 1, (Substitutivo), que oferece.

Em 6-11-90, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto.

A CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 9-11-90, é lido o Parecer nº 341/90 — CDIR. (Rel. Senador Pompeu de Souza)

Em 27-11-90, é aprovado em turno suplementar, nos termos regimentais.

À Câmara dos Deputados com o ofício SM/Nº 489, de 3-12-90.

Lote: 67
Caixa: 220
PL N° 5993/1990
169



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 5.993, de 1990**

Aprovados:

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando preferência para a apreciação do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre os demais Substitutivos apresentados e sobre o Projeto Inicial;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- as Emendas de Plenário nºs 1 e 2.

Prejudicados:

- o Projeto Inicial;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Viação e Transportes;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior;
- os PLs nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.761/98 e 4.540/98, apensados.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

Em 24.05.00.


Mozart Vianna de Paiva

Secretário-Geral da Mesa

Subst. CCJR

Emendas 1 e 2

Seaut



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990 (Do Senado Federal) PLS Nº 63/89

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs. 1.190/88, 1.281/99, 2.702/99, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92 e 3.112/92, apensados, com substitutivo (relator: Dep. IVÂNIO GUERRA); da Comissão de Finanças e Tributação, em audiência, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do art. 7º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. GERMANO RIGOTTO); da Comissão de Viação e Transportes, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs. 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97, apensados, com substitutivo (relator: Dep. OSCAR ANDRADE); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs. 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97 e 4.761/98, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 3.485/97 e 4.540/98, apensados (relator: Dep. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs. 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.761/98 e 4.540/98, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: Dep. JUTAHY JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA); DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (AUDIÊNCIA); DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: nº 1.190/88 (1.281/88, 2.702/89), 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.761/98 e 4.540/98.

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- 1^a complementação de parecer
- 2^a complementação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer, em audiência, da Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- parecer, em audiência da Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do relator
 - parecer reformulado
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- parecer, em audiência, da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer reformulado
 - 2º substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - declaração de voto do Deputado Gustavo Fruet
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. Os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, em construção, sofrerão alterações, de modo a adaptarem-se às exigências desta lei.

Art. 2º A autoridade competente, em nível federal, estadual ou municipal, em caso de logradouro público, e o proprietário de edifício de uso público ou de veículo de transporte coletivo já existentes, pessoa física ou jurídica, terá o prazo de seis meses, a partir da regulamentação desta lei, para providenciar as adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

§ 1º Neste caso, a pessoa física ou jurídica poderá abater do Imposto de Renda as despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, aos logradouros, edifícios de uso público e veículos coletivos em construção na data da publicação desta lei.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1990. — Senador Nelson Carneiro — Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1980

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 63, DE 1989

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães

Lido no expediente da Sessão de 7-4-89 e publicado no DCN (Seção II), de 8-4-89.

Em 15-5-89, à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 25-10-90, votação do Requerimento n° 362/90, de inclusão da matéria em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno. Aprovado o Requerimento.

Em 1-11-90, anunciada a matéria o Senhor Presidente solicita do Senador Francisco Rollemberg o Parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, que conclui pela aprovação do projeto na forma da Emenda n° 1. (Substitutivo), que oferece.

Em 6-11-90, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto.

A CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 9-11-90, é lido o Parecer n° 341/90 — CDIR. (Rel. Senador Pompeu de Souza)

Em 27-11-90, é aprovado em turno suplementar, nos termos regimentais.

À Câmara dos Deputados com o ofício SM/N° 489, de 3-12-90.

SM/Nº 489

Em 3 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 63.

de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.
Senador Pompeu de Sousa - Primeiro Secretário, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1988 (DO SR. JORGE ARBAGE)

Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (art. 227 da Constituição).

(APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: nº 1.281/88 e 2.702/89

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Transportes:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

V – Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público e a fabricação de veículos de transporte coletivo obedecerão à necessidade de garantir a seu acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A adaptação nos logradouros públicos, para atender às finalidades deste artigo, fica a cargo das prefeituras municipais, que só construirão novos edifícios públicos atendendo aos objetivos desta lei.

Art. 2º As obras públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal devem obedecer às mesmas precauções do artigo anterior.

Art. 3º Os veículos de condução coletiva terão adaptações, preferentemente na parte traseira, que permita o fácil ingresso das cadeiras de roda em seu interior, onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes.

Art. 4º Os códigos de obra dos municípios deverão atender ao previsto nesta lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Combinam-se o § 2º e o art. 227 da Constituição, no sentido de propiciar segurança ao deslocamento dos deficientes, atendendo a uma reivindicação longamente feita nas duas Casas do Congresso Nacional, bastando salientar que uma emenda à Constituição anterior foi aprovada para protegê-los.

Esta lei só se completará, em seu objetivo, pela regulamentação do Executivo e

por disposições próprias nos códigos de obras dos municípios.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1988.
— Deputado Jorge Arbage.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

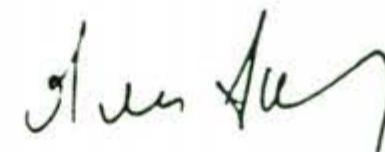
TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Defiro. Em 21.09.89. Publique-se.



Presidente

Senhor Presidente

Fui designado Relator, na Comissão de Transportes,
dos seguintes Projetos de Lei:

COMISSÃO DE TRANSPORTES

Of. nº 40/89

- nº 1.190/88, de autoria do nobre Dep. Jorge Arbage, que "disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso de deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (artigo 227 da Constituição)";

- nº 1.281/88, apresentado pelo nobre Dep. Daso Coimbra, que "regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º, e 244 da Constituição".

Como se trata de matéria análoga, que deve merecer exame conjunto, requeiro a V.Exa, com base no art. 124, § 5º, do Regimento Interno da Casa a anexação do segundo ao primeiro dos projetos acima mencionados.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1989

Jorge Gombez
DEPUTADO ~~DENISAR ARNEIRO~~

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

Providenciado em 27/09/89
À Coordenação das Comissões Permanentes.

L. Lazzarini
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.281, DE 1988
(DO SR. DASO COIMBRA)

Regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição.

(APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1988)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os logradouros públicos e os edifícios de uso público, bem assim os veículos de uso coletivo, a serem construídos e fabricados a contar de seis meses da publicação desta lei, o serão de modo a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Observado o prazo de um ano, prorrogável por igual período por ato do Poder Executivo, deverão os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de uso coletivo ser adaptados a fim de permitirem acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à multa de 10 a 50 valores de referência, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Contém a nova Constituição normas do maior alcance social e, entre elas, destacam-se as que, nos seguintes termos, objetivam a proteger os deficientes físicos:

"Art. 227.

:.....

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, § 2º."

Não se tratando de norma constitucional auto-aplicável, dependendo, ao contrário, sua eficácia de disciplinação legal, apressamo-nos a elaborar a presente proposição para dar efeito prático aos preceitos constitucionais em questão altamente significativos.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1988. Daso Coimbra.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do eminente Deputado Daso Coimbra, que objetiva regulamentar os arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal.

Justifica o autor sua proposta com a assertivá de que não sendo as normas constitucionais referidas de caráter auto aplicável, necessitam de rápida regulamentação, pois são altamente significativas.

A esta Comissão compete analisar a matéria, em conformidade ao disposto no § 4º do art. 28 do Regimento Interno.

É o relatório, senhor Presidente.

II - VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto de Lei se reveste de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Visa a dar imediata regulamentação a dispositivos constitucionais de alta relevância.

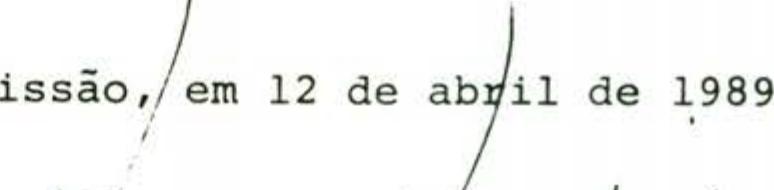
Realmente, não se pode mais admitir que cidadãos, apenas por serem portadores de deficiência, tenham que sofrer verdadeiros traumatismos para adentrarem em prédios públicos e veículos coletivos.

Esses traumatismos decorrem até da necessidade de, muitas vezes, terem de se sujeitar a caridade alheia, nem sempre presente nesses tempos agitados de luta pela vida, em que o semelhante muitas vezes é olhado não como irmão, mas como objeto.

Assim, o Projeto de Lei, de autoria de um experiente parlamentar e médico, é simples mas bastante eficaz, e permite imediata aplicação do dispositivo constitucional.

Ante o exposto, somos pela aprovação da presente proposta legislativa, na forma concebida pelo seu digno autor.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1989


Deputado FRANCISCO BENJAMIM

RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.281/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Tavares, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Costa Ferreira, Francisco Benjamim, Jairo Carneiro, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Benedito Monteiro, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoíno, Virgílio Guimarães, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Wagner Lago, Alcides Lima, Lisâneas Maciel e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado FRANCISCO BENJAMIM
Relator

PROJETO DE LEI N.º 2.702, DE 1989

(Do Sr. Costa Ferreira)

Dispõe sobre normas de construção de logradouros e edifícios públicos e a fabricação de veículos de transporte coletivo, para o acesso adequado pelos deficientes (art. 227, § 2.º, da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.190, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os logradouros e os edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

§ 1.º Os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de rodas.

§ 2.º Os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção.

§ 3.º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Geralmente os deficientes físicos usam máquinas e instrumentos para facilitar sua locomoção que, pelas suas proporções, nem sempre encontram espaço suficiente em portas e elevadores, nem acesso ao interior dos veículos coletivos ou livre circulação em logradouros públicos.

Ao regulamentar o art. 227, § 2º, da Constituição, visamos a facilitar o deslocamento dos deficientes, na certeza de que as Prefeituras complementarão os dispositivos desta lei.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1989. — Deputado Costa Ferreira.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VII

Da Família da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

COMISSÃO DE TRANSPORTES

R E L A T Ó R I O

O nobre Dep. JORGE ARBAGE apresentou o Projeto de Lei nº 1.190/88 estabelecendo que " a construção de logradouros

e edifícios de uso público e a fabricação de veículos coletivos obedecerão à necessidade de garantir o seu acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência" e que a adaptação nos logradouros públicos, para atender a essa determinação, fica a cargo das Prefeituras Municipais, que só construirão novos edifícios públicos atendendo a esses objetivos. Dispõe ainda que as obras públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal obedecerão às mesmas precauções.

Os veículos de condução coletiva terão adaptações, preferentemente na parte traseira, que permita o fácil ingresso das cadeiras de roda em seu interior, onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes.

Foram anexados os seguintes Projetos, que versam matéria análoga:

1) Projeto nº 1.281/88, do Dep. DASO COIMBRA, determinando que "os logradouros públicos e os edifícios de uso público, bem assim os veículos de uso coletivo a serem construídos e fabricados a contar de seis meses da publicação desta lei o serão de modo a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". Os logradouros e edifícios públicos, bem como os veículos de uso coletivo, deverão estar adaptados no prazo de um ano, prorrogável por igual período por ato do Executivo. É prevista a aplicação de multa de 10 a 50 valores de referência, elevada ao dobro, na reincidência;

2) Projeto nº 2.7202/89, do Dep. COSTA FERREIRA, estabelecendo que "os logradouros e os edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes". Outrossim, que os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de roda e que os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção. Os Códigos de Obras Municipais disporão sobre a aplicação das recomendações, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes, dos edifícios e logradouros públicos.

Os Projetos n°s 1.190/88 e 1.281/88 mereceram Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, deve agora esta Comissão manifestar-se apenas sobre os dispositivos dos projetos em debate relacionados com a área dos transportes.

No que diz respeito ao transporte coletivo de passageiros, os projetos deixam de considerar que:

a) é praticamente inviável a pretendida adaptação dos veículos em funcionamento, já que as rampas de acesso das cadeiras de rodas teriam de ser construídas em aço ou material de semelhante dureza, não adaptável às carrocerias de alumínio, que atualmente é o material utilizado nesses coletivos;

b) as adaptações, ainda que tentadas, demandariam estudos aprofundados, com alterações diversas, que importariam custos elevados;

c) esses custos conduziriam, fatalmente, ao aumento de tarifas, pois que as atuais foram fixadas sem levá-los em consideração;

d) os veículos novos já poderiam sair de fábrica com as adaptações e correções necessárias, o que tornaria exequível, em relação aos mesmos, os projetos em debate. Todavia, há que se considerar que essas adaptações acresceriam os preços de custos dos veículos conduzindo, também, ao inevitável aumento das tarifas dos transportes, sacrificando a população usuária;

e) o espaço destinado ao alojamento da cadeira de rodas dentro do veículo acarreta redução do número de assentos disponíveis, contribuindo também para o aumento das tarifas;

f) é injustificável a adaptação de todos os ônibus ao sistema pretendido, eis que são poucos os deficientes a transportar e que dependem da utilização de cadeira de rodas. A adapta-

ção de 10% dos veículos em circulação é suficiente para atender a todos os casos. Sob esse enfoque, o projeto peca por excesso de exigência, amparando, também em excesso, os deficientes em prejuízo do público usuário em geral. Pondera-se, ainda, que o prazo concedido para construção é muito exígua, não permitindo a realização e conclusão dos estudos necessários. Por tais motivos, entendemos que o projeto carece ser revisto em sua redação para fixar a obrigatoriedade restrita a apenas 10% dos veículos novos e que terão indicadores especiais que facilitem o reconhecimento pelos deficientes. Com o processo normal de substituição da frota, teríamos, em pouco tempo, atingido o objetivo dos projetos, sem onerar as tarificações e, por consequência, o público usuário pois que o acréscimo, atingindo apenas os 10% ora preconizados, seria absorvido pelas empresas, sem repasse para custos. Para os veículos em uso, seria impossível a sua adaptação, conforme previsto acima, no item a);

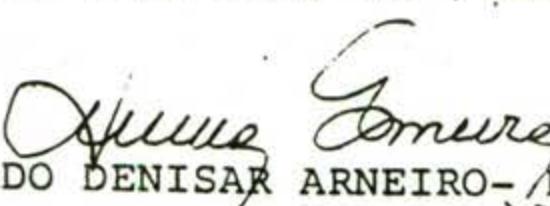
g) países como os Estados Unidos, Alemanha, França e Inglaterra têm apenas um pequeno percentual da frota de coletivos com essas adaptações. Nos pontos de parada existe, afixado em locais visíveis, o horário que os veículos adaptados transitam por aquele logradouro.

Creio que, relativamente aos aspectos dos projetos que dizem respeito aos logradouros e edifícios públicos, deveria ser pedida a audiência da doura Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio logo após o nosso pronunciamento e antes que se manifeste, sobre o tema, a doura Comissão de Saúde.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, meu voto é o seguinte:

- 1) Pela aprovação dos Projetos de Lei n° 1.190/88, 1.281/88 e 2.702/89, na forma do anexo Substitutivo;
- 2) Pelo pedido de audiência da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, antes que a doura Comissão de Saúde se manifeste sobre o tema.

Sala das Reuniões, em 4 de outubro de 1989


DEPUTADO DENISAR ARNEIRO - Relator

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1988

"Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (artigo 227 da Constituição)".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os logradouros e edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

§ 1º Os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de rodas.

§ 2º Os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção.

§ 3º Os Códigos de Obras Municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 2º Dez por cento dos veículos novos de condução coletiva terão adaptações, preferentemente na parte traseira, que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à multa de dez a cinqüenta vezes o Valor de Referência, elevado ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 4 de outubro de 1989

Denisar Arneiro
 DEPUTADO DENISAR ARNEIRO
 Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, em sua reunião extraordinária do dia 29 de novembro de 1989, aprovou o Projeto de lei nº 1.190/88, do Deputado Jorge Arbage, que "disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (art. 227 da Constituição Federal), nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Denisar Arneiro. O Deputado Roberto Vital apresentou voto em separado.

Compareceram os Senhores Deputados: Darcy Pozza (Presidente), Sergio Werneck, Antonio Perosa, Dalton Canabarra, Denisar Arneiro, Ernesto Gradella, Gidel Dantas, Mário Martins, Lézio Sathler, Mauro Campos, Mauro Miranda, Paulo Rober-

to, Rubem Branquinho, Stélio Dias, Marluce Pinto, Costa Ferreira e Eliel Rodrigues.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989


Deputado **DARCY POZZA**

Presidente


Deputado **DENISAR ARNEIRO**

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 1.190, DE 1988

"Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (artigo 227 da Constituição)".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os logradouros e edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

§ 1º - Os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de rodas.

§ 2º - Os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção.

§ 3º - Os Códigos de Obras Municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 2º - Dez por cento dos veículos novos de condução coletiva terão adaptações, preferentemente na parte traseira, que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes.

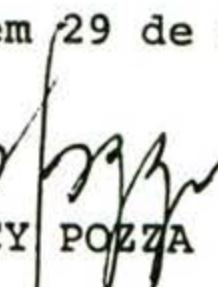
Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à multa de dez a cinqüenta vezes o Valor de Referência, elevado ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Reuniões, em 29 de novembro de 1989



DARCY POZZA

Presidente



DENISAR ARNEIRO

RELATOR

(VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO VITAL)

O projeto em referência cuida de disciplinar a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Encontram-se anexados ao processo os Projetos de Lei n°s 1.281/88, e 2.702/89, que tratam da mesma matéria.

Após apreciar as três proposições, entendemos necessária a apresentação de substitutivo, que visa a tornar exequível a norma legal em questão, uma vez que preconizam a adaptação dos veículos em funcionamento para o acesso de deficientes.

Ora, essa adaptação implicaria elevados custos, além de demandar para sua concretização estudos aprofundados. Ademais, o número de deficientes físicos não justifica a obrigatoriedade de todos os veículos contarem com essa adaptação.

Entendemos, portanto, que a fixação de um percentual de 10% da frota, a trafegar em horários previamente estabelecidos, como ocorre nos Estados Unidos, na Alemanha, na França e na Inglaterra, atenderia perfeitamente ao objetivo buscado pelos ilustres autores.

Nosso voto é, pois, favorável aos Projetos de Lei n°s 1.190/88, 1.281/88 e 2.702/89, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

Deputado Roberto Vital

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1988

Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (art. 227 da Constituição).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

§ 1º Os edifícios de uso público deverão dispor de pelo menos um elevador com largura suficiente para permitir o ingresso de cadeiras de rodas.

§ 2º Os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção.

§ 3º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo urbano que utilizam ônibus deverão ter, em suas frotas, veículos com equipamentos próprios, que permitam o fácil ingresso de cadeira de rodas em seu interior, onde possam instalar adequadamente os deficientes físicos.

§ 1º As linhas deverão reservar um mínimo de 10% dos quadros de horários fixados, para os deficientes físicos.

§ 2º O veículo em questão deverá ter espaço para acomodar um mínimo de duas cadeiras de rodas e sua respectiva fixação.

§ 3º Deverão ser fabricadas cadeiras de rodas que se adaptem a estas exigências e normas de segurança.

§ 4º O ônibus urbano deverá ter espaço adequado para instalação do equipamento, obedecendo à especificação técnica do veículo.

§ 5º O equipamento deverá ser padronizado no que se refere a sua fixação no veículo.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de dez a cinqüenta vezes o Valor de Referência, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 180 dias, de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 29 de Novembro de 1989

Deputado ROBERTO VITAL

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIORI - RELATÓRIO

Determina o Projeto de Lei em epígrafe que a construção de logradouros e edifícios de uso público e a fabricação de veículos de transporte coletivo obedeçam à necessidade de garantir seu acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Estabelece, ainda, a proposição, que:

- a adaptação dos logradouros públicos fica a cargo das Prefeituras Municipais;
- as obras públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal devem obedecer às mesmas precauções;
- os veículos de condução coletiva terão adaptações que permitam o fácil ingresso e acomodação de cadeiras de rodas em seu interior;
- os códigos de obras dos municípios deverão atender ao previsto na futura lei;
- e que o Poder Executivo regulamentará a nova lei, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Na Justificação, o Autor cita o dispositivo constitucional atinente ao assunto (art. 227, § 2º) e enfatiza o objetivo de propiciar segurança ao deslocamento dos deficientes.

2. A matéria foi distribuída (em novo despacho) às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Seguridade Social e Família.

2.1 A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, ao qual foram, posteriormente anexados

os de nºs: 1.281, de 1988; e 2.702, de 1989 - que versam matéria análoga.

2.1.1 O Projeto de Lei nº 1.281, de 1988, do Deputado Da so Coimbra, "regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição". Assim determina que:

- os logradouros públicos e os edifícios de uso público, bem assim os veículos de uso coletivo a serem construídos e fabricados a contar de seis meses da futura lei, deverão garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

- observado o prazo de um ano (prorrogável por igual período), deverão os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de uso coletivo ser adaptados com a mesma finalidade;

- e prevê multa para os responsáveis por infração à nova lei.

Referido projeto recebeu da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2.1.2 O Projeto de Lei nº 2.702, de 1989, do Deputado Costa Ferreira, "dispõe sobre normas de construção de logradouros e edifícios públicos e a fabricação de veículos de transporte coletivo, para o acesso adequado pelos deficientes (art. 217, parágrafo 2º, da Constituição)".

A proposição estabelece que:

- os logradouros e os edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar seu acesso e uso pelos deficientes;

- os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de rodas;

- os logradouros públicos terão vias especialmen
te destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos
que facilitem sua locomoção;

- e que os códigos de obras municipais disporão só
obre a aplicação das recomendações da futura lei.

Mencionada proposição não está acompanhada do pa-
recer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

2.2 Na primeira fase de sua tramitação a matéria che
gou a ser examinada pela então denominada Comissão de Trans
portes, que aprovou o Projeto de Lei nº 1.190, de 1988, nos
termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado
Denisar Arneiro, havendo o Deputado Roberto Vital apresen-
tado voto em separado (reunião de 29.11.1989).

2.2.1 Do parecer apresentado, naquela ocasião, pelo
Deputado Denisar Arneiro, destacamos o seguinte:

"No que diz respeito ao transporte coletivo
de passageiros, os projetos deixam de considerar
que:

a) é praticamente inviável a pretendida adap-
tação dos veículos em funcionamento, já que as ram-
pas de acesso das cadeiras de rodas teriam de ser
construídas em aço ou material de semelhante dure-
za, não adaptável às carrocerias de alumínio, que
atualmente é o material utilizado nesses coleti-
vos;

b) as adaptações, ainda que tentadas, deman-
dariam estudos aprofundados, com alterações diver-
sas, que importariam custos elevados;

c) esses custos conduziriam, fatalmente, ao
aumento das tarifas, pois que as atuais foram
fixadas sem levá-los em consideração;

d) os veículos novos já poderiam sair da fá-
brica com as adaptações e correções necessárias,
o que tornaria exequível, em relação aos mesmos,
os projetos em debate. Todavia, há que se consi-
derar que essas adaptações acresceriam os preços
de custos dos veículos conduzindo, também, ao ine-
vitável aumento das tarifas dos transportes, sa-
crificando a população usuária;

e) o espaço destinado ao alojamento da cadeira de rodas dentro do veículo acarreta redução do número de assentos disponíveis, contribuindo também para o aumento das tarifas;

f) é injustificável a adaptação de todos os ônibus ao sistema pretendido, eis que são poucos os deficientes a transportar e que dependem da utilização de cadeira de rodas. A adaptação de 10% dos veículos em circulação é suficiente para atender a todos os casos. Sob esse enfoque, o projeto peca por excesso de exigência, amparando, também em excesso, os deficientes em prejuízo do público usuário em geral. Pondera-se, ainda, que o prazo concedido para a construção é muito exíguo, não permitindo a realização e conclusão dos estudos necessários. Por tais motivos, entendemos que o projeto carece ser revisto em sua redação para fixar a obrigatoriedade restrita a apenas 10% dos veículos novos e que terão indicadores especiais que facilitem o reconhecimento pelos deficientes. Com o processo normal de substituição da frota, teríamos, em pouco tempo, atingido o objetivo dos projetos, sem onerar as tarificações e, por consequência, o público usuário pois que o acréscimo, atingindo apenas os 10% ora preconizados, seria absorvido pelas empresas, sem repasse para os custos. Para os veículos em uso, seria impossível sua adaptação, conforme previsto acima, no item a);

g) países como os Estados Unidos, Alemanha, França e Inglaterra têm apenas um pequeno percentual da frota de coletivos com essas adaptações. Nos pontos de parada existe, afixado em locais visíveis, o horário que os veículos adaptados transitam por aquele logradouro."

2.3 A esta Comissão compete manifestar-se de acordo com o art. 32, item XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme se pode observar, os projetos em estudo tratam de dois aspectos básicos, com a finalidade comum de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência: (1) adaptação de logradouros e edifícios de uso público, e (2) adaptação de veículos de transporte coletivo.

A adaptação de logradouros e edifícios de uso público supõe soluções diversificadas, de modo que à lei federal, segundo nos parece, cabe estabelecer diretrizes gerais, deixando à legislação municipal determinações específicas, de acordo com a realidade local.

A definição de normas sobre adaptação de veículos de transporte coletivo há que levar em consideração as ponderações oferecidas pelo Deputado Denisar Arneiro, as quais destacamos em nosso relatório.

Desta forma, entendemos que merece aprovação o Projeto de Lei nº 1.190, de 1988, na forma de Substitutivo que consubstancie os aspectos originais dos três projetos, em consonância com as observações aqui expressas.

Constatamos que o Substitutivo proposto pelo Deputado Denisar Arneiro - e adotado pela então Comissão de Transportes - contempla os aspectos fundamentais que nos parecem pertinentes. Assim, data venia, reapresentamos, em anexo, com pequenas modificações, o referido Substitutivo, e sugerimos que seja igualmente acolhido por esta Comissão.

Com as modificações, visamos a fixar prazos para o cumprimento da futura lei e, aproveitando a oportunidade, sugerimos a simplificação da ementa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.190, de 1988, 1.281, de 1988 e 2.702, de 1989, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

Deputado SIMÃO SESSIM

Relator

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 1988

Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, e dá outras providências (art. 227 da Constituição Federal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar seu acesso e uso pelos deficientes.

§ 1º Os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção.

§ 2º Os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de rodas.

§ 3º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das determinações desta lei, e conterão normas que ampliem as facilidades de acesso e uso, pelos deficientes, dos logradouros e edifícios de uso público.

§ 4º A partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, somente serão licenciadas a construção, a ampliação e a reforma de logradouros e edifícios de uso público cujos projetos estejam de acordo as normas destinadas a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Dez por cento dos veículos de transporte coletivo urbano em circulação terão adaptações, preferen-

temente na parte traseira, que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, onde possam instalar-se os deficientes, em condições de conforto e segurança.

Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo urbano têm o prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, para adequar suas frotas ao que estabelece este artigo.

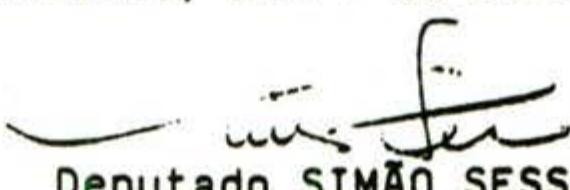
Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência, elevado ao dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990


Deputado SIMÃO SESSIM

Relator

PARECER DA COMISSÃO

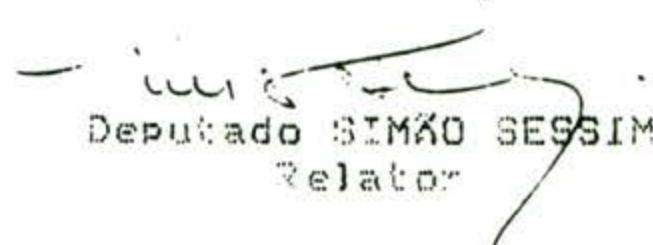
A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em sua reunião Ordinária do dia 14 de novembro de 1990, opinou, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.190/88, do Sr. Jorge Arbage, que "Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (art. 227 da Constituição)", nos termos do Parecer do Relator Deputado Simão Sessim.

Compareceram os Senhores Deputados: Jorge Arbage - Presidente, Cristovam Buarque, Dalton Canabarro, Darcy Deitos, Jorge Gama, José Tinoco, Lael Varella, Lézio Satler, Manoel Ribeiro, Mauro Miranda, Gidel Dantas, Nyder Barbosa, Simão Sessim, Valmir Campello, Valdeck Ornelas, João Paulo, José Maranhão, Júlio Costamilan, José Luiz Maia, Marluce Pinto, Flávio Palmier da Veiga, Mauro Campos, José Uliisses e Raul Ferraz.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990.



Deputado DALTON CANABARRO
No exercício da Presidência



Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.190, de 1988

Disciplina a adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, e dá outras providências (art. 227, da Constituição Federal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar seu acesso e uso pelos deficientes.

§ 1º Os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção.

§ 2º Os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de rodas.

§ 3º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das determinações desta lei, e conterão normas que ampliem as facilidades de acesso e uso, pelos deficientes, dos logradouros e edifícios de uso público.

§ 4º A partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, somente serão licenciadas a construção, a ampliação e a reforma de logradouros e edifícios de uso público cujos projetos estejam de acordo com as normas destinadas a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Dez por cento dos veículos de transporte coletivo urbano em circulação terão adaptações, preferentemente na parte traseira, que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, onde possam instalar-se os deficientes, em condições de conforto e segurança.

Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo urbano têm o prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, para adequar suas frotas ao que estabelece este artigo.

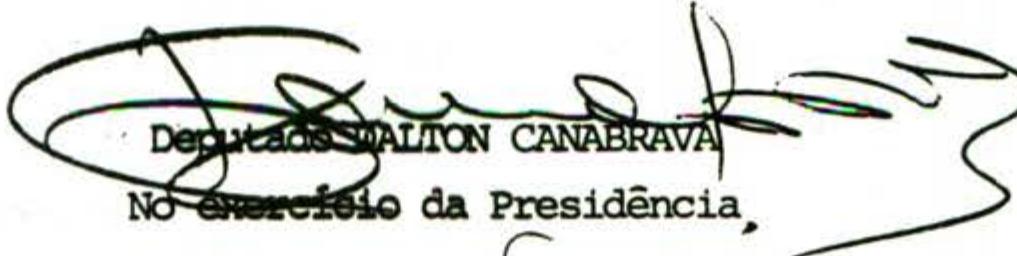
Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência, elevado ao dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990


Deputado DALTON CANABRAVA
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,


Deputado SIMÃO SESSIM

Relator

PROJETO DE LEI N° 952, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo ~~227~~ da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e os edifícios de uso público deverão, obrigatoriamente, conter vias de acesso, rampas e portas que facilitem o trânsito de portadores de deficiência física.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os códigos de obras municipais disporão sobre normas que determinem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos logradouros e edifícios públicos.

Art. 2º Os fabricantes de veículos de qualquer natureza, destinados ao transporte coletivo de passageiros, equiparão tais veículos com rampas de acesso, portas e bancos que facilitem o trânsito de portadores de deficiência física.

Parágrafo único - Os veículos de transporte coletivo de passageiros, já em utilização, deverão fazer as adaptações de que trata este artigo no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta lei.

Art. 3º As obras públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão observar as normas previstas no art. 1º.

Art. 4º Os logradouros e edifícios públicos existentes à data da publicação desta lei, deverão ter as adaptações devidas no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores a multa de Cr\$ 200 000,00 (duzentos mil cruzeiros), reajustável mensalmente com aplicação da TR (Taxa Referencial de Juros).

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em boa hora, o legislador constituinte começou a deflagrar o processo de resgate dos direitos dos portadores de deficiência, até então tratados como verdadeiros marginalis, sem quaisquer prerrogativas especiais, decorrentes de sua condição.

Nesse contexto se insere a norma consubstancial a no § 2º, do art. 227, da Lei Maior, a qual determina que

a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Em assim sendo, a fim de que a importante medida tenha breve aplicação, preconizamos, nesta proposição, a regulamentação da aludida disposição constitucional, a qual, temos convicção, haverá de merecer a acolhida dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, aos 8 de Maio de 1991

Carlos Cardinal
CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

**Capítulo VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 1991
(Do Sr. João de Deus Antunes)

Institui normas para construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 227, parágrafo 2º, e 244 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, devem ter seu planejamento e execução orientados de modo a garantir o acesso adequado, a suas dependências, a portadores de deficiência física.

Art. 2º Na construção de edifícios de uso público, serão observadas as seguintes condições:

I - existência de pelo menos um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes,

II - instalação de elevador, convenientemente dimensionado, em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se um sistema de rampa;

III - dimensionamento da circulação interna com no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

IV - instalação obrigatória de corrimão e guarda-corpo em rampas e escadas, sem interrupção nos patamares;

V - instalação de sanitários acessíveis ao uso do deficiente físico, com área suficiente para permitir a circulação de cadeira de rodas, dotados de peças adequadas;

VI - equipamentos como bebedouros, telefones, e outros, com localização de fácil acesso, evitando-se situações de reentrâncias ou nichos;

VII - instalação de interruptores, tomadas e maçanetas a uma altura ao piso que permita sua utilização pelos deficientes físicos;

VIII - utilização de materiais de acabamento não escorregadios para pisos em geral, especialmente em corredores, escadas e rampas.

Parágrafo único. Caminhos específicos para o deficiente físico, sanitários, circulações verticais e equipamentos adequados ao uso do deficiente, devem ser convenientemente identificados, com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 3º Na implantação de logradouros públicos, serão observados os seguintes requisitos:

I - eliminação nas calçadas de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas deficientes;

II - utilização de materiais não escorregadios para circulações em geral;

III - rebaixamento do meio-fio das calçadas com rampa nas faixas de travessia das ruas;

IV - não existência de prejuízo ao livre trânsito de pessoas deficientes, ocasionado por vegetação e equipamentos como bancas de jornais, orelhões, caixas de correio, ou postes e sinalizações de tráfego;

V - instalação de rampa nos acessos às edificações, quando não nivelados ao piso exterior;

VI - reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos para veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência física, adequadamente localizadas;

V - em locais de grande fluxo de pessoas, instalação de telefones públicos próprios ao uso da pessoa deficiente física;

VI - em áreas da cidade com grande movimento de pessoas, assim como próximo a hospitais públicos, instalação de equipamento específico para deficientes visuais, nas faixas de travessia das ruas.

Parágrafo único. Caminhos e travessias especialmente adaptadas para o deficiente físico devem ser adequadamente sinalizados.

Art. 4º Os veículos de transporte coletivo terão adaptações que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, assim como local onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes físicos.

§ 1º A largura mínima para circulação e passagem de uma cadeira de rodas será de 90 cm (noventa centímetros), sem considerar a necessidade de manobra na área da porta.

§ 2º Para trens de longo percurso, deve ser previsto o acesso de deficientes físicos a sanitário, carro restaurante e dormitório.

Art. 3º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 6º Observado o prazo de 1(um) ano, a partir da regulamentação desta lei, deverão os proprietários de edifícios e logradouros de uso público, e de veículos de transporte coletivo, já existentes, providenciar as adaptações necessárias, a fim de adequar-se às disposições desta lei.

§ 1º A pessoa física ou jurídica poderá abater do Imposto de Renda a pagar, as despesas comprovadamente realizadas nas adaptações exigidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à aos logradouros e edifícios de uso público em construção, e veículos de transporte coletivo em fabricação na data de publicação desta lei.

Art. 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. -

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativa da ONU, aproximadamente 10% da população brasileira é portadora de algum tipo de deficiência. Oficialmente, apenas 3% desta população está sendo atendida.

Torna-se urgente, hoje, a regulamentação dos dispositivos constitucionais que tratam do acesso às pessoas portadoras de deficiência física, aos edifícios e logradouros públicos, assim como aos veículos de transporte coletivo.

Geralmente, os deficientes físicos deparam-se com uma infinidade de barreiras arquitetônicas e ambientais, inviabilizando qualquer esforço de uma vida normal.

Trata-se de uma questão da maior importância e que merece grande atenção pelos membros desta Casa.

Contamos, pois, com a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15, 5/91.

Deputado JOAO DE DEUS ANTUNES

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Título IX**DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 1991

(Do Sr. Clovis Assis)

Dispõe sobre uso público de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os veículos de transporte coletivo, serão adaptados ao espaço do primeiro banco dianteiro, para uso de cadeiras de rodas, de modo a possibilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Nos veículos de transporte coletivo, o acesso de pessoas portadoras de deficiência física se fará pela porta dianteira e em rampa de ferro adaptada para ser colocada nos degraus de subida da porta dianteira destes veículos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a rejeição da isenção do IPI para a compra de veículos adaptados para o deficiente físico, torna-se imprescindível esse Projeto, pois demonstra o elevado grau de sensibilidade àqueles que ne-

cessitam diariamente deslocar-se para as suas atividades laboriais, sem contudo ter a proteção da sociedade quanto ao espaço físico de sua cadeira de rodas nos transportes coletivos, tão importante no dia a dia do deficiente físico trabalhador.

Segundo estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU), indicam que no Brasil 10% da população ou 15 Milhões de Brasileiros são portadores de deficiências físicas. No entanto, com raríssimas exceções, nenhum Estado da Federação o Poder Público assume a solução do transporte coletivo adaptado aos deficientes físicos. Restando apenas a minoria que dispõem de um poder aquisitivo privilegiado, a opção de adquirir um meio de locomoção individual.

O Estado precisa assumir a responsabilidade de proteger e integrar o deficiente físico a sociedade, não apenas por princípios humanitários mas, por uma questão de Justiça Social.

Eis por que, como instrumento de emergência proponho a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões em, 29/8/ , de 1991

DEPUTADO FEDERAL CLOVIS ASSIS PDT/BA

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 1992

(Do Sr. Mendonça Neto)

Determina a inclusão em projetos de edifícios e de logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

(AFENEE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os projetos de arquitetura e de engenharia destinados à construção ou reforma de edifícios e de logra-

douros de uso público deverão incluir, dentre outras, as disposições de ordem técnica constantes da presente lei.

Parágrafo Único - Ficam excetuados destas normas os prédios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações implicarem em prejuízo arquitetônico, afetando seu valor histórico.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de cinco anos, a contar da publicação desta lei, para as adaptações físicas que a mesma determina nos prédios e logradouros já existentes, que serão efetuadas de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - As unidades administrativas de órgãos públicos e privados que, pela sua natureza, sejam objeto de constante utilização ou visitação pelo público, deverão, salvo comprovada impossibilidade, de funcionar no pavimento téreo, ou em outros, de acesso direto aos mesmos.

Art. 4º - As áres de circulação internas das edificações deverão dispor de largura mínima de 90 (noventa) centímetros.

Art. 5º - O piso de áreas de circulação e de rampas existentes nas edificações serão revestidos de material antiderrapante.

Art. 6º - Deverão ser construídas rampas, com declividade máxima de 15º (quinze graus), nas seguintes edificações:

- a) em que a diferença das cotas de soleira for superior a 2 (dois) centímetros;

b) em pelo menos uma das entradas, quando estiver acentuadamente acima do nível da calçada.

Art. 7º - Os sistemas de alarme de incêndio deverão possuir dispositivos de sinalização sonora-luminosa adequadamente localizados na edificação e, salvo nos casos em que funcionem automaticamente, os mecanismos de acionamento deverão ser de fácil acesso e manipulação por deficientes.

Art. 8º - Os locais de utilização pública, como auditórios, refeitórios e salas de leitura, deverão permitir o trânsito, a circulação e a manobra de cadeira de rodas, bem como, possuir mesas apropriadas para os usuários destes aparelhos.

Art. 9º - Os sanitários de utilização pública deverão ser adaptados, de modo a permitir que os usuários de cadeira de rodas deles se sirvam.

Art. 10º - Nos locais em que houver telefones públicos, pelo menos uma das unidades deverá ser acessível a pessoas que se locomovam em cadeiras de rodas.

Art. 11º - O alvará de liberação de obras de construção, adaptação e reforma e o "habite-se" só serão concedidos quando constantes respectivamente na planta e na edificação as especificações necessárias ao acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 12º - As passarelas implantadas em áreas verdes de edificações de uso público e nos logradouros de maior trânsito de pedestres terão pavimentação contínua, evitando-se declividade superior a 15º (quinze graus).

Art. 13º - Os estacionamentos de uso público manterão 3% (três por cento) das suas vagas reservadas para veículos adaptados para pessoas deficientes.

Parágrafo Único - As vagas de que trata este artigo estarão localizadas nas proximidades da entrada principal do estacionamento e deverão contar com rampa de acesso e ser sinalizadas de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 14º - Serão construídas rampas entre as calçadas e o piso das pistas de rolamento de veículos nos locais onde houver indicação para travessia de pedestres, especialmente nas que forem dotadas de sinalização luminosa para interrupção de tráfego de veículos.

Art. 15º - Será implantada sinalização sonora-luminosa nas travessias de vias públicas em que se verifiquem maior trânsito de pedestres e maior tráfego de veículos.

Art. 16º - Nas instalações destinadas a espetáculos públicos, como teatros, cinemas, estádios e ginásios de esportes, entre outros, ainda que de funcionamento eventual ou provisório (como arquibancadas, etc), haverá, em local de mais fácil acesso e devidamente adaptado para este fim, reserva de vagas para ocupação preferencial para deficientes, convalescentes de cirurgia, pessoas em tratamento de fraturas que dificultem a locomoção, gestantes e idosos.

§ 1º - Ficam estabelecidas as seguintes faixas de reserva de vagas, considerado como limite mínimo de cada uma delas o número máximo definido para a faixa anterior:

- a) 10% (dez por cento) dos lugares disponíveis em locais com capacidade para um público máximo de 200 (duzentas) pessoas;
- b) 8% (oito por cento) em locais com capacidade até 500 (quinhentas) pessoas;
- c) 6% (seis por cento) em locais com capacidade 1.000 (mil) pessoas.
- d) 4% (quatro por cento) em locais com capacidade até 2.000 (duas mil) pessoas;
- e) 1% (um por cento) em locais com capacidade superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

§ 2º - Nas instalações divididas em setores, as faixas serão calculadas para cada um deles.

§ 3º - As vagas não esgotadas por seus beneficiários estarão preferencialmente disponíveis para os seus acompanhantes, ficando as restantes à disposição de outros freqüentadores.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende dar seqüência ao preceituado no item II do § 1º do artigo 227 da Constituição Federal, onde são consubstanciados direitos imprescindíveis à efetiva integração da pessoa deficiente na sociedade.

Sem as normas ora propostas, ampliam-se injustificadamente as dificuldades com que se defronta essa sofrida faixa populacional, tal a freqüência de obstáculos arquitetônicos

a lhe impedirem ou, no mínimo, tornarem mais penosa a loco
moção.

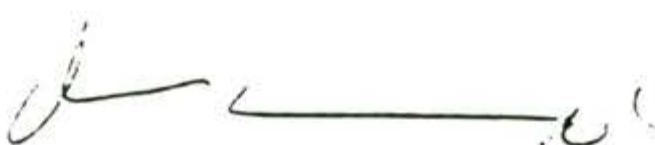
Essas dificuldades não raro afastam os portadores de
deficiência do trabalho e do lazer, tornando inevitável a
sua dependência econômica, além de inviabilizarem outros as-
pectos igualmente importantes de sua vida social.

Vale ressaltar que, nos termos ora formulados, esta pro-
posição também reduzirá significativamente os óbices cotidia-
namente encontrados por pessoas temporariamente afetadas nas
suas condições físicas, como as que estão submetidas a trata-
mento de fraturas, convalescentes de cirurgias e gestantes ,
além de idosos.

O complexo de medidas, ora submetidas à alta considera-
ção de nossos ilustres pares, concorreria, inequivocamente ,
para tornar mais dignas e menos sofridas as vidas de um ex-
pressivo contingente de pessoas.

Contamos, portanto, com o indispensável respaldo dos
nobres colegas.

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 1992.



MENDONÇA NETO



DEPUTADO FEDERAL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 1992

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 5.993, de 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção dos logradouros e edifícios de uso público incluirá, obrigatoriamente, rampas de acesso e outros elementos que facilitam a locomoção dos portadores de deficiência física.

§ 1º Os logradouros e edifícios públicos atualmente existentes deverão ser adaptados, na forma deste artigo, no prazo máximo de doze meses, contado da publicação desta lei.

§ 2º Os edifícios privados, construídos com financiamento da Caixa Econômica Federal ou de qualquer outra entidade vinculada à Administração Federal Direta e Indireta, obedecerão ao disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta lei, expedirá normas para o cumprimento de disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição de 1988 contém várias disposições que asseguram direitos aos portadores de deficiência. Trata-se de importante conquista desses milhares de brasileiros, até então totalmente marginalizados e vítimas de preconceitos tanto por parte da sociedade quanto do Poder Público.

Ocorre, entretanto, que a implementação desses direitos depende da legislação ordinária, sem o que os dispositivos constitucionais pertinentes se transformarão em mera letra morta.

É o caso, especificamente, das normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência - medida prevista no § 2º do art. 227, da Lei Maior.

Nosso objetivo, por conseguinte, é regularizar tal dispositivo constitucional, a fim de que, efetivamente, possam os deficientes

físicos dispor de facilidades mínimas de acesso aos edifícios e logradouros públicos, assim como aos edifícios cuja construção haja sido financiada pela Caixa Econômica Federal ou outra entidade governamental.

Dentre outras providências, o projetado determina que o Ministério do Trabalho e Administração, no prazo de sessenta dias, expedirá as normas para a construção ou adaptação dos edifícios e logradouros de uso público, de que trata esta lei.

Esperamos, destarte, que a iniciativa venha a merecer a aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sesões, 30 de junho de 1992.
Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

.....
**CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança,
do Adolescente e do Idoso**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

.....
§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 1992
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudaless)

Dispõe sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL Nº 5.993/90)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito ao acesso adequado aos veículos de transporte coletivo.

Art. 2º - O Poder Executivo, ouvida a Associação Brasileira de Normas Técnicas, baixará no prazo de noventa dias, instruções destinadas a assegurar, na fabricação de veículos de transporte coletivo, o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. As fábricas ou montadoras de veículos de transporte coletivo deverão adotar as instruções de que trata este artigo, no prazo de cento e vinte dias a contar da sua publicação.

Art. 3º - Os veículos de transportes coletivo, em circulação na data da publicação desta lei, terão o prazo de um ano, contado da publicação das instruções de que trata o artigo anterior, para a devida adaptação por parte de seus proprietários.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç A O

Embora não tenham alcançado um nível ideal de amplitude, as normas constitucionais referentes aos direitos das pessoas deficientes tiveram, inegavelmente, uma evolução e, hoje, lhes asseguram direitos nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, previdência e assistência social, segurança, etc.

É verdade que, em sua grande maioria, os dispositivos constitucionais, não sendo auto aplicáveis, dependem ainda de uma regulamentação por parte do legislador ordinário.

Tal fato, como facilmente se pode concluir, tem trazido enormes dificuldades e uma certa decepção aos portadores de deficiências que têm na Lei Magna a garantia de determinados direitos mas, ao mesmo tempo, não podem exerce-los, dada a ausência da competente regulamentação.

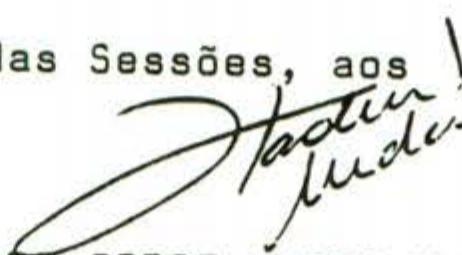
É o caso, por exemplo, dos veículos de transporte coletivo, principalmente os ônibus, que não dispõem de nenhum dispositivo para facilitar o acesso de portadores de deficiência, embora a Constituição determine que a lei ordinária trace normas a serem observadas na sua fabricação, garantindo o acesso adequado dessas pessoas.

Daí a nossa preocupação em propor, através do presente Projeto de Lei, normas que deverão ser observadas na fabricação de veículos de transporte coletivo, em atendimento ao mandamento constitucional. Segundo estabelece, ainda, a proposição, a Associação Brasileira de Normas Técnicas oferecerá as instruções que deverão ser obedecidas na fabricação daqueles veículos, no sentido de permitir o acesso adequado de pessoas deficientes.

Queremos ressaltar, finalmente, não terem sido esquecidos os veículos em circulação, os quais, em conformidade com o disposto no projetado, terão o prazo de um ano para as devidas adaptações às novas normas, por parte de seus respectivos proprietários.

O largo alcance social da medida pro
conizada nos dá a certeza prévia do apoio de nossos ilus
tres pares, para que este Projeto possa se transformar em
lei no menor tempo possível.

Sala das Sessões, aos 11-08-92


DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN

"LEGISLAÇÃO CIVIL DA FASE P-1A
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVOS - COL.

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

PROJETO DE LEI N° 2.102, DE 1996

(Do Sr. Luiz Fernando)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de espetáculo, casas de diversão, cinemas e similares reservarem lugares apropriados para pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As casas de espetáculos, casas de diversão, cinemas e outras similares ficam obrigadas a reservarem lugares apropriados para as pessoas portadoras deficiência física ou com dificuldade de locomoção.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes físicos e as pessoas com dificuldades de locomoção temporária vivem um verdadeiro drama, decorrente das limitações de seu próprio estado, e enormemente agravado pela ausência dos meios adequados que permitissem a continuidade de suas vidas em sociedade.

O movimento em defesa dos deficientes tem crescido e incorporado algumas importantes conquistas. Todavia, no Brasil, estamos muito longe de oferecer o mínimo indispensável para que estes cidadãos que sofreram algum tipo de restrição em sua condição física sejam tratados com a dignidade necessária.

No tocante às atividades de lazer, quase nada foi feito para facilitar a vida dos deficientes e mesmo daqueles com limitações temporárias. Com raras exceções, as casas de espetáculos, de diversões, cinemas, teatros e outras similares não tem se preocupado em atender com os cuidados necessários estas pessoas.

Diante dessa realidade, apresentamos este projeto de lei como mais uma contribuição para minimizar as grandes dificuldades dos deficientes físicos, contando com o apoio dos ilustres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1996

Deputado Luiz Fernando

PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 1997

(Do Sr. Marquinho Chedid)

Dispõe sobre normas de construção e adaptação de logradouros e de edifícios públicos, de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência, regulamentando o disposto no § 2º do art. 227 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os logradouros e os edifícios públicos serão construídos e adaptados de modo a garantir o acesso, o trânsito e a permanência em condições adequadas às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Na construção e adaptação de edifícios públicos deverão ser adotados os seguintes critérios:

I - disponibilidade de, pelo menos, um acesso especificamente destinado às pessoas portadoras de deficiência;

II - instalação, em edifícios de mais de um pavimento, de elevadores e rampas, conforme o caso, dimensionados segundo as normas técnicas em vigor, de forma a permitir o transporte de pessoas portadoras de deficiência;

a) rampas e escadas disporão de corrimãos e guarda-corpos instalados de forma continua, inclusive ao longo dos patamares;

III - dimensionamento de áreas de circulação interna segundo a largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

IV - instalação de sanitários em local acessível ao deficiente físico e dimensionados segundo as normas técnicas em vigor para o caso;

V - instalação de bebedouros, aparelhos telefônicos, interruptores, tomadas, maçanetas e demais equipamentos, imprescindíveis ao uso da edificação, de forma a garantir acessibilidade aos portadores de deficiência;

VI - utilização de material de revestimento antiderrapante nos pisos, especialmente em corredores, escadas e rampas.

VII - adoção de sinalização específica para deficientes visuais, por meio do fornecimento de informações pelo método Braille, da implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e da utilização de avisos sonoros em elevadores, conforme recomendações das normas técnicas em vigor.

Art. 3º Na construção e adaptação de logradouros públicos deverão ser adotados os seguintes critérios:

I - rebaixamento do meio-fio das calçadas, em ponto estratégicos para a circulação de pessoas, especialmente à altura das faixas de travessia de pedestres;

II - utilização de materiais de revestimento antiderrapantes;

III - eliminação de descontinuidades e adoção de graus de inclinação compatíveis com as normas técnicas em vigor;

IV - eliminação de empecilhos ao livre trânsito dos deficientes, especialmente no tocante à disposição do mobiliário urbano;

a) instalação de mobiliário urbano de uso coletivo, sobretudo de telefones públicos, em observância das normas de altura e acessibilidade que facilitem seu uso por parte dos deficientes;

V - sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, visando à facilitação do acesso e trânsito de deficientes visuais.

Art. 4º Uma vez construídos e adaptados segundo as necessidades de uso e deslocamento dos portadores de deficiência, os logradouros e edifícios públicos deverão ser convenientemente sinalizados com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º Os códigos de obras municipais terão seus textos adaptados às exigências desta lei, no prazo de 01 (um) ano a partir de sua regulamentação, estabelecendo-se as respectivas multas para o caso do não-cumprimento dessas exigências.

Art. 7º Os logradouros e edifícios públicos, já edificados ou em construção, serão adaptados ao disposto nesta lei, no prazo de 03 (três) anos a partir de sua regulamentação pelo poder público municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no parágrafo segundo de seu artigo 227, determina a disposição, por meio de lei específica, das normas de construção de logradouros e edifícios públicos, no sentido de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A inclusão dessa matéria no texto constitucional trata-se, sem dúvida, de uma das mais importantes conquistas do povo brasileiro, uma vez que, segundo estatísticas da Organização das Nações Unidas, 10% da população de nosso país é portadora de algum tipo de deficiência.

Nunca é demais lembrar que a maioria dos portadores de deficiência no Brasil pertence às camadas sociais menos favorecidas, formadas por aqueles que não têm acesso à assistência médica adequada, no momento certo. Estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e de edifícios públicos é, por isso, uma das tarefas mais urgentes, entre as atribuições desta Casa do Congresso Nacional, uma vez que a melhoria da qualidade de vida de milhões de cidadãos brasileiros, especialmente dos mais humildes, depende dessa iniciativa.

Estamos certos, portanto, de contar com o apoio dos nobres Pares para a presente proposição, que representa um passo decisivo na busca da cidadania plena por parte de todos os deficientes no Brasil.

Sala das Sessões, em 27 de 1997.

Deputado Marquinho Chedid

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

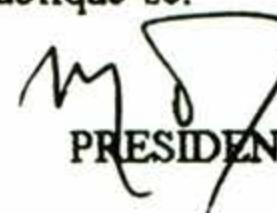
Ofício nº 74 /98-P

Brasília, 29 de outubro de 1998.

Defiro. Apense-se o PL nº 3.485/97 ao PL nº 5.993/90, nos termos do art. 142 do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente,

Em 16 / 11 /98.



PRESIDENTE

Em atenção à solicitação do Deputado Ursicino Queiroz, cópia anexa, solicito a V. Exa. determinar a **apensação** do Projeto de Lei nº 3.485/97, do Sr. Ciro Nogueira, que "concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece", ao Projeto de Lei nº 5.993/90, do Senado Federal (PLS nº 63/89), que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifício de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos art. 227, § 2º, e 244 da Constituição", por versarem matéria análoga, consoante o que dispõe os arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Santos
Deputado Roberto Santos
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 3.485, DE 1997

(Do Sr. Ciro Nogueira)

Concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), poderão deduzir do imposto de renda devido valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas operacionais realizadas no período-base, relativas à adaptação de veículos para utilização de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. As despesas operacionais admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas relacionadas com o custo direto das transformações físicas do veículo e da capacitação de condutores.

Art. 2º A dedução de que trata o art. 1º somente se aplica às despesas relacionadas em projeto de adaptação de veículos, atendidas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e previamente aprovado pelos órgãos técnicos do Ministério da Justiça e do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 3º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o benefício à cobrança do imposto devido, sem prejuízo das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, vinculada administrativamente ao Ministério da Justiça, 10% (dez) por cento da população apresenta algum tipo de deficiência, sendo que 2% (dois por cento) desse contingente são portadoras de deficiência física.

A Constituição Federal foi justa e contundente ao explicitar os direitos das pessoas portadoras de deficiência, vedando a discriminação (art. 3º, inc. IV; art. 7º, inc. XXXI), reservando-lhes cargos e empregos públicos (art. 37, inc. VIII) e estabelecendo programas de prevenção e atendimento especializado (art. 208, inc. III, e 227, inc. II), com vistas a seu bem-estar (art. 3º, inc. IV) e integração social (art. 227, inc. II).

Para tal, determina o texto constitucional que sejam criadas condições de acesso aos bens e serviços coletivos, por meio de normas reguladoras da construção de logradouros e edifícios públicos e da fabricação de veículos de transporte coletivo (art. 227, inc. II e § 2º), bem como da adaptação de prédios e veículos existentes (art. 244), de forma a garantir efetivamente a locomoção e a utilização desses bens pelas pessoas portadoras de deficiência, via de regra marginalizadas por seu próprio infortúnio.

Vale ressaltar que os veículos adquiridos pelas pessoas portadoras de deficiência física, impossibilitadas de conduzir veículos comuns, gozam da isenção do IPI, benefício que vem se perpetuando por sua importância, cuja única desvantagem é ser utilizado por pequeno contingente, que já adquiriu situação econômica capaz de manter sistema individualizado de transporte.

Nada mais justo, portanto, que propiciar às pessoas portadoras de deficiência as condições necessárias para sua locomoção, na busca da melhoria da qualidade de suas vidas e de sua socialização.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares dessa Casa para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala Sessões, em 1º de ABRIL de 1997.



Deputado CÍRO NOGUEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

CONSTITUIÇÃO

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art.3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art.7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art.37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art.208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento **educacional especializado** aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede **regular de ensino**;

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art.227 - É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar** à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e **atendimento especializado** para os portadores de deficiência física, sensorial ou

mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art.244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Art.227, § 2º.

PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 1998 **(Do Sr. Telmo Kirst)**

Obriga condomínios de edifícios comerciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência de locomoção.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os condomínios de edifícios com moradores portadores de deficiência de locomoção, os que tenham mais de 40 apartamentos ou compostos de salas, lojas e logradouros comerciais, ou de diversão pública, mesmo em uma só unidade, deverão estar adaptados ao trânsito de portadores de deficiência de locomoção, em todas as áreas coletivas.

Art. 2º A falta de cumprimento do disposto nesta lei implicará em multa aplicável ao condomínio, da responsabilidade solidária de todos os moradores, proprietários e locatários. Parágrafo único. A multa de que trata esta lei corresponderá sempre ao equivalente ao preço em reais, da adaptação necessária do edifício ao trânsito de portadores de deficiência de locomoção.

Art. 3º As rampas, dispositivos técnicos e condições de adaptação ao trânsito de portadores de deficiência de locomoção deverão conformar-se com determinações e demandas das organizações sociais de interesse público legalmente reconhecidas.

Art. 4º Os edifícios novos ou usados terão o prazo de doze meses para o atendimento ao disposto na presente lei, prorrogável mediante solicitação com exposição de razões e demonstração escrita da existência de condições do cumprimento, por parte dos responsáveis, do dispositivo legal, em igual prazo ao predeterminado.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com as ressalvas referidas no artigo 4º, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É surpreendente verificar-se ao final do segundo milênio, no limiar do século XXI, quando supostamente os direitos humanos são ampla e francamente reconhecidos, que os cidadãos portadores de deficiência física ainda são tratados como inferiores ao demais. Pagam impostos, trabalham e produzem porque seus próprios esforços os conduziram a dominar várias de suas limitações, por meio de técnicas, por aglutinação social de solidariedade em que descobriram métodos adequados para o exercício de profissões, mas não lograram convencer seus semelhantes de suas necessidades de locomoção.

Ainda em recente reportagem a sociedade organizada em torno do interesse dos portadores de deficiência de locomoção promoveram em Brasília uma espécie de gincana demonstrativa. Convidaram engenheiros, arquitetos e outros profissionais responsáveis ou partilhando a responsabilidade da construção e desenho das cidades para verifica com sua própria vivência as dificuldades que experimentam no seu dia a dia. Não têm acesso aos transportes coletivos, nem aos taxis, nem às calçadas, nem à maioria das casas comerciais, e centros de compras. Isso para não falarmos de repartições públicas, elevadores e casas de diversões.

É preciso reconhecermos que os portadores de deficiência não são uma exceção rara, mas um contingente grande de cidadãos. É necessário lembrarmos que mesmo os que não têm uma deficiência permanente, pelo menos algumas vezes em sua vida têm dificuldade de locomover-se quando doentes. Quem não experimentou a dificuldade de acompanhar um parente enfermo pelas vias públicas, pelas repartições e centros de compras ou de atendimento comercial, inclusive de consultórios médicos?

É em nome desses consumidores, cidadãos como nos outros, que submeto a meus pares a obrigatoriedade de que todos sejamos solidários e adaptemos nossos prédios e logradouros públicos, quando sujeitos à probabilidade de freqüência de pessoas necessitadas de dispositivos próprios. Quero instar meus pares da Câmara dos Deputados,

pelo menos à discussão do assunto para não me envergonhar da próxima vez que perceba que uma cadeira de rodas não pode chegar ao meu escritório, ou ao meu apartamento, ou a um consultório médico.

Sala das Sessões, em

21-05-98.


Deputado Telmo Kirst

PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 1998

(Do Sr. Lamartine Posella)

Regulamenta o art. 244, do Título IX, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos portadores de deficiência física, condições de acesso adequado aos serviços de transportes coletivos, terrestre, aéreo e aquático, de modo a facilitar sua locomoção.

Parágrafo 1º - Nos veículos de transporte coletivo, sejam eles terrestres, aéreos ou aquáticos, deverão ser reservados lugares, em um número igual ou superior a 2 (dois), próximos as portas, em lugar de fácil acesso, contendo logo acima placas com a seguinte inscrição: - **Uso exclusivo para deficiente físico.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor após 30 dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diz a Constituição Federal, no Art. 244, do Título IX, das Disposições Constitucionais Gerais:

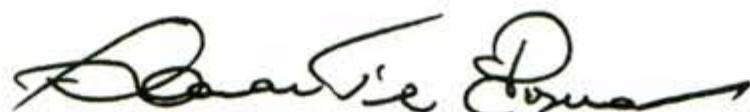
– “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, conforme o disposto no art. 227, § 2º”.

A partir deste, somado a outros preceitos constitucionais, toda a nossa sociedade começou a se mobilizar, no sentido de viabilizar mecanismos de integração social dos deficientes físicos, de maneira a facilitar-lhes o exercício da sua cidadania.

Segundo estatísticas da ONU - Organização das Nações Unidas, 10% da população brasileira é portadora de algum tipo de deficiência física, o que leva a preocuparmo-nos sobremaneira, considerando o grande número de pessoas que este percentual representa. Sensibilizado com o assunto em todo o seu contexto, através deste projeto de lei estou procurando diminuir os transtornos que a locomoção representa ao nosso irmão deficiente, ou simplesmente, para quem se encontra em dificuldade física temporariamente.

Não obstante os critérios da boa educação, que nos fazem ceder o lugar a quem estiver em desvantagem física, faz-se necessário regulamentar-se urgentemente, este artigo constitucional, de absoluto alcance social e, assim, obtermos meios legais para levarmos o setor do transporte coletivo, seja ele terrestre, aéreo ou aquático a tornar-se mais acessível a todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1998.



Deputado Lamartine Posella

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei já obteve consideração favorável do Senado Federal, estando em tramitação constitucional na Câmara dos Deputados, para que a mesma exerça sua função revisora.

Foram anexados os seguintes Projetos,
que versam matéria análoga:

a. Projeto de lei nº 1.281/88, do Deputado DASO COIMBRA, determinando que "os logradouros públicos e os edifícios de uso público, bem assim os veículos de uso coletivo a serem construídos e fabricados a contar de seis meses da publicação desta lei o serão de modo a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". Os logradouros e edifícios públicos, bem como os veículos de uso coletivo, deverão estar adaptados no prazo de um ano, prorrogável por igual período por ato do Executivo. É prevista a aplicação de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) valores de referência, elevada ao dobro, na reincidência;

b. Projeto de lei nº 1.190/88, do Deputado JORGE ARBAGE, estabelecendo que os "logradouros e edifícios de uso público e a fabricação de veículos de transporte coletivo obedecerão à necessidade de garantir o seu acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

c. Projeto de lei nº 2.702/89, do Deputado COSTA FERREIRA, estabelecendo que "os logradouros e os edifícios públicos terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinados a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes". Outrossim, que os elevadores dos edifícios de uso público serão suficientemente largos para permitir o ingresso de cadeiras de roda e que os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito dos deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção. Os Códigos de Obras Municipais disporão sobre a aplicação das recomendações, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes, dos edifícios e logradouros públicos.

d. Projeto de lei nº 952/91, do Deputado CARLOS CARDINAL, que regula o § 2º do art. 227 da Constituição Federal, dispondo que "os logradouros e os edifícios de uso público deverão, obriga-

toriamente, conter vias de acesso, rampas e portas que facili tem o trânsito de portadores de deficiência física. Prevê que os códigos de obras municipais disporão sobre normas que deter minem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos logradouros e edifícios públicos.

e. Projeto de lei nº 1.027/91, do Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES, que "institui normas para construção dos logradouros e dos edificios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal".

f. Projeto de lei nº 1.721/91, do Deputado CLÓVIS ASSIS, dispondo que "os veículos de transporte coletivo serão adaptados ao espaço do primeiro banco dianteiro, para uso de pessoas portadoras de deficiência física".

A proposição em questão estabelece que a construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação dos veículos de transporte coletivo, possibilitarão o acesso, a suas dependências, às pessoas portadoras de deficiência física. Assegura, ainda, a adaptação dos veículos e instalações já existentes. Prevê a dedução no imposto de renda das despesas comprovadamente realizadas na adaptação dos veículos, edifícios e logradouros existentes, e dos que estejam em fabricação ou construção.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O legislador constituinte, preocupado com a situação dos deficientes físicos brasileiros, estimados em 10% (dez por cento) da população, ou seja, 13 milhões de cidadãos (dados da ONU, in Jornal do Brasil, 3.4.89), assim dispôs:

"Art. 227

.....

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 244 A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º."

A nobre iniciativa do ilustre Senador NELSON CARNEIRO merece urgente e plena acolhida deste órgão técnico da Câmara dos Deputados, agora no exercício de sua função constitucional revisora, ex vi do art. 65, da Lei Maior.

O vazio da ausência de elaboração legislativa dos já citados dispositivos constitucionais tem propiciado a continuidade de uma triste realidade que aflige os deficientes físicos brasileiros, como bem lembrou o nobre Senador FRANCISCO ROLLEMBERG ao relatar a presente matéria no Senado Federal: "os deficientes físicos no Brasil vêm enfrentando sérios problemas de acesso aos chamados equipamentos sociais, sofrendo com isto um processo silencioso e indiferente de

discriminação e marginalização, o que gera, pela sua condição de dependência, um pesado encargo econômico aos seus parentes e familiares".

O projeto de lei sob comento é de indis cutível alcance social, razão pela qual deve merecer toda a atenção desta Comissão de Seguridade Social e Família.

Os projetos de lei anexados ao que ora recebe parecer guardam com ele estreita relação, sendo portado res de sugestões que não podem ser rejeitadas.

Pelas razões acima exaradas, somos pela aprovação da matéria em exame, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, que reúne as disposições de todos os proje tos em análise.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1992



Deputado IVÁNIO GUERRA

Relator

SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei nº 5.993, de 1990)

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, e a fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de

transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, às suas dependências, a pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º Os logradouros e edifícios de uso público em construção, e os veículos de transporte coletivo em fabricação, sofrerão alterações de modo a adaptarem-se às exigências desta lei.

§ 2º Ficam excetuados destas normas os prédios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações implicarem em prejuízo arquitetônico, afetando seu valor histórico.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos logradouros e edifícios de uso público, e dos veículos de transporte coletivo, já existentes, deverão providenciar a adaptação necessária, a fim de permitir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, observado o prazo de 1 (um) ano, a partir da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo deverá obedecer, com relação aos veículos já existentes, os seguintes percentuais mínimos:

- a) 10% (dez por cento): até 10 (dez) veículos;
- b) 8% (oito por cento): de 11 (onze) a 100 (cem) veículos;
- c) 5% (cinco por cento): de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) veículos; e,
- d) 3% (três por cento): acima de 500 (quinhentos) veículos.

Art. 3º Na construção de edifícios de uso público, serão observadas as seguintes condições:

I - existência de pelo menos um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes;

II - instalação de elevador, convenientamente dimensionado, em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se um sistema de rampa;

III - dimensionamento da circulação interna com no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

IV - instalação de sanitários acessíveis ao uso do deficiente físico, com área suficiente para permitir a circulação de cadeira de rodas, dotados de peças adequadas;

VI - equipamentos como bebedouros, telefones, e outros, com localização de fácil acesso, evitando-se situações de reentrâncias ou nichos;

VII - instalação de interruptores, tomadas e maçanetas a uma altura do piso que permita sua utilização pelos deficientes físicos;

VIII - utilização de materiais de acabamento não escorregadios para pisos em geral, especialmente em corredores, escadas e rampas.

Parágrafo único. Caminhos específicos para o deficiente físico, sanitários, circulações verticais e equipamentos adequados ao uso do deficiente, devem ser convenientemente identificados, com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 4º Na implantação de logradouros públicos, serão observados os seguintes requisitos:

I - eliminação nas calçadas de inclinação e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas deficientes;

II - utilização de materiais não escorregadios para circulações em geral;

III - rebaixamento do meio-fio das calçadas com rampa nas faixas de travessia das ruas;

IV - não existência de prejuízo ao livre trânsito de pessoas deficientes, ocasionado por vegetação e equipamentos como bancas de jornais, orelhões, caixas de correios, ou postes e sinalizações de trâfego;

V - instalação de rampa nos acessos às edificações, quando não nivelados ao piso exterior;

VI - reserva de vagas preferenciais nos

estacionamentos para veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência física, adequadamente localizadas;

VII - em locais de grande fluxo de pessoas, instalação de telefones públicos próprios ao uso da pessoa deficiente física;

VIII - em áreas da cidade com grande movimento de pessoas, assim como próximo a hospitais públicos, instalação de equipamento específico para deficientes visuais, nas faixas de travessia das ruas.

Parágrafo único. Caminhos e travessias especialmente adaptados para o deficiente físico devem ser adequadamente sinalizados.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo terão adaptações que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, assim como local onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes físicos.

§ 1º A largura mínima para circulação e passagem de uma cadeira de rodas será de 90 cm (noventa centímetros), sem considerar a necessidade de manobra na área da porta.

§ 2º Para trens de longo percurso, deve ser previsto o acesso de deficientes físicos a sanitários, carro restaurante e dormitório.

Art. 6º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos edifícios e logradouros públicos.

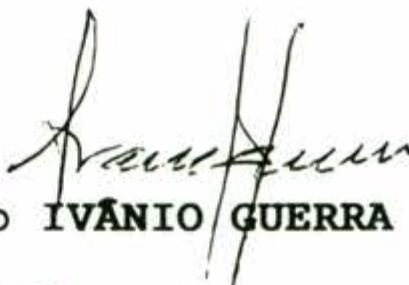
Art. 7º A pessoa física ou jurídica poderá deduzir, para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, todas as despesas comprovadamente realizadas para o atendimento das disposições desta lei.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 4 de maio de 1992


Deputado IVÂNIO GUERRA

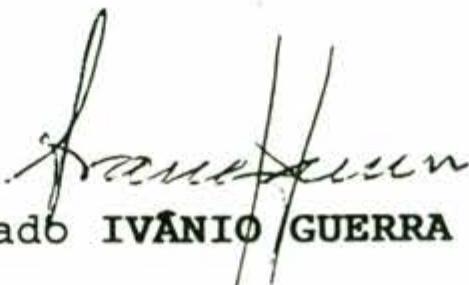
Relator

1º COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Após a elaboração do parecer ao Projeto de Lei nº 5.993/90, foram ao mesmo apensados os Projetos de Lei nºs 2.872/92, do Sr. MENDONÇA NETO, e 3.037/92, do Sr. JORGE TADEU MUDALEN, que, respectivamente, assim dispõem: "determina a inclusão em projetos de edifícios e de logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências" e "Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências".

No que respeita a esses novos projetos, somos pela sua aprovação nos termos de nosso Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 1992


Deputado IVÂNIO GUERRA

Relator

2º COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER:

Após a elaboração do parecer ao Projeto de Lei nº 5.993/90, foram ao mesmo apensados os seguintes projetos de lei:

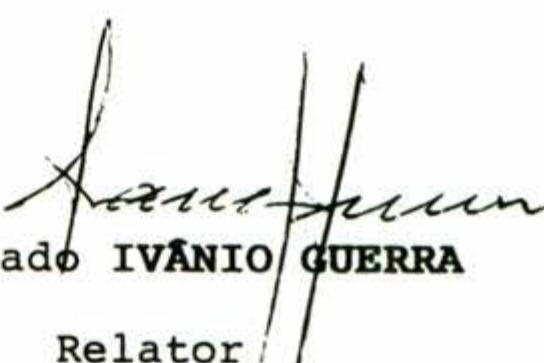
Projeto de Lei nº 2.872/92, do Sr. MENDONÇA NETO, que "determina a inclusão em projetos de edifícios e de logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências";

Projeto de Lei nº 3.037/92, do Sr. JORGE TADEU MUDALEN, que "dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências";

Projeto de Lei nº 3.112/92, do Sr. JORGE TADEU MUDALEN, que "dispõe sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências".

No que respeita a esses novos projetos, somos pela sua aprovação nos termos de nosso Substitutivo já apresentado.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1992.



Deputado IVÂNIO GUERRA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, nos termos do substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.993/90 e aos de nºs 1.190/88, 1.281/99, 2.702/99, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92 e 3.112/92, apensados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Euler Ribeiro - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Elias Murad e Renato Johnsson - Vice-Presidentes, Fátima Pelaes, Heitor Franco, Ivânio Guerra, José Egydio, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Armando Costa, Maurílio Ferreira Lima, Nilton Baiano, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, João Rodolfo, Geraldo Alckmin Filho, Eduardo Jorge, João Paulo, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Delcino Tavares, Jairo Carneiro, Virmondes Cruvinel, Zila Bezerra, Marino Clinger, José Linhares, Fábio Raunheitti e Avelino Costa.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992


Deputado EULER RIBEIRO
Presidente


Deputado IVÂNIO GUERRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CSSF

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, e a fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão

planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, às suas dependências, a pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º Os logradouros e edifícios de uso público em construção, e os veículos de transporte coletivo em fabricação, sofrerão alterações de modo a adaptarem-se às exigências desta lei.

§ 2º Ficam excetuados destas normas os prédios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações implicarem em prejuízo arquitetônico, afetando seu valor histórico.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos logradouros e edifícios de uso público, e dos veículos de transporte coletivo, já existentes, deverão providenciar a adaptação necessária, a fim de permitir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, observado o prazo de 1 (um) ano, a partir da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo deverá obedecer, com relação aos veículos já existentes, os seguintes percentuais mínimos:

- a) 10% (dez por cento): até 10 (dez) veículos;
- b) 8% (oito por cento): de 11 (onze) a 100 (cem) veículos;
- c) 5% (cinco por cento): de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) veículos; e,
- d) 3% (três por cento): acima de 500 (quinhentos) veículos.

Art. 3º Na construção de edifícios de uso público, serão observadas as seguintes condições:

I - existência de pelo menos um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes;

II - instalação de elevador, convenientemente dimensionado, em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se um sistema de rampa;

III - dimensionamento da circulação interna com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

IV - instalação de sanitários acessíveis ao uso do deficiente físico, com área suficiente para permitir a circulação de cadeira de rodas, dotados de peças adequadas;

V - equipamentos como bebedouros, telefones, e outros, com localização de fácil acesso, evitando-se situações de reentrâncias ou nichos;

VI - instalações de interruptores, tomadas e maçanetas a uma altura do piso que permita sua utilização pelos deficientes físicos;

VII - utilização de materiais de acabamento não escorregadios para pisos em geral, especialmente em corredores, escadas e rampas.

Parágrafo único. Caminhos específicos para o deficiente físico, sanitários, circulações verticais e equipamentos adequados ao uso do deficiente, devem ser convenientemente identificados, com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 4º Na implantação de logradouros públicos, serão observados os seguintes requisitos:

I - eliminação nas calçadas de inclinação e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas deficientes;

II - utilização de materiais não escorregadios para circulações em geral;

III - rebaixamento do meio-fio das calçadas com rampa nas faixas de travessia das ruas;

IV - não existência de prejuízo ao livre trânsito de pessoas deficientes, ocasionado por vegetação e equipamentos como bancas de jornais, orelhões, caixas de correios, ou postes e sinalizações de trâfego;

V - instalação de rampa nos acessos às edificações, quando não nivelados ao piso exterior;

VI - reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos para veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência física, adequadamente localizadas;

VII - em locais de grande fluxo de pessoas, instalação de telefones públicos próprios ao uso da pessoa deficiente física;

VIII - em áreas da cidade com grande movimento de pessoas, assim como próximo a hospitais públicos, instalação de equipamento específico para deficientes visuais, nas faixas de travessia das ruas.

Parágrafo único. Caminhos e travessias especialmente adaptados para o deficiente físico devem ser adequadamente sinalizados.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo terão adaptações que permitam o fácil ingresso das cadeiras de rodas em seu interior, assim como local onde possam instalar-se confortavelmente os deficientes físicos.

§ 1º A largura mínima para circulação e passagem de uma cadeira de rodas será de 90 cm (noventa centímetros), sem considerar a necessidade de manobra na área da porta.

§ 2º Para trens de longo percurso, deve ser previsto o acesso de deficientes físicos a sanitários, carro restaurante e dormitório.

Art. 6º Os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações desta lei, contendo normas que ampliem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos edifícios e logradouros públicos.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica poderá deduzir, para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, todas as despesas comprovadamente realizadas para o atendimento das disposições desta lei.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992

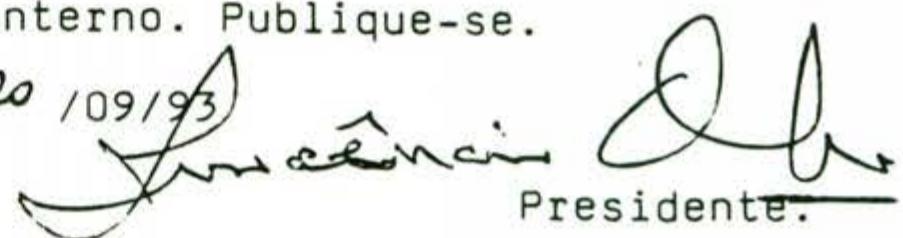
Deputado EULER RIBEIRO
Presidente

Deputado IVANIO GUERRA
Relator

Caixa: 220
Lote: 67
PL N° 5993/1990
209

Defiro, nos termos do art.140 do Regi
to Interno. Publique-se.

Em 20 /09/93



Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº 426-P/93

Brasília, 02 de setembro de 1993

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devi-
das providências, cópia do parecer preliminar da lavra do eminente
Deputado OSVALDO MELO, aprovado por este órgão técnico em
reunião ordinária realizada no dia 01/09/93, no sentido de que seja o
Projeto de Lei nº 5.993/90 enviado a Comissão de Finanças e Tributa-
ção para pronunciar-se, na forma do art. 140, *caput*, sobre o art. 7º do
Substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Mister se faz ressaltar que a matéria continua
pendente de deliberação nesta Comissão quanto aos aspectos de
constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técni-
ca legislativa.

Aproveito a oportunidade para manifestar-lhe
meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSE DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**I - RELATÓRIO**

Em relação ao art. 7º do Substitutivo ao projeto em epígrafe, adotado na Comissão de Seguridade Social e Família, o nobre Deputado José Dutra, como ilustre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Casa, via of. nº 426-P/93, anexo, solicitou ao insigne Presidente desta, Deputado Inocêncio de Oliveira, pronunciação da Comissão de Finanças e Tributação, conforme o art. 140, *caput*, do Regimento Interno.

Nessa conformidade, cabe a esta Comissão opinar, em relação ao artigo, a respeito de sua adequação financeiro-orçamentária bem como quanto a seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, cabe considerar que o art. 7º, em apreço, no contexto do projeto, consistiria em incentivo fiscal à adaptação de logradouros e edifícios de uso público bem como de veículos de transporte coletivo ao uso de pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que a proposta especifica.

Especialmente, às pessoas físicas e jurídicas se permite, conforme o dispositivo, deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas efetivamente efetuadas no sentido de atendimento ao disposto na lei.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, o artigo compadece-se com o disposto no art. 58 da LDO, porque, como se verá, já são dedutíveis as despesas a que o artigo se refere.

Efetivamente, o projeto se reporta à construção de logradouros e edifícios de uso público, por um

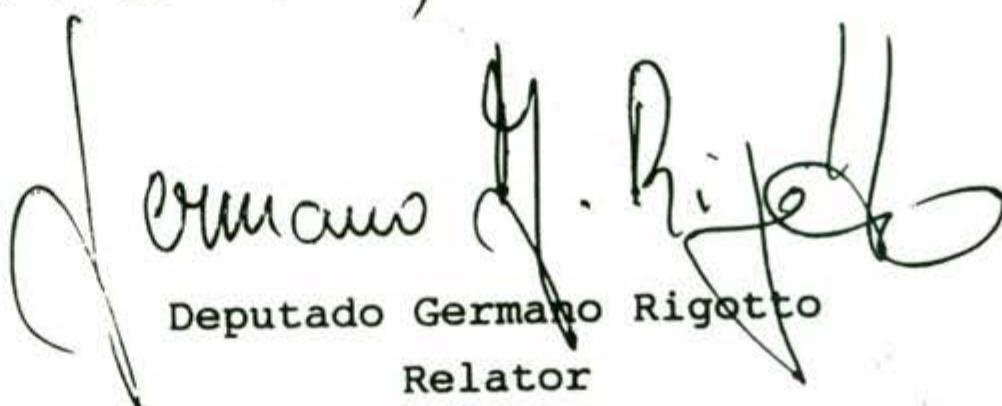
lado, bem como fabricação de veículos de transporte coletivo, por outro; não se vendo, outrossim, senão talvez por (rara) exceção, como aplicar-se-lo, ao menos quanto ao artigo em apreço, a pessoa física.

Com efeito, no primeiro caso, trata-se de comando legal dirigido às pessoas jurídicas públicas. As empresas contratadas para a execução do ali disposto já alocam os custos ("despesas") incorridos quer provenham de construções dirigidas a pessoas normais quer a pessoas deficientes. Isto é, na formação de seus preços, estes custos já se encontram inseridos.

A segunda hipótese é similar à primeira, salvo no caso em que se interprete a expressão "veículos de transporte coletivo" (art. 5º) como extensiva a frota de veículos de empresa que empregue deficientes. E mesmo neste caso, o custo (possivelmente) mais elevado para a empresa, pela aquisição da frota, poderá ser normalmente depreciado, por tratar-se de compra necessária a atividade da empresa. Afinal, compram-se os veículos porque tem-se contrato de trabalho com pessoas que deles por necessidade e infortúnio se utilizarão.

Logo, ante o exposto, com respeito ao art. 7º, em apreço, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.993, de 1990, adotado na Comissão de Seguridade Social e Família, somos por sua adequação financeiro-orçamentária, e, no mérito, votamos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 8 de março de 1995.



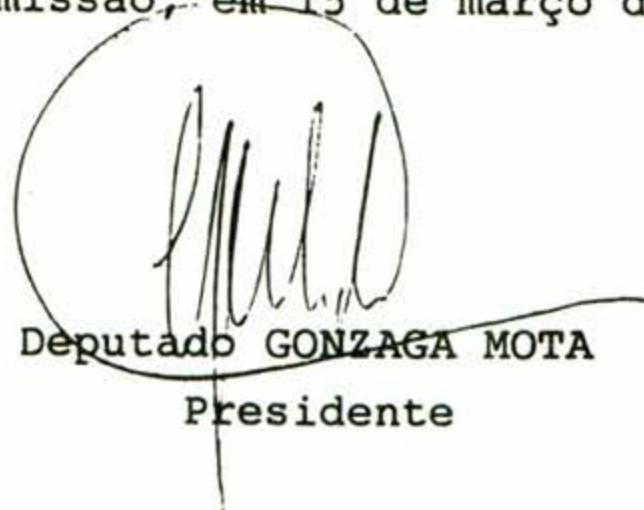
Deputado Germano Rigotto
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.993/90 e, no mérito, pela rejeição do Projeto e do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Mussa Demes, Márcio Fortes e Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Oquido, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Basílio Villani, Francisco Dornelles, Paulo Mourão, Antonio Kandir, Jackson Pereira, Saulo Queiroz, Yeda Crusius, Celso Daniel, Fernando Torres, José Fortunati, Márcia Cibilis Viana, José Janene, Sérgio Naya, Eujácio Simões, João Colaço e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 15 de março de 1995.



Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

Defiro. As Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior para se manifestarem em audiência, na forma do art. 140 do

COMISSÃO DE CONST RICD. Publique-se.

Em 24 / 04 / 96.


PRESIDENTE

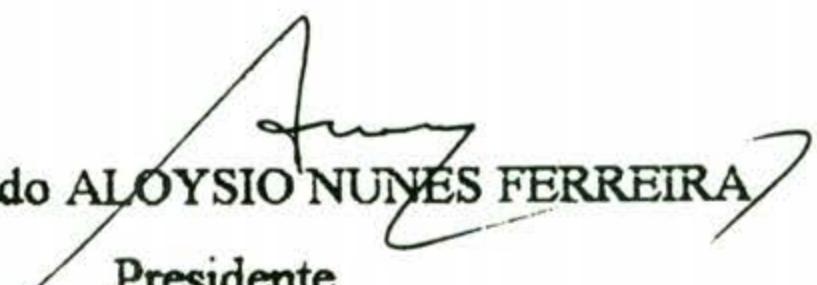
Of. P nº 24/96

Brasília, 20 de março de 1996.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência sejam adotadas as providências necessárias para a distribuição do Projeto de Lei nº 5.993/90 à Comissão de Viação e Transportes e à de Desenvolvimento Urbano e Interior, consoante o parecer preliminar do Deputado José Rezende, aprovado em reunião ordinária deste órgão técnico realizada em 19 de março do corrente.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus votos de profunda estima e consideração.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado LUÍS EDUARDO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Propugna pela obrigatoriedade da adoção de planejamento adequado na construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, visando a facilitação do acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

A proposta contempla, também, os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo em fase de construção, ou seja, os que estiverem sendo construídos na data da regulamentação da lei, deverão sofrer as alterações necessárias para o atendimento dos requisitos de acessibilidade dos deficientes físicos às suas dependências.

Concede um prazo de 6 (seis) meses para que os proprietários dos tipos de bens anteriormente referidos e que já tenham sido construídos à época da regulamentação da lei, providenciem as mudanças necessárias. Neste sentido, propõe que as despesas realizadas com essas transformações sejam abatidas do Imposto de Renda, quer seja pessoa física ou pessoa Jurídica.

É o relatório.

II - VOTO

Incontestavelmente os portadores de deficiência física enfrentam problemas de toda sorte, face às inadequações dos logradouros, dos edifícios, dos veículos, da infra-estrutura, etc., aos seus problemas de locomoção.

Desta feita, há que se promover melhorias no sentido de viabilizar o exercício do direito Constitucional de “ir e vir” desses cidadãos, através da facilitação dos seus acessos aos seus destinos, bem como aos meios de transporte.

Apesar disto, como não se é possível pensar apenas no aspecto social da questão, uma vez que pesa consideravelmente o impacto econômico-financeiro

dos investimentos que deverão ser realizadas pelos proprietários de bens mencionados no Projeto de Lei. A proposta contempla, com propriedade, o abatimento das despesas realizadas no Imposto de Renda.

Caberá a regulamentação da matéria, a introdução de dispositivos que possibilitem minimizar o prazo corrido entre a realização das despesas e a sua respectiva dedução no Imposto de Renda, de forma a reduzir o efeito de descapitalização das pessoas físicas e jurídicas, geradas a partir do desembolso que lhe será exigido para a readequação de seus bens.

Ainda assim, considerando o vultuoso montante a ser despendido pelas pessoas físicas e jurídicas na adequação dos seus bens já construídos à nova legislação, bem como os limitados níveis de capitalização, principalmente das empresas de transporte, julgamos que o prazo de 6 (seis) meses é demasiadamente curto para tais remodelações serem implementadas. Portanto, entendemos ser adequado que o caput do artigo 2º passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A autoridade competente, em nível federal, estadual ou municipal, em caso de logradouro público, e o proprietário de edifício de uso público ou de veículo de transporte coletivo já existentes, pessoa física ou jurídica, terá o prazo de 12 (doze) meses, a partir da regulamentação desta lei, para providenciar as adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Desta forma, julgamos oportuna a aprovação do retromencionado projeto de lei, com a alteração acima apresentada.

Este é o meu voto.

Sala da Comissão,³¹ outubro de 1997.

Deputado Oscar Andrade
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe propugna pela obrigatoriedade da adoção do planejamento adequado na construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transportes coletivo, visando facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

O projeto de lei estabelece, também, que os imóveis e os veículos supra qualificados mesmo em processo de fabricação, ou seja, os que estiverem sendo construídos na data da regulamentação da lei, deverão ser construídos com as alterações necessárias visando permitir o livre acesso de deficientes físicos às suas dependências.

Inobstante, é concedido um prazo de 06 (seis) meses para os proprietários dos tipos de bens anteriormente referidos e mesmo os já construídos à época da regulamentação da lei, providenciem as mudanças necessárias para adequação a obrigação expressa em lei. Com relação a esta obrigação. Propõe-se que as despesas a serem realizadas para adequação dos imóveis e veículos de transportes coletivo sejam compensadas no Imposto de Renda, seja da pessoa física ou jurídica.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em tela.

II - ANÁLISE

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, alguns parlamentares tomaram a iniciativa de regulamentar o disposto nos Artigos 227, Parágrafo 2º e 244 da Carta Magna, através de proposições contendo no máximo 05 dispositivos.

Na verdade, o mérito da proposta em tela, bem como dos seus apensos, em garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física aos logradouros e prédios públicos e aos veículos de transportes coletivo não é tão simples como arguido nas justificativas das citadas propostas legislativas, uma vez que envolve outros direitos e garantias expressas na Constituição Federal.

Para tanto, entendemos que a elaboração de normas que irão disciplinar um determinado direito de um grupo ou de uma coletividade, deve, preliminarmente, estar embasado em fatos, dados técnicos concretos e, acima de tudo, nos efeitos esperados, visando não ferir direitos de outros grupos de nossa sociedade, considerando principalmente os princípios expressos na Constituição Federal, como o dever do Estado de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Dessa forma, acredito que o nobre autor da proposta em tela deveria ter-se atentando a todas as informações a respeito e principalmente, no fato da inexistência de dados concretos sobre a população de deficientes físicos existentes no país.

Sob o aspecto social e econômico que envolve o mérito, apuramos junto a entidades de assistência ao deficiente físico, que o Brasil segue o entendimento estimativo da Organização das Nações Unidas - ONU, onde 10% da população existente nos países do terceiro mundo são portadoras de qualquer tipo de deficiência, sendo 2% portadoras de deficiência física.

Analisaremos um exemplo prático, com base no princípio estimativo da ONU, na Região Metropolitana de Belo Horizonte que envolve a capital mineira e mais 17 (dezessete) municípios vizinhos.

A região Metropolitana de Belo Horizonte possui uma população, segundo o censo de 1.991, de 3.428.858 habitantes, dentre os quais estima-se que 1.065.500 são usuários do transportes coletivo diariamente.

Partindo da tese da ONU, a Região Metropolitana de Belo Horizonte possuiria 68.577 deficientes físicos, o que na mesma proporção, representa 21.300 usuários enquadrados nesta categoria que utilizariam o sistema de transporte urbano diariamente.

Considerando que a frota operante na região é de 3.941 ônibus e os citados veículos realizam diariamente 51.505 viagens, podemos concluir que para cada 2,42 viagens realizadas existiria um deficiente físico, o que, sem dúvida, é uma utilização muito baixa, que não justifica a adaptação de toda frota.

Pode se afirmar que a instalação de elevadores para deficientes físicos em todos os veículos de transporte coletivo é economicamente inviável. Para termos uma idéia, tomando como base apenas o preço de um único equipamento, como o elevador eletro hidráulico para cadeiras de rodas para ônibus o custo estimado é de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais), representando para a frota de 94.000 ônibus urbanos circulante no país, um investimento na ordem de R\$ 893.000.000,00 (oitocentos e noventa e três milhões de reais), enquanto que para os veículos novos, representaria um aumento no preço final na ordem de 12%.

Possivelmente não foi considerado que tanto o Poder Público, quanto a iniciativa privada não possuem condições financeiras para custear um investimento deste nível, principalmente para atender um grupo de usuários tão reduzido, tomando-se como as estatísticas da ONU.

Para viabilizar o atendimento do preceito constitucional, várias experiências estão sendo realizadas no país, o caso específico do transporte coletivo rodoviário de passageiros, englobando a instalação de elevadores nos pontos de parada de ônibus, a adoção de serviços exclusivos para deficientes com alocação de veículos especiais.

Sob o aspecto constitucional que envolve a questão, devemos lembrar que uma das atividades principais do Estado é a prestação do serviço público à coletividade em geral. Dessa forma, os constituintes de 1988 estabeleceram regras rígidas na forma de delegar a responsabilidade de sua prestação à iniciativa privada.

Com relação a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, a Carta Magna estabeleceu claramente a competência as partes.

Observa-se que os serviços interestaduais e internacionais são de competência da União, os serviços intermunicipais são de competência dos Estados e os serviços urbanos são de competência dos municípios.

Em consonância com a competência de cada membro da Federação sobre os seus respectivos serviços públicos, a constituição de 1988 estabeleceu no Art. 175 a obrigação ao Poder Público de estabelecer uma legislação que tratasse da prestação dos serviços públicos, através de instrumentos delegatórios a iniciativa privada particular, como a concessão e a permissão, bem como as diretrizes mestras à uma futura lei que deveria dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter do seu contrato, as condições de caducidade, a fiscalização, a rescisão, bem como os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Em atendimento ao preceito constitucional em tela, foi promulgado em 13.02.95 a Lei n° 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, a qual deve ser obedecida na íntegra por todos os membros da federação sem distinção, quando se tratar de normas gerais de licitação e contratos em geral, conforme definido em seu Art. 1º Parágrafo único.

Observa-se que tanto o Art. 175 da Constituição Federal, como as normas inclusas na Lei n° 8.987/95 são aplicáveis aos serviços de transporte público de passageiros; sendo assim as partes envolvidas na prestação do serviço público de transporte de passageiros ora chamados de poder concedente e concessionários ou permissionários, deverão ater-se as normas legais sobre o assunto, principalmente quanto aos seus direitos e obrigação estabelecidos na lei e nos regulamentos de transporte para cada membro da Federação.

Dentro da premissa exposta, a autoridade pública competente deverá observar os seus encargos quanto a prestação do serviço público à coletividade conforme expresso no Art. 29 da Lei n° 8.987/95, mas especificamente, nos incisos I e VI, que assim dispõem:

“Art. 29 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

.....

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

.....”

O preceito legal supra citado é claro quanto a obrigação do Poder Concedente em cumprir os teores expressos na lei e nos contratos, não podendo onerar ou criar novas obrigações contratuais que possam ameaçar a manutenção

do *princípio do equilíbrio econômico-financeiro* que rege todo o sistema de prestação do serviço público, regulado através de tarifa, como é o caso do transporte coletivo de passageiros.

Dessa forma, entedemos que a proposta legislativa em tela deve atingir o seu objetivo adequando-se e respeitando os contratos de concessão e os termos da permissão em vigor, uma vez que estes foram firmados em consonância com legislações derivadas de princípios expressos na Constituição Federal.

Esses princípios, estão claramente expressos no Art. 175, já citado anteriormente, e o Art. 5, inciso XXXVI, que não admite que a lei não prejudique o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, no caso os direitos e os contratos firmados pelas concessionárias de transporte coletivo.

Sob o raciocínio ora apresentado, bastava observarmos o Art. 6º do Decreto - Lei nº 4.657, de 04.09.42, (Lei de Introdução do Código Civil), que assim dispõe:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito, o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré estabelecida.”

Considerando a pacificidade do entendimento doutrinário no sentido da competência exclusiva da União em legislar sobre todos os assuntos elencados no Art. 22 da Constituição Federal, inclusive em seu inciso XI, restando provada tal competência através de inúmeras legislações, decretos, portarias, resoluções, como as resoluções do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, que é um conselho subordinado ao Ministério da Indústria e Comércio e tem por finalidade estabelecer normas técnicas na fabricação de produtos, conforme determinado por sua legislação nas leis nºs 5.966/73, 8.490/92 e no Decreto nº 99.532/90.

Dentro de sua competência legal, o CONMETRO editou a Resolução nº 01, de 26 de março de 1.993 que estabelece o regulamento técnico para fabricação de carroceria de ônibus urbanos, o qual deve ser observado pelas indústrias do setor. O citado regulamento determina padrões específicos quanto a escadas, degraus, janelas, catracas, proltronas de passageiros, motoristas, cobradas e outros quesitos.

As regras contidas na resolução do CONMETRO são observadas atentamente pelos Departamentos de Trânsito dos Estados, na ocasião do licenciamento dos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros e nas

renovações subsequentes, o que significa que os veículos que não estiverem de acordo com a citada resolução ficarão impedidos de circular em vias públicas.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN já se pronunciou sobre a matéria editando a Resolução nº 811/96, que dispõe sobre os padrões de segurança que deverão ser observados na construção de ônibus e microônibus em consonância com a Resolução nº 01/93 do CONMETRO.

Com relação a matéria em tela, devemos observar ainda, o disposto nos Artigos 97 e 98 da Lei nº 9.503/97, que disciplina o Código de Trânsito Brasileiro, ao determinar que nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Considerando as citadas resoluções, bem como o disposto no novo Código de Trânsito Brasileiro, acreditamos que a proposta em tela deve ser melhorada no sentido de viabilizar o seu cumprimento como lei.

Nesse contexto, urge a necessidade do CONMETRO definir os equipamentos que permitam o acesso do deficiente físico ao interior de um veículo de transporte coletivo com a segurança necessária, face as dificuldades que este tipo de usuário possui.

Por sua vez, caberá ao Conselho Nacional de Trânsito, dentro da competência emanada no Código de Trânsito Brasileiro, homologar a sua aplicabilidade nos veículos de transporte coletivo.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob exame foi apresentada em 1989 e devido sua longa tramitação dentro do Congresso Nacional encontra-se desatualizada, o que a torna contraditória com as legislações em vigor promulgadas em decorrência das exigências da própria Constituição Federal.

Dessa forma a mesma deverá ser readequada visando atingir os objetivos através de um substitutivo que ora é apresentado.

Para tanto, observa-se a inclusão de um dispositivo que permita ao Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte de passageiros, seja a União, os Estados ou os Municípios, definir dentro da sua competência constitucional, as particularidades e a forma de prestação do serviço ao usuário portador de deficiência física.

Outra modificação a ser introduzida no texto da proposta em análise é conceder um prazo de 12 meses para que o CONMETRO especifique os equipamentos adequados, embarcado ou não embarcado, para o acesso do deficiente físico ao interior do veículo de transporte coletivo.

As alternativas de equipamentos a serem definidos, permitirá que a autoridade competente possa optar pelo que atenda melhor as peculiaridades do serviço prestado.

Na mesma linha, concede-se um prazo adicional de 06 meses para o CONTRAN homologar os equipamentos destinados à instalação nos veículos.

Outro dispositivo a ser introduzido no projeto de lei, é autorizar o BNDES a conceder linhas de crédito em condições especiais com a finalidade de financiar o custo de equipamentos, bem com a aquisição de veículos novos, inclusive os de menor capacidade, adaptados para o serviço específico.

Mesmo com o financiamento do BNDES, haverá a despesa com a aquisição do equipamento e as adaptações necessárias, a qual não deverá onerar o custo do transporte. Nesse sentido, caberá que a mesma seja compensada na íntegra no pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.993/90, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1997


Deputado OSCAR ANDRADE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como os serviços de transporte coletivo, serão planejados e executados de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único - Os edifícios de uso público e os serviços de transporte coletivo, em construção ou implantação, sofrerão alterações, de modo a adaptarem-se as exigências desta Lei.

Art. 2º - As autoridades competentes, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal terão um prazo de 12 meses para providenciar as adaptações necessárias que permitirão o acesso de pessoas portadoras de deficiência física logradouros o edifícios públicos já existentes.

Parágrafo único - O disposto no “caput” aplica-se também aos proprietários dos imóveis de uso público já existentes.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO expedirá no prazo de 360 dias, resolução contendo as especificações técnicas de fabricação dos equipamentos que permitam o acesso do deficiente físico aos veículos de transporte coletivo, a serem seguidas pelos fabricantes e pela indústria.

Parágrafo único - Expedida a resolução no prazo supra citado o Conselho Nacional de Trânsito deverá homologar os citados equipamentos, quando destinados à instalação em veículos, através de resolução técnica, no prazo de 180 dias.

Art. 4º - A autoridade pública responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros fixará a forma de prestação do serviço ao usuário portador de deficiência física, de acordo com as características peculiares de cada serviço, no prazo de 360 dias após a expedição da resolução do Conselho Nacional de Trânsito disposta no parágrafo único do artigo anterior garantindo o atendimento da demanda específica que deverá ser previamente avaliada.

Art. 5º - O Banco Nacional de Desenvolvimento Social BNDES ofertará linhas de crédito especiais, visando financiar a aquisição dos equipamentos citados no Art. 3º e dos veículos novos adaptados ao serviço, para concessionários e permissionários de transporte público.

Art. 6º - As despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas na presente lei poderão ser abatidas na íntegra do Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á no que couber aos logradouros, edifícios de uso público e aos serviços de transporte coletivo em construção ou implantação na data da publicação desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1997.

Deputado OSCAR ANDRADE
Relator

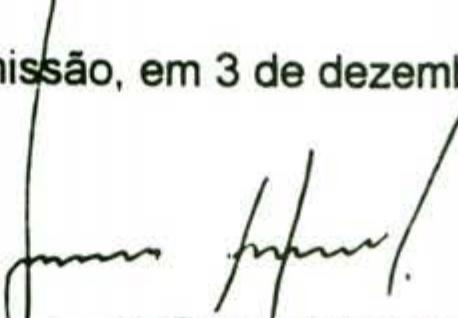
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, em audiência, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.993/90, e dos de nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

João Henrique - Presidente, Leônidas Cristino - Vice-Presidente, Célia Mendes, Lael Varella, Oscar Andrade, Paulo Gouvêa, Sérgio Barcellos, Mário Martins, Mauro Lopes, Moreira Franco, Ronaldo Perim, Marcus Vicente, Mário Negromonte, Pedro Henry, Roberto Rocha, Chico da Princesa, Telma de Souza, Dolores Nunes, Felipe Mendes, Osvaldo Reis, Duílio Pisaneschi, Philemon Rodrigues, José Egydio, De Velasco, Amon Bezerra, Candinho Mattos e Emerson Olavo Pires.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1997


**Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente**


**Deputado OSCAR ANDRADE
Relator**

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como os serviços de transporte coletivo, serão planejados e executados de modo a possibilitar o acesso, a suas dependências, de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. Os edifícios de uso público e os serviços de transporte coletivo, em construção ou implantação, sofrerão alterações, de modo a adaptarem-se às exigências desta lei.

Art. 2º. As autoridades competentes, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, terão um prazo de 12 meses para providenciar as adaptações necessárias que permitirão o acesso de pessoas portadoras de deficiência física aos logradouros e edifícios públicos já existentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos proprietários dos imóveis de uso público já existentes.

Art. 3º. O Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - CONMETRO expedirá no prazo de 360 dias resolução contendo as especificações técnicas de fabricação dos equipamentos que permitam o acesso do deficiente físico aos veículos de transporte coletivo, a serem seguidas pelos fabricantes e pela indústria.

Parágrafo único. Expedida a resolução no prazo previsto no *caput* deste artigo, o Conselho Nacional de Trânsito deverá homologar os citados equipamentos, quando destinados à instalação em veículos, através de resolução técnica, no prazo de 180 dias.

Art. 4º. A autoridade pública responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros fixará a forma de prestação do serviço ao usuário portador de deficiência física, de acordo com as características peculiares de cada serviço, no prazo de 360 dias após a expedição da resolução do Conselho Nacional de Trânsito disposta no parágrafo único do artigo anterior, garantindo o atendimento da demanda específica que deverá ser previamente avaliada.

Art. 5º. O Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES ofertará linhas de crédito especiais, visando financiar a aquisição dos equipamentos citados no art. 3º e dos veículos novos adaptados ao serviço, para concessionários e permissionários de transporte público.

Art. 6º. As despesas comprovadamente realizadas para fazer as adaptações exigidas na presente lei poderão ser abatidas na íntegra do Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á no que couber aos logradouros, edifícios de uso público e aos serviços de transporte coletivo em construção ou implantação na data da publicação desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1997.

Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente

Deputado OSCAR ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, o projeto de lei em epígrafe atende ao disposto nos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal, que determina a adaptação, de acordo com legislação específica, das normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, de forma a garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Indo mais além, o projeto de lei em exame não só contempla o que estabelece o dispositivo constitucional em apreço, como também estende a obrigatoriedade de adaptação aos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo em construção. Prazo de seis meses é dado às autoridades competentes para a realização das adaptações propostas, podendo pessoas físicas e jurídicas abater do Imposto de Renda as despesas realizadas.

Apensados ao projeto de lei em apreço encontram-se:

- o PL 1.190/88, de autoria do Sr. Jorge Arbage, que "disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispendo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso";
- o PL 1.281/88, de autoria do Sr. Daso Coimbra, que "regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição";
- o PL 2.702/89, de autoria do Sr. Costa Ferreira, que "dispõe sobre normas de construção de logradouros e edifícios públicos e a fabricação de veículos de transporte coletivo, para o acesso adequado pelos deficientes";
- o PL 952/91, de autoria do Sr. Carlos Cardinal, que "regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 227 da Constituição Federal";
- o PL 1.027/91, de autoria do Sr. João de Deus Antunes, que "institui normas para construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 227, parágrafo 2º, e 244 da Constituição Federal";
- o PL 1.721/91, de autoria do Sr. Clovis Assis, que dispõe sobre uso público de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física";
- o PL 2.872/92, de autoria do Sr. Mendonça Neto, que "determina a inclusão em projetos de edifícios e de logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências";
- o PL 3.037/92, de autoria do Sr. Jorge Tadeu Mudalen, que "dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências";
- o PL 3.112/92, de autoria do Sr. Jorge Tadeu Mudalen, que "dispõe sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências";
- o PL 2.102/96, de autoria do Sr. Luiz Fernando, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de espetáculo, casas de diversão, cinemas e similares reservarem lugares

apropriados para pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção";

- o PL 2.800/97, de autoria do Sr. Marquinho Chedid, que "dispõe sobre normas de construção e adaptação de logradouros e de edifícios públicos, de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência, regulamentando o disposto no § 2º do art. 227 da Constituição Federal";

- o PL 3.485/97, de autoria do Sr. Ciro Nogueira, que "concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece";

- o PL 4.540/98, de autoria do Sr. Telmo Kirst, que "obriga condomínios de edifícios comerciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência de locomoção";

- o PL 4.761/98, de autoria do Sr. Lamartine Posella, que "regulamenta o art. 244, do Título IX, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal".

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei em análise e seus apensos PL 1.190/88, PL 1.281/88, PL 2.702/89, PL 952/91, PL 1.027/91, PL 1.721/91, PL 2.872/92, PL 3.037/92 e PL 3.112/92 receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esta solicitou, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno, pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação, a respeito do art. 7º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Em resposta a essa solicitação, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do art. 7º do projeto de lei em exame e, no mérito, pela rejeição deste artigo.

Em seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação solicitou a distribuição do PL 5.993/90, em análise, às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior, para que estas se manifestassem previamente, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno.

Submetida à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, a proposição em pauta, juntamente com os Projetos de Lei 1.190/88, 1.281/88, 2.207/89,

952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97, receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo regulamentar dois artigos constitucionais da maior importância para a conquista da cidadania plena por parte dos portadores de deficiência no País. Além disso, à medida que institui normas que facilitam a circulação desses cidadãos nos logradouros públicos, bem como o seu livre acesso a edifícios de uso público e a equipamentos de uso coletivo, contribui também para assegurar um dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, que é o direito de livre locomoção em todo o território nacional.

O esforço no sentido de tornar factíveis, tanto do ponto de vista técnico, quanto econômico-financeiro, as determinações contidas na proposição em apreço requer, porém, sejam levados em conta alguns aspectos da realidade brasileira, especialmente no que respeita à capacidade, reconhecidamente limitada, de investimento do poder público municipal, bem como da iniciativa privada, na promoção das mudanças e adaptações necessárias à livre circulação dos portadores de deficiência.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas - ONU, a população de portadores de deficiência em países do terceiro mundo não ultrapassa dez por cento da população total. Desses dez por cento, apenas dois por cento são portadores de deficiência física.

Estudos realizados na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e citados no parecer ao Projeto de Lei em análise, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, demonstram que, caso se verificasse, na região, a proporção de dez por cento de portadores de deficiência constatada pela ONU, a demanda de viagens em ônibus adaptados às necessidades dos deficientes seria de apenas um passageiro por 2,42 viagens, considerado o número de ônibus em operação.

Isso demonstra a inviabilidade, do ponto de vista econômico-financeiro, da adaptação de toda a frota de veículos de transporte coletivo municipal às necessidades dos portadores de deficiência. Daí o nosso empenho em chegar

a uma solução que atenda, ao mesmo tempo, os interesses desses usuários especiais e das empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo nos municípios.

Essa solução reside, a nosso ver, na possibilidade de adoção de transporte especial, prevista no art. 3º do Substitutivo apresentado em anexo. Segundo o § 1º desse artigo, é oferecida ao município, cuja população de portadores de deficiência for inferior a dez por cento da população total, a possibilidade criação de serviço especial de transporte. Nesse caso, ficariam as concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário urbano dispensadas, total ou parcialmente, a critério das autoridades municipais, da adaptação de sua frota às exigências da lei.

Para a adoção desse serviço especial de transporte, poderá o governo municipal fazer convênios, inclusive com as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo municipal. O transporte de portadores de deficiência pode ser criado também como serviço voluntário, com base na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que instituiu esse tipo de serviço no País.

Em outras palavras, com as mudanças ora sugeridas, tanto o poder público local, como a iniciativa privada, passam a dispor de maior gama de opções para o cumprimento do dispositivo constitucional relativo ao transporte dos portadores de deficiência.

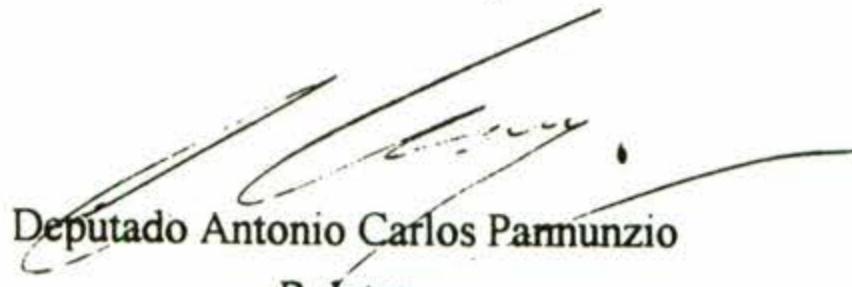
No caso dos trens de longo percurso e daqueles destinados ao transporte metroviário, entendemos que a adaptação de, pelo menos, um dos vagões, às necessidades dos portadores de deficiência, é perfeitamente viável, uma vez que o processo de adaptação é, nesse caso, mais simples e menos oneroso do que no caso do transporte coletivo rodoviário urbano.

Admitimos, porém, que, no que respeita ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, a proporção de dez por cento de veículos adaptados às necessidades dos portadores de deficiência deve ser respeitada, tendo em vista a menor freqüência das viagens, nesses tipos de itinerários.

Quanto aos critérios de adaptação de logradouros e edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência, procuramos limitar-nos às normas gerais, seguindo preceito constitucional. Definimos, porém, regras básicas, no sentido de garantir um padrão homogêneo de adaptação em todo o País, que permita a observância de uma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, que é o direito de livre circulação dos cidadãos brasileiros, indistintamente, em todo o território nacional.

Feitas estas ressalvas, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei em exame, na forma do substitutivo em anexo e **pela aprovação**, no mérito, dos apensados: PL 1.190/88, PL 1.281/88, PL 2.702/89, PL 952/91, PL 1.027/91, PL 1.721/91, PL 2.872/92, PL 3.037/92, PL 3.112/92, PL 2.102/96, PL 2.800/97, PL 4.761/98. Somos, ainda **pela rejeição** dos apensados PL 3.485/97 e PL 4.540/98.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1990.


Deputado Antonio Carlos Pammunzio
Relator

Lote: 67
Caixa: 220
PL N° 5993/1990
220

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990 (e seus apensos)

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso e o uso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes ou em construção, serão adaptados às exigências desta lei naquilo que for tecnicamente viável.

Art. 2º Os códigos de obras municipais incluirão as normas necessárias para assegurar a observância do disposto nesta lei, no que se refere aos logradouros e edifícios de uso público.

Art. 3º Dez por cento do transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, segundo a linha e itinerário, será realizado em veículos construídos e adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 6º desta lei.

§ 1º O município cuja população de portadores de deficiência for inferior a dez por cento da população total poderá, isoladamente ou em convênio com empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo, associações filantrópicas e de apoio aos portadores de deficiência, ouvida a Câmara Municipal, criar serviço especial de transporte para portadores de deficiência, dispensando as concessionárias de transporte coletivo rodoviário urbano, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de adaptação de sua frota à exigência contida no *caput* deste artigo.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 4º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência:

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral:

III - o rebaixamento dos meios-fios das calçadas e a instalação de rampas à altura das faixas de travessia de pedestres:

IV - a eliminação de obstáculos ao livre trânsito das pessoas portadoras de deficiência, em especial daqueles representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabines telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização:

V - a instalação de rampas nos acessos às edificações, quando estas não se encontrarem niveladas ao piso exterior;

VI - a instalação de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência física, em locais de grande fluxo de transeuntes;

VII - a sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o trânsito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, em vias e estacionamentos públicos, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, locais de embarque e desembarque e vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida, assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º ~~deste artigo~~, sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

§ 4º Os equipamentos e mobiliários urbanos especialmente construídos, adaptados ou instalados de modo a permitir seu uso pelos portadores de deficiência deverão ostentar, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 5º Na construção e adaptação de edifícios de uso público serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a existência de, pelo menos:

- um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes;

b) um sanitário masculino e um feminino, por pavimento, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às necessidades dos portadores de deficiência;

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III- a reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - a instalação de elevadores, esteiras rolantes ou plataformas móveis, conforme o caso, segundo critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

V - a adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Parágrafo único. Uma vez construídos e adaptados segundo as necessidades de uso e deslocamento dos portadores de deficiência, os edifícios públicos deverão ser convenientemente sinalizados, em seus espaços internos e externos, com o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 6º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei, e ainda:

I - a disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - a existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte de portadores de deficiência física aparelhados;

III - a existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas, junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

- a) estar a uma altura que permita o manuseio pela pessoa portadora de deficiência;
- b) ter concepção simples, permitindo imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;
- c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;
- d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Parágrafo único. Todo veículo de transporte coletivo que ofereça a possibilidade de transporte de pessoas portadoras de deficiência deverá ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 7º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, onde couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação a que se refere o art. 6º desta lei, e ainda:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitário dimensionado segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

III - possibilidade de acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

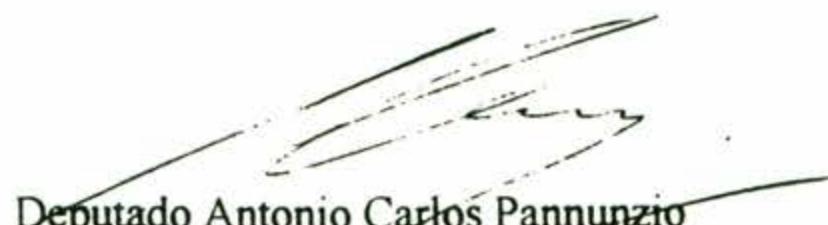
IV - existência de pega-mão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Parágrafo único. Os vagões destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, e onde couber, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1994.


Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, o projeto de lei em epígrafe atende ao disposto nos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal, que determina a adaptação, de acordo com legislação específica, das normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, de forma a garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Indo mais além, o projeto de lei em exame não só contempla o que estabelece o dispositivo constitucional em apreço, como também estende a obrigatoriedade de adaptação aos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo em construção. Prazo de seis meses é dado às autoridades competentes para a realização das adaptações propostas, podendo pessoas físicas e jurídicas abater do Imposto de Renda as despesas realizadas.

Apensados ao projeto de lei em apreço encontram-se:

- o PL 1.190/88, de autoria do Sr. Jorge Arbage, que "disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso dos deficientes, dispendo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso";
- o PL 1.281/88, de autoria do Sr. Daso Coimbra, que "regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição";
- o PL 2.702/89, de autoria do Sr. Costa Ferreira, que "dispõe sobre normas de construção de logradouros e edifícios públicos e a fabricação de veículos de transporte coletivo, para o acesso adequado pelos deficientes";
- o PL 952/91, de autoria do Sr. Carlos Cardinal, que "regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 227 da Constituição Federal";
- o PL 1.027/91, de autoria do Sr. João de Deus Antunes, que "institui normas para construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 227, parágrafo 2º, e 244 da Constituição Federal";
- o PL 1.721/91, de autoria do Sr. Clovis Assis, que dispõe sobre uso público de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física";
- o PL 2.872/92, de autoria do Sr. Mendonça Neto, que "determina a inclusão em projetos de edifícios e de logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências";
- o PL 3.037/92, de autoria do Sr. Jorge Tadeu Mudalen, que "dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e dá outras providências";
- o PL 3.112/92, de autoria do Sr. Jorge Tadeu Mudalen, que "dispõe sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências";
- o PL 2.102/96, de autoria do Sr. Luiz Fernando, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de espetáculo, casas de diversão, cinemas e similares reservarem lugares

apropriados para pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção";

- o PL 2.800/97, de autoria do Sr. Marquinho Chedid, que "dispõe sobre normas de construção e adaptação de logradouros e de edifícios públicos, de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência, regulamentando o disposto no § 2º do art. 227 da Constituição Federal";
- o PL 3.485/97, de autoria do Sr. Ciro Nogueira, que "concede incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece";
- o PL 4.540/98, de autoria do Sr. Telmo Kirst, que "obriga condomínios de edifícios comerciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência de locomoção";
- o PL 4.761/98, de autoria do Sr. Lamartine Posella, que "regulamenta o art. 244, do Título IX, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal".

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei em análise e seus apensos PL 1.190/88, PL 1.281/88, PL 2.702/89, PL 952/91, PL 1.027/91, PL 1.721/91, PL 2.872/92, PL 3.037/92 e PL 3.112/92 receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esta solicitou, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno, pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação, a respeito do art. 7º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Em resposta a essa solicitação, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do art. 7º do projeto de lei em exame e, no mérito, pela rejeição deste artigo.

Em seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação solicitou a distribuição do PL 5.993/90, em análise, às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior, para que estas se manifestassem previamente, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno.

Submetida à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, a proposição em pauta, juntamente com os Projetos de Lei 1.190/88, 1.281/88, 2.207/89,

952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97, receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo regulamentar dois artigos constitucionais da maior importância para a conquista da cidadania plena por parte dos portadores de deficiência no País. Além disso, à medida que institui normas que facilitam a circulação desses cidadãos nos logradouros públicos, bem como o seu livre acesso a edifícios de uso público e a equipamentos de uso coletivo, contribui também para assegurar um dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, que é o direito de livre locomoção em todo o território nacional.

O esforço no sentido de tornar factíveis, tanto do ponto de vista técnico, quanto econômico-financeiro, as determinações contidas na proposição em apreço requer, porém, sejam levados em conta alguns aspectos da realidade brasileira, especialmente no que respeita à capacidade, reconhecidamente limitada, de investimento do poder público municipal, bem como da iniciativa privada, na promoção das mudanças e adaptações necessárias à livre circulação dos portadores de deficiência.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas - ONU, a população de portadores de deficiência em países do terceiro mundo não ultrapassa dez por cento da população total. Desses dez por cento, apenas dois por cento são portadores de deficiência física.

Estudos realizados na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e citados no parecer ao Projeto de Lei em análise, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, demonstram que, caso se verificasse, na região, a proporção de dez por cento de portadores de deficiência constatada pela ONU, a demanda de viagens em ônibus adaptados às necessidades dos deficientes seria de apenas um passageiro por 2,42 viagens, considerado o número de ônibus em operação.

Isso demonstra a inviabilidade, do ponto de vista econômico-financeiro, da adaptação de toda a frota de veículos de transporte coletivo municipal às necessidades dos portadores de deficiência. Daí o nosso empenho em chegar a uma solução que atenda, ao mesmo tempo, os interesses desses usuários especiais e das empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo nos municípios.

Essa solução reside, a nosso ver, na possibilidade de adoção de transporte especial, prevista no art. 3º do Substitutivo apresentado em anexo. Segundo o § 1º desse artigo, é oferecida ao município, cuja população de portadores de deficiência for inferior a dez por cento da população total, a possibilidade criação de serviço especial de transporte. Nesse caso, ficariam as concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário urbano dispensadas, total ou parcialmente, a critério das autoridades municipais, da adaptação de sua frota às exigências da lei.

Para a adoção desse serviço especial de transporte, poderá o governo municipal fazer convênios, inclusive com as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo municipal. O transporte de portadores de deficiência pode ser criado também como serviço voluntário, com base na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que instituiu esse tipo de serviço no País.

Em outras palavras, com as mudanças ora sugeridas, tanto o poder público local, como a iniciativa privada, passam a dispor de maior gama de opções para o cumprimento do dispositivo constitucional relativo ao transporte dos portadores de deficiência.

No caso dos trens de longo percurso e daqueles destinados ao transporte metroviário, entendemos que a adaptação de, pelo menos, um dos vagões, às necessidades dos portadores de deficiência, é perfeitamente viável, uma vez que o processo de adaptação é, nesse caso, mais simples e menos oneroso do que no caso do transporte coletivo rodoviário urbano.

Admitimos, porém, que, no que respeita ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, a proporção de dez por cento de veículos adaptados às necessidades dos portadores de deficiência deve ser respeitada, tendo em vista a menor freqüência das viagens, nesses tipos de itinerários.

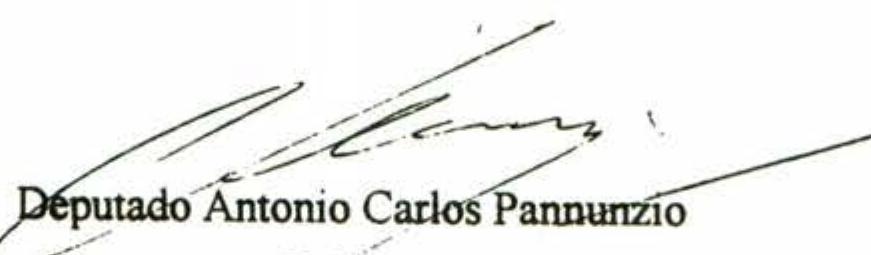
Quanto aos critérios de adaptação de logradouros e edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência, procuramos limitar-nos às normas gerais, segundo preceito constitucional. Definimos, porém, regras básicas, no sentido de garantir um padrão homogêneo de adaptação em todo o País, que permita a observância de uma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, que é o direito de livre circulação dos cidadãos brasileiros, indistintamente, em todo o território nacional.

Estabelecemos, finalmente, no art. 8º, um prazo de doze meses para que logradouros e edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, já

existentes ou em construção, sejam adaptados às exigências da proposição em apreço, de modo a tornar viável sua efetivação, na prática, no espaço de tempo mais curto possível.

Feitas estas ressalvas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei em exame e dos apensados PL 1.190/88, PL 1.281/88, PL 2.702/89, PL 952/91, PL 1.027/91, PL 1.721/91, PL 2.872/92, PL 3.037/92, PL 3.112/92, PL 2.102/96, PL 2.800/97, PL 4.761/98, na forma do substitutivo em anexo. Somos, ainda pela **rejeição** dos apensados PL 3.485/97 e PL 4.540/98.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1990.



Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990
(e seus apensos)

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso e o uso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes ou em construção, serão adaptados às exigências desta lei naquilo que for tecnicamente viável.

Art. 2º Os códigos de obras municipais incluirão as normas necessárias para assegurar a observância do disposto nesta lei, no que se refere aos logradouros e edifícios de uso público.

Art. 3º Dez por cento do transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, segundo a linha e itinerário, será realizado em veículos construídos e adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 6º desta lei.

§ 1º O município cuja população de portadores de deficiência for inferior a dez por cento da população total poderá, isoladamente ou em convênio com empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo, associações filantrópicas e de apoio aos portadores de deficiência, ouvida a Câmara Municipal, criar serviço especial de transporte para portadores de deficiência, dispensando as concessionárias de transporte coletivo rodoviário urbano, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de adaptação de sua frota à exigência contida no *caput* deste artigo.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 4º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência;

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - o rebaixamento dos meios-fios das calçadas e a instalação de rampas à altura das faixas de travessia de pedestres;

IV - a eliminação de obstáculos ao livre trânsito das pessoas portadoras de deficiência, em especial daqueles representados por vegetação, bancas de

jornal, quiosques, cabines telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

V - a instalação de rampas nos acessos às edificações, quando estas não se encontrarem niveladas ao piso exterior;

VI - a instalação de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência física, em locais de grande fluxo de transeuntes;

VII - a sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o trânsito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, em vias e estacionamentos públicos, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, locais de embarque e desembarque e vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida, assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

§ 4º Os equipamentos e mobiliários urbanos especialmente construídos, adaptados ou instalados de modo a permitir seu uso pelos portadores de deficiência deverão ostentar, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 5º Na construção e adaptação de edifícios de uso público serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a existência de, pelo menos:

a) um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes;

b) um sanitário masculino e um feminino, por pavimento, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às necessidades dos portadores de deficiência;

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral:

III- a reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - a instalação de elevadores, esteiras rolantes ou plataformas móveis, conforme o caso, segundo critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

V - a adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Parágrafo único. Uma vez construídos e adaptados segundo as necessidades de uso e deslocamento dos portadores de deficiência, os edifícios públicos deverão ser convenientemente sinalizados, em seus espaços internos e externos, com o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 6º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei, e ainda:

I - a disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - a existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de

modo a garantir conforto e segurança no transporte de portadores de deficiência física aparelhados;

III - a existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas, junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

a) estar a uma altura que permita o manuseio pela pessoa portadora de deficiência;

b) ter concepção simples, permitindo imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;

c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;

d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Parágrafo único. Todo veículo de transporte coletivo que ofereça a possibilidade de transporte de pessoas portadoras de deficiência deverá ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 7º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, onde couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação a que se refere o art. 6º desta lei, e ainda:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitário dimensionado segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

III - possibilidade de acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV - existência de pega-mão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

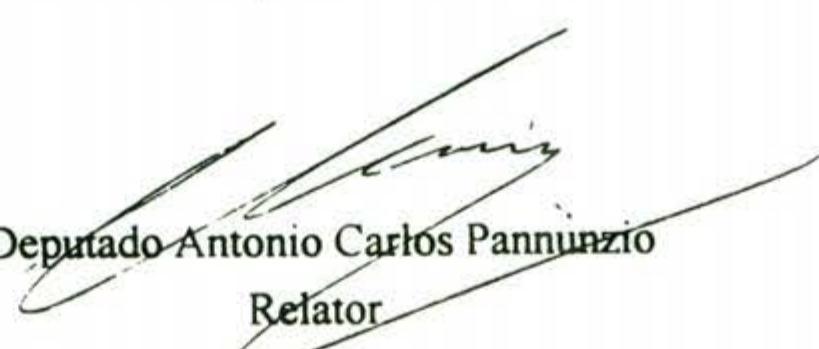
Parágrafo único. Os vagões destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, e onde couber, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 8º Os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes ou em construção, terão um prazo de doze meses para adaptar-se às exigências desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1991.


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator

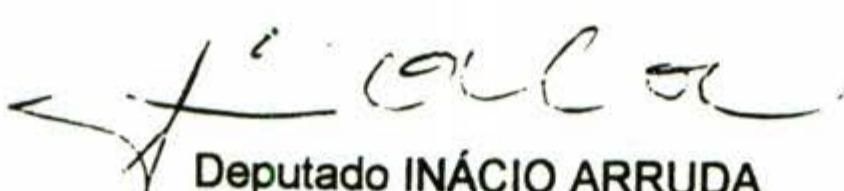
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei de nº 5.993/90 e dos de nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97 e 4.761/98, apensados; e pela rejeição dos de nºs 3.485/97 e 4.540/98, apensados, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Antônio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Inácio Arruda, Presidente; Sérgio Novais, Celso Giglio e Gustavo Fruet, Vice-Presidentes; Costa Ferreira, Pedro

Fernandes, Raimundo Santos, Sérgio Barcellos, Barbosa Neto, Eunício Oliveira, João Mendes, Adolfo Marinho, Dr. Héleno, Maria do Carmo Lara, Lara Bernardi, Márcio Matos, Professor Luizinho, João Sampaio, Ildefonço Cordeiro, Antônio Carlos Pannunzio e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999


Deputado INÁCIO ARRUDA

Presidente

Caixa: 220
Lote: 67
PL N° 5993/1990
228

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 5.993/90 (e seus apensos)

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso e o uso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes ou em construção, serão adaptados às exigências desta lei naquilo que for tecnicamente viável.

Art. 2º Os códigos de obras municipais incluirão as normas necessárias para assegurar a observância do disposto nesta lei, no que se refere aos logradouros e edifícios de uso público.

Art. 3º Dez por cento do transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, segundo a linha e itinerário, será realizado em veículos construídos e adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 6º desta lei.

§ 1º O município cuja população de portadores de deficiência for inferior a dez por cento da população total poderá, isoladamente ou em convênio com empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo, associações filantrópicas e de apoio aos portadores de deficiência, ouvida a Câmara Municipal, criar serviço especial de transporte para portadores de deficiência, dispensando as concessionárias de transporte coletivo rodoviário urbano, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de adaptação de sua frota à exigência contida no *caput* deste artigo.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 4º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência;

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - o rebaixamento dos meios-fios das calçadas e a instalação de rampas à altura das faixas de travessia de pedestres;

IV - a eliminação de obstáculos ao livre trânsito das pessoas portadoras de deficiência, em especial daqueles representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabines telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

V - a instalação de rampas nos acessos às edificações, quando estas não se encontrarem niveladas ao piso exterior;

VI - a instalação de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência física, em locais de grande fluxo de transeuntes;

VII - a sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o trânsito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, em vias e estacionamentos públicos, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, locais de embarque e desembarque e vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida, assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

§ 4º Os equipamentos e mobiliários urbanos especialmente construídos, adaptados ou instalados de modo a permitir seu uso pelos portadores de deficiência deverão ostentar, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 5º Na construção e adaptação de edifícios de uso público serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art.

4º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda:

I - a existência de, pelos menos:

- a) um acesso à edificação destinado às pessoas deficientes;
- b) um sanitário masculino e um feminino, por pavimento, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às necessidades dos portadores de deficiência;

II - a utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - a reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - a instalação de elevadores, esteiras rolantes ou plataformas móveis, conforme o caso, segundo critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

V - a adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Parágrafo único. Uma vez construídos e adaptados segundo as necessidades de uso e delocamento dos portadores de deficiência, os edifícios públicos deverão ser convenientemente sinalizados, em seus espaços internos e externos, com o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 6º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei, e ainda:

I - a disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - a existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte de portadores de deficiência física aparelhados;

III - a existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas, junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

a) estar a uma altura que permita o manuseio pela pessoa portadora de deficiência;

b) ter concepção simples, permitindo imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;

c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;

d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Parágrafo único. Todo veículo de transporte coletivo que ofereça a possibilidade de transporte de pessoas portadoras de deficiência deverá ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 7º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, onde couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação a que se refere o art. 6º desta lei, e ainda:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitários dimensionado segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

III - possibilidade de acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV - existência de pega-mão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

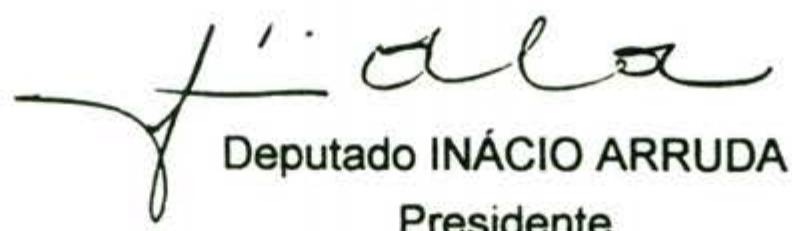
Parágrafo único. Os vagões destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ostentar, tanto externa quanto internamente, em local visível, e onde couber, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 8º Os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes ou em construção, terão um prazo de doze meses para adaptar-se às exigências desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março 1999.



Deputado INÁCIO ARRUDA
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO GUSTAVO FRUET

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, da Câmara dos Deputados, recebe para análise o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.993, de 1990, o qual “dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição”.

1. A proposição, por seu conteúdo, merece prosperar.

Trata-se de defesa de importante conceito na promoção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, dentro do princípio de “*discriminação positiva*”, constituindo-se em ação afirmativa, enfrentando atendimento inadequado e insuficiente diante da demanda e complexidade dos serviços na área especial.

2. Registre-se que ao solicitar, em conformidade com dispositivo regimental, “vista” dos autos, não houve qualquer intenção protelatória, mas a preocupação em melhor conhecer o teor da matéria, considerando sua longa tramitação e o fato de só conhecer o projeto na sequência da posse como Deputado Federal, não sendo possível o conhecimento global e imediato de todas matérias existentes no Congresso Nacional.

Busca-se, em decorrência, destacar alguns tópicos do substitutivo.

3. Deve-se salientar a existência de legislação anterior sobre a matéria de transporte de deficientes e acesso destes a prédios públicos, devendo necessariamente ser analisada para evitar conflito.

Neste sentido, junta-se “*coletânea da legislação referente aos direitos da pessoa portadora de deficiência*” editado pelo Ministério Público do Paraná”.

Junta-se também, oportuno parecer elaborado pela consultoria legislativa desta Casa, tratando da competência municipal (autonomia), da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e da competência suplementar, ressaltando a constitucionalidade do artigo 8º, que fixa ao Poder Executivo prazo para a regulamentação da lei.

Ressalte-se quanto ao prazo, não só o aspecto legal, mas o aspecto de viabilização (funcional) das medidas a serem adotadas, o que demandará ação conciliada com tempo.

4. Tais destaques são feitos para demonstrar a **necessidade de dispositivos eficazes**, evitando-se uma das distorções do sistema que é a hipertrofia legal, a qual gera: um excesso de leis, sua má-elaboração, desconhecimento e inaplicabilidade, provocando uma sutil dialética entre quem elabora a lei, quem a aplica e a quem ela é dirigida.

5. Some-se a isso, a necessidade de evitar o não cumprimento de mais um dispositivo, havendo a necessidade de estabelecer a relação entre o preceito e a sanção, devendo-se dispor sobre elementos coercitivos para garantir sua aplicabilidade.

Estabelecido elementos coercitivos, há que se estabelecer qual tipo de sanção, sua viabilidade e oportunidade e a possibilidade de implantação de incentivos, como destaca-se adiante.

6. Superada esta preliminar, faz-se análise sobre o percentual definido no *caput* do art. 3º do Substitutivo, de que 10% do transporte será realizado em veículos construídos e adaptados, estabelecendo critérios no artigo 6º.

O mesmo tema já foi objeto de abordagem no Relatório do Dep. Simão Sessim, por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 1.190, em 14 de novembro de 1990, podendo-se até afirmar que o nível de atendimento, com a adaptação de apenas 10% da frota, pode ser deficitário. A **fixação de tal percentual deve estar embasada em estudos que analisem não somente o percentual de deficientes a serem beneficiados, mas sobretudo, a demanda a ser atingida com esta iniciativa.**

Este destaque é feito para garantir clareza e transparência na análise, evitando-se conflito de interesses entre administrações, empresas de transporte, fábricas e fornecedores. Mesmo que não intencional, a legislação provoca impacto na economia, deixando claro que não se pretende defender qualquer interesse (que até pode ser legítimo), senão o do usuário.

Existem exemplos de diversos municípios na atenção ao transporte especial, dentro de suas realidades, destacando-se que o enfrentamento da questão passa, inclusive, pela **evolução tecnológica**.

Como exemplo, elevador a ser implantando em ônibus ou plataformas; ônibus com modalidades próprias de acesso, destacando não haver ainda universalização nas opções, sendo a tecnologia exclusiva de algumas empresas, reiterando-se a necessidade de defesa do usuário. Portanto, transparência e clareza.

7. Da mesma forma as informações quanto ao número de pessoas carentes deste serviço especial deverá ser levantado por entidade oficial. Somente

assim pode-se ter uma visão exata da situação a ser regulada dentro da realidade municipal, evitando-se discrepância de dados e envolvendo o Poder Público e entidades especializadas.

8. Dois pontos referentes à forma, para fins de correção:

8.1. O art. 4º prescreve a observância das normas expedidas por órgão do "Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial", mas a denominação atual desta entidade é "Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO", motivo pelo qual esta citação merece correção de nomenclatura.

8.2. É necessária a correta menção da legislação de trânsito, como "Código de Trânsito Brasileiro" e não mais "Código Nacional de Trânsito", como ocorre nos parágrafos 1º e 3º, do art.4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.993, de 1990.

9. O Relator do Substitutivo ofereceu parecer contrário as proposições consubstanciadas nos Projetos de Lei de nº 3.485/97 e 4540/98, que tratam sucessivamente de "concessão de incentivo fiscal às empresas de transporte coletivo nas condições que estabelece" e "obriga condomínios de edifícios comerciais a adaptarem áreas comuns para o trânsito de portadores de deficiência de locomoção", podendo-se justificar esta posição, bem como permitir a utilização de instrumentos fiscais, conforme destacado no item 5, supra.

10. Por fim, torna-se imperativa a consideração das disposições constantes na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, salvo alterações.

Esta norma dispõe sobre a *Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE)*, definindo suas atribuições no art. 12, do citado diploma legal. Há, também um órgão de assessoramento ao CORDE, um Conselho Consultivo, ao qual compete apresentar sugestões sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Portanto, será de grande valia a contribuição de tal Coordenadoria, na elaboração e aperfeiçoamento deste texto legislativo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.



Deputado Gustavo Fruet

Caixa: 220
Lote: 67
PL Nº 5993/1990
232

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, na forma de substitutivo do Relator de Plenário, o Projeto de Lei nº 63, de 1989, de autoria do eminentíssimo Senador Jutahy Magalhães, nominado nesta Câmara dos Deputados de Projeto de Lei nº 5.993, de 1990, versando sobre a obrigatoriedade do planejamento e execução dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo adequados ao acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

A proposição fixa, ainda, em seis meses, após a regulamentação da lei, o prazo para que se realizem as modificações nos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo já existentes e nos em fase de construção ou fabricação, compatibilizando-os com suas exigências.

Autoriza, também, o abatimento do Imposto de Renda, devido pela pessoa física ou jurídica, das despesas comprovadamente realizadas para esse fim.

A proposição epigrafada veio à revisão desta Casa de Leis, consoante o determinado pelo artigo 65 da Constituição Federal, sendo distribuída às **Comissões de Seguridade Social e Família**, para juízo de mérito, às de **Finanças e Tributação**; de **Viação e Transportes** e de **Desenvolvimento Urbano e Interior**, para audiência, e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, para os fins do art. 54 do RICD..

Em exame de mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família, analisou o projeto de lei do Senado Federal e os demais a ela apensados (PLs nºs 1.190/88; 1.281/88; 2.702/89; 952/91; 1.027/91 e 1.721/91) que tratavam de matéria análoga nos termos abaixo sumariados:

a) o **PL nº 1.190/88**, do Deputado Jorge Arbage, estabelece que os "logradouros e edifícios de uso público e a fabricação de veículos de transporte coletivo obedecerão à necessidade de garantir o seu acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

b) o **PL nº 1.281/88**, do Deputado Daso Coimbra, prevê que "os logradouros públicos e os edifícios de uso público, bem assim os veículos de uso coletivo a serem construídos e fabricados a contar de seis meses da publicação desta lei o serão de molde a garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". Estabelece, mais, que os logradouros, edifícios de uso público e os veículos de uso coletivo deverão estar adaptados às exigências da lei no prazo de um ano, prorrogável por igual período, por ato do Poder Executivo. Institui, ao fim, multa de dez a cinqüenta valores de referência, elevada ao dobro na reincidência, ao descumprimento da lei.

c) o PL n° 2.702/89, do Deputado Costa Ferreira, prescreve que "os logradouros públicos e os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes". Ademais, determina que os elevadores dos edifícios de uso público serão tão largos quanto o necessário para permitir o ingresso de cadeira de rodas e que os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito de deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção. Os Códigos de Obras Municipais, por outro lado, regulamentarão essas recomendações, podendo, para tanto, conter normas que ampliem as facilidades de uso, pelo deficiente, dos edifícios e logradouros público.

d) o PL n° 952/91, do Deputado Carlos Cardinal, estatui que "os logradouros públicos e os edifícios de uso público deverão, obrigatoriamente, conter vias de acesso, rampas e portas que facilitem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência física". Prevê, também, que os códigos de obras municipais disporão sobre normas que determinem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos logradouros e edifícios públicos.

e) o PL n° 1.027/91, de autoria do Deputado João de Deus Antunes "institui normas para construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal.

e) o PL n° 1.721/91, do Deputado Clóvis Assis, dispõe que "os veículos de transporte coletivo serão adaptados ao espaço do primeiro banco dianteiro, para uso de pessoas portadoras de deficiência física". A proposição determina, além disso, que tanto a construção de logradouros e edifícios de uso público, quanto a fabricação de veículos de uso coletivo, possibilitarão o acesso a suas dependências pelas pessoas portadoras de deficiência física. De igual forma, impõe que sejam adaptados, para aquele fim, os veículos e instalações já existentes anteriormente a essa lei. Ao fim, prevê a dedução do imposto de renda das despesas comprovadamente realizadas para a adaptação de veículos, logradouros e edifícios pré-existentes e dos que estejam em construção ou em fabricação.

A proposição obteve aprovação da **Comissão de Seguridade Social e Família**, nos termos do Substitutivo que consolidava os projetos acima referenciados, estatuindo que:

- 1) "a construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, às suas dependências, a pessoas portadoras de deficiência física";

2) sejam adaptados para aquele fim, sob responsabilidade de seus administradores, no prazo de um ano contado da publicação dessa lei, os veículos de transporte coletivo e instalações públicas a ela preexistentes, excetuados os prédios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações implicarem em prejuízo arquitetônico, afetando o seu valor histórico;

3) a adaptação, em relação aos veículos automotores já existentes, observará os seguintes percentuais mínimos:

- 3.1) dez por cento até dez veículos;
- 3.2) oito por cento, de onze a cem veículos;
- 3.3) cinco por cento, de cento e um a quinhentos veículos e
- 3.4) três por cento, acima de quinhentos veículos.

4) na construção de edifícios de uso público, serão observadas as seguintes condições:

4.1) existência de pelo menos um acesso à edificação para deficientes físicos e dimensionamento de circulação interna com, no mínimo, um metro e meio de largura;

4.2) nas edificações de mais de um pavimento, quando não for possível a construção de rampas, deverá ser instalado elevador convenientemente dimensionado para suprir as necessidades dos deficientes físicos;

4.3) instalação de sanitários acessíveis ao uso do deficiente, dotado de peças adequadas e com dimensões suficientes para a circulação de cadeira de rodas;

4.4) implantação de equipamentos, tais como, interruptores, tomadas, maçanetas, telefones e bebedouros, em local e em altura de fácil acesso para o deficiente físico;

4.5.) utilização, nos pisos, de material não escorregadio, especialmente nos corredores, escadas e rampas;

4.6) identificação dos caminhos específicos para o deficiente físico, bem como nos sanitários, circulações verticais e equipamentos adequados ao seu uso com o símbolo internacional de acesso;

5) na implantação de logradouros públicas, serão observados os seguintes requisitos:

5.1) eliminação de calçadas ou descontinuidade do piso que dificultem a circulação de pessoas e instalação de rampas no acesso às edificações, quando não nivelados ao piso exterior;

5.2) utilização, nos pisos, de material não escorregadio para circulação em geral;

5.3) rebaixamento do meio-fio das calçadas com rampa nas faixas de travessia das ruas;

5.4) eliminação de obstáculos ao livre trânsito dos deficientes físicos, como vegetação, bancas de jornais, orelhões, caixas de correio, postes e sinalização de tráfego;

5.5) reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos, adequadamente localizadas, para veículos pertencentes a deficiente físico;

5.6) instalação, nos locais de grande fluxo de pessoas, de telefones públicos próprios para o uso por deficiente físico;

5.7) nas áreas de grande circulação de pessoas, assim como próximo a hospitais público e nas faixas de travessia das ruas implantação de equipamento específico para deficientes visuais;

5.8) sinalização das travessias e caminhos especialmente adaptados para uso do deficiente físico;

6) os veículos de transporte coletivo terão adaptações que permitam o fácil acesso a seu interior de cadeira de rodas, assim como local para que os deficientes físicos possam permanecer, confortavelmente. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes requisitos:

6.1) a largura mínima para a circulação e passagem de uma cadeira de rodas, sem considerar a área de manobra junto à porta, será de noventa centímetros;

6.2) nos trens de longo percurso, deve ser previsto o acesso de deficiente físico ao sanitário, carro restaurante e dormitório;

7) os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações dessa lei;

8) serão dedutíveis do imposto de renda, pela pessoa física ou jurídica, os valores referentes às despesas comprovadamente realizadas para o atendimento das disposições desta lei;

9) o Poder Público regulamentará essa lei no prazo de sessenta dias.

Posteriormente, após a elaboração do parecer, foram apensados ao projeto do Senado Federal os Projetos de Lei nºs 2.872/92, 3.037/92 e 3.112/92, levando à produção de relatório complementar, por sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

Destaca-se que o referido Projeto de Lei nº 2.872/97, do Deputado Mendonça Neto, determina a inclusão, em plantas de edifícios e de logradouros de uso público, de medidas para assegurar o acesso naquelas áreas de pessoas portadoras de deficiência física.

Estabelece, mais, o prazo de cinco anos, a contar da publicação da lei, para a adaptação dos prédios e logradouros já existentes, que deverão ser efetuadas de acordo com as normas da ABTN- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A proposição excepciona, ainda, os bens tombados pelo patrimônio histórico nacional da obrigação de se submeterem à essas adaptações se elas implicarem em prejuízo arquitetônico capaz de afetar o seu valor histórico.

Por fim, traça, detalhadamente, os pontos a serem observados pelos projetos arquitetônicos e de engenharia para compatibilizar essas edificações e logradouros às disposições da lei, os quais são, em linhas gerais, os mesmos constantes do Substitutivo do Relator, a exceção dos seguintes ítems a ele acrescidos:

a) as rampas, observando declividade máxima de quinze graus, deverão ser construídas nas edificações em que a diferença da cota de soleira for superior a dois centímetro e em, pelo menos, uma das entradas, quando essas estiverem acentuadamente acima do nível da calçada;

b) deverá ser utilizada sinalização sonoro-luminosa para identificação do sistema de alarme de incêndio, o qual, salvo quando funcionar automaticamente, possuirá mecanismo de acionamento de fácil manipulação por deficientes físicos;

c) todos os locais de utilização pública - dentre os quais os auditórios, refeitórios e salas de leitura - devem permitir o trânsito, circulação e manobra de cadeiras de rodas, bem como possuir mesas apropriadas para os usuários desses aparelhos;

d) o alvará de liberação de obras de construção, adaptação e reforma e o "habite-se" somente serão concedidos quando constantes, respectivamente, da planta e das edificações as especificações necessárias ao acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;

e) as passarelas implantadas em áreas verdes de edificações de uso público e nos logradouros de maior trânsito de pedestres terão pavimentação contínua, evitando-se declividade superior a quinze graus;

f) os estacionamentos de uso público manterão três por cento de suas vagas reservadas para pessoas deficientes; essas vagas deverão estar localizadas nas proximidades da entrada principal dos estacionamentos, os quais, deverão contar com rampa de acesso e ser sinalizadas conforme o Código Nacional de Trânsito;

g) serão construídas rampas de acesso entre as calçadas e as pistas de rolamento, nas faixas de travessia para pedestres, especialmente que forem dotadas de sinalização luminosa para interrupção do tráfego de veículos;

h) serão implantadas sinalização sonoro luminosa nas travessias de vias públicas de trânsito intenso;

i) nas instalações destinadas a espetáculos públicos haverá, em local de fácil acesso e adaptado para tal fim, reserva de vagas para ocupação preferencial por deficientes, convalescentes de cirurgia, pessoas em tratamento de fraturas que dificultem a locomoção, gestantes e idosos;

j) institui as faixas de reservas de vagas, considerado como limite mínimo de cada uma delas o número máximo definido para a faixa anterior:

j.1) dez por cento dos lugares disponíveis em locais com capacidade para um público máximo de duzentas pessoas;

j.2) oito por cento em locais com capacidade até quinhentas pessoas;

j.3) seis por cento em locais com capacidade até mil pessoas;

j.4) quatro por cento em locais com capacidade até duas mil pessoas;

j.5) um por cento em locais com capacidade superior a duas mil pessoas.

Lado outro, o Projeto de Lei nº 3.037/92, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, acresce os edifícios privados construídos com financiamento da Caixa Econômica Federal ou de qualquer outra entidade vinculada à Administração Pública Federal, direta ou indireta, às edificações' que se sujeitam à obrigação de construir rampas e demais elementos que facilitem a locomoção de deficientes físicos.

Dispõe, também que o Ministério do Trabalho e Administração expedirá, no prazo de sessenta dias da publicação dessa lei, as normas para o cumprimento do acima reproduzido.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.112/92, também apensado ao de nº 5.933/90, que "*dispõe sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências*", ordena ao Poder Executivo que, ouvida a Associação Brasileira de Normas Técnicas, baixe, no prazo de noventa dias, instruções destinadas a assegurar, na construção de veículos, o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Dá, ademais, aos veículos já fabricados o prazo de um ano, após a publicação daquelas instruções, para a elas se adaptarem.

O voto prolatado pelo Relator, pela aprovação de todos os projetos anteriormente mencionados, nos termos de Substitutivo de sua lavra mereceu aprovação da **Comissão de Seguridade Social e Família**, em sessão realizada em 21 de outubro de 1992.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 5.993-A/90, foi submetido à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, que, face a ter o art. 7º do Substitutivo autorizado que pessoas físicas e jurídicas deduzissem do Imposto de Renda os gastos para atendimento às prescrições da nova lei, deliberou ouvir a **Comissão de Finanças e Tributação** em relação a esse tema específico, ocasião em que aquele órgão

técnico se manifestou pela adequação financeira e orçamentária da proposição, mas, no mérito, por sua rejeição.

A seguir, em 24.4.96, por provocação da mesma CCJR, o projeto foi encaminhado para audiência, respectivamente, às **Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior**.

A **Comissão de Viação e Transportes** em 1997 pediu a reconstituição, por se encontrarem extraviados, do Projeto de Lei nº 5.993/90 e de seus apensos, a saber, os PLs nº 1.190/88, 1281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97.

Adotadas as providências requeridas, aprovou a proposição nos termos do **Substitutivo** apresentado, pelo Relator, face à colidência daquelas proposições, após trânsito tão demorado, com a legislação atualmente vigente.

Para tanto, propugnou a instituição de regra que permitisse ao Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte de passageiros, seja a União, Estados ou Municípios, definir, respeitada a sua competência constitucional, as peculiaridades e a forma de prestação daquele serviço ao usuário portador de deficiência.

Além disso, deu prazo de trezentos e sessenta dias para que o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO expeça normas técnicas de fabricação dos equipamentos que permitam o acesso de deficientes físicos aos veículos de transporte coletivo, a serem seguidas pela indústria.

De igual modo, concedeu um prazo adicional de seis meses da data da publicação do ato normativo supracitado para que o Conselho Nacional de Trânsito homologasse os equipamentos fabricados segundo as normas editadas pelo CONMETRO.

Outro dispositivo acrescido ao projeto pelo Substitutivo é o que autoriza o BNDES a conceder linhas de crédito, em condições especiais, com a finalidade de financiar o custo de equipamentos, assim como, a aquisição pelas concessionárias ou permissionárias de transporte público de veículos novos, inclusive os de menor capacidade, adaptados para a prestação daquele serviço.

Enfim, considerando que, mesmo com o financiamento do BNDES, subsistiriam despesas para a aquisição de equipamentos e adaptações necessárias que não devem onerar o custo do transporte, o projeto propugna a sua compensação , na íntegra, quando do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica.

Após a aprovação do Substitutivo pela Comissão de Viação e Transportes, foram apensados ao PL do Senado Federal os de nºs **2.102/96, 2.800/97, 3.485/97; 4.540/98 e 4.761/98**, que tratam da mesma matéria nos termos abaixo reproduzidos sintéticamente, com vistas à sua confrontação com as demais propostas.

O Projeto de Lei nº 2.102/96, do Deputado Luiz Fernando, dispõe que as casas de espetáculo, casas de diversão, cinemas e similares ficam obrigadas a reservar lugares apropriados às pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 2.800/97, do Deputado Marquinho Chedid, determina que nos próprios públicos, além do já disciplinado pelos projetos anteriores, empregue-se sinalização adequada para os deficientes visuais, tais como, informações pelo método Braille, implantação de superfície de texturas diferenciadas para orientação de trajetos e utilização de avisos sonoros em elevadores, conforme recomendações das normas técnicas em vigor.

O Projeto de Lei nº 3.485/97, do Deputado Ciro Nogueira, também apensado ao original, preconiza que as empresas de transporte coletivo, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), poderão deduzir do Imposto de Renda devido valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas operacionais realizadas no período-base, relativas à adaptação de veículos para utilização de pessoas portadoras de deficiência física.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.540/98, do Deputado Telmo Kirst, obriga os condomínios de edifícios com moradores portadores de deficiência de locomoção, bem com os que tenham mais de quarenta apartamentos ou compostos de salas, lojas e logradouros comerciais, ou de diversão pública, mesmo de uma única unidade, a se adaptarem para o trânsito de pessoas com dificuldade de locomoção.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.761/98, do Deputado Lamartine Posella, visa a regulamentar, sucintamente, o art. 244 da CF de forma similar ao já constante das proposições antes colacionadas.

Em seqüência, todas as proposições foram apreciadas pela **Comissão de Desenvolvimento Urbano e de Interior** que aprovou Substitutivo instituindo o transporte especial para o deficiente, inclusive por meio de celebração de convênios entre o Poder Público e empresas privadas, face à inviabilidade econômico-financeira de adaptação, para tal fim, de toda a frota de veículos de transporte coletivo, pois, segundo pesquisas, somente 1 passageiro por 2,42 viagens é portador de limitações à sua locomoção.

Ao fim, em atendimento ao estatuído pelo inciso I do artigo 54 o Regimento Interno, vieram as proposições a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preambularmente, em atenção ao prescrito pelas normas que regem o processo legislativo, não pode este Relator deixar de consignar a incorreta tramitação do presente PL e de seus apensos, vez que, embora distribuídos para audiência pela Presidência da Casa, por proposta desta CCJR, com fundamento no art. 140, II, do Regimento Interno, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, não se lhes formulou questão precisa capaz de delimitar o âmbito de sua manifestação.

Por tal razão, entenderam aquelas Comissões que estavam autorizadas a apresentar substitutivos, modificando até o aprovado pela única comissão de mérito designada, qual seja, a de Seguridade Social e Família. Assim, ficou-se com três Comissões de Mérito, diferentemente, do que fora determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 24.04.96, fls. 50 da PL 5993/90.

Merce registro, ainda, que esse procedimento diferiu em muito do adotado em relação à Comissão de Finanças e Tributação, que, por sugestão desta mesma CCJR, também foi ouvida em audiência, porém em relação à matéria precisa e determinada, emitindo parecer restrito ao tema específico sobre o qual for consultada.

Essa situação, a nosso ver, somente poderá ser corrigida com apresentação por esta Comissão Técnica de Reclamação à Mesa, para que os Substitutivos indevidamente apresentados sejam tidos como não escritos, como prevê o art. 55 e seu parágrafo único, combinado com os arts. 96 e 119 e seus §§ 3º e 4º, todos do Regimento Interno, o que, desde já, se propõe seja objeto de deliberação deste colegiado.

Destaca-se, ademais, que os Projetos de Lei nºs 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97; 4.540/98 e 4.761/98 não foram objeto de análise pela Comissão de Seguridade Social e Família (de mérito).

Outrossim, a Comissão de Finanças e Tributação, não foi ouvida, em audiência, sobre o Projeto de Lei nº 3.485/97, do Deputado Ciro Nogueira, no que respeita à autorização dada às empresas de transporte coletivo, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), para que deduzam do Imposto de Renda devido valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas operacionais realizadas no período-base, relativas à adaptação de veículos para utilização de pessoas portadoras de deficiência física, matéria de sua exclusiva competência.

Tais questões, no entanto, poderão ser superadas com a apresentação de parecer verbal, com fulcro no art. 128, § único do RICD, vez que já se encontram esgotados todos os prazos para a manifestação dessas Comissões.

Por outro lado, não se coadunam com a Constituição Federal os arts. 3º do PL 5.993/90; 5º do PL 1.190/88; 2º do PL 1.281/88; 4º e 5º do PL 952/91; 6º e 7º do PL 1.027/91; 2º do PL 3.112/92; 5º e 6º do PL 2.800/97; 4º do PL 3.485/97; 2º e 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; 2º, 3º, *caput* e § único e 4º do elaborado pela Comissão de Viação e Transportes; e 8º e 9º do apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que fixam prazo ao Poder Executivo para adotar medidas necessárias à regulamentação ou implementação da lei, ferindo, assim, o art. 2º da CF, que dispõe sobre o princípio da separação dos poderes.

Ressalvados, pois, os óbices supra apontados, merece registro que os projetos de lei antes colacionados observam as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.R., conforme o ordenado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

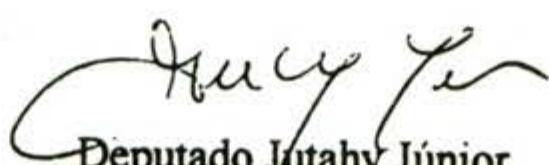
No que se refere aos demais requisitos a serem aferidos por esta CCJR, grifa-se que, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essas visam a instrumentalizar a garantia inscrita nos arts. 227, § 2º e 244 da CF, asseguratória, aos deficientes físicos, do direito de acesso aos logradouros e edifícios de uso público e à condução de veículos de transporte coletivo. Lado outro, por estarem em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente, demonstrada se revela a sua legalidade.

Entretanto, no que diz respeito à técnica legislativa e redacional, necessário se faz a integração das proposições em uma única, respeitada a sua coerência intrínseca, vez que se torna inviável tratar de tantos documentos legislativos desvinculados uns dos outros.

Portanto, para superar a inconstitucionalidade apontada e apurar a técnica legislativa das proposições apontadas, deliberei apresentar substitutivo.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.993/90 e de seus apensos os Projetos de Lei nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.540/98 e 4.761/98, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 1999



Deputado Jutahy Júnior
Relator

**PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 5.993/90
(E SEUS APENSOS)**

1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes, em construção ou em fabricação, observarão as determinações desta lei, visando a possibilitar o acesso às suas dependências e o uso adequado de seus equipamentos e instalações pelas pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º. Ficam excetuados das exigências desta lei os prédios e logradouros tombados pelo órgão público nacional ou local de defesa do patrimônio histórico, quando as adaptações comprometem o seu valor cultural ou histórico.

§ 2º Os códigos municipais de obras e edificações condicionarão a aprovação dos projetos de prédios e logradouros públicos à observância do disposto nesta lei.

§ 3º Os logradouros e edifícios públicos, em seus espaços internos e externos, construídos, adaptados ou instalados para possibilitar o uso por deficientes físicos bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, as vagas de estacionamento, os assentos, os vagões e os locais de embarque e desembarque a eles igualmente destinados deverão ostentar, em destaque, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso aos Deficientes Físicos.

Art. 2º – Os veículos utilizados nos serviços públicos de transporte de passageiros serão construídos ou adaptados às necessidades das

pessoas portadoras de deficiência, de acordo com os parâmetros técnicos e as peculiaridades do serviço a serem definidos pelo Poder Público responsável pela prestação do serviço.

§ 1º - O Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá, isoladamente ou em convênio com as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo e ou associações filantrópicas de apoio aos portadores de deficiência, criar serviço especial de transporte para os portadores de deficiência, utilizando veículos diferenciados, ficando nestes casos dispensado a adaptação dos veículos convencionais de transporte coletivo de passageiros."

§ 2º - O serviço especial definido no parágrafo anterior deverá atender aos requisitos de conforto, higiene e segurança.

Art. 3º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação, à sinalização, e ainda à:

I - eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência;

II - utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - instalação de rampas de acesso aos logradouros públicos e às suas edificações, quando estes não se encontrarem nivelados ao piso exterior, e às faixas de travessia de pedestres,

IV - rebaixamento dos meios-fios das calçadas;

V - eliminação de obstáculos ao livre transito das pessoas portadoras de deficiência física, com destaque para os representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabinas telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

VI - instalação, em locais de grande fluxo de transeunte, de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência físicas;

VII - sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente aquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o transito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, nos termos do art. 24 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, em vias e estacionamentos públicos, os locais de embarque e desembarque de deficientes físicos e as vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o & 1º deste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 s Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Art 4º Na construção e adaptação de edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda à:

I - existência de, pelo menos, um acesso à edificação para os deficientes físicos e, por pavimento, um sanitário masculino e um feminino, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às suas necessidades;

II - utilização de materiais anti-derrapantes nas circulações em geral;

III - reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - instalação, em edificações de mais de um pavimento de sistema de rampas, elevadores, esteiras-rolantes ou plataformas-móveis observados os critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

V – adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braile, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Art. 5º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, e ainda a:

I - disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II – existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte aos portadores de deficiência física aparelhados;

III – existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

a) Estar a altura acessível ao manuseio por pessoa portadora de deficiência;

- b) Ter concepção simples, permitindo a immobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;
- c) Ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem á pessoa portadora de deficiência;
- d) Possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Art. 6º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, no que couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e de circulação a que se refere o art. 5º desta lei, e ainda a existência de:

I – corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II- sanitários dimensionados segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

III – acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV – existência de corrimão na parede do carro, no lado do local de fixação de cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 09 de NOVEMBRO de 1999.



Deputado JUTAHY JÚNIOR

Presidente

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, na forma de substitutivo do Relator de Plenário, o Projeto de Lei nº 63, de 1989, de autoria do eminente Senador Jutahy Magalhães, nominado nesta Câmara dos Deputados de Projeto de Lei de nº 5.993, de 1990, versando sobre a obrigatoriedade do planejamento e execução dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo adequados ao acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

A proposição fixa, ainda, em seis meses, após a regulamentação da lei, o prazo para que se realizem as modificações nos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo já existentes e nos em fase de construção ou fabricação, compatibilizando-os com suas exigências.

Autoriza, também, o abatimento do Imposto de Renda, devido pela pessoa física ou jurídica, das despesas comprovadamente realizadas para esse fim.

A proposição epigrafada veio à revisão desta Casa de Leis, consoante o determinado pelo artigo 65 da Constituição Federal, sendo distribuída às **Comissões de Seguridade Social e Família**, para juízo de mérito, às de **Finanças e Tributação; de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior**, para audiência, e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, para os fins do art. 54 do RICD..

Em exame de mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família, analisou o projeto de lei do Senado Federal e os demais a ela apensados (PLs nºs 1.190/88; 1.281/88; 2.702/89; 952/91; 1.027/91 e 1.721/91) que tratavam de matéria análoga nos termos abaixo sumariados:

a) o **PL nº 1.190/88**, do Deputado Jorge Arbage, estabelece que os "*logradouros e edifícios de uso público e a fabricação de veículos de transporte coletivo obedecerão à necessidade de garantir o seu acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*". Registro, por oportuno, que este projeto de lei já foi apreciado pela CCJR na sessão de 26/04/89, razão pela qual deixo de analisá-lo.

b) o **PL nº 1.281/88**, do Deputado Daso Coimbra, prevê que "*os logradouros públicos e os edifícios de uso público, bem assim os veículos de uso coletivo a serem construídos e fabricados a contar de seis meses da publicação desta lei o serão de molde a garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*". Estabelece, mais, que os logradouros, edifícios de uso público e os veículos de uso coletivo deverão estar adaptados às exigências da lei no prazo de um ano, prorrogável por igual período, por ato do Poder Executivo. Institui, ao fim, multa de dez a cinqüenta valores de referência, elevada ao dobro na reincidência, ao descumprimento da lei.

c) o PL nº 2.702/89, do Deputado Costa Ferreira, prescreve que "os logradouros públicos e os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes". Ademais, determina que os elevadores dos edifícios de uso público serão tão largos quanto o necessário para permitir o ingresso de cadeira de rodas e que os logradouros públicos terão vias especialmente destinadas ao trânsito de deficientes e dos aparelhos que facilitem sua locomoção. Os Códigos de Obras Municipais, por outro lado, regulamentarão essas recomendações, podendo, para tanto, conter normas que ampliem as facilidades de uso, pelo deficiente, dos edifícios e logradouros público.

d) o PL nº 952/91, do Deputado Carlos Cardinal, estatui que "os logradouros públicos e os edifícios de uso público deverão, obrigatoriamente, conter vias de acesso, rampas e portas que facilitem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência física". Prevê, também, que os códigos de obras municipais disporão sobre normas que determinem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos logradouros e edifícios públicos.

e) o PL nº 1.027/91, de autoria do Deputado João de Deus Antunes "institui normas para construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, e para fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal.

e) o PL nº 1.721/91, do Deputado Clóvis Assis, dispõe que "os veículos de transporte coletivo serão adaptados ao espaço do primeiro banco dianteiro, para usso de pessoas portadoras de deficiência física". A proposição determina, além disso, que tanto a construção de logradouros e edifícios de uso público, quanto a fabricação de veículos de uso coletivo, possibilitarão o acesso a suas dependências pelas pessoas portadoras de deficiência física. De igual forma, impõe que sejam adaptados, para aquele fim, os veículos e instalações já existentes anteriormente à essa lei. Ao fim, prevê a dedução do imposto de renda das despesas comprovadamente realizadas para a adaptação de veículos, logradouros e edifícios pré-existentes e dos que estejam em construção ou em fabricação.

A proposição obteve aprovação da **Comissão de Seguridade Social e Família**, nos termos do Substitutivo que consolidava os projetos acima referenciados, estatuindo que:

1) "a construção de logradouros e edifícios de uso público, assim como a fabricação de veículos de transporte coletivo, serão planejadas e executadas de modo a possibilitar o acesso, às suas dependências, a pessoas portadoras de deficiência física";

2) sejam adaptados para aquele fim, sob responsabilidade de seus administradores, no prazo de um ano contado da publicação dessa lei, os veículos de transporte coletivo e instalações públicas a ela preexistentes, excetuados os prédios e logradouros tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando as alterações implicarem em prejuízo arquitetônico, afetando o seu valor histórico;

3) a adaptação, em relação aos veículos automotores já existentes, observará os seguintes percentuais mínimos:

- 3.1) dez por cento até dez veículos;
- 3.2) oito por cento, de onze a cem veículos;
- 3.3) cinco por cento, de cento e um a quinhentos veículos e
- 3.4) três por cento, acima de quinhentos veículos.

4) na construção de edifícios de uso público, serão observadas as seguintes condições:

4.1) existência de pelo menos um acesso à edificação para deficientes físicos e dimensionamento de circulação interna com, no mínimo, um metro e meio de largura;

4.2) nas edificações de mais de um pavimento, quando não for possível a construção de rampas, deverá ser instalado elevador convenientemente dimensionado para suprir as necessidades dos deficientes físicos;

4.3) instalação de sanitários acessíveis ao uso do deficiente, dotado de peças adequadas e com dimensões suficientes para a circulação de cadeira de rodas;

4.4) implantação de equipamentos, tais como, interruptores, tomadas, maçanetas, telefones e bebedouros, em local e em altura de fácil acesso para o deficiente físico;

4.5.) utilização, nos pisos, de material não escorregadio, especialmente nos corredores, escadas e rampas;

4.6) identificação dos caminhos específicos para o deficiente físico, bem como nos sanitários, circulações verticais e equipamentos adequados ao seu uso com o símbolo internacional de acesso;

5) na implantação de logradouros públicas, serão observados os seguintes requisitos:

5.1) eliminação de calçadas ou descontinuidade do piso que dificultem a circulação de pessoas e instalação de rampas no acesso às edificações, quando não nivelados ao piso exterior;

5.2) utilização, nos pisos, de material não escorregadio para circulação em geral;

5.3) rebaixamento do meio-fio das calçadas com rampa nas faixas de travessia das ruas;

5.4) eliminação de obstáculos ao livre trânsito dos deficientes físicos, como vegetação, bancas de jornais, orelhões, caixas de correio, postes e sinalização de tráfego;

5.5) reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos, adequadamente localizadas, para veículos pertencentes a deficiente físico;

5.6) instalação, nos locais de grande fluxo de pessoas, de telefones públicos próprios para o uso por deficiente físico;

5.7) nas áreas de grande circulação de pessoas, assim como próximo a hospitais público e nas faixas de travessia das ruas implantação de equipamento específico para deficientes visuais;

5.8) sinalização das travessias e caminhos especialmente adaptados para uso do deficiente físico;

6) os veículos de transporte coletivo terão adaptações que permitam o fácil acesso a seu interior de cadeira de rodas, assim como local para que os deficientes físicos possam permanecer, confortavelmente. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes requisitos:

6.1) a largura mínima para a circulação e passagem de uma cadeira de rodas , sem considerar a área de manobra junto à porta, será de noventa centímetros;

6.2) nos trens de longo percurso, deve ser previsto o acesso de deficiente físico ao sanitário, carro restaurante e dormitório;

7) os códigos de obras municipais disporão sobre a aplicação das recomendações dessa lei;

8) serão dedutíveis do imposto de renda, pela pessoa física ou jurídica, os valores referentes às despesas comprovadamente realizadas para o atendimento das disposições desta lei;

9) o Poder Público regulamentará essa lei no prazo de sessenta dias.

Posteriormente, após a elaboração do parecer, foram apensados ao projeto do Senado Federal os **Projetos de Lei nºs 2.872/92, 3.037/92 e 3.112/92**, levando à produção de relatório complementar, por sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

Destaca-se que o referido Projeto de Lei nº 2.872/97, do Deputado Mendonça Neto, determina a inclusão, em plantas de edifícios e de logradouros de uso público, de medidas para assegurar o acesso naquelas áreas de pessoas portadoras de deficiência física.

Estabelece, mais, o prazo de cinco anos, a contar da publicação da lei, para a adaptação dos prédios e logradouros já existentes, que deverão ser efetuadas de acordo com as normas da ABTN- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A proposição excepciona, ainda, os bens tombados pelo patrimônio histórico nacional da obrigação de se submeterem à essas adaptações se elas implicarem em prejuízo arquitetônico capaz de afetar o seu valor histórico.

Por fim, traça, detalhadamente, os pontos a serem observados pelos projetos arquitetônicos e de engenharia para compatibilizar essas edificações e logradouros às disposições da lei, os quais são, em linhas gerais, os mesmos constantes do Substitutivo do Relator, a exceção dos seguintes ítems a ele acrescidos:

a) as rampas, observando declividade máxima de quinze graus, deverão ser construídas nas edificações em que a diferença da cota de soleira for superior a dois centímetro e em, pelo menos, uma das entradas, quando essas estiverem acentuadamente acima do nível da calçada;

b) deverá ser utilizada sinalização sonoro-luminosa para identificação do sistema de alarme de incêndio, o qual, salvo quando funcionar automaticamente, possuirá mecanismo de acionamento de fácil manipulação por deficientes físicos;

c) todos os locais de utilização pública - dentre os quais os auditórios, refeitórios e salas de leitura - devem permitir o trânsito, circulação e manobra de cadeiras de rodas, bem como possuir mesas apropriadas para os usuários desses aparelhos;

d) o alvará de liberação de obras de construção, adaptação e reforma e o "habite-se" somente serão concedidos quando constantes, respectivamente, da planta e das edificações as especificações necessárias ao acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência;

e) as passarelas implantadas em áreas verdes de edificações de uso público e nos logradouros de maior trânsito de pedestres terão pavimentação contínua, evitando-se declividade superior a quinze graus;

f) os estacionamentos de uso público manterão três por cento de suas vagas reservadas para pessoas deficientes; essas vagas deverão estar localizadas nas proximidades da entrada principal dos estacionamentos, os quais, deverão contar com rampa de acesso e ser sinalizadas conforme o Código Nacional de Trânsito;

g) serão construídas rampas de acesso entre as calçadas e as pistas de rolamento, nas faixas de travessia para pedestres, especialmente que forem dotadas de sinalização luminosa para interrupção do tráfego de veículos;

h) serão implantadas sinalização sonoro luminosa nas travessias de vias públicas de trânsito intenso;

i) nas instalações destinadas a espetáculos públicos haverá, em local de fácil acesso e adaptado para tal fim, reserva de vagas para ocupação preferencial por deficientes, convalescentes de cirurgia, pessoas em tratamento de fraturas que dificultem a locomoção, gestantes e idosos;

j) institui as faixas de reservas de vagas, considerado como limite mínimo de cada uma delas o número máximo definido para a faixa anterior:

j.1) dez por cento dos lugares disponíveis em locais com capacidade para um público máximo de duzentas pessoas;

j.2) oito por cento em locais com capacidade até quinhentas pessoas;

j.3) seis por cento em locais com capacidade até mil pessoas;

j.4) quatro por cento em locais com capacidade até duas mil pessoas;

j.5) um por cento em locais com capacidade superior a duas mil pessoas.

Lado outro, o Projeto de Lei nº 3.037/92, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, acresce os edifícios privados construídos com financiamento da Caixa Econômica Federal ou de qualquer outra entidade vinculada à Administração Pública Federal, direta ou indireta, às edificações' que se sujeitam à obrigação de construir rampas e demais elementos que facilitem a locomoção de deficientes físicos.

Dispõe, também que o Ministério do Trabalho e Administração expedirá, no prazo de sessenta dias da publicação dessa lei, as normas para o cumprimento do acima reproduzido.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.112/92, também apensado ao de nº 5.933/90, que "*dispõe sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências*", ordena ao Poder Executivo que, ouvida a Associação Brasileira de Normas Técnicas, baixe, no prazo de noventa dias, instruções destinadas a assegurar, na construção de veículos, o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Dá, ademais, aos veículos já fabricados o prazo de um ano, após a publicação daquelas instruções, para a elas se adaptarem.

O voto prolatado pelo Relator, pela aprovação de todos os projetos anteriormente mencionados, nos termos de Substitutivo de sua lavra mereceu aprovação da **Comissão de Seguridade Social e Família**, em sessão realizada em 21 de outubro de 1992.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 5.993-A/90, foi submetido à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, que, face a ter o art. 7º do Substitutivo autorizado que pessoas físicas e jurídicas deduzissem do Imposto de Renda os gastos para atendimento às prescrições da nova lei, deliberou ouvir a **Comissão de Finanças e Tributação** em relação a esse tema específico, ocasião em que aquele órgão técnico se manifestou pela adequação financeira e orçamentária da proposição, mas, no mérito, por sua rejeição.

A seguir, em 24.4.96, por provocação da mesma CCJR, o projeto foi encaminhado para audiência, respectivamente, às **Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior.**

A **Comissão de Viação e Transportes** em 1997 pediu a reconstituição, por se encontrarem extraviados, do Projeto de Lei nº 5.993/90 e de seus apensos, a saber, os PLs nº 1.190/88, 1281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97.

Adotadas as providências requeridas, aprovou a proposição nos termos do **Substitutivo** apresentado, pelo Relator, face à colidência daquelas proposições, após trânsito tão demorado, com a legislação atualmente vigente.

Para tanto, propugnou a instituição de regra que permitisse ao Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte de passageiros, seja a União, Estados ou Municípios, definir, respeitada a sua competência constitucional, as peculiaridades e a forma de prestação daquele serviço ao usuário portador de deficiência.

Além disso, deu prazo de trezentos e sessenta dias para que o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO expeça normas técnicas de fabricação dos equipamentos que permitam o acesso de deficientes físicos aos veículos de transporte coletivo, a serem seguidas pela indústria.

De igual modo, concedeu um prazo adicional de seis meses da data da publicação do ato normativo supracitado para que o Conselho Nacional de Trânsito homologasse os equipamentos fabricados segundo as normas editadas pelo CONMETRO.

Outro dispositivo acrescido ao projeto pelo Substitutivo é o que autoriza o BNDES a conceder linhas de crédito, em condições especiais, com a finalidade de financiar o custo de equipamentos, assim como, a aquisição pelas concessionárias ou permissionárias de transporte público de veículos novos, inclusive os de menor capacidade, adaptados para a prestação daquele serviço.

Enfim, considerando que, mesmo com o financiamento do BNDES, subsistiriam despesas para a aquisição de equipamentos e adaptações necessárias que não devem onerar o custo do transporte, o projeto propugna a sua compensação, na íntegra, quando do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica.

Após a aprovação do Substitutivo pela Comissão de Viação e Transportes, foram apensados ao PL do Senado Federal os de nºs **2.102/96, 2.800/97, 3.485/97; 4.540/98 e 4.761/98**, que tratam da mesma matéria nos termos abaixo reproduzidos sintéticamente, com vistas à sua confrontação com as demais propostas.

O Projeto de Lei nº 2.102/96, do Deputado Luiz Fernando, dispõe que as casas de espetáculo, casas de diversão, cinemas e similares ficam obrigadas a reservar lugares apropriados às pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 2.800/97, do Deputado Marquinho Chedid, determina que nos próprios públicos, além do já disciplinado pelos projetos anteriores, empregue-se sinalização adequada para os deficientes visuais, tais como, informações pelo método Braille, implantação de superfície de texturas diferenciadas para orientação de trajetos e utilização de avisos sonoros em elevadores, conforme recomendações das normas técnicas em vigor.

O Projeto de Lei nº 3.485/97, do Deputado Ciro Nogueira, também apensado ao original, preconiza que as empresas de transporte coletivo, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), poderão deduzir do Imposto de Renda devido valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas operacionais realizadas no período-base, relativas à adaptação de veículos para utilização de pessoas portadoras de deficiência física.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.540/98, do Deputado Telmo Kirst, obriga os condomínios de edifícios com moradores portadores de deficiência de locomoção, bem com os que tenham mais de quarenta apartamentos ou compostos de salas, lojas e logradouros comerciais, ou de diversão pública, mesmo de uma única unidade, a se adaptarem para o trânsito de pessoas com dificuldade de locomoção

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.761/98, do Deputado Lamartine Posella, visa a regulamentar, sucintamente, o art. 244 da CF de forma similar ao já constante das proposições antes colacionadas.

Em seqüência, todas as proposições foram apreciadas pela **Comissão de Desenvolvimento Urbano e de Interior** que aprovou Substitutivo instituindo o transporte especial para o deficiente, inclusive por meio de celebração de convênios entre o Poder Público e empresas privadas, face à inviabilidade econômico-financeira de adaptação, para tal fim, de toda a frota de veículos de transporte coletivo, pois, segundo pesquisas, somente 1 passageiro por 2,42 viagens é portador de limitações à sua locomoção.

Ao fim, em atendimento ao estatuído pelo inciso I do artigo 54 o Regimento Interno, vieram as proposições a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preambularmente, em atenção ao prescrito pelas normas que regem o processo legislativo, não pode este Relator deixar de consignar a incorreta tramitação do presente PL e de seus apensos, vez que, embora distribuídos para **AUDIÊNCIA** pela Presidência da Casa, por proposta desta CCJR, com fundamento no art. 140, II, do

Regimento Interno, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, não se lhes formulou questão precisa capaz de delimitar o âmbito de sua manifestação.

Por tal razão, entenderam aquelas Comissões que estavam autorizadas a apresentar substitutivos, modificando até o aprovado pela única comissão de mérito designada, qual seja, a de Seguridade Social e Família. Assim, ficou-se com três Comissões de Mérito, diferentemente, do que fora determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 24.04.96, fls. 50 da PL 5993/90.

Merece registro, ainda, que esse procedimento diferiu em muito do adotado em relação à Comissão de Finanças e Tributação que, por sugestão desta mesma CCJR, também foi ouvida em audiência, porém em relação à matéria precisa e determinada, emitindo parecer restrito ao tema específico sobre o qual fora consultada.

Essa situação, parece-me, somente poderá ser corrigida com apresentação por esta Comissão Técnica de Reclamação à Mesa, para que os Substitutivos indevidamente apresentados sejam tidos como não escritos, como prevê o art. 55 e seu parágrafo único, combinado com os arts. 96 e 119 e seus §§ 3º e 4º, todos do Regimento Interno, o que, desde já, se propõe seja objeto de deliberação deste colegiado.

Destaca-se, ademais, que os Projetos de Lei nºs 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97; 4.540/98 e 4.761/98 não foram objeto de análise pela Comissão de Seguridade Social e Família (de mérito).

Outrossim, a Comissão de Finanças e Tributação não foi ouvida, em audiência, sobre o Projeto de Lei nº 3.485/97, do Deputado Ciro Nogueira, no que respeita à autorização dada às empresas de transporte coletivo, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), para que deduzam do Imposto de Renda devido valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas operacionais realizadas no período-base, relativas à adaptação de veículos para utilização de pessoas portadoras de deficiência física, matéria de sua exclusiva competência.

Tais questões, no entanto, poderão ser superadas com a apresentação de parecer verbal, com fulcro no art. 128, § único do RICD, vez que já se encontram esgotados todos os prazos para a manifestação dessas Comissões.

Por outro lado, não se coadunam com a Constituição Federal os arts. 3º do PL 5.993/90; 2º do PL 1.281/88; 4º e 5º do PL 952/91; 6º e 7º do PL 1.027/91; 2º do PL 3.112/92; 5º e 6º do PL 2.800/97; 4º do PL 3.485/97; 2º e 8º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; 2º, 3º, *caput* e § único e art. 4º do substitutivo elaborado pela Comissão de Viação e Transportes; e 8º e 9º do apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que fixam prazo ao Poder Executivo para adotar medidas necessárias à regulamentação ou implementação da lei, ferindo, assim, o art. 2º da CF, que dispõe sobre o princípio da separação dos poderes.

Ressalvados, pois, os óbices supra apontados, merece registro que os projetos de lei antes colacionados observam as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.R., conforme o ordenado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

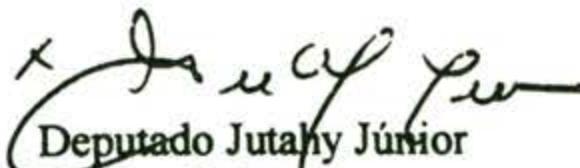
No que se refere aos demais requisitos a serem aferidos por esta CCJR, grifa-se que, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essas visam a instrumentalizar a garantia inscrita nos arts. 227, § 2º e 244 da CF, asseguratória, aos deficientes físicos, do direito de acesso aos logradouros e edifícios de uso público e à condução de veículos de transporte coletivo. Lado outro, por estarem em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente, demonstrada se revela a sua legalidade.

Entretanto, no que diz respeito à técnica legislativa e redacional, necessário se faz a integração das proposições em uma única, respeitada a sua coerência intrínseca, vez que se torna inviável tratar de tantos documentos legislativos desvinculados uns dos outros.

Portanto, para superar a inconstitucionalidade apontada e apurar a técnica legislativa das proposições apontadas, deliberei apresentar substitutivo.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.993/90 e de seus apensos os Projetos de Lei nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.540/98 e 4.761/98, na forma do Substitutivo em anexo, reformulado face à sugestão, acolhida, do ilustre parlamentar Bispo Rodrigues, para incluir a palavra “templo” no § 1º do art. 1º.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 1999


Deputado Jutahy Júnior
Relator

**PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 5.993/90
(E SEUS APENSOS)**

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes, em construção ou em fabricação, observarão as determinações desta lei, visando a possibilitar o acesso às suas dependências e o uso adequado de seus equipamentos e instalações pelas pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º. Ficam excetuados das exigências desta lei os templos; os prédios e logradouros tombados pelo órgão público nacional ou local de defesa do patrimônio histórico, quando as adaptações comprometerem o seu valor cultural ou histórico.

§ 2º Os códigos municipais de obras e edificações condicionarão a aprovação dos projetos de prédios e logradouros públicos à observância do disposto nesta lei.

§ 3º Os logradouros e edifícios públicos, em seus espaços internos e externos, construídos, adaptados ou instalados para possibilitar o uso por deficientes físicos bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, as vagas de estacionamento, os assentos, os vagões e os locais de embarque e desembarque a eles igualmente destinados deverão ostentar, em destaque, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso aos Deficientes Físicos.

Art. 2º Dez por cento do transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, segundo a empresa, destino e itinerário, serão realizados em veículos construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física, nos termos desta lei.

§ 1º O município que possua menos de dez por cento de sua população constituída por portadores de deficiência física poderá, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, optar por prestar o serviço de que trata este artigo diretamente ou por meio de convênio com as empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário urbano, as associações de deficientes físicos e as entidades filantrópicas que lhes prestem apoio.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 3º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação, à sinalização, e ainda à:

I - eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o transito de pessoas portadoras de deficiência;

II - utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - instalação de rampas de acesso aos logradouros públicos e às suas edificações, quando estes não se encontrarem nivelados ao piso exterior, e às faixas de travessia de pedestres,

IV - rebaixamento dos meios-fios das calçadas;

V - eliminação de obstáculos ao livre transito das pessoas portadoras de deficiência física, com destaque para os representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabinas telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

VI - instalação, em locais de grande fluxo de transeunte, de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência física;

VII - sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais

equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o transito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, em vias e estacionamentos públicos, os locais de embarque e desembarque de deficientes físicos e as vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º Na construção e adaptação de edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda à:

I - existência de, pelo menos, um acesso à edificação para os deficientes físicos e, por pavimento, um sanitário masculino e um feminino, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às suas necessidades;

II - utilização de materiais anti-derrapantes nas circulações em geral;

III - reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - instalação, em edificações de mais de um pavimento, de sistema de rampas, elevadores, esteiras-rolantes ou plataformas-móveis

observados os critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

V - adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Art. 5º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, e ainda a:

I - disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte aos portadores de deficiência física aparelhados;

III - existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

- a) estar a altura acessível ao manuseio por pessoa portadora de deficiência;
- b) ter concepção simples, permitindo a imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;
- c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;
- d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Art. 6º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a

permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, no que couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e de circulação a que se refere o art. 5º desta lei, e ainda a existência de:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitários dimensionados segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

III - acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV - existência de corrimão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de ~~dezembro~~ 1999.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.993/90 e dos nºs 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.761/98 e 4.540/98, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jutahy Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Eduardo Paes, Luis Barbosa, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Celso Russomano, Jair Bolsonaro, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Inaldo Leitão
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes, em construção ou em fabricação, observarão as determinações desta lei, visando a possibilitar o acesso às suas dependências e o uso adequado de seus equipamentos e instalações pelas pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º. Ficam excetuados das exigências desta lei os templos; os prédios e logradouros tombados pelo órgão público nacional ou local de defesa do patrimônio histórico, quando as adaptações comprometerem o seu valor cultural ou histórico.

§ 2º Os códigos municipais de obras e edificações condicionarão a aprovação dos projetos de prédios e logradouros públicos à observância do disposto nesta lei.

§ 3º Os logradouros e edifícios públicos, em seus espaços internos e externos, construídos, adaptados ou instalados para possibilitar o uso por deficientes físicos bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, as vagas de estacionamento, os assentos, os vagões e os locais de embarque e desembarque a eles igualmente destinados deverão ostentar, em destaque, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso aos Deficientes Físicos.

Emenda 1 → Art. 2º Dez por cento do transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, segundo a empresa, destino e itinerário, serão realizados em veículos construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física, nos termos desta lei.

Emenda 2 → § 1º O município que possua menos de dez por cento de sua população constituída por portadores de deficiência física poderá, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, optar por prestar o serviço de que trata este artigo diretamente ou por meio de convênio com as empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário urbano, as associações de deficientes físicos e as entidades filantrópicas que lhes prestem apoio.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 3º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação, à sinalização, e ainda à:

I - eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o transito de pessoas portadoras de deficiência;

II - utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - instalação de rampas de acesso aos logradouros públicos e às suas edificações, quando estes não se encontrarem nivelados ao piso exterior, e às faixas de travessia de pedestres,

IV - rebaixamento dos meios-fios das calçadas;

V - eliminação de obstáculos ao livre transito das pessoas portadoras de deficiência física, com destaque para os representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabinas telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

VI - instalação, em locais de grande fluxo de transeunte, de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência físicas;

VII - sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o transito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, em vias e estacionamentos públicos, os locais de embarque e desembarque de deficientes físicos e as vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no caput deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º Na construção e adaptação de edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda à:

I - existência de, pelo menos, um acesso à edificação para os deficientes físicos e, por pavimento, um sanitário masculino e um feminino, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às suas necessidades;

II - utilização de materiais anti-derrapantes nas circulações em geral;

III - reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no *caput* do art. 4º desta lei;

IV - instalação, em edificações de mais de um pavimento, de sistema de rampas, elevadores, esteiras-rolantes ou plataformas-móveis, observados os critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

V - adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Art. 5º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei, e ainda a:

I - disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente

conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte aos portadores de deficiência física aparelhados;

III - existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

- a) estar a altura acessível ao manuseio por pessoa portadora de deficiência;
- b) ter concepção simples, permitindo a imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;
- c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;
- d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Art. 6º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, no que couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e de circulação a que se refere o art. 5º desta lei, e ainda a existência de:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitários dimensionados segundo as especificações constantes das normas referidas no *caput* do art. 3º desta lei;

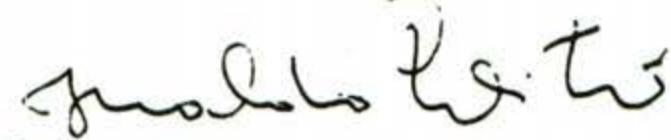
III - acesso a carro restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV - existência de corrimão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999



Deputado INALDO LEITÃO

Presidente em exercício

Caixa: 220

Lote: 67
PL Nº 5993/1990
250

Item 5

**PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS, DE EDIFÍCOS DE USO PÚBLICO E DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A FIM DE GARANTIR ACESSO ADEQUADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, NOS TERMOS DOS ARTS. 227, §2º E 244 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: **DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**, PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS DE NºS 1.190/88, 1.281 E 2.702 DE 1999, 952, 1.027, 1.721 DE 1991, 2.872, 3.037 E 3.112 DE 1992, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. IVÂNIO GUERRA); **DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, EM AUDIÊNCIA, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DESTE E DO ART. 7º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (RELATOR: SR. GERMANO RIGOTTO); **DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**, EM AUDIÊNCIA, PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS DE NºS 1.190 E 1.281 DE 1998, 2.702/89, 952, 1.027, 1.721 DE 1991, 2.872, 3.037, 3.112 DE 1992, 2.102/96 E 2.800/97, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. OSCAR ANDRADE); **DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**, EM AUDIÊNCIA, PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS DE NºS 1.190 E 1.281 DE 1988, 2.702/89, 952, 1.027 E 1.721 DE 1991, 2.872, 3.037 E 3.112 DE 1992, 2.102/96, 2.800/97 E 4.761/98, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DOS DE NºS 3.485/97 E 4.540/98, APENSADOS (RELATOR: SR. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO); **E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DOS DE NºS 1.281/88, 2.702/89, 952, 1.027 E 1.721 DE 1991, 2.872, 3.037 E 3.112 DE 1992, 2.102/96, 2.800 E 3.485 DE 1997, 4.761 E 4.540 DE 1998, APENSADOS, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JUTAHY JÚNIOR).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

EMENDADO; A ~~MATÉRIA RETORNA ÀS COMISSÕES~~

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO , DO
PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990
(ACESSO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Waller Pinto
2. Dr. Rosinha
3. Gualdo Magela
4. Fernando Coimbra
5. Maria do Carmo Lira
6. Professor Luiz Antônio PT/SP
7. Gualdo Barbosa
8. Analdo Tavares de Sá
9. Cleonice Machado
10. Níniam Reid.
11. José Antônio Almeida
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990
(ACESSO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR DA MATÉRIA**

- 1 *Dr. Rosinha*
- 2 *Walter Pinheiro*
- 3 *Geraldo Magda*
- 4 *Professor Luizinho PT/SP*
- 5 *Vivaldo Barbosa*
- 6 *Miniam Reid.*
- 7 *José Antônio Almeida*
- 8
- 9

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO*GESSIVALDO ISAIAS*.....

● PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~GERMANO RIGOTTO~~.....*DE VELASCO*.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~OSCAR ANDRADE~~.....*EDINHO ARAUJO*.....

● PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO**

● PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JUTAHY JÚNIOR**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvino
24/05/00

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno, **preferência** para a votação do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sobre os demais Substitutivos e sobre o Projeto de Lei nº 5.993, de 1990, que “dispõe sobre a construção de logradouros, edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos artigos 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal”.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2000 ~

Aloysio Mercadante
Dep. Aloysio mercadante
biden do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5993/90

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Em votação ~~aprovado~~ o projeto de
referência para emissão de Constituição
justa e de paz.

avulso
24/5/00

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S..... 1 e 2.....

, COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~Emendas
24/05/00~~

E fazem publicados os demais pareceres

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....

, COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

PROJETO DE LEI N° 5.993-A, DE 1990

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 1

- Dê-se ao Art. 2º do PL nº 5.993-A/90 a seguinte redação :

"Art. 2º – Os veículos utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros serão construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com os parâmetros técnicos e as peculiaridades do serviço a serem definidos pelo Poder Público responsável pela prestação do serviços."

Justificativa :

Pesquisas realizadas objetivando identificar o número de usuários dos serviços de transporte público de passageiros, portadores de deficiência física demonstra que a maioria dos municípios brasileiros estão criando serviços especiais para o transporte do deficiente físico, com horários e trajetos pré-definidos, objetivando um tratamento personalizado e um transporte seguro.

Assim, a alteração ora proposta visa resguardar a autonomia constitucional de cada ente da Federação, no caso União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na forma de gerir o transporte público sob a sua responsabilidade, permitindo que cada um determine o número de veículos de transporte público que serão alterados para atender o usuário deficiente.

A fixação de 10 % da frota de veículos seja adaptada para atender os deficientes físicos constante do substitutivo ao PL nº 5.993-A/90 foi feita sem qualquer estudo técnico a respeito. Há possibilidade em que determinadas localidades seja necessário um número maior de veículos adaptados, do que o expresso no susbstitutivo, ou seja 10 %, para atender a demanda de passageiros portadores de deficiência física, e em outras, o número de ônibus possa ser menor a 10 %.

Na verdade, somente o Poder Público responsável, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, tem condições de fixar o número de veículos de transporte coletivo de passageiros que deverão ser adaptados para o atendimento digno dos portadores de deficiência física.

Brasília-DF, 16 de Maio de 2000

Deputado Chico da Princesa

PROJETO DE LEI N° 5.993 - A, DE 1990

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 2

- Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 2º do PL nº 5.993-A/90 a seguinte redação :

§ 1º - O Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá, isoladamente ou em convênio com as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo e ou associações filantrópicas de apoio aos portadores de deficiência, criar serviço especial de transporte para os portadores de deficiência, utilizando veículos diferenciados, ficando nestes casos dispensado a adaptação dos veículos convencionais de transporte coletivo de passageiros.”

Justificativa :

A Organização das Nações Unidas – ONU estima que 10% da população existente nos países do terceiro mundo são portadores de qualquer tipo de deficiência, desse total 2% portadores de deficiência física.

Segundo a Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP, na cidade de São Paulo (SP) a participação dos usuários com restrição de mobilidade na demanda total do sistema é de 0,03%. Já em Brasília (DF) a participação é de 0,14%.

Diante das pesquisas realizadas objetivando identificar o número de usuários dos serviços de transporte público de passageiros, portadores de deficiência física, a maioria dos municípios brasileiros estão criando serviços especiais para o transporte do deficiente físico, com horários e trajetos pré-definidos, objetivando um tratamento personalizado e um transporte seguro.

Em São Paulo (SP) existem 187 ônibus adaptados para atendimento ao usuário portador de deficiência física, e mais 102 veículos do tipo “van”, o serviço é prestado mediante cadastramento prévio, e o usuário solicita o serviço por telefone.

Em Cuibá (MT) existem 06 vans que realizam o serviço especial transportando os deficientes porta a porta. Já em São José dos Campos (SP) os veículos especiais operam e Segunda à Sábado das 7:00 às 20:00 hs, mediante solicitação por telefone.

Outro ponto a ser considerado é a realidade já existente nas cidades que possuem serviços especiais de atendimento ao deficiente, o que certamente evitaria que o Poder Público e as empresas concessionárias ou permissionárias realizassem a adaptação de parte de uma frota de veículos sem necessidade, o que certamente resultará em reflexos na tarifa paga pelos demais usuários do sistema de transporte.

Brasília-DF, 16 de Maio de 2000


Deputado Chico da Princesa

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Retorna
A MATÉRIA ~~VAI~~ AO SENADO FEDERAL

Nº 3

24/5/00

EMENDA DE PLENÁRIO

- Acrescente-se um parágrafo 3º no Art 2º do PL nº 5.993-A/90, com a seguinte redação :

“ § 3º - O Poder Executivo Federal disporá de linhas de financiamento destinadas as adaptações necessárias aos veículos de transporte coletivo de passageiros atualmente existentes, as quais deverão ser concedidas mediante a anuência do poder público responsável pela prestação do serviço à coletividade.”

Justificativa :

Observa-se que um elevador eletro hidráulico para cadeiras de rodas para ônibus tem um custo estimado em R\$ 8.000,00 , o que representa para uma frota de 94.000 ônibus urbanos circulante no país, um investimento na ordem de R\$ 752.000.000,00, enquanto que para os veículos novos, representaria um aumento no preço final na ordem de 12%.

Assim, naquelas localidades, onde não for possível criar os serviços especiais de atendimento ao usuário deficiente, face ao pequeno número dos mesmos, deve-se possibilitar a aquisição do equipamento necessário para adaptação dos ônibus em condições facilitadas, visando não onerar em demasia o custo da tarifa paga pelos demais usuários do sistema.

Brasília-DF, 16 de Maio de 2000

Chico da Princesa
Deputado Chico da Princesa

EMENDA N°

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.993-A, DE 1990

4 Revisão

Acrescente-se ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o seguinte artigo 7º, renumerando-se o atual para 8º:

Art. 7º Os logradouros, os edifícios de uso público e os veículos de uso coletivo deverão ser adaptados a fim de permitirem acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, **no prazo de um ano a partir da publicação desta lei.**

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apesar dos avanços, não estipula prazo mínimo para que os logradouros, veículos e edifícios públicos sejam adaptados de modo a facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência física.

A edição desta norma sem a fixação de prazo para seu cumprimento poderá levar os responsáveis a agirem com descaso, protelando a adaptação aqui recomendada, tornado a lei sem eficácia concreta.

Embora isto possa vir a ser previsto na regulamentação, entendemos mais coerente que no bojo do próprio projeto já esteja determinado o prazo.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

DEPUTADO
Líder do PSB/PCdoB

Rogério M. / dep. SERGIO MIRANDA

Rogério M. / dep. SERGIO MIRANDA

O Heleno / PDT

José P. / PT

U

VV /

EMENDA N°

5

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.993-A, DE 1990

Acrescente-se ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à multa de dez a cinqüenta vezes o Valor de Referência, elevado ao dobro no caso de reincidência.

JUSTIFICATIVA

Caso não estabeleçamos sanção aos infratores da Lei, esta estará fadada a ser violada, sem que as autoridades competentes tenham instrumentos mais eficazes para punir os responsáveis.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.

DEPUTADO

p^o Líder do PSB/PCdoB

José M. /
Dep. SÉRGIO MIRANDA

Rogério Cunha - FPS

R. PT

D. Helio PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso IV, **preferência** para a votação do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, quando da apreciação do PL 5.993-A, de 1990, sobre o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, acerca do mesmo projeto.

Sala das Sessões, *10 de maio* de 2000.

Dep. Prof. Buzinho

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, RESSALVADO O DESTAQUE

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

•
(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS O PROJETO PRINCIPAL , OS SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES: DE VIAÇÃO E TRANSPORTE; DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR. E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE)**

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES, RESSALVADO O DESTAQUE

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS O PROJETO PRINCIPAL , OS SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES: DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR. E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO
E TRANSPORTES)**

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, RESSALVADO O
DESTAQUE

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

**(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS O PROJETO
PRINCIPAL , E O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 5.993-A/90, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 1º de maio de 2000.

D. Pisaneschi

Dep. Décio Pisaneschi - governador
Pernambuco - PMDB

Million - PPB

José Lins - PFL

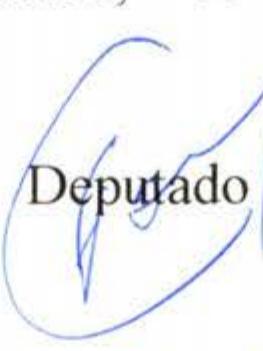
REQUERIMENTO N° /2000
(Do Partido Democrático Trabalhista - PDT)

**Requer Adiamento de Discussão do
Projeto de Lei nº 5.993-A, de 1990, por
02 (duas) sessões.**

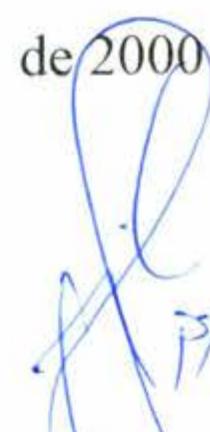
Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 177, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 5.993-A, de 1990, constante como item 5 da Ordem do Dia, que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadores de deficiência física.", por 02 (duas) sessões.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2000

Deputado


FERNANDO CORRÊA
(vice Líder)


PFL (vice Líder)

PTB (vice Líder)

Nº 3

24/5/00

EMENDA DE PLENÁRIO

- Acrescente-se um parágrafo 3º no Art 2º do PL nº 5.993-A/90, com a seguinte redação :

"§ 3º - O Poder Executivo Federal disporá de linhas de financiamento destinadas as adaptações necessárias aos veículos de transporte coletivo de passageiros atualmente existentes, as quais deverão ser concedidas mediante a anuência do poder público responsável pela prestação do serviço à coletividade."

Justificativa :

Observa-se que um elevador eletro hidráulico para cadeiras de rodas para ônibus tem um custo estimado em R\$ 8.000,00 , o que representa para uma frota de 94.000 ônibus urbanos circulante no país, um investimento na ordem de R\$ 752.000.000,00, enquanto que para os veículos novos, representaria um aumento no preço final na ordem de 12%.

Assim, naquelas localidades, onde não for possível criar os serviços especiais de atendimento ao usuário deficiente, face ao pequeno número dos mesmos, deve-se possibilitar a aquisição do equipamento necessário para adaptação dos ônibus em condições facilitadas, visando não onerar em demasia o custo da tarifa paga pelos demais usuários do sistema.

Brasília-DF, 16 de Maio de 2000

Deputado Chico da Princesa

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO , DO
PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990
(ACESSO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

IBNZA Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.
(Regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

ANDAMENTO

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); e de Seguridade Social e Família .

MESA

Despacho: APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.190/88 E SEUS ANEXOS.

PLENÁRIO

06.12.90 É lido e vai a imprimir.

DCN 07.12.90, pág. 13753, col. 01.

APENSADOS A ESTE OS PROJETOS DE LEI N° 1.190/88, 1.281/88 e 2.702/89.

SENADO/FEDERAL
Sen. JUTAHY MAGALHÃES
(PMDB - BA)
(PLS - 63/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

| |
|-------------------------|
| APENSADOS : PL 1.190/88 |
| 1.281/88 |
| 2.702/89 |
| 952/91 |
| 1.027/91 |
| 1.721/91 |
| 2.872/92 |
| 3.037/92 |
| 3.112/92 |
| 2.1.02/96 |
| 2.800/97 |
| 4.540/98/ |
| 4.761/98/ |
| 3.485/97 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.91 Distribuido ao relator, Dep. CLEONÂNCIO FONSECA.

DCN CL 105, 91, pag. 5/06, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.05.91 Parecer do relator, Dep. CLEONÂNCIO FONSECA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com substitutivo, deste e dos de n°s 1.190, 1.281 e 2.702/88, apensados. Concedida vista ao Dep. ÉDEN PEDROSO.

DCN _____, pag._____, col._____

Vide Verso....

MESA
23.05.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 952/91

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.027/91

MESA
19.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.721/91.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).

DCN / , pág., col.

24.03.92 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Distribuído ao relator, Dep. IVÂNIO GUERRA.

DCN 26/03/92 pag. 4845 col 01

04.05.92 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer favorável do relator, Dep. IVÂNIO GUERRA, a este Projeto e aos apensados, com Substitutivo.

09.06.92 MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 2.872/92.

20.07.92 MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 3.037/92.

MENTO

21.10.92 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Aprovado unanimemente o **parecer favorável** do relator, Dep. IVÂNIO GUERRA, **com substitutivo** a este e aos seus apensados.

DCN 05.11.92, pág. 24131, col. 01.

12.11.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO DE JESUS.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 1992.

05.04.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. OSVALDO MELO.

DCN 06.04.93, pág. 6986, col. 01.

01.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer preliminar do relator, Dep. OSVALDO MELO, pelo encaminhamento deste e dos Pls. 1.190 e 1.281, de 1988; 2.702/89; 952, 1.027 e 1.721 de 1991; 2.872, 3.037 e 3.112 de 1992, apensados, à Comissão de Finanças para análise do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

MESA

DCN 14.05.94, pág. 3685 col. 01

20.09.93 Deferido OF. 426-P/93, da CCJR, solicitando o encaminhamento deste projeto à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 140 do Regimento Interno.

DCN 21.09.93, pág. 19956 col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA)

08.10.93 Distribuído ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO.

DCN 12/10/93, pág. 21901 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

01.12.93 Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.03.95 Distribuído ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO.

DCN 08/03/95, pág. 21775, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

08.03.95 Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do artigo 7º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

DCN 16/03/95, pág. 3505 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.03.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do artigo 7º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.03.95 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ RESENDE.

DCN 29/03/95, pág. 4756, col. 01

CONTINUA.....

MENTOCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 19.03.96 Aprovado unanimemente o parecer preliminar do relator, Dep. JOSE REZENDE, pela distribuição do Projeto às Comissões de Viação e Transportes; e do Desenvolvimento Urbano e Interior, para a apreciação do mérito.

DCD 16.05.96, pág. 00025 col. 02

MESA

- 20.03.96 Ofício P nº 24/96, da C.c.J.R., solicitando audiência deste Projeto para as Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior, na forma do art. 140 do RI.

MESA

- 24.04.96 Deferido Ofício P nº 24/96, da CCJR, solicitando audiência deste Projeto para as Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior, na forma do art. 140 do RI.

DCD 25.10.96 ; pág. 11098, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

- 30.04.96 Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

- 08.05.96 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO BRASIL.

DCD 26.10.96 ; pág. 1788 ; col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 2.102, DE 1996.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 2.800, DE 1997.

COMISSÃO DE VIACAO E TRANSPORTES

- 24.04.97 Redistribuído ao relator, Dep. OSCAR ANDRADE.

DCD 25.04.97, pág. 10748 col. 02

ANDAMENTO

MESA
01.10.97 Deferido of. nº 130/97, da Comissão de Viação e Transportes, solicitando a reconstituição deste projeto e seus apensados.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
05.11.97 Parecer favorável do relator, Dep. OSCAR ANDRADE, com emenda.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
26.11.97 Parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. OSCAR ANDRADE, com substitutivo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
03.12.97 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. OSCAR ANDRADE a este e aos apensados, ccm. substitutivo.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
15.04.98 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 1998.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 1998.

MESA
29.10.98 Ofício nº 74/98 da Comissão de Seguridade Social e Família, solicitando a apensação do PL nº 3.485/97 a este.

MESA
16.11.98 Deferido ofício nº 74/98 d CSSF, solicitando a apensação do PL nº 3.485/97 a este.

ODP 17.11.98 pag 25766 vol. 01

ANDAMENTO

24.02.99

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Parecer favorável do relator, Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, a este e aos PLs nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 4.761/98, apensados, com substitutivo e contrário aos PLs nºs 3.485/97, 4.540/98, apensados.

04.03.99

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO CARLOS PAZZUNZIO.

24.03.99

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado, do relator, Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, favorável a este, aos PL'S 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97 e 4.761/98, apensados; com substitutivo e contrário aos PL'S 3.485/97 e 4.540/98, apensados.

31.03.99

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

13.05.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. JUTAHY JÚNIOR.

30.11.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. JUTAHY JÚNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos PLs 1540/98, 2702/89, 1281/88, 952/91, 1027/91, 1721/91, 2872/92, 3037/92, 3112/92, 2102/96, 2800/97, 4761/98, 3485/97 e 1.190/88, apensados e do substitutivo da C.S.S.F.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.12.99

Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. JUTAHY JÚNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos PLs 4.540/98, 1.190/88, 2.702/89, 1.281/88, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 4.761/98 e 3.485/97, apensados e do substitutivo da C.S.S.F., com substitutivo.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.02.00

E lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92 e 3.112/92, apensados, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, em audiência, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do art. 7º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; da Comissão de Viação e Transportes, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97, apensados, com substitutivo; da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97 e 4.761/98, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3.485/97 e 4.540/98, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.761/98 e 4.540/98, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo.

(PL 5.993-A/90).

PROJETO DE LEI N° 5.993 - A, DE 1990

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 2

- Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 2º do PL nº 5.993-A/90 a seguinte redação :

§ 1º - O Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá, isoladamente ou em convênio com as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo e ou associações filantrópicas de apoio aos portadores de deficiência, criar serviço especial de transporte para os portadores de deficiência, utilizando veículos diferenciados, ficando nestes casos dispensado a adaptação dos veículos convencionais de transporte coletivo de passageiros."

Justificativa :

A Organização das Nações Unidas – ONU estima que 10% da população existente nos países do terceiro mundo são portadores de qualquer tipo de deficiência, desse total 2% portadores de deficiência física.

Segundo a Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP, na cidade de São Paulo (SP) a participação dos usuários com restrição de mobilidade na demanda total do sistema é de 0,03%. Já em Brasília (DF) a participação é de 0,14%.

Diante das pesquisas realizadas objetivando identificar o número de usuários dos serviços de transporte público de passageiros, portadores de deficiência física, a maioria dos municípios brasileiros estão criando serviços especiais para o transporte do deficiente físico, com horários e trajetos pré-definidos, objetivando um tratamento personalizado e um transporte seguro.

Em São Paulo (SP) existem 187 ônibus adaptados para atendimento ao usuário portador de deficiência física, e mais 102 veículos do tipo "van", o serviço é prestado mediante cadastramento prévio, e o usuário solicita o serviço por telefone.

Em Cuibá (MT) existem 06 vans que realizam o serviço especial transportando os deficientes porta a porta. Já em São José dos Campos (SP) os veículos especiais operam e Segunda à Sábado das 7:00 às 20:00 hs, mediante solicitação por telefone.

Outro ponto a ser considerado é a realidade já existente nas cidades que possuem serviços especiais de atendimento ao deficiente, o que certamente evitaria que o Poder Público e as empresas concessionárias ou permissionárias realizassem a adaptação de parte de uma frota de veículos sem necessidade, o que certamente resultará em reflexos na tarifa paga pelos demais usuários do sistema de transporte.

Brasília-DF, 16 de Maio de 2000

Deputado Chico da Princesa

PROJETO DE LEI N° 5.993-A, DE 1990

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 1

- Dê-se ao Art. 2º do PL nº 5.993-A/90 a seguinte redação :

"Art. 2º - Os veículos utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros serão construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com os parâmetros técnicos e as peculiaridades do serviço a serem definidos pelo Poder Público responsável pela prestação do serviços."

Justificativa :

Pesquisas realizadas objetivando identificar o número de usuários dos serviços de transporte público de passageiros, portadores de deficiência física demonstra que a maioria dos municípios brasileiros estão criando serviços especiais para o transporte do deficiente físico, com horários e trajetos pré-definidos, objetivando um tratamento personalizado e um transporte seguro.

Assim, a alteração ora proposta visa resguardar a autonomia constitucional de cada ente da Federação, no caso União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na forma de gerir o transporte público sob a sua responsabilidade, permitindo que cada um determine o número de veículos de transporte público que serão alterados para atender o usuário deficiente.

A fixação de 10 % da frota de veículos seja adaptada para atender os deficientes físicos constante do substitutivo ao PL nº 5.993-A/90 foi feita sem qualquer estudo técnico a respeito. Há possibilidade em que determinadas localidades seja necessário um número maior de veículos adaptados, do que o expresso no substitutivo, ou seja 10 %, para atender a demanda de passageiros portadores de deficiência física, e em outras, o número de ônibus possa ser menor a 10 %.

Na verdade, somente o Poder Público responsável, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, tem condições de fixar o número de veículos de transporte coletivo de passageiros que deverão ser adaptados para o atendimento digno dos portadores de deficiência física.

Brasília-DF, 16 de Maio de 2000

Deputado Chico da Princesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 5.993-B, DE 1990, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 63/89 na Casa de Origem)

5.993-A,

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei n° ~~3.993-A~~, de 1990,
do Senado Federal (PLS N° 63/89, na
Casa de origem), que "dispõe sobre a
construção de logradouros, de edifíci-
os de uso público e de veículos de
transporte coletivo, a fim de garantir
acesso adequado às pessoas portadoras
de deficiência física, nos termos do §
2º do art. 227 e do art. 244 da Cons-
tituição Federal".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a construção de logradou-
ros e edifícios de uso público e de
veículos de transporte coletivo, a fim
de garantir acesso adequado às pessoas
portadoras de deficiência física, nos
termos do § 2º do art. 227 e do art.
244 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público,
bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, fer-
roviário e metroviário, já existentes, em construção ou em fa-
bricação, observarão as determinações desta Lei, visando pos-
sibilitar o acesso às suas dependências e o uso adequado de
seus equipamentos e instalações pelas pessoas portadoras de
deficiência física.

§ 1º Ficam excetuados das exigências desta Lei, os
templos; os prédios e logradouros tombados pelo órgão público

I-

X
FAT
DMT



nacional ou local de defesa do patrimônio histórico, quando as adaptações comprometerem o seu valor cultural ou histórico.

§ 2º Os códigos municipais de obras e edificações condicionarão a aprovação dos projetos de prédios e logradouros públicos à observância do disposto nesta Lei.

§ 3º Os logradouros e edifícios públicos, em seus espaços internos e externos, construídos, adaptados ou instalados para possibilitar o uso por deficientes físicos bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, as vagas de estacionamento, os assentos, os vagões e os locais de embarque e desembarque a eles igualmente destinados deverão ostentar, em destaque, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso aos Deficientes Físicos.

Art. 2º Os veículos utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros serão construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com os parâmetros técnicos e as peculiaridades do serviço a serem definidos pelo Poder Público responsável pela prestação dos serviços.

§ 1º O Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá, isoladamente ou em convênio com as empresas concessionárias ou permissoras do transporte coletivo e/ou associações filantrópicas de apoio aos portadores de deficiência, utilizando veículos diferenciados.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência~~s~~ de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências", ~~✓~~



Art. 3º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação, à sinalização, e ainda:

I - ^o eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência;

II - ^o utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - ^o instalação de rampas de acesso aos logradouros públicos e às suas edificações, quando estes não se encontrarem nivelados ao piso exterior, e às faixas de travessia de pedestres;

IV - ^o rebaixamento dos meios-fios das calçadas;

V - ^o eliminação de obstáculos ao libre trânsito das pessoas portadoras de deficiência física, com destaque para os representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabinas telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

VI - ^o instalação, em locais de grande fluxo de transeuntes, de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência física;

VII - ^o sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o trânsito de pessoas portadoras de deficiência visual.



§ 1º O município definirá e sinalizará, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito, em vias e estacionamentos públicos, os locais de embarque e desembarque de deficientes físicos e as vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no caput deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida, assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º Na construção e adaptação de edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência física, serão observadas as especificações constantes das normas referidas no caput do art. 3º desta Lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda à:

I - existência de, pelo menos, um acesso à edificação para os deficientes físicos e, por pavimento, um sanitário masculino e um feminino, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às suas necessidades;



II - utilização de materiais anti-derrapantes nas circulações em geral;

III - reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no caput^a do art. 4º desta Lei.

IV - instalação, em edificações de mais de um pavimento, de sistema de rampas, elevadores, esteiras-rolantes ou plataformas-móveis, observados os critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no caput do art. 3º desta Lei;

V - adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Art. 5º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física, serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no caput do art. 3º desta Lei, e ainda a:

I - disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte aos portadores de deficiência física aparelhados;



III - existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

- a) estar a altura acessível ao manuseio por pessoa portadora de deficiência;
- b) ter concepção simples, permitindo a imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;
- c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;
- d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Art. 6º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, no que couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e de circulação a que se refere o art. 5º desta Lei, e ainda a existência de:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitários dimensionados segundo as especificações constantes das normas referidas no caput do art. 3º desta Lei;



III - acesso a carro=~~restaurante~~ e dormitório, no ~~X~~
caso de trens de longo percurso;

IV - existência de corrimão na parede do carro, no
lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permi-
tir maior segurança ao deficiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2000

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS


24/05/00

Requeremos, a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, urgência para o PL - 5993/90

Sala das Sessões, de 2000.

LÍDER DO PSDB

Aleixo Menezes
PT

Castro
PDT

Paulo Góes
PMDB

Milton Neves
PSB

José Alencar
PFL

Lúcio Nogueira
PCB/PSB

A reprodução em todos os diplomas constitucionais e infraconstitucionais do dever do Estado em prover a educação a todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso em idade própria, em igualdade de condições tanto para o acesso quanto a permanência na escola, bem como da obrigação dos pais e responsáveis em zelar pela freqüência à escola, é prova cabal de que o legislador quer ver atendido esse princípio constitucional e formador da cidadania.

Assim, não há porque deixar de incluir, dentre os encargos dos estabelecimentos de ensino, a obrigatoriedade de notificação - ao final de cada bimestre, da relação nominal dos alunos que apresentarem 25% de faltas não justificadas - ao Conselho Tutelar e ao juiz da respectiva comarca onde estiver localizada a instituição de ensino.

Por que incluir na LDB? – Porque entendemos tratar-se de legislação infraconstitucional de maior importância, visto que estabelece as diretrizes e as bases da educação brasileira e, ao fixar no próprio instrumento (inciso VI do art. 24) a exigência de freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e o controle dessa freqüência por parte da escola, deixou de instruir os dirigentes das instituições de ensino quanto aos procedimentos para os casos de transgressões da norma instituída.

Diante do todo exposto acima, esperamos poder contar com a aquiescência dos nobres pares para darem urgência a presente propositura.

Sala da Sessões, em 21 de março de 2.000.

Deputado Miro Teixeira
Líder do PDT

Alcino Pereira PT

Abrahão Faria PSB

Júlio Miani PCB

Roberto Góes PTB

Mário Covas PDS

José Genoino PT

Roberto Justus PPB

2

• PARECERES ÀS
EMENDAS
OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
Nº 5.993-A, 1990

•

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, ÀS EMENDAS OFERECIDAS
EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990.**

O SR. GESSIVALDO ISAIAS (Bloco/PMDB-PI. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quanto à emenda apresentada pelo Deputado Chico da Princesa ao Projeto de Lei nº 5.993-A, de 1990, o parecer é pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - O Relator é pela aprovação.

O SR. GESSIVALDO ISAIAS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Tem V.Exa a palavra, como Relator.

O SR. GESSIVALDO ISAIAS (Bloco/PMDB-PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quanto à Emenda nº 2, gostaria de suprimir o seguinte trecho: "ficando nestes casos dispensada a adaptação dos veículos convencionais de transporte coletivo de passageiros".

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990.**

O SR. DE VELASCO (Bloco/PSL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a emenda de plenário dá nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.993-A, de 1990, no seguinte teor:

Art. 2º. Os veículos utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros serão construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com os parâmetros técnicos e as peculiaridades do serviço a serem definidos pelo Poder Público responsável pela prestação do serviço.

Sr. Presidente, na justificativa faz-se menção a pesquisas realizadas objetivando identificar o número de usuários. E é concluída da seguinte maneira:

Na verdade, somente o Poder Público responsável, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, tem condições de fixar o número de veículos de transporte coletivo de passageiros que deverão ser adaptados para o atendimento digno dos portadores de deficiência física.

Esta, Sr. Presidente, é a parte que nos cabe.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - O parecer é pela aprovação.

O SR. DE VELASCO - E ainda há a Emenda de Plenário nº 2, dando ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.993-A, de 1990, a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º O Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá, isoladamente ou em convênio com as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo e/ou associações filantrópicas de apoio aos portadores de deficiência, criar serviço especial de transporte para os portadores de deficiência, utilizando veículos diferenciados.

A Organização das Nações Unidas estima que 10% da população existente nos países do Terceiro Mundo são portadores de qualquer tipo de deficiência. Desse total, 2% são portadores de deficiência física.

Portanto, este Relator encaminha favoravelmente esta votação, Sr. Presidente.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990.**

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Nobres Deputados, a assessoria da Mesa chama a atenção para um fato que desejo comunicar a V.Exas.: o autor da emenda, Deputado Chico da Princesa, retificou-a, retirando a expressão "ficando nestes casos dispensada a adaptação dos veículos convencionais de transporte coletivo de passageiros".

Essa parte fica, portanto, suprimida.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Tem a palavra, portanto, o Deputado Edinho Araújo, para proferir seu parecer.

O SR. EDINHO ARAÚJO (PPS-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em substituição à Comissão de Viação e Transportes, compete a este Relator apreciar as Emendas de Plenário nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 5.993-A, de 1990.

A primeira foi redigida nos seguintes termos:

Os veículos utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros serão construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com os parâmetros técnicos e as peculiaridades do serviço a serem definidos pelo Poder Público responsável pela prestação do serviço.

O nosso parecer é favorável à Emenda nº 1.

A Emenda de Plenário nº 2, Sr. Presidente, tem o seguinte teor:

O Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá, isoladamente ou em convênio com as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo e/ou associações filantrópicas de apoio aos portadores de deficiência, criar serviço especial de transporte para os portadores de deficiência, utilizando veículos diferenciados.

O nosso parecer é pela aprovação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - É pela aprovação.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, ÀS EMENDAS
OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990.**

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, antes de relatar, quero, por questão de justiça, fazer uma homenagem ao saudoso Senador Jutahy Magalhães, que, nos idos de 1989, já pensando nesse sério problema, com o intuito de promover justiça aos deficientes físicos, foi o autor da primeira propositura nesse contexto. Tivemos a felicidade agora de ter como Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o seu filho, nosso companheiro e Líder Deputado Jutahy Junior.

Sr. Presidente, feito esse esclarecimento, passo a analisar as duas emendas ao Projeto de Lei nº 5.993-A, de 1990.

A Emenda nº 1, no meu entendimento, na verdade remete à instância de poder local as condições para definir mais adequadamente as peculiaridades desses serviços especiais que seriam definidos pelo Poder Público responsável pela prestação, que são as Prefeituras.

Devo dizer que, não obstante a acolhida positiva à Emenda nº 1, a fixação de 10% da frota de veículos prevista no substitutivo originário da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior não foi feita sem qualquer estudo técnico ou aleatoriamente. Havia uma razão de ser, que, depois, paradoxalmente, veio a estar explicitada na própria justificativa da Emenda nº 2, que também de pronto acolho.

Traz o texto da justificativa desta emenda que a Organização das Nações Unidas estima que 10% da população existente nos países do Terceiro Mundo são

portadores de qualquer tipo de deficiência. E mais: desse total, 2% são portadores de deficiência física. Então, teve razão de ser o substitutivo apresentado por nós na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Além disso, Sr. Presidente, os números mencionados relativos a usuários com restrição de mobilidade, tanto em Brasília quanto em São Paulo — e são números ínfimos, como 0,3% em São Paulo e 0,14% em Brasília —, são meras estimativas que podem levar em consideração aqueles portadores de deficiência motora que se arriscam a pegar ônibus e, assim, conseguem entrar nessas estatísticas.

Portanto, não obstante a aprovação às emendas, reiteramos o nosso posicionamento na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior de que o número foi estudado e baseado em parâmetros defendidos pelas Nações Unidas.

Como Relator, acolho as duas Emendas de Plenário, a de nº 1 e a de nº 2.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS
OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.993-A, DE 1990.**

O SR. JUTAHY JUNIOR (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço a todas as Lideranças partidárias que acataram o regime de urgência urgentíssima para aprovarmos nesta sessão projeto de autoria do Senador Jutahy Magalhães, proposta em tramitação no Congresso Nacional há dez anos.

Esta matéria, o Projeto de Lei nº 5.993-A, de 1990, tem o intuito de beneficiar todos os portadores de deficiência física, que passam a ter locomoção e acesso a logradouros públicos de forma mais tranquila e respeitosa, sendo considerados cidadãos iguais a todos os demais.

Coube a mim relatar o projeto na Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu aprovação unânime.

Quanto às Emendas nºs 1 e 2, de autoria do ilustre Deputado Chico da Princesa, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada temos a opor.

O nosso parecer, portanto, é favorável às duas emendas apresentadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 5.993-B, DE 1990, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 63/89 na Casa de Origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 5.993-A, de 1990, do Senado Federal (PLS N° 63/89, na Casa de origem), que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do § 2º do art. 227 e do art. 244 da Constituição Federal".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do § 2º do art. 227 e do art. 244 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público, bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes, em construção ou em fabricação, observarão as determinações desta Lei, visando a possibilitar o acesso às suas dependências e o uso adequado de seus equipamentos e instalações pelas pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º Ficam excetuados das exigências desta Lei os templos, os prédios e logradouros tombados pelo órgão público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacional ou local de defesa do patrimônio histórico, quando as adaptações comprometerem o seu valor cultural ou histórico.

§ 2º Os códigos municipais de obras e edificações condicionarão a aprovação dos projetos de prédios e logradouros públicos à observância do disposto nesta Lei.

§ 3º Os logradouros e edifícios públicos, em seus espaços internos e externos, construídos, adaptados ou instalados para possibilitar o uso por deficientes físicos bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, as vagas de estacionamento, os assentos, os vagões e os locais de embarque e desembarque a eles igualmente destinados deverão ostentar, em destaque, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso aos Deficientes Físicos.

Art. 2º Os veículos utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros serão construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com os parâmetros técnicos e as peculiaridades do serviço a serem definidos pelo Poder Público responsável pela prestação dos serviços.

§ 1º O Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá, isoladamente ou em convênio com as empresas concessionárias ou permissoriárias do transporte coletivo e/ou associações filantrópicas de apoio aos portadores de deficiência, criar serviço especial de transporte para os portadores de deficiência, utilizando veículos diferenciados.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 3º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação, à sinalização, e ainda:

I - à eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência;

II - à utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - à instalação de rampas de acesso aos logradouros públicos e às suas edificações, quando estes não se encontrarem nivelados ao piso exterior, e às faixas de travessia de pedestres;

IV - ao rebaixamento dos meios-fios das calçadas;

V - à eliminação de obstáculos ao livre trânsito das pessoas portadoras de deficiência física, com destaque para os representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabinas telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

VI - à instalação, em locais de grande fluxo de transeuntes, de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência física;

VII - à sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o trânsito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, em vias e estacionamentos públicos, os locais de embarque e desembarque de deficientes físicos e as vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no caput deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida, assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º Na construção e adaptação de edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência física, serão observadas as especificações constantes das normas referidas no caput do art. 3º desta Lei, especialmente no que se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda à:

I - existência de, pelo menos, um acesso à edificação para os deficientes físicos e, por pavimento, um sanitário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

masculino e um feminino, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às suas necessidades;

II - utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no caput;

IV - instalação, em edificações de mais de um pavimento, de sistema de rampas, elevadores, esteiras-rolantes ou plataformas-móveis, observados os critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no caput do artigo anterior;

V - adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Art. 5º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física, serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no caput do art. 3º desta Lei, e ainda à:

I - disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir con-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forto e segurança no transporte aos portadores de deficiência física aparelhados;

III - existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

a) estar a altura acessível ao manuseio por pessoa portadora de deficiência;

b) ter concepção simples, permitindo a imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;

c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;

d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Art. 6º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, no que couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e de circulação a que se refere o artigo anterior, e ainda a existência de:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitários dimensionados segundo as especificações constantes das normas referidas no caput do art. 3º desta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - acesso a carro-restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV - existência de corrimão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2000


Relator
DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

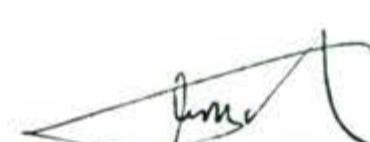
PS-GSE/ 153/00

Brasília, 31 de maio de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 5.993, de 1990 (nº 63/89, na origem), que "Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do § 2º do art. 227 e do art. 244 da Constituição Federal".

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

N. 5993/90

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.993-A, de 1990, do Senado Federal (PLS N° 63/89, na Casa de origem), que "dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do § 2º do art. 227 e do art. 244 da Constituição Federal".

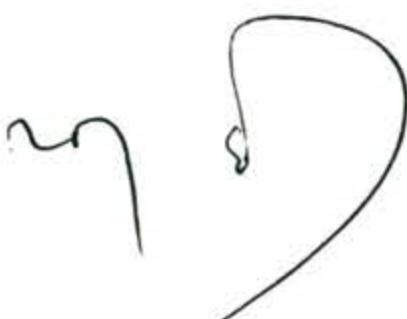
Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do § 2º do art. 227 e do art. 244 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e edifícios de uso público, bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, já existentes, em construção ou em fabricação, observarão as determinações desta Lei, visando a possibilitar o acesso às suas dependências e o uso adequado de seus equipamentos e instalações pelas pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º Ficam excetuados das exigências desta Lei os templos, os prédios e logradouros tombados pelo órgão público



nacional ou local de defesa do patrimônio histórico, quando as adaptações comprometerem o seu valor cultural ou histórico.

§ 2º Os códigos municipais de obras e edificações condicionarão a aprovação dos projetos de prédios e logradouros públicos à observância do disposto nesta Lei.

§ 3º Os logradouros e edifícios públicos, em seus espaços internos e externos, construídos, adaptados ou instalados para possibilitar o uso por deficientes físicos bem como os veículos de transporte coletivo, rodoviário, ferroviário e metroviário, as vagas de estacionamento, os assentos, os vagões e os locais de embarque e desembarque a eles igualmente destinados deverão ostentar, em destaque, o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso aos Deficientes Físicos.

Art. 2º Os veículos utilizados nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros serão construídos ou adaptados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com os parâmetros técnicos e as peculiaridades do serviço a serem definidos pelo Poder Público responsável pela prestação dos serviços.

§ 1º O Poder Público responsável pela prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros poderá, isoladamente ou em convênio com as empresas concessionárias ou permissoras do transporte coletivo e/ou associações filantrópicas de apoio aos portadores de deficiência, criar serviço especial de transporte para os portadores de deficiência, utilizando veículos diferenciados.

§ 2º O serviço especial de transporte para portadores de deficiência, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser instituído nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro



de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências".

Art. 3º Na construção e adaptação dos logradouros públicos às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física serão observadas as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, especialmente no que respeita aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à sinalização, ao equipamento e ao mobiliário urbano, à comunicação, à sinalização, e ainda:

I - à eliminação de inclinações e descontinuidades que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de deficiência;

II - à utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - à instalação de rampas de acesso aos logradouros públicos e às suas edificações, quando estes não se encontrarem nivelados ao piso exterior, e às faixas de travessia de pedestres;

IV - ao rebaixamento dos meios-fios das calçadas;

V - à eliminação de obstáculos ao livre trânsito das pessoas portadoras de deficiência física, com destaque para os representados por vegetação, bancas de jornal, quiosques, cabinas telefônicas, caixas de correio e postes de iluminação e sinalização;

VI - à instalação, em locais de grande fluxo de transeuntes, de telefones públicos próprios para uso de pessoas portadoras de deficiência física;



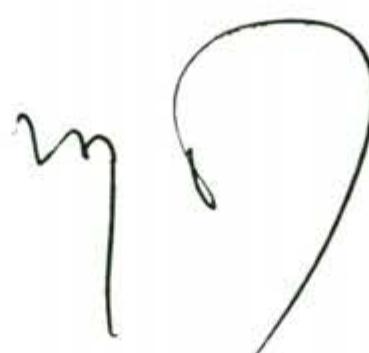
VII - à sinalização sonora das faixas de travessia de ruas, especialmente daquelas que dão acesso a hospitais, escolas e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou privados, com o objetivo de facilitar o acesso e o trânsito de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º O município definirá e sinalizará, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, em vias e estacionamentos públicos, os locais de embarque e desembarque de deficientes físicos e as vagas de estacionamento exclusivas para veículos que ostentem o pictograma do Símbolo Internacional de Acesso.

§ 2º Na definição e demarcação dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, serão observados os critérios de acessibilidade, localização, dimensionamento, sinalização e proporcionalidade constantes das normas referidas no caput deste artigo.

§ 3º A ocupação indevida, assim como a obstrução total ou parcial dos locais de embarque e desembarque e das vagas de estacionamento de que trata o § 1º deste artigo, sujeitam o infrator às penalidades previstas nos arts. 181 e 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º Na construção e adaptação de edifícios de uso público às necessidades dos portadores de deficiência física, serão observadas as especificações constantes das normas referidas no caput do art. 3º desta Lei, especialmente no que

A handwritten signature consisting of a stylized 'M' on the left and a large, open loop on the right.

se refere aos parâmetros antropométricos, aos acessos, à circulação, à comunicação e à sinalização, e ainda à:

I - existência de, pelo menos, um acesso à edificação para os deficientes físicos e, por pavimento, um sanitário masculino e um feminino, instalados e equipados segundo critérios de acessibilidade e adequação às suas necessidades;

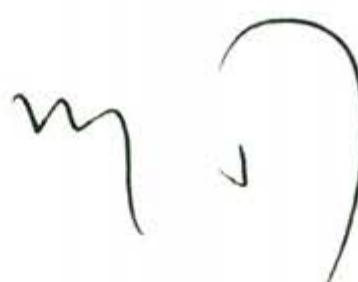
II - utilização de materiais antiderrapantes nas circulações em geral;

III - reserva, em locais de reunião, de espaços para cadeiras de rodas e de assentos para pessoas portadoras de deficiência ambulatória parcial, segundo os critérios de proporção, dimensionamento, disposição e localização definidos nas normas referidas no caput;

IV - instalação, em edificações de mais de um pavimento, de sistema de rampas, elevadores, esteiras-rolantes ou plataformas-móveis, observados os critérios de acessibilidade, dimensionamento e padrões antropométricos constantes das normas referidas no caput do artigo anterior;

V - adoção de sinalização específica para pessoas portadoras de deficiência visual, pelo fornecimento de informações, pelo método Braille, pela implantação de superfícies com texturas diferenciadas para orientação de trajetos e pela utilização de avisos sonoros em elevadores.

Art. 5º Na fabricação e adaptação dos veículos de transporte coletivo às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física, serão observados os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e circulação constantes das normas referidas no caput do art. 3º desta Lei, e ainda à:



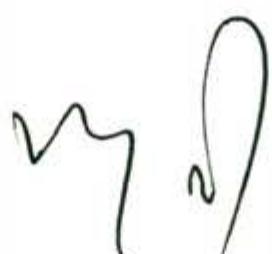
I - disponibilidade de área livre para manobra, de forma a possibilitar à cadeira de rodas um giro de noventa graus;

II - existência de um banco especial, estofado, com resiliência de deflexão mínima de vinte e cinco milímetros, que apresente conformação ergonômica, de modo a garantir conforto e segurança no transporte aos portadores de deficiência física aparelhados;

III - existência de espaço especial para localização de cadeira de rodas junto à porta, com dispositivo de fixação que apresente as seguintes características:

- a) estar a altura acessível ao manuseio por pessoa portadora de deficiência;
- b) ter concepção simples, permitindo a imobilização total e segura da cadeira de rodas, retendo-a firmemente tanto em condições normais de movimentação como em situações de frenagem de emergência;
- c) ser devidamente protegido, de forma a não causar danos à cadeira de rodas nem à pessoa portadora de deficiência;
- d) possibilitar o travamento e o destravamento pela pessoa portadora de deficiência, com aplicação de força máxima de dez quilogramas-força.

Art. 6º Os trens de longo percurso e os destinados ao transporte metroviário disporão de, pelo menos, um vagão projetado de forma a permitir o transporte adequado de pessoas portadoras de deficiência, observados, no que couber, os parâmetros antropométricos e os critérios de acesso e de circula-



ção a que se refere o artigo anterior, e ainda a existência de:

I - corredor com, no mínimo, noventa centímetros de largura, de modo a permitir o acesso e a passagem de cadeira de rodas;

II - sanitários dimensionados segundo as especificações constantes das normas referidas no caput do art. 3º desta Lei;

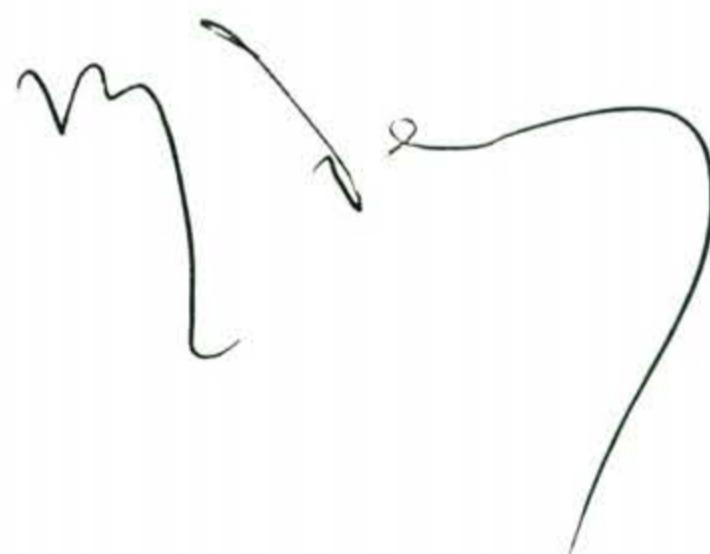
III - acesso a carro-restaurante e dormitório, no caso de trens de longo percurso;

IV - existência de corrimão na parede do carro, no lado do local de fixação da cadeira de rodas, de modo a permitir maior segurança ao deficiente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de Maio de 2000



MARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSB

PROJETO DE LEI N° 5.993

de 19 90

AUTOR

SENADO FEDERAL
Sen. JUTAHY MAGALHÃES
(PMDB - BA)
(PLS - 63/89)

BN 7A Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.
(Regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); e de Seguridade Social e Família .

MESA

Despacho: APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.190/88 E SEUS ANEXOS.

PLENÁRIO

06.12.90 É lido e vai a imprimir.

DCN 07.12.90, pág. 13753, col. 01.

APENSADOS A ESTE OS PROJETOS DE LEI N° 1.190/88, 1.281/88 e 2.702/89.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

APENSADOS : PL 1.190/88

1.281/88

2.702/89

952/91

1.027/91

1.721/91

2.872/92

3.037/92

3.112/92

2.1.02/96

2.800/97

4.540/98/

4.761/98/

3.485/97

09.04.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. CLEONÂNCIO FONSECA.

DCN CL 105, 91, pag. 5106, col. 03

15.05.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. CLEONÂNCIO FONSECA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com substitutivo, deste e dos de n°s 1.190, 1.281 e 2.702/88, apensados. Concedida vista ao Dep. EDEN PEDROSO.

DCN _____, pag. _____, col. _____

Vide Verso....

MESA

23.05.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 952/91

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.027/91

MESA

19.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.721/91.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).

DCN / / , pág. , col. __

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

24.03.92 Distribuído ao relator, Dep. IVÂNIO GUERRA.

DCN 26/03/92 IPGS 4845 I CAL 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

04.05.92 Parecer favorável do relator, Dep. IVÂNIO GUERRA, a este Projeto e aos apensados, com Substitutivo.

MESA

09.06.92 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 2.872/92.

MESA

20.07.92 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 3.037/92.

CONTINUA.....

INDAMENTO

21.10.92

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. IVÂNIO GUERRA, com substitutivo a este e aos seus apensados.

DCN 05.11.92, pág. 24131, col. 01.

12.11.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO DE JESUS.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 3.112, DE 1992.

05.04.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Redistribuído ao relator, Dep. OSVALDO MELO.

DCN 06.04.93, pág. 6986, col. 01.

01.09.93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer preliminar do relator, Dep. OSVALDO MELO, pelo encaminhamento deste e dos PL. 1.190 e 1.281, de 1988; 2.702/89; 952, 1.027 e 1.721 de 1991; 2.872, 3.037 e 3.112 de 1992, apensados, à Comissão de Finanças para análise do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

MESA

DCN 14/05/94, pág. 3685 col. 01

20.09.93

Deferido OF. 426-P/93, da CCJR, solicitando o encaminhamento deste projeto à Comissão De Finanças e Tributação, nos termos do art. 140 do Regimento Interno.

DCN 21/09/93, pág. 19956 col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA)

08.10.93 Distribuído ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO.

DCN 22/10/93, pág. 21903 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

01.12.93 Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.03.95 Distribuído ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO.

DCN 08/03/95, pág. 1775, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

08.03.95 Parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do artigo 7º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

DCN 16/03/95, pág. 3505 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.03.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERMANO RIGOTTO, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do artigo 7º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.03.95 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ RESENDE.

DCN 29/03/95, pág. 4756, col. 01

CONTINUA.....

2º MILHÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 19.03.96 Aprovado unanimemente o parecer preliminar do relator, Dep. JOSE REZENDE, pela distribuição do Projeto às Comissões de Viação e Transportes; e do Desenvolvimento Urbano e Interior, para a apreciação do mérito.

DCD 16/05/96, pág. 00025 col. 02MESA

- 20.03.96 Ofício P nº 24/96, da C.C.J.R., solicitando audiência deste Projeto para as Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior, na forma do art. 140 do RI.

MESA

- 24.04.96 Deferido Ofício P nº 24/96, da CCJR, solicitando audiência deste Projeto para as Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano e Interior, na forma do art. 140 do RI.

DCD 25/04/96; pág. 11098, col. 02COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

- 30.04.96 Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

- 08.05.96 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO BRASIL.

DCD 26/05/96; pág. 1788, col. 02APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 2.102, DE 1996.APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 2.830, DE 1997.COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

- 24.04.97 Redistribuído ao relator, Dep. OSCAR ANDRADE.

DCD 25/04/97, pág. 10748 col. 02

ANDAMENTO

MESA

01.10.97 Deferido of. nº 130/97, da Comissão de Viação e Transportes, solicitando a reconstituição deste projeto e seus apensados.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

05.11.97 Parecer favorável do relator, Dep. OSCAR ANDRADE, com emenda.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

26.11.97 Parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. OSCAR ANDRADE, com substitutivo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

03.12.97 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. OSCAR ANDRADE a este e aos apensados, ccm. substitutivo.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

15.04.98 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 4.540, DE 1998.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 4.761, DE 1998.

MESA

29.10.98 Ofício N° 74/98 da Comissão de Seguridade Social e Família, solicitando a apensação do Pl N° 3.485/97 a este.

MESA

16.11.98 Deferido ofício nº 74/98 d CSSF, solicitando a apensação do PL nº 3.485/97 a este.

CCD 17.11.98 - pag 95766 cont. 01

(continua na Fl. 04).

ANEXAMENTO

24.02.99

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Parecer favorável do relator, Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, a este e aos PLs nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 4.761/98, apensados, com substitutivo e contrário aos PLs nºs 3.485/97, 4.540/98, apensados.

04.03.99

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Distribuído ao relator, Dep. ANTÔNIO CARLOS PAZZUNZIO.

24.03.99

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado, do relator, Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, favorável a este, aos PL'S 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97 e 4.761/98, apensados; com substitutivo e contrário aos PL'S 3.485/97 e 4.540/98, apensados.

31.03.99

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

13.05.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. JUTAHY JÚNIOR.

30.11.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. JUTAHY JÚNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos PLs 4540/98, 2702/89, 1281/88, 952/91, 1.027/91, 1721/91, 2872/92, 3037/92, 3112/92, 2102/96, 2800/97, 4761/98, 3485/97 e 1.190/88, apensados e do substitutivo da C.S.S.F.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.12.99

Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. JUTAHY JÚNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos PLs 4.540/98, 1.190/88, 2.702/89, 1.281/88, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 4.761/98 e 3.485/97, apensados e do substitutivo da C.S.S.F., com substitutivo.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.02.00

E lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92 e 3.112/92, apensados, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, em audiência, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do art. 7º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; da Comissão de Viação e Transportes, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96 e 2.800/97, apensados, com substitutivo; da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em audiência, pela aprovação deste e dos de nºs 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97 e 4.761/98, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3.485/97 e 4.540/98, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97, 3.485/97, 4.761/98 e 4.540/98, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo.

(PL 5.993-A/90).

(CONTINUA NA FL. 05).

PLENÁRIO

16.05.00

Discussão em Turno Único.

Adiada, para o dia 17.05.00.

PLENÁRIO

17.05.00

Discussão em Turno Único.

Retirado de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

23.05.00

Discussão em Turno Único.

Adiada a discussão, nos termos do inciso I do art. 204 do RI.

PLENÁRIO

24.05.00

Aprovado o **requerimento** dos Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Odélio Leão, Líder do PPB; Fernando Coruja, na qualidade de Líder do PDT; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aloízio Mercadante, Líder do PT e Sérgio Miranda, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PC do B, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, urgência para este projeto.

Continua.....

PLENÁRIO

24.05.00

Continuação da página anterior.
Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 Emendas de Plenário pelo Dep. Chico da Princesa (com refificação na Emenda 02). Designação do Relator, Dep. Gessivaldo Isaias, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. De velasco, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Edinho Araújo, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CVT, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Antônio Carlos Pannunzio, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Jutahy Júnior, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado o requerimento do Dep. Aloízio Mercadante, solicitando, preferência para o substitutivo da CCJR, sobre as demais matérias.

Em votação o Substitutivo do Relator da CCJR: APROVADO.

Em votação as Emendas de Plenário: APROVADAS.

Prejudicados: o projeto inicial e os apensados.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

:APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(pl. 5993-B/90).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 63/89**

Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física nos termos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA); DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (AUDIÊNCIA); DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensados: nºs. 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, 2.102/96, 2.800/97
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator (aos Projetos de Lei nºs. 1.190/88, 1.281/88, 2.702/89, 952/91, 1.027/91, 1.721/91, 2.872/92, 3.037/92, 3.112/92, apensados)
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - 1ª complementação de parecer
 - 2ª complementação de parecer
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação (em audiência):
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

Ofício nº 672 (SF)

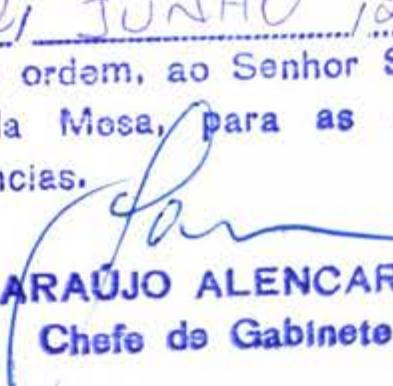
Brasília, em 08 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal declarou prejudicado, nos termos dos arts. 133, III, e 334, II, do Regimento Interno, o Substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1989 (PL nº 5.993, de 1990, nessa Casa), que “dispõe sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos do § 2º do art. 227 e do art. 244 da Constituição Federal”.

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria


PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 12/ JUNHO /2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls89063

